





BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

COLLECCÃO

DAS

1.194
3831

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1905

(1.^a Serie)

- CD { 9.02.01 F
1.14.12 Aa



LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1905

SUMMARIO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.^a Serie de 1905)

N.º 1 — Pag. 1 a 22

Franquia das correspondencias com destino a paizes estrangeiros, suas colonias e possessões ou protectorados, com excepção d'aquelles para onde a franquia é mais reduzida....	1
Regulamento do campeonato do cavallo de guerra.....	2
Regulamento para as corridas annuaes de cavallos na escola pratica de cavallaria.....	9
Valor de N para o anno de 1905.....	12
Alvará concedendo licença para a installação de uma officina pyrotechnica.....	12
Artigos de fardamento e accessorios fornecidos pela officina e deposito de fardamento — preços por que têm de ser computados durante o anno civil de 1905.....	14
Preços dos lanificios, já cortados, destinados a concertos.....	19
Preços das materias primas para concertos.....	20
Averbamentos a escrever na matricula dos refractarios do activo e na dos soldados da segunda reserva chamados ao activo como supplentes e considerados refractarios pela falta de apresentação.....	21
Circular referente ás praças que, em diferentes situações, não devem ser contadas no numero das que têm vencimento..	21

N.º 2 — Pag. 23 a 46

Trigo exotico — auctorisação para que a manutenção militar possa importar e despachar até 3.000:000 de kilogrammas	23
Credito especial de 901:907\$193 réis, por conta do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, para pagamento das despezas liquidadas no exercicio de 1904-1905.....	23
Mappa da distribuição do credito supra.....	24
Credito especial de 81:171\$995 réis, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas no exercicio de 1904-1905.....	25
Mappa da distribuição do credito supra.....	26
Credito especial de 14:110\$240 réis, por conta de verbas liqui-	

dadas e não pagas nos exercicios de 1900-1901 e 1902-1903, transferidas para o exercicio de 1904-1905	26
Mappa da distribuição do credito supra.....	28
Credito especial de 99:000\$000 réis, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, para pagamento ao ministerio da fazenda do juro das duas primeiras series de 900:000\$000 réis do emprestimo de 4.500:000\$000 réis para aquisição de armamento para o exercito.....	30
Credito especial de 20:000\$000 réis, para pagamento de despesas liquidadas com a instrucção das praças da segunda reserva.....	30
Credito especial de 36:087\$335 réis, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, para pagamento da segunda prestação do custo de machinas para fabrico de munições	31
Regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de general de brigada.....	32
Regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de major.....	36
Disposição relativa á execução dos preceitos estabelecidos para a substituição temporaria dos diversos commandos... ..	39
Determinação relativa ao transporte de dynamite e capsulas fulminantes, bem como ao emprego de ferro galvanizado para o encerramento dos respectivos cunhetes.....	41
Lista geral de antiguidades — declaração de que está publicada a referida a 31 de dezembro de 1904.....	41
Emblemas dos primeiros barretes para as praças das companhias de subsistencias e de saude — metal de que devem ser feitos.....	41
Instruções para o manejo e jogo da espada — declaração de que foram mandadas pôr em execução.....	41
Alvarás concedendo licenças para a installação de officinas e depositos de preparações pyrotechnicas.....	42 e 43
Capotes das praças da companhia de saude — preços por que serão distribuidos no actual anno civil.....	44
Fiscalisação da escripturação aos corpos e estabelecimentos militares — a quem deve ser communicado o dia em que começa.....	45
Inspecções aos corpos e estabelecimentos militares — circular recommendando o exacto cumprimento da doutrina do artigo 10.º do regulamento de 15 de dezembro de 1904.....	45

N.º 3 — Pag. 47 a 54

Credito especial de 98:912\$665 réis, por conta dos fundos da remissão do serviço militar, com applicação á compra de machinas e installação na nova fabrica de material de guerra em Braço de Prata.....	47
Espada e porta-espada — disposição mandando adoptar os modelos indicados nas instruções para o manejo e jogo da espada.....	48
Uniformes de caçadores — modificações nos emblemas, substituição das charlateiras por platinas e prorogação do praso para uso dos capotes do antigo padrão das praças apeadas.....	48

Alvarás concedendo licenças para a installação de officinas e depositos para preparações pyrothequinas.....	49 a	52
Pão para rancho e consumo dos officiaes fornecido no 2.º trimestre do corrente anno — a como deve ser pago.....		53
Rectificações á ordem do exercito n.º 2.....		54

N.º 4 — Pag. 55 a 69

Regulamento para o serviço de etapes — declaração de que já foi approved e mandado pôr em execução		55
Rastilhos, capsulas, méchas e outros artefactos analogos — como devem ser considerados para effeitos do regulamento de 1902 sobre substancias explosivas.....		55
Regulamento sobre substancias explosivas — prorogação do praso para a inscripção dos estabelecimentos n'elle comprehendidos.....		55
Saques de consignações de auxilios para rancho — disposições tendentes a facilitar a sua fiscalisação.....		56
Gratificação a que têm direito as praças das unidades montadas de engenharia e artilheria, e as de cavallaria e da companhia de equipagens quando sejam encarregadas do tratamento de mais de um cavallo praça official.....		56
Praças da segunda reserva — convocação para serviço ordinario.....		57
Instruções relativas á reunião das praças da segunda reserva convocadas para serviço ordinario.....		61
Disposições relativas á execução dos serviços administrativos das praças da segunda reserva convocadas para serviço ordinario.....		64

N.º 5 — Pag. 71 a 90

Credito especial de 9:429\$293 réis, por conta da segunda serie do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, para pagamento das despezas liquidadas no exercicio de 1904-1905.....		71
Mappa da distribuição do credito supra.....		72
Credito especial de 84:322\$348 réis, por conta dos fundos da remissão do serviço militar, para pagamento das despezas liquidadas no exercicio de 1904-1905.....		72
Mappa da distribuição do credito supra.....		73
Credito especial de 10:000\$000 réis, por conta dos fundos da remissão do serviço militar, para pagamento da despeza com os serviços do recrutamento.....		73
Credito especial de 19:605\$450 réis, sobras de verbas a transferir para o exercicio de 1904-1905.....		74
Mappa da distribuição do credito supra.....		76
Contingente militar — tabella demonstrativa da distribuição pelos districtos de recrutamento e reserva no anno de 1905		79
Contingente militar — tabella demonstrativa da distribuição por concelhos, do numero de recrutados para o serviço militar no anno de 1905.....		80

N.º 6 — Pag. 91 a 93

Cobrança de rendimentos e recursos do estado no exercicio de 1904-1905 — disposições provisórias que a regulam.....	91
Coberturas de cabeça, do antigo padrão, dos officiaes combatentes e não combatentes — prorrogação de praso.....	91
Alvará concedendo licença para a installação de uma officina pyrotechnica.....	92

N.º 7 — Pag. 95 a 106

Transferencias de fundos a effectuar dentro dos mesmos capitulos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra.....	95
Credito especial de 3:513\$840 réis, por conta de verbas liquidadas e não pagas nos exercicios de 1902-1903 e 1903-1904, a transferir para o exercicio de 1904-1905.....	97
Mappa da distribuição do credito supra.....	97
Credito especial de 2:060\$432 réis, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, para pagamento das despesas liquidadas no exercicio de 1904-1905.....	98
Mappa da distribuição do credito supra.....	99
Correspondencia official a enviar pelo correio — funcionarios e mais entidades que estão auctorisados a expedil-a, e para quem.....	99
Tabella das auctoridades supra referidas.....	100
Capsulas, escorvas para armas de caça e cargas completas para revolvers — como devem ser consideradas para os efeitos do regulamento sobre substancias explosivas.....	101
Alvarás concedendo licença para a installação de officinas pyrotechnicas.....	102 e 103
Alvará concedendo licença para a installação de um paiol para deposito de polvora ordinaria.....	105

N.º 8 — Pag. 107 a 118

Credito especial de 15:141\$302 réis, por conta da segunda serie do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, para pagamento das despesas liquidadas no exercicio de 1904-1905.....	107
Mappa da distribuição do credito supra.....	108
Transferencias de fundos a effectuar dentro dos mesmos capitulos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra.....	108
Credito especial de 2:000\$000 réis, para pagamento da despeza liquidada com subsidios de marcha e de transportes de officiaes e praças de pret do exercito em serviços estranhos ao ministerio da guerra.....	109
Real collegio militar — fixação do numero de alumnos admittidos como porcionistas.....	110
Alvarás concedendo licença para a installação de paiões para deposito de dynamite e outras substancias explosivas. 110 a	113
Concurso para preenchimento do terço das vacaturas no posto	

de alferes do corpo de officiaes de administração militar — prorogação do praso	114
Petições a enviar á secretaria da guerra — como deve ser dada pelos informantes a devida informação	114
Obras nos quartéis e outras construcções militares — disposi- ções provisórias tendentes a abreviar os processos para a sua execução.....	115

N.º 9 — Pag. 119 a 150

Regulamento litterario do real collegio militar	119
Regulamento para a instrucção a pé na companhia de equipage- gens — declaração de que foi approved e mandado pôr em execução.....	147
Regulamento para a instrucção tactica da cavallaria — decla- ração de que foi approved o tomo II e mandado pôr em exe- cução.....	147
Alvarás concedendo licenças para a installação de officinas py- rotechnicas.....	147 a 149

N.º 10 — Pag. 151 a 164

Trigo exotico — auctorisação para que a manutenção militar possa importar e despachar até 4.000:000 de kilogrammas..	151
Credito especial de 2:000\$000 réis, para pagamento da despeza liquidada com subsidios de marcha e de transportes de offi- ciaes e praças de pret do exercito em serviços estranhos ao ministerio da guerra	151
Credito especial de 10:000\$000 réis, para pagamento da despe- za que se liquidar com subsidios de marcha e de transpor- tes de officiaes e praças de pret do exercito em serviços estranhos ao ministerio da guerra.....	151
Credito especial de 252:247\$472 réis, por conta dos fundos pro- venientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1905-1906 ao pagamento de despezas liquida- das com a aquisição de artigos de material de guerra	153
Mappa da distribuição do credito supra	154
Credito especial de 55:000\$000 réis, por conta dos fundos pro- venientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1905-1906 ao pagamento das despezas que se liquidarem com a instrucção das praças da segunda reser- va chamadas ao serviço activo.....	154
Corpo expedicionario ao sul de Angola — mappa da força da columna	155
Correspondencia official a enviar para o correio — outras aucto- ridades e funcionarios aos quaes é tambem concedida a fa- cultade de a expedir.....	158
Estampilhas fiscaes — novo typo.....	158
Fundos a enviar pelos conselhos administrativos para os desta- camentos e deligencias	159
Mancebos inspeccionados nas provincias ultramarinas — obri- gação de serviço	160
Mancebos residentes no ultramar — alistamento.....	160
Expedição militar ao sul de Angola — documentos de despeza a enviar para processo	161

N.º 11 — Pag. 165 a 212

Regulamento para a formação de contractos em materia de administração militar.....	167
--	-----

N.º 12 — Pag. 213 a 215

Proclamação da regencia de Sua Alteza o Principe Real.....	213
Formulario estabelecido durante a regencia para a expedição de diplomas e actos do governo e mais auctoridades.....	214

N.º 13 — Pag. 217 a 291

Credito especial de 492:297\$000 réis, por conta da segunda serie do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, para pagamento das despesas liquidadas no exercicio de 1905-1906.....	217
Mappa da distribuição do credito supra.....	218
Credito especial de 10:215\$363 réis, por conta de verbas liquidadas e não pagas nos exercicios de 1901-1902, 1902-1903, 1903-1904, transferidas para o exercicio de 1905-1906....	218
Mappa da distribuição do credito supra.....	220
Credito especial de 12:841\$705 réis, para pagamento da despesa com modificações nos reparos de artilheria de costa e aquisição de um barco a vapor para serviço do campo entrincheirado de Lisboa.....	222
Brinção, brim e tecidos de algodão de côr de folhas mortas — substituição pelo cotim de algodão de côr cinzenta.....	222
Fornecimento de tecidos destinados ao fardamento do exercito e da guarda fiscal, desde 1 de abril de 1906 até 31 de dezembro de 1908 — condições geraes para admissão ao concurso.....	223
Barretina dos officiaes do corpo de veterinarios militares — prorogação de praso para o seu uso.....	288
Rectificação do nome de uma freguezia.....	288
Alvará concedendo licença para a installação de uma officina pyrotechnica e para a manipulação de polvora ordinaria e dynamite.....	288
Medalha militar de comportamento exemplar e de assiduidade de serviço no ultramar — contagem do tempo de serviço para effeito da sua concessão.....	289
Voluntarios frequentando estabelecimentos officiaes de instrucção — concessão de licenças registadas.....	290
Refractarios no sexto anno do seu alistamento — applicação do decreto de 14 de novembro de 1901.....	290
Registos disciplinares — averbamentos de infracções.....	191

N.º 14 — Pag. 293 a 296

Corpo expedicionario ao sul de Angola — mappa das forças de reforço.....	293
Dynamite e capsulas fulminantes — condições do seu transporte tanto maritimo como terrestre.....	259

Pão para rancho e consumo dos officiaes — a como deve ser pago no 1.º trimestre de 1906.....	295
Collocações e transferencias de umas para outras baterias, esquadões ou companhias, e mudanças de soldados e cabos da classe de servente para a de conductor e vice-versa — instrucções que lhes respeitam.....	295

INDICE

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.^a Serie de 1905)

A

Administração militar:

— prorrogação do praso do concurso para o posto de alferes — 114.

Alistamento como voluntario:

— mancebos residentes no ultramar — 160.

Almanack militar, publicação — 41.

Alumnos do real collegio militar:

— numero de porcionistas — 110.

Alvarás relativos a explosivos — 12, 42, 43, 49, 50, 51, 52, 92, 102, 103, 105, 110, 111, 113, 147, 149, 288.

Artigos de fardamento:

— barretes das praças das companhias de subsistencias e de saude, modificações — 41.

— condições para a admissão ao concurso para o fornecimento de tecidos — 223.

— das praças de caçadores, modificações — 48.

— preço dos capotes das praças da companhia de saude — 44.

— preços por que têm de ser computados no anno de 1905 — 14.

— prorrogação do praso para o uso de alguns artigos — 48, 288.

Auxílio para rancho:

— disposições relativas aos saques — 56.

Averbamentos de infracções:

— como devem ser feitos no registo disciplinar — 290.

B

Barretes:

— modificação nos emblemas dos das praças das companhias de subsistencia e de saude — 41.

— modificações nos emblemas dos de caçadores — 48.

Barretina dos officiaes do corpo de veterinarios militares:

— prorrogação do praso para o seu uso — 288.

Brinção, brim e tecidos de algodão:

— substituição pelo cotim de algodão de côr cinzenta — 222.

C

Campeonato do cavallo de guerra :

— regulamento — 2.

Capotes :

— das praças apeadas de caçadores, prorrogação do praso para o seu uso — 48.

— das praças da companhia de saude, preço — 44.

Capsulas e artefactos analogos :

— como devem ser considerados — 55, 101.

— condições do seu transporte — 295.

Charlateiras dos caçadores :

— substituição por platinas — 48.

Circulares referentes :

— á matricula dos refractarios — 21.

— a praças que não devem ser contadas no numero das que têm vencimento — 21.

— a praças da segunda reserva — 57, 61, 64.

— á escripturação, fiscalisação e inspecção aos corpos — 45.

— a obras nos quartéis e outras construcções militares — 115.

— á gratificação a praças tratando de mais de um cavallo praça de official — 56.

— á expedição ao sul de Angola — 161, 162.

— á collocação ou transferencia de officiaes subalternos e praças de pret, de uma para outras companhias, baterias, esquadrões e á mudança de cabos e soldados da classe de servente para a de conductor e vice-versa — 295.

— ao averbamento de infracções nos registos disciplinares — 290.

— ao informe de petições — 114.

— aos refractarios no sexto anno do seu alistamento — 290.

— aos voluntarios com licença especial para estudos — 290.

Coberturas de cabeça do antigo padrão :

— prorrogação do praso para o seu uso — 91.

Collegio militar :

— alumnos porcionistas, numero dos admittidos — 110.

— regulamento litterario — 119.

Collocações e transferencias, instrucções — 295.**Commandos :**

— substituição temporaria, instrucções — 39.

Companhia de equipagens :

— declaração de que foi mandado pôr em execução o regulamento para a instrucção a pé — 147.

Companhia de subsistencias :

— modificação nos emblemas dos primeiros barretes e corôas — 41.

Companhia de saude :

— modificação nos emblemas dos primeiros barretes e corôas — 41.

— preço dos capotes das praças — 44.

Concurso para o fornecimento de tecidos :

— condições geraes para a admissão — 223.

Concurso para alferes :

— do corpo de officiaes de administração militar, prorrogação do praso — 114.

Contingente militar, distribuição :

— pelos districtos de recrutamento e reserva — 79.

— pelos concelhos — 80.

Contractos em materia de administração militar :

— respectivo regulamento — 167.

Corpo expedicionario ao sul de Angola :

— mappa da força da columna — 155, 293.

— documentos de despeza a enviar para processo — 161.

Corpo de officiaes de administração militar :

— prorrogação do praso do concurso para alferes — 114.

Corpo de veterinarios militares :

— prorrogação do praso para o uso da barretina dos officiaes — 288.

Correspondencia official a enviar pelo correio :

— funcionarios que estão auctorisados a expedil-a e para quem — 99, 100, 158.

Correspondencia :

— porte da enviada para o estrangeiro — 1.

Creditos especiaes para pagamento :

— de material de guerra — 24, 26, 72, 73, 99, 108, 154, 218.

— de subsidios de marcha e de transportes de officiaes e praças em serviços estranhos ao ministerio da guerra — 109, 151, 152.

— de vencimentos extraordinarios dos officiaes e operarios em serviço no estrangeiro — 24, 72, 108, 218.

— de juro ao ministerio da fazenda — 30.

— da despeza com a instrucção das praças da segunda reserva — 30, 154.

— de machinas para o fabrico de munições — 31, 47.

— da despeza com os serviços do recrutamento — 73, 154.

— de diversas despezas — 97, 220.

— de modificações nos reparos de artilheria e aquisição de um barco a vapor — 222.

D

Despeza e receita do estado :

— disposições provisórias para a sua arrecadação e distribuição — 91.

Dynamite e capsulas fulminantes :

— condições de transporte — 41, 295.

E

Emblemas de barretes, modificações — 41, 48.

Escola pratica de cavallaria :

— regulamento para as corridas annuaes de cavallos — 9.

Escorvas para armas de caça :

— como devem ser consideradas — 101.

Escripturação dos corpos e estabelecimentos militares :

— fiscalisação, quando começa — 45.

Espada, jogo e manejo :

— declaração de que foram mandadas pôr em execução as instrucções respectivas — 41.

Espada e porta-espada :

— modelo a adoptar — 48.

Estabelecimentos pyrotechnicos:

— prorrogação do praso para a sua inscripção — 55.

Estampilhas:

— preços de franquia para o estrangeiro — 1.

Estampilhas fiscaes, novo typo—158.**Etapes:**

— portaria mandando pôr em execução o respectivo regulamento — 55.

Exames:

— regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção a general de brigada e a major — 32, 38.

Expedição militar ao sul de Angola:

— mappa da força da columna — 155, 293.

— documento de despeza a enviar para processo — 161, 162.

Explosivos:

— alvarás concedendo licença para o fabrico e deposito de explosivos — 12, 42, 43, 49, 50, 51, 52, 92, 102, 103, 105, 110, 111, 113, 147, 149, 288.

— transporte de dynamite e de capsulas fulminantes — 41.

— como devem ser considerados certos artefactos — 55.

— prorrogação do praso para a inscripção de estabelecimentos pyrotechnicos — 55.

F**Fardamento:**

— condições para o fornecimento de tecidos — 223.

— modificações no das praças de caçadores — 48.

— preços dos artigos no anno de 1905 — 14.

— preço dos capotes das praças da companhia de saude — 44.

— primeiros barretes das praças das companhias de subsistencias e de saude — 41.

— prorrogação do praso para o uso de alguns artigos — 48, 288.

Ferro galvanizado — emprego no encerramento de cunhetes — 41.

Fiscalisação da escripturação — nas inspecções aos corpos — 45.

Formulario durante a regencia — 214.

Fornecimento de tecidos — condições para a admissão ao concurso — 223.

Franquia de correspondencia para o estrangeiro — 1.

Funcionarios:

— que podem expedir, e para quem, correspondencia official — 99, 100, 158.

Fundos a enviar:

— para destacamentos e diligencias — 159.

G**Gratificação** a que podem ter direito:

— as praças encarregadas do tratamento de mais de um cavallo praça de official. — 56.

I**Importação e despacho de trigo exotico:**

— auctorisação concedida á manutenção militar — 23, 151.

Infracções :

— averbamentos nos registos disciplinares — 291.

Inspecções aos corpos e estabelecimentos militares :

— disposição que lhe é referente — 45.

J**Jogo e manejo da espada, instrucções :**

— declaração de que foram mandadas pôr em execução — 41.

L**Lanifícios :**

— preços dos já cortados para concertos de fardamento — 19.

Lei de meios :

— disposições provisórias — 91.

Licenças :

— para o fabrico e deposito de explosivos — 12, 42, 43, 49, 50, 51, 52, 102, 103, 105, 110, 111, 113, 147, 149, 288.

Licenças registadas :

— concedidas a voluntarios frequentando estabelecimentos de instrucção — 290.

Lista geral de antiguidades, publicação — 41.

M**Mancebos :**

— inspeccionados no ultramar, obrigação de serviço — 160.

— residentes no ultramar, alistamento — 160.

Manejo e jogo da espada, instrucções :

— declaração de que foram mandadas pôr em execução — 41.

Manutenção militar, auctorisação :

— para importação e despacho de trigo exotico — 23, 151.

Matricula de refractarios :

— esclarecimentos sobre a escripturação — 21.

Méchas e composições analogas :

— como devem ser considerados estes artefactos — 55.

Medalhas de comportamento exemplar e de assiduidade de serviço no ultramar :

— contagem de tempo de serviço para effeito da sua concessão — 289.

Média da promoção :

— valor de N para o anno de 1905 — 12.

Monogramma dos primeiros barretes, alteração :

— no das praças das companhias de saude e de subsistencias — 41.

P

Pão para rancho e consumo dos officiaes — 53, 295.

Platinas dos uniformes dos officiaes de caçadores — 48.

Porta-espada, modelo — 48.

Portarias referentes :

— a substancias explosivas — 55, 101.

- á distribuição do contingente militar — 78.
- á correspondencia official — 99, 158.
- á substituição de tecidos de linho — 222.
- á promoção aos postos de general de brigada e de major — 32.
- á substituição temporaria de comandos — 39.
- ao concurso para o fornecimento de tecidos — 223.
- ao regulamento do serviço de etapes — 55.
- ao regulamento para as corridas annuaes na escola pratica de cavallaria — 9.
- ao regulamento do campeonato do cavallo de guerra — 2.
- ao transporte de dynamite e capsulas fulminantes — 41, 295.

Porte de correspondencia para o estrangeiro — 1.

Praças:

- da companhia de equipagens — 56.
- da companhia de saude — 41, 44.
- da companhia de subsistencias — 41.
- da segunda reserva, convocação — 57, 61, 64.
- de caçadores — 48.
- de cavallaria — 56.
- de licença especial para estudos — 21.
- dos quadros das escolas praticas — 21.
- impedidas como tratadores de cavallo praças de officiaes não arregimentados — 21.
- montadas de engenharia e artilheria — 56.
- refractarios no sexto anno do seu alistamento — 290.
- voluntarias com licença registada para estudos — 290.

Proclamação, formulario — 213.

Promoção:

- ao posto de general de brigada — 32.
- ao posto de major — 36.
- valor de N para o anno de 1905 — 12.

R

Rastilhos e composições analogas:

- como devem ser considerados estes artefactos — 55.

Rancho:

- fiscalização dos saques de consignações e de auxilio — 56

Real collegio militar:

- alumnos porcionistas — 110.
- regulamento litterario — 119.

Receita e despesa do estado:

- disposições provisórias para a sua arrecadação e distribuição — 91.

Recrutamento:

- distribuição do contingente — 79, 80.

Rectificações — 54, 288.

Refractarios:

- notas biographicas — 21.
- no sexto anno do seu alistamento — 290.

Regencia:

- respectivo formulario — 213.

Registo disciplinar:

- averbamento de infracções — 291.

Regulamentos :

- do campeonato do cavallo de guerra — 2.
- litterario do real collegio militar — 119.
- para as provas especiaes de aptidão para a promoção a general — 32.
- para as provas especiaes de aptidão para a promoção a major — 36.
- para as corridas de cavallos na escola pratica de cavallaria — 9.
- para a formação de contractos em materia de administração militar — 167.

Regulamentos, declarações de que foram mandados pôr em execução :

- o tomo II para a instrucção tactica da cavallaria — 147.
- o da instrucção a pé na companhia de equipagens — 147.
- o do serviço de etapes — 55.
- alterações provisórias ao do serviço de inspecções de engenharia — 115.

Relações de vencimentos :

- saques de consignações e de auxilio para rancho — 56.

Reservas :

- convocação para serviço ordinario — 57.
- instrucções relativas á sua convocação — 61.
- disposições relativas aos serviços administrativos — 64.

Revolvers :

- como devem ser consideradas as cargas completas — 101.

S**Saques de consignações e de auxilio para rancho :**

- disposições tendentes a facilitar a sua fiscalisação — 56.

T**Transferencias de cabos e soldados :**

- de umas para outras baterias, esquadrões ou companhias — 295.
- mudanças da classe de servente para a de conductor e vice-versa — 295.

Transferencias de fundos dentro dos mesmos capitulos — 95, 108,**Transporte :**

- de dynamite e de capsulas fulminantes, instrucções — 41.

Tratadores de cavallos praças de officiaes :

- gratificação a que têm direito — 56.

Trigo exotico :

- auctorisação para a sua importação e despacho — 23, 151.

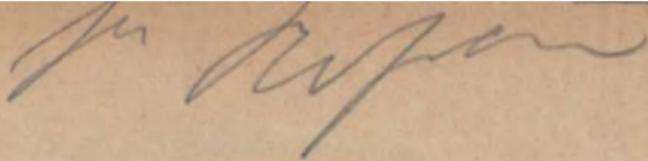
U**Uniformes :**

- condições para o fornecimento de tecidos — 223.
- modificações nos de caçadores — 48.
- modificação nos emblemas dos barretes das praças das companhias de subsistencias e de saude — 41.

- preço dos artigos no anno de 1905 — 14.
- preço dos capotes das praças da companhia de saude — 44.
- prorrogação do praso para o uso de alguns artigos — 48, 288

V

Valor de N para o anno de 1905 — 12.



N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE JANEIRO DE 1905

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Direcção geral dos correios e telegraphos — 4.ª Repartição — 2.ª Divisão

Tendo cessado as circumstancias especiaes que determinaram em julho de 1898 a elevação dos preços de franquia das correspondencias para paizes estrangeiros;

Attendendo á conveniencia de facilitar, quanto seja possivel, o desenvolvimento das relações postaes entre Portugal e os Estados Unidos do Brazil e mais paizes de alem mar, por meio da reduccão dos portes das respectivas correspondencias, devendo d'essa reduccão resultar a unificação de portes para todos os paizes estrangeiros, exceptuando aquelles para os quaes, em virtude de convenções especiaes, vigoram portes ainda mais reduzidos:

Hei por bem decretar, conformando-me com a proposta que sobre este assumpto me foi apresentada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que, a começar de 1 de março de 1905, a franquia das correspondencias de Portugal, Açores e Madeira com destino a paizes estrangeiros e respectivas colonias, possessões ou protectorados, sem distincção de paragens, com excepção d'aquelles para onde a franquia é actualmente mais reduzida, seja fixada da forma seguinte:

Cartas, cada 15 grammas ou fracção de 15
grammas 50 réis

Bilhetes postaes simples.....	20 réis
Bilhetes postaes de resposta paga.....	40 »
Cartões postaes.....	50 »
Jornaes e impressos, cada 50 grammas ou fracção de 50 grammas	10 »
Amostras :	
Até 100 grammas.....	20 »
Cada 50 grammas alem das 100.....	10 »
Manuscriptos :	
Até 250 grammas.....	50 »
Cada 50 grammas alem das 250.....	10 »
Avisos de recepção, cada um	50 »

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de dezembro de 1904. = REI. = *Eduardo José Coelho.*

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Tendo-se demonstrado a conveniencia de modificar o regulamento e mais disposições em vigor, concernentes ao campeonato do cavallo de guerra: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento para o campeonato do cavallo de guerra, que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, José Honorato de Mendonça.

Paço, 12 de janeiro de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Regulamento do campeonato do cavallo de guerra

Artigo 1.º O campeonato do cavallo de guerra, destinado a apreciar o desenvolvimento da instrucção equestre dos officiaes e o grau de preparação e resistencia dos cavallos militares, realisa-se por occasião dos trabalhos finaes da escola pratica de cavallaria quando for determinado pela secretaria da guerra, e consta de uma serie de provas especificadas nos artigos subsequentes.

Art. 2.º Podem inscrever-se para tomar parte no campeonato do cavallo de guerra os capitães e subalternos do

serviço do estado maior e das armas de engenharia, artilheria e cavallaria em serviço effectivo no ministerio da guerra ou nas guardas municipaes e fiscal.

§ 1.º É obrigatoria a inscripção de, pelo menos, um official de cada um dos regimentos de cavallaria e do pessoal permanente da escola pratica d'esta arma.

§ 2.º Só podem ser inscriptos cavallos com praça no exercito ou nas guardas municipaes e fiscal.

§ 3.º A inscripção faz-se até 31 de julho de cada anno na direcção geral dos serviços de cavallaria, para onde será dirigida toda a correspondencia que constará, para cada concorrente, de:

a) Declaração do official de que deseja inscrever-se, excepto quando tiver sido nomeado para representar qualquer regimento de cavallaria ou a respectiva escola pratica, devendo n'este caso constar o facto do documento indicado na alinea seguinte;

b) Opinião escripta do commandante da unidade ou estabelecimento militar, em que o official servir, ácerca das condições do cavallo para tomar parte no campeonato, indicando se foi ou não preparado no todo ou em parte pelo official que o monta;

c) Nota de assentos do cavallo com o respectivo resenho rectificado, mostrando ter mais de cinco annos de idade.

§ 4.º Os serviços do campeonato são, para todos os officiaes e praças que n'elle tomem parte, considerados como serviço de diligencia para effeito de vencimentos.

§ 5.º Aos cavallos inscriptos é abonada uma ração especial variavel segundo as indicações do respectivo veterinario. Este abono começa em 20 de julho e dura até oito dias depois da ultima prova do campeonato.

§ 6.º É permittido aos officiaes concorrentes fazerem uso do uniforme de passeio, sem espada, levando os cavallos o arreio de passeio, excepto na segunda prova em que os officiaes levarão as suas espadas e os cavallos o arreio do uniforme.

Art. 3.º As provas do campeonato são tres, constando cada uma d'ellas do seguinte:

1.ª prova. — Os concorrentes executam individualmente no picadeiro ou em local previamente designado e durante o tempo maximo de vinte minutos, os seguintes exercicios:

a) Passo, trote, e galope para as duas mãos; voltas;

- b) Trabalho em duas pistas a passo e a trote curto;
- c) Passagens de mão a galope em mudanças de direcção previamente marcadas;
- d) Passagens de mão a galope sem mudança de direcção;
- e) Recuar; sair d'este movimento ao galope para ambas as mãos;
- f) Estando o cavallo parado, sair ao trote, e ao galope para ambas as mãos;
- g) Salto de 0^m,80 de altura com a frente minima de 3 metros.

2.^a prova. — Percurso nunca inferior a 80 kilometros seguindo um itinerario annualmente marcado pelo jury, empregando os andamentos regulamentares, com a velocidade final maxima de 12 kilometros e minima de 10 kilometros.

a) Os concorrentes partirão por grupos escalonados, tirados á sorte, com intervallo minimo de cinco minutos de grupo para grupo;

b) No trajecto haverá postos de revisão commandados por um official a quem cada concorrente apresentará a respectiva guia (modelo A) para ser visada e se registrar n'ella a hora da chegada e da partida. Cada posto será constituído, alem do official, por um sargento, um ferrador e tres soldados;

c) Immediatamente apoz a chegada ao termo do percurso, cada concorrente executará, perante o jury, 250 metros de trote e seguidamente um lanço de galope de 150 metros cortado por um obstaculo de 0^m,80 de altura que deverá ser transposto por meio de salto;

d) O jury, á medida que forem chegando á meta os concorrentes e executando o disposto na alinea c), examinará detidamente os cavallos a fim de melhor ajuizar sobre o seu estado de fadiga, podendo ser ouvido um veterinario, que será adjunto ao mesmo jury.

3.^a prova. — Iniciada vinte e quatro horas depois da segunda, consta de um percurso de 800 metros cortado por diferentes obstaculos, taes como: sebes, muros, val-las, etc., annualmente designados pelo jury; devendo esse percurso ser feito a galope com a velocidade maxima de 400 metros e regulando-se a classificação pelo tempo gasto em fazer esse percurso com o menor numero de faltas.

a) Para a execução d'esta prova organizar-se-ha no terreno interior á pista do hippodromo da escola pratica de

cavallaria, um campo de obstaculos em que estes se distribuirão interceptando uma pista marcada por meio de pequenas bandeirolas ou quaesquer outras referencias. Todos os obstaculos terão as extremidades livres, a frente minima de 5 metros, e não poderão exceder 1^m,10 em altura e 2^m,50 em largura;

b) Cada concorrente receberá de vespera um esboço do percurso com a indicação dos obstaculos, sua altura, largura e natureza;

c) Proximo de cada obstaculo estarão dois officiaes, fiscaes de pista, delegados do jury para observarem quaesquer faltas ou incidentes occorridos com cada concorrente ao transpor esse obstaculo;

d) Essas observações serão consignadas n'um boletim, que depois será entregue ao jury para este regular as depreciações.

Art. 4.º A valorisação definitiva de cada concorrente em cada uma das provas obtem-se abatendo á média dos valores que lhe forem arbitrados pelos membros do jury, as desvalorisações provenientes das faltas commettidas n'essa prova. A classificação final de cada concorrente é o resultado da seguinte formula:

$$x = \frac{a + 2b + 2c}{5}$$

sendo *a*, *b* e *c* respectivamente as suas valorisações definitivas na primeira, segunda e terceira provas.

§ 1.º O valor de *x* deduz-se até á primeira casa decimal.

§ 2.º As valorisações definitivas serão publicadas verbalmente no mesmo dia da prova respectiva; a classificação final será publicada na ordem da escola pratica de cavallaria, na das unidades dos concorrentes e em ordem do exercito.

Art. 5.º Haverá tres premios a conferir aos tres officiaes mais classificados, quando a respectiva classificação final for igual ou superior a 14 valores.

§ 1.º Esses premios serão: 1.º premio, 300\$000 réis; 2.º premio, 120\$000 réis; 3.º premio, 80\$000 réis.

§ 2.º No caso de igualdade de valores na classificação final, será considerado em primeiro logar aquelle cuja classificação final resultar maior levando-se a deducção do valor de *x*, a que se refere o artigo antecedente, alem da primeira casa decimal; mantendo-se a igualdade, preferirá aquelle que tiver obtido melhor valorisação definitiva

na segunda prova; no caso ainda de igualdade, preferirá aquelle que tiver ensinado e preparado o seu cavallo; e, finalmente, em igualdade de condições, preferirá o mais graduado ou antigo.

§ 3.º Os officiaes cuja classificação final attingir ou exceder 14 valores, receberão um diploma de menção honrosa, que se averbará na matricula do official na casa «Condecorações e louvores».

§ 4.º O productor de qualquer cavallo nacional montado por official que n'elle tenha obtido premio pecuniario, terá direito a um diploma especial em que o facto seja consignado.

§ 5.º O cavallo em que um official uma vez tenha ganhado qualquer dos premios pecuniarios, só poderá de novo concorrer augmentando-se-lhe as difficuldades do percurso, segundo a deliberação annual do jury.

Art. 6.º Aos officiaes a quem accidentalmente se incapacitar o cavallo, por effeito das provas do campeonato, será applicavel o expresso no § unico do artigo 111.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exercito.

Art. 7.º A escola pratica de cavallaria fornecerá todo o pessoal e material que lhe for requisitado pelo presidente do jury para os serviços necessarios em todas as provas.

§ unico. O conselho administrativo da escola providenciará de modo a que os officiaes concorrentes encontrem em Torres Novas alojamentos apropriados.

Art. 8.º O jury que terá de apreciar annualmente as provas do campeonato, será composto do general director geral dos serviços de cavallaria, presidente; do commandante da escola pratica de cavallaria; do lente da 3.ª cadeira da escola do exercito e de dois officiaes superiores e dois capitães de cavallaria, nomeados pela secretaria da guerra até ao dia 1 de março de cada anno.

Art. 9.º Compete ao jury:

a) Elaborar e publicar até ao dia 31 de março de cada anno as instrucções especiaes para o campeonato d'esse anno, comprehendendo as designadas no artigo 3.º com referencia á segunda prova e á largura da pista, altura, largura, frente e natureza dos obstaculos da terceira prova, e bem assim o augmento de difficuldades a que se refere o § 5.º do artigo 5.º;

b) Tomar as resoluções necessarias para a boa e completa execução de todas as provas;

c) Reunir na escola pratica de cavallaria tres dias antes da primeira prova, para proceder ao exame minucioso dos cavallos inscriptos;

d) Assistir a cada uma das provas e reunir em seguida para votar, por escrutinio secreto, ácerca de cada concorrente, procedendo depois em harmonia com o disposto no artigo 4.º;

e) Lavrar, no fim de cada uma d'estas reuniões, uma acta minuciosa, que será assignada por todo o jury, e na qual serão consignadas quaesquer observações ou protestos apresentados;

f) Elaborar, depois de terminadas todas as provas, um relatorio final acompanhado das propostas que julgar conveniente apresentar para melhoramento do campeonato, relatorio que, conjunctamente com a copia das actas acima referidas, será enviado pelo presidente á secretaria da guerra.

g) Resolver como melhor convenha os casos não previstos n'este regulamento.

Art. 10.º Qualquer reclamação deve ser dirigida por escripto ao presidente do jury.

§ 1.º O jury resolverá, por escrutinio secreto, se a reclamação tem ou não fundamento.

§ 2.º Das decisões do jury não ha recurso.

Tabella de desqualificação geral

Na 1.ª prova:

- a) Não obter a média de 14 valores;
- b) Apresentar o cavallo defezas de tal ordem que mostrem não estar sujeito nem ensinado.

Na 2.ª prova:

- a) Não obter a média de 10 valores;
- b) Não attingir a velocidade média final de 10 kilometros por hora;
- c) Não visar a guia em qualquer posto.

Na terceira prova:

- a) Não obter a média de 12 valores;
- b) Fazer tres paragens antes de qualquer obstaculo ou tres despistes.

Tabella de faltas na terceira prova

Cada falta corresponde á desvalorisação de meio valor

Paragem a menos de 10 metros do obstaculo.....	4 faltas
Despiste derrubando o obstaculo.....	4 "
Paragem a mais de 10 metros do obstaculo.....	2 "
Despiste.....	2 "
Tirar a parte movel do muro.....	1 "
Derrubar o obstaculo com os pés.....	2 "
Derrubar o obstaculo com as mãos.....	4 "
Metter um pé na valla.....	1 "
Metter dois pés na valla.....	2 "
Metter uma mão na valla.....	2 "
Metter duas mãos na valla.....	4 "
Quêda do cavallo.....	4 "
Quêda do cavalleiro (a).....	8 "
Deixar de galopar por mais de 10 metros.....	1 "

(a) A não ser por accidente que o jury apreciara.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de janeiro de 1905.—O director geral, *Jisé Honorato de Mendonça*, general de brigada.

MODELO A

Campeonato do cavallo de guerra, em ... 190...

Guia de marcha da segunda prova

F. ... posto ... regimento ...

Hora da partida ...

F.

Secretario do jury

Postos de revisão	Hora da chegada	Hora da partida	Rubrica do commandante do posto	Observações
Em tal ...				
Hora da chegada ... Aspecto do cavallo ...				
				F. Secretario do jury

N. B. No caso de ter sido consultado o facultativo veterinario, este exara a sua opinião no verso da guia.

(Em meia folha de papel almasso).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar o regulamento para as corridas annuaes de cavallos na escola pratica de cavallaria, que faz parte d'esta portaria e baixa assignado pelo general de brigada, director geral da mesma secretaria d'estado, José Honorato de Mendonça.

Paço, 12 de janeiro de 1905. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Regulamento para as corridas annuaes de cavallos
na escola pratica de cavallaria

Artigo 1.º As corridas de obstaculos, realisadas annualmente por occasião dos exercicios finaes da escola pratica de cavallaria, têm por fim promover o desenvolvimento da instrucção equestre dos officiaes e o apuramento das raças cavallares do paiz.

Art. 2.º As corridas serão normalmente quatro, distribuidas pela fórma seguinte:

1.ª Para os aspirantes a official;

2.ª Para os instructores da escola e officiaes do curso de aperfeiçoamento de equitação;

3.ª Para todos os demais officiaes de cavaliaria em serviço effectivo no ministerio da guerra ou nas guardas municipaes e fiscal;

4.ª *Campeonato das corridas.* — Para os tres primeiros cavalleiros de cada uma das tres corridas antecedentes, classificados em harmonia com o artigo 8.º d'este regulamento, montando os mesmos cavallos.

§ unico. Quando para qualquer das tres primeiras corridas houver mais de dez concorrentes será a corrida desdobrada, devendo então tomar parte no campeonato os dois primeiros classificados de cada uma das corridas derivadas do desdobramento.

Art. 3.º Com destino a cada uma das tres primeiras corridas haverá, pelo menos, um premio; com destino ao campeonato das corridas haverá, pelo menos, tres premios.

§ unico. A escola pratica de cavallaria e a direcção geral da arma offererão premios, em regra, destinados respectivamente á 1.ª e 2.ª corridas. O ministerio da guerra offererá sempre um premio destinado, em geral á 3.ª corrida, e, na falta de outros offercidos por pessoas ou entidades de mais elevada categoria, os restantes indispensaveis para completar os minimos supra designados.

Art. 4.º A inscripção far-se-ha na escola pratica de cavallaria mediante nota do commandante do regimento, unidade ou estabelecimento militar a que o official pertença, ou declaração do proprio official.

§ 1.º A inscripção é obrigatoria para os aspirantes a official e officiaes do curso de aperfeiçoamento de equitação.

§ 2.º Os officiaes e aspirantes a official poderão correr em qualquer cavallo com praça no exercito ou nas guardas municipaes e fiscal.

§ 3.º Aos officiaes inscriptos será permittido comparecer na escola, se assim o desejarem, até quatro dias antes d'aquelle em que se devam realizar as corridas.

§ 4.º Os officiaes que tomarem parte nas corridas e todas as praças indispensaveis á conducção, tratamento e ferração das competentes montadas, quando não pertencentes aos quadros permanente e eventual da escola pratica de cavallaria, serão considerados, para effeito de vencimentos, como desempenhando serviço de diligencia.

Art. 5.º A pista será uma curva fechada de 15 metros de largura minima, cortada por differentes obstaculos.

§ 1.º As corridas terão todas igual extensão, nunca inferior a 1:500 metros.

§ 2.º Os obstaculos em altura, formados na sua totalidade ou em parte por sebe, poderão attingir 1^m,30; os outros relativamente mais fixos e os mixtos na sua parte fixa, não excederão 0^m,90. Os obstaculos em largura não devem exceder 3 metros.

Art. 6.º Um dos membros do jury exercerá as funcções de director de partida e outro as de director da chegada.

§ unico. Proximo de cada obstaculo, ou nos logares aonde for julgado mais conveniente, um official exercerá as funcções de fiscal de pista.

Art. 7.º A collocação dos cavalleiros na pista, no lugar de partida, é tirada á sorte.

§ 1.º Quando, em obediencia ao § unico do artigo 2.º, qualquer corrida tiver de ser desdobrada, os numeros mais baixos tomarão parte n'uma das corridas e os mais elevados na outra.

§ 2.º Entre a partida do campeonato das corridas e a corrida anterior, haverá pelo menos o intervallo de uma hora.

Art. 8.º A classificaçãõ será feita pela ordem da chegada á meta entre os cavalleiros que tiverem cumprido as prescrições d'este regulamento.

§ 1.º No caso previsto no § unico do artigo 2.º, a clas-

sificação definitiva de uma corrida desdobrada será feita, para os quatro primeiros, pela classificação relativa que entre si obtiverem no campeonato das corridas.

§ 2.º Serão desclassificados os cavalleiros:

- a) Que se despistarem cortando a pista para dentro;
- b) Que deixarem de transpor qualquer dos obstaculos.

Art. 9.º O jury, de cuja resolução depende a adjudicação dos premios, será, em cada anno, o mesmo jury nomeado para o campeonato do cavallo de guerra.

§ 1.º Compete ao jury:

a) Reunir na escola pratica de cavallaria, com dois dias de antecedencia, a fim de fazer a classificação dos premios e a sua distribuição pelas differentes corridas, tendo em attenção que os offerecidos por pessoas ou entidades de mais elevada categoria devem ser destinados ao campeonato das corridas e os outros successivamente á 3.ª, 2.ª e 1.ª corridas;

b) Tomar todas as resoluções necessarias para a boa execução das corridas;

c) Nomear d'entre os seus membros os directores de partida e de chegada;

d) Assistir ás corridas e, ouvindo nos casos de duvida os fiscaes de pista, proceder á adjudicação dos premios;

e) Resolver como melhor convenha os casos não previstos n'este regulamento.

§ 2.º O jury admittirá reclamações com os seguintes fundamentos:

a) De que qualquer cavalleiro esteja incurso no § 2.º do artigo 8.º;

b) De que qualquer cavalleiro tenha feito uso do chicote por fórma a castigar o cavallo do reclamante;

c) De não terem sido cumpridas as prescrições do § unico do artigo 2.º e do § 2.º do artigo 7.º

§ 3.º Das decisões do jury não ha recurso.

Art. 10.º A escola pratica de cavallaria fornecerá todo o pessoal e material necessarios para os differentes serviços relativos ás corridas.

§ unico. O conselho administrativo da escola providenciará de modo a que os officiaes concorrentes encontrem em Torres Novas os alojamentos apropriados, e bem assim preparará nas proximidades do hippodromo as installações indispensaveis para os seus cavallos e respectivos tratadores.

Art. 11.º A organização, conservação e ornamentação, e tudo mais que respeitar ao hippodromo, ficam a cargo da escola pratica de cavallaria.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de janeiro de 1905. — O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, se publica o valor de *n* para o anno de 1905:

Armas e serviços	Média das promoções a					
	Coronel	Tenente coronel	Major	Capitão	Tenente	Alfêres
Serviço do estado maior	2	2	2	2	—	—
Engenharia	3	5	7	12	3	3
Artilheria	5	5	5	12	6	5
Cavallaria	3	4	6	13	23	20
Infanteria	13	16	22	62	77	79
Almoxarifes de engenharia e artilheria	1	1	1	2	2	4
Medicos	—	2	4	7	12	5
Veterinarios	—	1	1	2	4	3
Pharmaceuticos	—	—	1	1	1	1
Administração	1	3	3	5	5	13
Secretariado	—	—	1	2	11	5
Capellães	—	—	—	3	2	4
Almoxarifes de saude	—	—	—	1	1	1
Picadores	—	—	—	2	4	3

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem, que:

Attendendo ao que me foi representado por Luiz José Pereira, do logar de Regufe, freguezia de S. João Baptista, concelho de Villa do Conde, districto do Porto, pe-

dindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes, no lugar da Poça da Barca, freguezia de S. João Baptista, concelho de Villa do Conde, districto do Porto;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Luiz José Pereira a licença para installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no prazo de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 505000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª A divisoria que separa a officina do deposito de artificios deve ser de alvenaria ordinaria ou de teijolo, construida de fórma que fique impedida toda a communicação directa entre a officina e deposito.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho noturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 26 de outubro de 1904.—EL-REI.—
Antonio Augusto Pereira de Miranda.

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 5.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 8.º do regulamento de 25 de agosto de 1903, inserto na ordem do exercito n.º 11 (1.ª serie) do mesmo anno, publica-se a nota dos preços por que terão de ser computados os artigos de fardamento e accessorios, fornecidos pela officina e deposito de fardamento da grande circumscripção militar do sul, que forem distribuidos ás praças durante o anno civil de 1905, e bem assim a nota dos preços dos lanificios, já cortados e outras materias primas, que o mesmo estabelecimento fornecer aos corpos para concertos de artigos de fardamento.

Preços por que têm de ser computados os artigos de fardamento e accessorios fornecidos pela officina e deposito de fardamento da grande circumscripção militar do sul, durante o anno civil de 1905.

Designação dos artigos	Armas e serviços a que pertencem as praças			
	Cavallaria e companhia de equipagens	Engenharia, artilheria e companhia de saúde	Caçadores, infantaria e companhia de subsistencias	Qualquer arma ou serviço
Alpercatas	—	—	—	370
Barrete de brinção para rancheiro	—	—	—	580
Barrete de cutim azul para rancheiro	—	—	—	570
Barrete para impedido	—	—	—	420
Barrete de policia, ou segundo barrete, para sargento	—	—	—	400
Barrete de policia, ou segundo barrete, para soldado	—	—	—	360
Blusa de zuarte	—	—	—	800
Botão de carreto	—	—	—	12
Botas para sargento	—	—	—	3500
Botas para soldado	—	—	—	5099
Caderneta	—	—	—	817
Caixa de madeira	—	—	—	15100
Calça de brim para sargento ..	—	—	—	15020
Calça de brim para soldado ...	—	—	—	970
Calça de brinção para rancheiro	—	—	—	5800
Calça de cutim azul para rancheiro	—	—	—	25240
Calça de flanela	—	—	—	

4.ª. publicação. Distribuição de 200.000. n.º 12. (10) de 27 de julho de 1906.

Designação dos artigos	Armas e serviços a que pertencem as praças			
	Cavallaria e companhia de equipagens	Engenharia, artilheria e companhia de saúde	Caçadores, infantaria e companhia de subsistências	Qualquer arma ou serviço
Calça de kaki para sargento . .	-5-	-5-	-5-	3950
Calça de kaki para soldado . . .	-5-	-5-	-5-	3920
Calça de mescla com lista para sargento	-5-	-5-	-5-	33810
Calça de mescla com lista para soldado	-5-	-5-	-5-	33090
Calça de mescla com vivo para sargento	-5-	-5-	-5-	33720
Calça de mescla com vivo para soldado	-5-	-5-	-5-	23840
Calça de zuarte	-5-	-5-	-5-	3570
Calção de mescla com lista para sargento	-5-	-5-	-5-	33140
Calção de mescla com lista para soldado	-5-	-5-	-5-	23550
Calção de mescla com vivo para sargento	-5-	-5-	-5-	33070
Calção de mescla com vivo para soldado	-5-	-5-	-5-	23350
Camisa	-5-	-5-	-5-	3300
Camisola de brinzão para rancheiro	-5-	-5-	-5-	13020
Camisola de cutim azul para rancheiro	-5-	-5-	-5-	3820
Canhões de botas para sargento	-5-	-5-	-5-	23600
Canhões de botas para soldado	-5-	-5-	-5-	13980
Capa para cobertura de capacete de lanceiros	-5-	-5-	-5-	3170
Capa para cobertura de capacete de engenharia, artilheria, caçadores a cavallo e companhia de equipagens	-5-	-5-	-5-	3170
Capa para cobertura de primeiro barrete	-5-	-5-	-5-	3090
Capa para cobertura de barrete de policia da companhia de equipagens	-5-	-5-	-5-	3200
Capacete	-5-	-5-	-5-	13650
Capote para praças montadas e para as da companhia de saúde :				
Primeiro sargento graduado, cadete	-5-	-5-	-5-	123160
Primeiro sargento	113960	103610	-5-	-5-

Designação dos artigos	Armas e serviços a que pertencem as praças			
	Cavallaria e companhia de equipagens	Engenharia, artilheria e companhia de saúde	Caçadores, infantaria e companhia de subsistências	Qualquer arma ou serviço
Segundo sargento, artifice, mestre de ferradores e soldado cadete.....	11\$900	10\$550	—\$—	—\$—
Mestre de clarins.....	11\$770	10\$420	—\$—	—\$—
Primeiro cabo.....	11\$870	10\$520	—\$—	—\$—
Segundo cabo.....	11\$800	10\$440	—\$—	—\$—
Soldado e ferrador.....	11\$720	10\$370	—\$—	—\$—
Clarim e aprendiz.....	11\$750	10\$390	—\$—	—\$—
Capote para praças apeadas, com exclusão das da companhia de saúde:				
Contramestre de musica..	—\$—	—\$—	—\$—	8\$150
Primeiro sargento graduado, cadete.....	—\$—	—\$—	—\$—	8\$320
Primeiro sargento.....	—\$—	—\$—	—\$—	8\$000
Segundo sargento, artifice e soldado cadete.....	—\$—	—\$—	—\$—	7\$880
Musico e mestre de corneteiros.....	—\$—	—\$—	—\$—	7\$720
Primeiro cabo.....	—\$—	—\$—	—\$—	7\$950
Segundo cabo.....	—\$—	—\$—	—\$—	7\$810
Soldado.....	—\$—	—\$—	—\$—	7\$670
Corneteiro e aprendiz, e aprendiz de musica....	—\$—	—\$—	—\$—	7\$750
Ceroulas.....	—\$—	—\$—	—\$—	3\$260
Collarinho.....	—\$—	—\$—	—\$—	3\$068
Cordão amarello de lã para capacete de lanceiros.....	—\$—	—\$—	—\$—	3\$380
Cordão amarello de seda para capacete de lanceiros.....	—\$—	—\$—	—\$—	1\$000
Dolman ou jaqueta:				
Para contramestre de musica.....	—\$—	—\$—	—\$—	5\$540
Para primeiro sargento graduado, cadete.....	6\$030	—\$—	5\$500	—\$—
Para primeiro sargento...	5\$730	5\$350	5\$180	—\$—
Para segundo sargento e artifice.....	5\$640	5\$280	5\$100	—\$—
Para musico e mestre de corneteiros.....	—\$—	—\$—	—\$—	5\$210
Para mestre de ferradores	5\$350	5\$080	—\$—	—\$—
Para mestre de clarins...	5\$500	5\$210	—\$—	—\$—
Para primeiro cabo.....	4\$620	4\$240	4\$030	—\$—
Para segundo cabo.....	4\$500	4\$120	3\$910	—\$—
Para soldado.....	4\$400	4\$030	3\$810	—\$—

Designação dos artigos	Armas e serviços a que pertencem as praças			
	Cavallaria e companhia de equipagens	Engenharia, artilheria e companhia de saúde	Caçadores, infantaria e companhia de subsistências	Qualquer arma ou serviço
Para ferrador e aprendiz . . .	4\$500	4\$120	—\$—	—\$—
Para clarim e aprendiz . . .	4\$550	4\$170	—\$—	—\$—
Para aprendiz de musica . . .	—\$—	—\$—	—\$—	4\$000
Para corneteiro e aprendiz	—\$—	—\$—	—\$—	3\$980
Francalete de cabedal para primeiro barrete	—\$—	—\$—	—\$—	\$030
Francalete de cabedal para barrete de policia	—\$—	—\$—	—\$—	\$031
Fronha, antigo modelo	—\$—	—\$—	—\$—	\$090
Fronha, novo modelo	—\$—	—\$—	—\$—	\$140
Granadeiras	—\$—	—\$—	—\$—	\$338
Guarnição de lã para primeiro barrete	—\$—	—\$—	—\$—	\$036
Guarnição de seda para primeiro barrete	—\$—	—\$—	—\$—	\$200
Jaleco de brim sem forro e sem distinctivos	—\$—	—\$—	—\$—	1\$100
Jaleco de brinção sem forro e sem distinctivos	—\$—	—\$—	—\$—	\$980
Jaleco de brinção com forro e sem distinctivos	—\$—	—\$—	—\$—	1\$250
Jaleco de kaki sem forro e sem distinctivos para sargento . . .	—\$—	—\$—	—\$—	\$950
Jaleco de kaki sem forro e sem distinctivos para soldado . . .	—\$—	—\$—	—\$—	\$920
Jaleco de zuarte para praças da companhia de caminhos de ferro	—\$—	—\$—	—\$—	\$570
Jaqueta.— Vide Dolman.				
Jaquetão de flanella	—\$—	—\$—	—\$—	3\$400
Lata para rancho	—\$—	—\$—	—\$—	\$139
Lenço	—\$—	—\$—	—\$—	\$060
Lençol	—\$—	—\$—	—\$—	\$530
Luvas brancas para praça apeada	—\$—	—\$—	—\$—	\$165
Luvas brancas para praça montada	—\$—	—\$—	—\$—	\$265
Luvas cinzentas	—\$—	—\$—	—\$—	\$265
Peitilho :				
Para mestre de clarins de engenharia	—\$—	—\$—	—\$—	1\$820
Para musico, mestre de clarim de artilheria, mestre de clarim, clarim e aprendiz de lanceiros e mestre de corneteiros . . .	—\$—	—\$—	—\$—	1\$220

Designação dos artigos	Armas e serviços a que pertencem as praças			
	Cavallaria e companhia de equipagens	Engenharia, artilheria e companhia de saúde	Caçadores, infantaria e companhia de subsistencias	Qualquer arma ou serviço
Para mestre de clarins, clarim e aprendiz de caçadores a cavallo	—§—	—§—	—§—	1,5320
Para clarim e aprendiz de engenharia, clarim da companhia de equipagens e aprendiz de musica	—§—	—§—	—§—	1,5180
Para clarim e aprendiz de artilheria, corneteiro e aprendiz de caçadores e infantaria, e corneteiro da companhia de subsistencias	—§—	—§—	—§—	§780
Pennacho para capacete	—§—	—§—	—§—	§499
Pennacho para primeiro barrete	—§—	—§—	—§—	§099
Pequeno equipamento	—§—	—§—	—§—	§650
Presilha de cabedal para calça de brim	—§—	—§—	—§—	§010
Primeiro barrete sem francalete nem guarnição de lã ou seda	—§—	—§—	—§—	§654
Pucaro de folha para café	—§—	—§—	—§—	§021
Sacco para calçado	—§—	—§—	—§—	§070
Sapatos para sargento	—§—	—§—	—§—	2§100
Sapatos para soldado	—§—	—§—	—§—	1§800
Toalha	—§—	—§—	—§—	§135

Os preços dos artigos destinados aos sargentos e os dos destinados aos soldados, são iguaes aos da mesma natureza que tenham de ser fornecidos, respectivamente, aos equiparados e ás outras praças com gradação inferior a segundo sargento, com exclusão d'aquelles cujos valores se designam especialmente.

Preços dos lanifícios, já cortados, destinados a concertos
de artigos de fardamento

Designação	Quantida- des	Preços
Canhão angular de panno de capote	Cada	§088
Canhão redondo de panno de capote	"	§082
Canhão de panno encarnado	"	§079
Canhão de panno preto	"	§069
Canhão angular de panno de dolman para soldado	"	§092
Canhão redondo de panno de dolman para soldado	"	§085
Canhão de panno carmezim	"	§102
Canhão de panno azul claro com carcella	"	§096
Carcella para artilheria	"	§006
Divisa de panno encarnado (para mangas)	"	§030
Divisa de panno azul claro (idem)	"	§033
Divisa de panno carmezim (idem)	"	§042
Divisa de panno branco (idem)	"	§051
Divisa de panno encarnado (para platinas)	"	§005
Divisa de panno azul claro (idem)	"	§006
Divisa de panno carmezim (idem)	"	§007
Divisa de panno encarnado (para golas de capote)	"	§016
Divisa de panno azul claro (idem)	"	§017
Gola de panno de capote	"	§199
Gola de panno de dolman para soldado	"	§046
Gola de panno encarnado	"	§034
Gola de panno preto	"	§030
Gola de panno azul claro	"	§037
Gola de panno carmezim	"	§047
Gola de panno branco	"	§059
Lista de panno preto	Metro	§063
Lista de panno encarnado	"	§073
Platina de panno de capote	Cada	§022
Platina de panno encarnado	"	§015
Platina de panno azul claro	"	§018
Platina de panno preto	"	§014
Platina de panno de dolman para soldado	"	§019
Platina de panno carmezim	"	§022
Presilha posterior para capote de praça apeada	"	§030
Presilha para gola de capote de praça apeada	"	§010
Presilha de quadril para capote de praça apeada	"	§016
Presilhas para gola de capote de praça montada com direito a distinctivos (direita e esquerda)	Par	§052
Vivo de panno encarnado	Metro	§031
Vivo de panno preto	"	§027
Vivo de panno carmezim	"	§043
Vivo de panno azul claro	"	§033
Vivo de panno de dolman para soldado	"	§042
Vivo de panno branco	"	§053

Preços das materias primas mais geralmente requisitadas
para concertos de artigos de fardamento

Designação	Quantida- des	Preços
Botão amarello grande para dolman	Cada	3005
Botão amarello grande para jaqueta	"	3004,5
Botão preto grande para jaqueta	"	3006
Botão preto grande para capote	"	3007
Botão amarello pequeno para dolman	"	3002,5
Botão amarello pequeno para jaqueta	"	3002,5
Botão preto pequeno para jaqueta	"	3003,5
Botão preto pequeno para capote	"	3003,5
Botão de charlateira	"	3027,5
Botão colchete amarello para dolman	"	3018
Botão colchete amarello para jaqueta	"	3018
Botão colchete preto	"	3018
Botão de ferro para calça	"	3000,9
Botão de unha branca grande	"	3001,7
Botão de unha branca pequeno	"	3000,6
Colchetes amarelos para calça	Par	3003,5
Colchetes pretos para calça	"	3001,5
Colchete de suspensão	Cada	3005,5
Colchetes pretos para gola de capote	Par	3002,3
Colchetes pretos para gola de jaqueta	"	3001,3
Entretella para gola	Cada	3005
Fita para golas	Metro	3003
Fivella amarella para calça	Cada	3005
Fivella preta para calça	"	3004,2
Galão de lã, de qualquer côr	Metro	3065
Galão de seda, de qualquer côr	"	3170
Mescla para calção de soldado	"	23640
Mescla para capote	"	23875
Panno para dolman de soldado	"	33000
Panno escarlata	"	23575
Panno preto	"	23240
Panno carmezim	"	33600
Panno azul claro	"	23800
Panno cru para forros	"	3100
Serafina escarlata	"	3495
Serafina preta	"	3460
Vira de carneira	Cada	3045

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 36. — Lisboa, 7 de janeiro de 1905. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Tendo-se suscitado duvidas sobre a escripturação da matricula dos refractarios: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para conhecimento dos corpos da divisão do seu commando, que na matricula respectiva se deverá escrever o seguinte: — para os refractarios do activo, na casa «Designação do estado militar», *Assentamento de praça em ... de ... de ... como refractario para servir por dezoito annos, etc.* Sendo da 2.ª reserva, o mesmo averbamento, escrevendo-se na casa «Notas biographicas» *Refractario da 2.ª reserva.*

Na matricula dos soldados da 2.ª reserva chamados ao activo como supplentes e considerados refractarios pela falta de apresentação, se escreverá na casa «Notas biographicas» *Refractario do activo. Serve dezoito annos.* O mesmo averbamento se deverá fazer na matricula dos refractarios da 2.ª reserva quando nas mesmas circumstancias sejam chamados, annullando-se o averbamento *Refractario da 2.ª reserva* por meio de chamadas para a margem. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, e governador do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 9 de janeiro de 1905. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que não são contadas no numero de praças com vencimento, as que estão com licença especial para estudos, as que fazem parte dos quadros das escolas praticas das differentes armas e as impedidas como tratadores de cavallo praças de officiaes não arregimentados. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commãdantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e governador do campo intrincheirado de Lisboa.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Azevedo
General de Brigada.

73

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE FEVEREIRO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Sendo de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz por preços não superiores aos fixados na tabella estabelecida pelo artigo 1.º do regulamento approved por decreto de 26 de julho de 1899, e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do mesmo regulamento: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico rijo e mole até a quantidade de 3.000:000 kilogrammas, para o fabrico de pão e de semolas destinadas a massas alimenticias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 14 de janeiro de 1905.—REI.—
Sebastião Custodio de Sousa Telles — *Eduardo José Coelho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Com fundamento na carta de lei de 30 de junho de 1903 e conforme o preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de mi-

nistros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 901:907\$193 réis, por conta das 1.ª e 2.ª series do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, auctorizado pela carta de lei de 30 de junho de 1903, para ser applicado no indicado exercicio ao pagamento das despesas já liquidadas, constantes do mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e faz parte do presente decreto; devendo os respectivos documentos de despesa ser incluídos na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra sob a seguinte designação:

Capitulo 10.º — Despesa com aquisição de 36 baterias de artilheria de campanha, de 100:000 armas para as tropas de infantaria e correspondentes munições.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido o façam executar. Paço, em 23 de janeiro de 1905. = REI. = José Luciano de Castro = Antonio Augusto Pereira de Miranda = José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral = Manuel Affonso de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles = Manuel Antonio Moreira Junior = Antonio Eduardo Vilça = Eduardo José Coelho.

Mappa da distribuição do credito de 901:907\$193 réis, auctorizado por decreto da presente data para as despesas liquidadas no exercicio de 1904-1905 por conta do emprestimo de 4.500:000\$000 réis

Designação da despesa	Importancia
Pela aquisição de 36 baterias de artilheria de campanha e correspondentes munições:	
Primeira prestação do custo das baterias, segundo o respectivo contracto	544:163\$185
Vencimentos extraordinarios dos officiaes em serviço no estrangeiro, de julho a dezembro de 1904	1:050\$000
	545:213\$185

Designação da despesa	Importancia
<i>Transporte....</i>	545:213\$185
Pela aquisição de 100:000 armas para as tropas de infantaria e correspondentes munições :	
Segunda prestação do custo das armas, segundo o respectivo contracto	348:773\$333
Custo de 10:000 caixas para cartuchos e 10:000 balas	263\$020
Vencimentos extraordinarios dos officiaes e pessoal fabril em serviço no estrangeiro, de julho a dezembro de 1904	7:657\$655
	356:694\$008
	901:907\$193

Paço, em 23 de janeiro de 1905.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no que se estabelece no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor no ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 81:171\$995 réis por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, com applicação ao pagamento das despesas liquidadas constantes do mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e faz parte do presente decreto; devendo os respectivos documentos de despesa ser classificados no capitulo 6.º da despesa extraordinaria do ministerio da guerra do indicado exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as reparti-

ções assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Eduardo José Coelho*.

Mappa da distribuição do credito de 81:171\$995 réis, auctorizado por decreto da presente data para as despesas liquidadas no exercicio de 1904-1905 por conta dos fundos da remissão do serviço militar

Designação da despesa	Importancias
Transporte, seguro maritimo e outras despesas com o material de artilheria de costa, recebido	11:370\$075
Segunda prestação do custo de 14:400 granadas com balas	31:801\$920
Materia prima para manufactura de arreios para as baterias de artilheria de campanha	38:000\$000
	81:171\$995

Paço, em 4 de fevereiro de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e conforme o preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da carta de lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 14:110\$240 réis, somma das importancias que, por conta das verbas auctorizadas em diversos capitulos e artigos da tabella das despesas ordinarias e extraordinarias do sobredito ministerio da guerra, foram liquidadas e não pagas nos exercicios de 1900-1901 a 1902-1903, devendo a referida somma, para se effectuar

o seu pagamento no exercicio de 1904-1905, ser distribuida pelos capitulos e artigos indicados no mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de janeiro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro*. = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Eduardo José Coelho*.

Mapa das sobras dos créditos autorisados para despesas do ministerio da guerra, relativas aos exercicios de 1900-1901 a 1902-1903 que, por decreto d'esta data, são transferidas para o exercicio de 1904-1905

Capítulos e artigos segundo as respectivas tabellas de despeza	Designação da despeza	Importancias		Capítulos e artigos segundo a tabella das despezas de 1904-1905
		Por artigos	Por capítulos	
4.º - 12.º	1900-1901			5.º - 13.º
	Despeza ordinaria	70\$000	70\$000	
	Remonta.....			
2.º -	Despeza extraordinaria			2.º -
	Construção de quartéis, etc.....	-\$-	759\$510	
				829\$510
3.º - 8.º	1901-1902			3.º - 7.º
	Despeza ordinaria			
	Despezas diversas do serviço do estado maior, das divisões, etc.	495\$110	495\$110	
	Despeza extraordinaria			
2.º -	Construção de quartéis, etc.....	-\$-	1:903\$110	2.º -
				2:398\$220

1902-1903

Despesa ordinaria

5.º - 12.º	Diversas despesas dos serviços das diferentes armas.	853 \$800	853 \$800	5.º - 12.º
7.º - 18.º	Diversas despesas dos hospitaes militares, etc.	176 \$810	176 \$810	7.º - 18.º
10.º - 25.º	Pessoal inactivo	4:102 \$200	4:102 \$200	10.º - 25.º
13.º - 34.º	Subsidios de marcha e transportes	793 \$750		12.º - 31.º
- 35.º	Lenha e luzes para os corpos de guarda e destacamentos	122 \$700		- 32.º
- 36.º	Obras e concertos de quartéis	151 \$170		- 33.º
- 37.º	Acquisição de mobilia de quartel	66 \$500		- 34.º
- 39.º	Compra de livros e expediente	155 \$860		- 36.º
- 40.º	Despesas diversas e imprevistas	177 \$250		- 37.º
			1:467 \$230	

Despesa extraordinaria

2.º	Construcção de quartéis, etc.	- \$-	1:306 \$500	2.º
5.º	Acquisição de material de guerra	- \$-	2:026 \$420	6.º
6.º	Movimento de tropas reclamado por outros ministerios	- \$-	361 \$300	7.º
7.º	Despesa com os serviços de recrutamento	- \$-	524 \$210	8.º
8.º	Instrucção das praças da segunda reserva	- \$-	64 \$040	9.º
			10:882 \$510	
			14:110 \$240	

Paço, em 23 de janeiro de 1905. = Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Com fundamento no determinado no artigo 1.º, § 3.º, da lei de 30 de junho de 1903 e do que se preceitua no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 99:000\$000 réis, correspondente ao encargo do juro de 5 1/2 por cento ao anno das duas primeiras series de 900:000\$000 réis cada uma, respeitantes aos exercicios de 1903-1904 e 1904-1905, do emprestimo de 4.500:000\$000 réis para aquisição de armamento para o exercito auctorizado pelo artigo 1.º da referida lei de 30 de junho de 1903; devendo a dita importancia de 99:000\$000 réis ser escripturada como receita do estado, em cuja tabella está incluída, e classificada no capitulo 6.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra do corrente exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Eduardo José Coelho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Com fundamento no que se estabelece no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, no artigo 154.º, § 4.º, do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito de 24 de dezembro de 1901, e conforme o preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despeza

do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 10:000\$000 réis, a addicionar á importancia de 20:000\$900 réis auctorizada por decreto de 17 de outubro de 1904, para applicar ao pagamento de despesas liquidadas com a instrucção das praças da 2.ª reserva; devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 9.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, relativa ao indicado exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Eduardo José Coelho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, no artigo 1.º do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, na lei de 31 de março de 1902, e nos termos do preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 36:087\$335 réis, com applicação á despeza a liquidar para pagamento da segunda prestação do custo de machinas para o fabrico de munições; devendo os respectivos documentos ser classifi-

cados na despeza extraordinaria do ministerio da guerra, no exercicio de 1904-1905, sob a seguinte designação:

Capitulo 11.º — Despezas com a ampliação do arsenal do exercito.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições¹ assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de fevereiro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Antonio Augusto Pereira de Miranda* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *S-bastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Eduardo José Coelho*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sendo necessario harmonisar as provas especiaes exigidas para a promoção aos postos de general de brigada e de major, e elevar o rigor da sua apreciação;

Attendendo a que os exercicios, que constituem as provas praticas, devem ser aproveitados para desenvolver a instrucção das tropas das differentes armas, segundo as prescripções regulamentares:

Hei por bem, usando da auctorisação concedida pelo artigo 107.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, approvar e mandar pôr em execução os regulamentos para as provas especiaes de aptidão para a promoção aos postos de general de brigada e de major, que fazem parte d'este decreto, e baixam assignados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1905. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de general de brigada

Artigo 1.º As provas especiaes, exigidas para a promoção dos coroneis ao posto de general de brigada, serão tres: *escripta, practica e oral*, e realisar se-hão em tres dias. Substituição
o regulamento
do n.º 5/10/05
D. S. n.º 6

Art. 2.º O jury, para avaliar estas provas, será composto de cinco generaes provenientes das differentes armas e do

serviço do estado maior, servindo o mais graduado ou antigo de presidente e o mais moderno de secretarioio.

Art. 3.º Os themas, necessarios para as provas *escripta* e *pratica*, serão elaborados pela direcção geral do serviço do estado maior e submettidos á approvação do ministro da guerra.

§ unico. Os themás devem ser simples e bem definidos; e os que forem tirados á sorte pelos candidatos não se repetirão durante os tres annos seguintes.

Art. 4.º Nas epochas determinadas pela secretaria da guerra, serão admittidos ás provas os coroneis das differentes armas e do antigo corpo do estado maior, a quem venha a pertencer promoção nos seus respectivos quadros e que satisfaçam ás condições exigidas na lei em vigor.

Art. 5.º A prova *escripta* consiste na resolução, sobre a carta do estado maior, de um problema de acção dupla para ~~uma brigada mixta~~ uma brigada mixta, composto de quatro batalhões de infantaria, dois esquadrões de cavallaria, duas baterias de artilheria e dos correspondentes serviços accessorios, tendo a força inimiga a composição que for indicada no thema.

§ 1.º O problema será de combate, combinado com qualquer das situações de marcha ou estacionamento.

§ 2.º Cada candidato tirará á sorte um thema, entre dois, que lhe forem apresentados pelo jury, e que no proprio dia devem ter sido recebidos da secretaria da guerra.

§ 3.º O problema deve ser resolvido conforme o disposto no § 3.º do artigo 25.º do regulamento para a instrucção dos corpos das differentes armas de 9 de novembro de 1899; e no exercicio de combate devem mencionar-se as phases, segundo o estabelecido no § 4.º do mesmo artigo.

§ 4.º Para a resolução do problema são concedidas oito horas, podendo os candidatos consultar os regulamentos tacticos e o de serviço em campanha.

Art. 6.º A prova *pratica* consiste em um exercicio de tactica applicada, com inimigo representado, para uma brigada mixta de composição analoga á indicada no artigo 5.º A força, que representar o inimigo, será composta por um batalhão de infantaria, dois pelotões de cavallaria e uma secção de artilheria.

§ 1.º Os themas serão de combate combinado com qualquer das situações de marcha ou estacionamento e serão acompanhados das cartas do terreno em que se devem realisar os exercicios.

§ 2.º Tres dias, pelo menos, antes da realisação do exercicio, cada candidato tira á sorte, na presença do jury, um thema, entre dois, que n'esse dia devem ter sido enviados pela secretaria da guerra, procedendo depois ao reconhecimento do terreno e preparação do exercicio, e solicitando, opportunamente, a expedição das ordens necessarias ás diversas unidades, por intermedio do quartel general da divisão ou brigada a que estiverem subordinadas.

§ 3.º Para o fim indicado no paragrapho anterior serão postos á disposição dos candidatos um major de brigada, capitão do serviço do estado maior, e tres ajudantes de campo, sendo dois tenentes do mesmo serviço.

Art. 7.º Os themas, tanto para a prova escripta como pratica, que sobraem depois de tirados á sorte pelo candidato, serão devolvidos á secretaria da guerra.

Art. 8.º No dia e local designados, e na presença do jury, o candidato assume o commando da brigada mixta e passa a executar o exercicio definido no thema.

§ 1.º O exercicio termina quando for ordenado pelo presidente do jury.

§ 2.º Sobre o exercicio de tactica applicada, o candidato fará um relatorio, conforme o estabelecido no artigo 33.º do regulamento para a instrucção dos corpos das diferentes armas, o qual será entregue ao jury no praso de dois dias depois da execução do mesmo exercicio.

Art. 9.º O commando da brigada mixta será confiado a um dos commandantes das brigadas de infantaria, e o das forças, que representarem o inimigo, a um coronel de qualquer arma, pertencentes á divisão em cuja área se realisar o exercicio e nomeados pelo respectivo quartel general.

§ 1.º No dia do exercicio, os officiaes de que trata este artigo deverão reunir as forças do seu commando no local e hora designados pelo presidente do jury. O commandante da brigada entregará o seu commando ao coronel candidato, seguindo depois o exercicio acompanhado pelo estado maior da brigada, sem intervir na sua direcção e execução, mas observando a maneira como se realisam todas as operações e movimentos para depois lhes fazer a critica.

§ 2.º Terminado o exercicio, o commandante da brigada retoma o commando, cumprindo as ordens que superiormente lhe tenham sido dadas.

§ 3.º A critica do commandante da brigada será feita

por escripto e enviada, dentro dos tres dias seguintes, aos commandantes e officiaes superiores das diversas unidades e chefes de serviço da brigada e ao commandante das forças que representam o inimigo, os quaes communicarão aos officiaes seus subordinados a parte que lhes interessar.

Art. 10.º A prova *oral* consiste no interrogatorio, feito pelo jury ao candidato, a respeito da resolução do problema sobre a carta e do relatorio do exercicio no campo, e terá logar tres dias, pelo menos, depois da prova pratica.

§ 1.º O interrogatorio sobre a resolução do problema na carta será feito por dois vogaes do jury e sobre o relatorio do exercicio por outros dois, durando quinze a vinte minutos por cada vogal.

§ 2.º O interrogatorio versará sobre a justificação das soluções adoptadas e das ordens dadas pelo candidato, quer na prova escripta, quer na pratica.

Art. 11.º Sobre cada prova, os membros do jury devem dar, por escripto, voto justificado, e o resultado será decidido por maioria.

§ 1.º Se a maioria de votos, na prova pratica, for desfavoravel ao candidato, este fica inhibido de concorrer á prova oral e considera-se desfavoravel o resultado final das provas.

§ 2.º Para o resultado final ser favoravel, é preciso ter esta classificação na prova pratica e, pelo menos, em uma das outras duas.

§ 3.º Se, por doença ou outro motivo justificado, o candidato não poder concluir uma prova, poderá repetil-a uma vez, marcando o presidente do jury outro dia, desde que tenha cessado o motivo da interrupção.

§ 4.º Para cada candidato se fará um termo do resultado de cada prova, assignado por todos os membros do jury.

Art. 12.º Os termos das provas, a prova escripta e o relatorio sobre a prova pratica, serão enviados á secretaria da guerra para serem presentes ao ministro; o qual, consultando tambem o relatorio sobre a visita e trabalhos a que o candidato assistiu nas escolas praticas e as suas informações, a partir do posto de major, decidirá se elle deve ou não ser promovido, quando por antiguidade lhe pertencer. Na segunda hypothese não póde haver reclamação, mas póde-se declarar em ordem do exercito, a pedido do interessado, os motivos que determinaram a preterição.

Art. 13.º O presente regulamento começará a vigorar um anno depois da sua publicação, como se estabelece no artigo 114.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, e só serão admittidos ás provas exigidas pelo regulamento anterior os officiaes tirocinados ou em tirocinio, na data d'este regulamento, e aquelles que tiverem vaga para a promoção ao posto immediato.

Paço, em 18 de fevereiro de 1905. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de major

Artigo 1.º As provas especiaes, exigidas para a promoção dos capitães ao posto de major, serão tres: *escripta*, *pratica* e *oral*, e realisar-se-hão em tres dias.

Art. 2.º Os jurys para avaliar estas provas serão constituídos, para os capitães de cada uma das armas e do antigo corpo do estado maior: pelo respectivo director geral, presidente, por dois coroneis e dois tenentes coroneis, servindo de secretario o mais moderno e havendo um coronel ou tenente coronel como supplente.

§ 1.º Os jurys devem elaborar os themas necessarios para as provas *escripta* e *pratica*, que serão submettidos á approvação do ministro da guerra.

§ 2.º Os themas devem ser simples e bem definidos, e os que forem tirados á sorte pelos candidatos não se repetirão durante um anno.

Art. 3.º Nas epochas determinadas pela secretaria da guerra, serão admittidos ás provas os capitães a quem venha a pertencer promoção nos seus respectivos quadros e que satisfaçam ás condições exigidas na lei em vigor.

§ unico. Dos trabalhos e exercicios, em que os capitães tomarem parte ou a que assistirem nas escolas praticas, devem fazer relatorios, que, depois de informados pelos commandantes das escolas, serão enviados para a secretaria da guerra.

Art. 4.º A prova *escripta* consiste na resolução, sobre a carta do estado maior, de um problema de acção dupla, de combate combinado com qualquer das situações de marcha ou estacionamento, para as seguintes unidades:

Um batalhão, para os capitães de infantaria;

Um grupo de esquadrões, para os capitães de cavallaria;

*Sebastião
Custodio
de Sousa
Telles
B. S. M.
n.º 25.*

Um grupo de baterias, para os capitães de artilheria ;

Um batalhão de infantaria ou de sapadores, para os capitães de engenharia ;

Um destacamento constituido por um batalhão de infantaria, uma bateria de artilheria e um esquadrão de cavallaria, para os capitães do antigo corpo do estado maior.

§ 1.º As unidades indicadas para as differentes armas poderão ser isoladas ou em combinação com fracções de outra.

§ 2.º A prova escripta será igual para os candidatos de cada arma ou antigo corpo do estado maior, que a prestarem no mesmo dia, e o thema tirado á sorte pelo candidato mais antigo, entre dois apresentados pelo jury.

§ 3.º O problema deve ser resolvido conforme o disposto no § 3.º do artigo 25.º do regulamento para a instrucção dos corpos das differentes armas, de 9 de novembro de 1899; e no exercicio de combate serão mencionadas as phases, segundo o estabelecido no § 4.º do mesmo artigo.

§ 4.º Para a resolução do problema são concedidas seis horas, podendo os candidatos consultar os regulamentos tacticos e o de serviço em campanha.

Art. 5.º A prova *pratica* consiste em um exercicio de tactica applicada, de dupla acção, para ser executado, nos dois partidos, com as mesmas unidades, que, para as differentes armas e antigo corpo do estado maior, foram designadas no artigo 4.º

§ 1.º Cada thema para esta prova será acompanhado de duas cartas da zona em que se realizar o exercicio, devendo o thema e as cartas ter a mesma numeração. A zona de terreno designada na carta deve estar em relação com o desenvolvimento do exercicio.

§ 2.º Tres dias, pelo menos, antes da realisação do exercicio, cada grupo de dois candidatos deverá tirar á sorte um numero, entre os de dois themas, recebendo as duas cartas correspondentes ao thema da mesma numeração, para poderem reconhecer o terreno onde se ha de realisar o exercicio.

Art. 6.º No dia e local designados, e na presença do jury, os dois candidatos do mesmo grupo recebem do presidente o thema escripto correspondente ao numero da carta que lhes foi entregue, o qual até esse momento deve ter sido conservado fechado em sobrescripto; e, tomando o commando das forças, passam a executar o exercicio designado no thema.

§ 1.º O presidente do jury dá, aos candidatos, as indicações necessarias para delinir o problema e ligar a acção dos partidos oppostos.

§ 2.º Os candidatos têm meia hora para combinar entre si as disposições principaes e dar as instrucções convenientes aos officiaes, que fazem parte das forças sob as suas ordens.

§ 3.º No fim do exercicio devem executar-se, sob o commando dos candidatos, algumas evoluções em ordem unida, terminando quando for ordenado pelo presidente do jury.

§ 4.º Sobre o exercicio de tactica applicada, cada candidato fará um relatorio, conforme o estabelecido no artigo 33.º do regulamento para a instrucção dos corpos das differentes armas, o qual será entregue ao jury no praso de dois dias depois da execução do mesmo exercicio.

Art. 7.º Quando houver um só candidato a dar as provas, um dos partidos será commandado por um capitão da mesma arma ou serviço do estado maior.

Art. 8.º Os commandantes das forças, que tomam parte no exercicio, devem reunil-as no local e hora designados pelo presidente do jury e entregal-as aos capitães candidatos; seguindo depois o exercicio, sem intervir na sua execução e direcção, mas observando a maneira como são executados todos os movimentos para lhes fazer a critica perante os officiaes d'essas forças.

§ 1.º Terminado o exercicio, os commandantes das forças retomam os seus commandos e regulam o regresso a quartéis.

§ 2.º A critica dos commandantes das forças será oral e feita dentro dos tres dias seguintes ao exercicio.

Art. 9.º A prova *oral* consiste no interrogatorio, feito pelo jury, sobre a resolução do problema na carta e sobre o relatorio do exercicio no campo, tendo logar tres dias, pelo menos, depois da prova pratica.

§ 1.º O interrogatorio sobre a resolução do problema na carta será feito ao candidato por dois vogaes do jury e sobre o relatorio do exercicio pelos outros dois, devendo durar dez a quinze minutos por cada vogal.

§ 2.º O interrogatorio versará sobre a justificação das soluções adoptadas e das ordens dadas pelo candidato, quer na prova escripta, quer na pratica.

Art. 10.º Sobre cada prova os membros do jury devem dar, por escripto, voto justificado e o resultado será decidido por maioria.

§ 1.º Sendo desfavoravel a maioria dos votos da prova pratica, o candidato fica inhibido de concorrer á prova oral, considerando-se igualmente desfavoravel o resultado final das provas.

§ 2.º Para o resultado final ser favoravel, é preciso ter esta classificação na prova pratica e pelo menos em uma das outras.

§ 3.º Se, por doença ou outro motivo justificado, o candidato não poder concluir uma prova, poderá repetil-a uma vez, marcando o presidente do jury outro dia, desde que tenha cessado o motivo da interrupção.

§ 4.º Para cada candidato se fará um termo do resultado de cada prova, assignado por todos os membros do jury.

Art. 11.º Os termos das provas, a prova escripta e o relatorio sobre a prova pratica serão enviados á secretaria da guerra para serem presentes ao ministro, o qual, consultando tambem o relatorio sobre os trabalhos a que o candidato assistiu na escola pratica e as suas informações, decidirá se elle deve ou não ser promovido, quando por antiguidade lhe pertencer. Na segunda hypothese não póde haver reclamação, mas póde-se declarar em ordem do exercito, a pedido do candidato, os motivos que determinaram a preterição.

Art. 12.º O presente regulamento começará a vigorar um anno depois da sua publicação, como se estabelece no artigo 114.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, e só serão admittidos ás provas exigidas pelo regulamento anterior os officiaes tirocinados ou em tirocinio, na data d'este regulamento, e aquelles que tiverem vaga para a promoção ao posto immediato.

Paço, em 18 de fevereiro de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Concluindo-se das exposições que, ácerca da execução dos preceitos estabelecidos para a substituição temporaria dos diversos commandos, têm sido submettidas á apreciação d'esta secretaria d'estado, a necessidade de alterar alguns d'esses preceitos e esclarecer outros: manda Sua Magestade El-Rei, pela mesma secretaria d'estado, que nas alludidas substituições, se observe o seguinte:

*Vide Disposição
2.ª do B. D. n.º 18
(1.ª) de 6-12-99.*

1.º O commandante da grande circumscripção militar é substituido pelo official general mais antigo que dentro d'ella exercer commando.

2.º O commandante da divisão é substituido pelo official general immediato em graduação ou antiguidade, sob as suas ordens, o qual, emquanto exercer tal commando, deixará o cargo que estava desempenhando.

3.º O commandante da brigada é substituido pelo official mais graduado e antigo d'entre os que lhe estão subordinados, o qual deixará o commando que estiver exercendo, quando as sédes d'este e da brigada não forem na mesma localidade.

4.º Por impedimento inferior a quinze dias, não se fará entrega do commando da grande circumscripção, da divisão ou da brigada, nem se deslocarão os officiaes que interinamente passem a exercer taes funcções.

5.º O commandante do regimento é substituido pelo official mais graduado do regimento, o qual reunirá á séde d'este se estiver em diligencia ou destacado, ainda que exerça o commando do batalhão ou grupo isolado.

O commando interino do corpo apenas é accumulavel com o cargo de presidente do conselho administrativo.

Nos batalhões e grupos isolados, o commandante será substituido pelo official immediato em graduação e antiguidade que faça parte d'essas unidades.

6.º O tenente coronel é substituido pelo official que lhe seguir em graduação e antiguidade, presente na séde do regimento, o qual não accumulará essas funcções com quaesquer outras, excepto as do commando de grupo nos corpos de artilheria.

Quando o corpo tiver unidade separada, cujo commandante seja mais graduado ou antigo que o official que exercer as funcções de tenente coronel, toda a correspondencia para aquelle official será assignada pelo commandante do corpo.

7.º Os majores, nas sédes dos regimentos, serão substituidos pelos officiaes graduados e antigos ali presentes.

Os officiaes que desempenharem as funcções de major, accumularão estas apenas com as de directores ou professores da escola regimental e de directores das carreiras de tiro, devendo os capitães ser includidos nas escalas dos officiaes superiores.

8.º O capitão é substituido no commando pelo subalterno mais antigo ou mais graduado da companhia, esquadrão ou bateria, e só na falta d'estes pelo subalterno

mais graduado ou mais antigo do respectivo regimento ou do batalhão, ou grupo, quando estes estejam separados.

Paço, em 24 de fevereiro de 1905. — *Sebastião Custódio de Sousa Telles.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, de harmonia com o parecer respectivo da commissão dos explosivos: ha por bem determinar, que se permita o transporte simultaneo de dynamite e capsulas fulminantes, quando esse transporte se realise por via maritima ou fluvial, e bem assim o emprego de ferro galvanizado para o encerramento dos respectivos cunhetes, em logar dos parafusos de cobre ou latão e das cavilhas de madeira exigidos pelo regulamento de 24 de dezembro de 1902.

Paço, em 24 de fevereiro de 1905. — *Antonio Augusto Pereira de Miranda.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes do exercito, combatentes e não combatentes, e empregados civis, referida a 31 de dezembro de 1904.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se que os emblemas dos primeiros barretes para as praças das companhias de subsistencias e de saude, e as corôas reaes que os encimam, devem ser de metal amarello, sendo a estrella e o monogramma ou a cruz de metal branco, e não de metal doirado e prateado como se diz na ordem do exercito n.º 18 (1.ª serie) de 1904.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que foram approvadas e mandadas pôr em execução as instrucções para o manejo e jogo da espada do regulamento para a instrucção da cavallaria.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu, El-Rei, faço saber aos que este meu alvará de licença virem, que attendendo ao que me foi representado por Joaquim José Moita, do lugar de Coimbrões, freguezia de Santa Marinha, concelho de Villa Nova de Gaia, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer uma officina pyrotechnica e deposito de polvora e composição binaria indispensaveis para a laboração da mesma officina, no lugar da Quinta Secca da Telheira, freguezia de Villar de Paraiso, do dito concelho;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Joaquim José Moita a licença para a installação de nova officina e deposito exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

3.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

4.ª Acceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as

condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

5.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 9 de setembro de 1904.—EL-REI.—
Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

Eu, Dona Maria Pia, Rainha Regente, em nome do Rei, faço saber aos que este meu alvará de licença virem, que attendendo ao que me foi representado por Domingos Ferreira dos Santos, do logar do Outeiro, freguezia de Avintes, concelho de Gaia, districto administrativo do Porto, pedindo licença para continuar o fabrico de fogos de artificio em local contiguo á casa de sua habitação;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Domingos Ferreira dos Santos a licença para a installação de uma officina pyrotechnica e deposito de fogo manipulado, no logar do Outeiro, freguezia de Avintes, concelho de Gaia, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 505000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) As portas e janellas dos barracões ficarão na fachada voltada para o sul, por serem as oppostas ás habitações mais proximas;

b) Entre as habitações mais proximas e os barracões para fabrico e deposito de artificios pyrotechnicos interpor-se-ha um pára-fogo á distancia marcada pela respectiva inspecção do serviço de artilheria, caso esta o julgue necessario;

c) Todas as paredes dos barracões serão de tabique e os telhados recobertos com telha-vã não argamassada.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno, sendo expressamente prohibido o ingresso de noite na casa de deposito de artificios pyrotechnicos.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 15 de dezembro de 1904.—DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE.—*Antonio Augusto Pereira de Miranda.*

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se que os preços dos capotes fornecidos pela officina e deposito de fardamento da grande circumscripção militar do sul, e distribuidos ás praças da companhia de saude durante o actual anno civil, serão iguaes aos dos capotes destinados a todas as outras praças apeadas e não aos dos destinados ás praças montadas, como por lapso se indica na nota de preços que faz parte do n.º 5 da ordem do exercito n.º 1 (1.ª serie) de 17 de janeiro ultimo; e que no final da mesma nota de preços, onde se lê: «vira de carneira», deve ler-se: «tira de carneira».

8.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra— Direcção geral— 5.ª Repartição.— Circular n.º 1.— Lisboa, 14 de janeiro de 1905.— Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar.— Lisboa.— Do director geral da secretaria da guerra.— S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que os officiaes do corpo de administração militar que forem incumbidos das fiscalisações a que se refere o artigo 9.º do regulamento para o serviço de inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, de 15 de dezembro de 1904, deverão com antecedencia communicar officialmente aos commandantes dos corpos ou estabelecimentos militares o dia em que irão dar principio á fiscalisação da escripturação, contabilidade e gerencia dos conselhos administrativos dos mesmos corpos ou estabelecimentos.— *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identicas á 2.ª e 3.ª divisões militares.

Secretaria da guerra— Direcção geral— 2.ª Repartição.— Circular n.º 50.— Lisboa, 17 de janeiro de 1905.— Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.— Lisboa.— Do director geral da secretaria da guerra.— Tendo-se notado que por occasião das inspecções aos corpos do exercito e aos estabelecimentos militares se não tem dado exacto cumprimento á doutrina do artigo 14.º e seus paragraphos do regulamento de 23 de dezembro de 1897, que foi reproduzido no artigo 10.º do regulamento de 15 de dezembro ultimo: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de recommendar a v. ex.ª que faça cumprir aquellas determinações, mandando recolher aos corpos e estabelecimentos militares, aonde devem conservar-se desde o começo até ao final da inspecção, todos os officiaes que não estejam ao abrigo das excepções ali consignadas, e bem assim todas as praças de pret que não estejam nas mesmas condições nem se achem com licença registada, para regularisar os effectivos. Superiormente será solicitada a apresentação dos officiaes e praças que não estiverem sob as immediatas ordens de v. ex.ª

Quando, por qualquer circumstancia, convenha alterar a

praxe estabelecida, será impetrada d'esta secretaria d'estado a respectiva auctorisação. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE ABRIL DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no disposto no artigo 25.º, § 6.º, da lei de 13 de maio de 1896, no artigo 1.º do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, na lei de 31 de março de 1902 e nos termos do preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 98:912\$665 réis, com applicação no exercicio de 1904-1905 ao pagamento da despeza que se liquidar com a aquisição de machinas e respectivas installações na nova fabrica de material de guerra em Braço de Prata; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 11.º, conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao sobredito exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as reparti-

ções assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de fevereiro de 1905. = REI. = José Luciano de Castro = Antonio Augusto Pereira de Miranda = José Maria de Alpoim de Carqueira Borges Cubral = Manuel Affonso de Espregueira = S bastião Custodio de Sousa Tilles = Manuel Antonio Moreira Junior = Antonio Eduardo Villaça = Eduardo José Coelho.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina que seja adoptada a espada e o porta-espada cujos modelos são os respectivamente indicados nas figuras 1 e 4 das *Instrucções para o manejo e jogo da espada*, que fazem parte do *Regulamento para a instrucção da cavallaria*.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta da commissão de aperfeiçoamento da arma de infantaria, determina que nos uniformes de caçadores se façam as modificações seguintes :

1.ª Que nos emblemas dos barretes seja bronzead a estrella e a ellipse.

2.ª Que as charlateiras sejam substituidas por platinas fixas, formadas por seis cordões de seda preta iguaes aos do dolman, abotoando com um botão de seda preta do mesmo padrão do usado nos canhões.

Mais determina Sua Magestade El-Rei que seja permitido até 31 de dezembro de 1906, o uso dos capotes do antigo padrão das praças apeadas, ficando assim alterado o disposto no n.º 13.º das disposições geraes das alterações ao plano de uniformes a que se refere o decreto de 2 de agosto de 1902, publicado na ordem do exercito n.º 14 (1.ª serie) do mesmo anno.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás :

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu, Dona Maria Pia, Rainha Regente, em nome do Rei, faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Albino Ribeiro, do logar do Pedrogal, da freguezia de Aiões, do concelho de Felgueiras, do districto do Porto, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes no logar das Rodas, freguezia da Pedreira, concelho de Felgueiras, districto do Porto;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Albino Ribeiro a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 505000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) O paiol será enterrado, se o terreno o permittir, observando-se em todo o caso na sua construcção e isolamento os preceitos indicados nos artigos 75.º a 79.º do decreto de 24 de dezembro de 1902;

b) As coberturas da officina e do paiol serão leves, podendo ser de telha-vã.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceptar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica

e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 15 de dezembro de 1904. — DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE. — *Antonio Augusto Pereira de Miranda.*

Eu, Dona Maria Pia, Rainha Regente, em nome do Rei, faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por João da Silva, do logar de Portozello, freguezia de S. Torquato, concelho de Guimarães, districto de Braga, pedindo licença para estabelecer uma officina pyrotechnica exclusivamente destinada á preparação de fogos de artificio;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito João da Silva a licença para a installação de uma officina pyrotechnica exclusivamente destinada á preparação de fogos de artificio, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Construir para arrecadação das materias primas um pequeno deposito de accordo com as prescripções do regulamento de 24 de dezembro de 1902, que póde ser contiguo á officina, sendo n'este caso de alvenaria a parede divisoria dos dois compartimentos. Só terá na barraca a quantidade de explosivos necessaria para o trabalho diario.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo ins-

pector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 15 de dezembro de 1904.—DONA MARIA PIA, RAINHA REGENTE.—*Antonio Augusto Pereira de Miranda.*

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Agostinho Gonçalves, do logar do Casal de Santa Iria, freguezia dos Chãos, concelho de Ferreira do Zezere, districto de Santarem, pedindo licença para estabelecer uma officina pyrotechnica destinada a fabricar polvora fina, grossa ou de pedreira e foguetes, no sitio do Saibreiro, freguezia dos Chãos, concelho de Ferreira do Zezere, districto de Santarem;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Agostinho Gonçalves a licença para a installação de uma officina pyrotechnica destinada a fabricar polvora fina, grossa ou de pedreira e foguetes, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de

trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) Construir-se ha á distancia de 100 metros da officina uma pequena casa de paredes pouco espessas e cobertura leve para paiol de arrecadação de polvora;

b) A officina projectada será dividida ao meio por um muro, ficando um dos compartimentos para o fabrico de polvora e o outro para a preparação dos foguetes.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 4 de janeiro de 1905. = EL-REI. =
Antonio Augusto Pereira de Miranda.

Eu El Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por José Augusto Fernandes Igreja, da freguezia de Barqueiros, concelho de Barcellos, districto de Braga, pedindo licença para estabelecer uma pequena fabrica pyrotechnica no lugar do Urbão, freguezia de Barqueiros, concelho de Barcellos, districto de Braga;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito José Augusto Fernandes Igreja a licença para a instalação de uma fabrica pyrotechnica nos termos do artigo 10.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50,5000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Não poderá ter em deposito substancias explosivas ou artificios de qualquer especie.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector de serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo lhe que examine as condições da instalação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas;

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 27 de feveiro de 1905.—EL-REI.—*Antonio Augusto Pereira de Miranda.*

5.º—Secretaria d estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se que o pão para rancho e consumo dos officiaes que a manutenção militar distribuir no segundo trimestre do corente anno, deve ser pago a 80 réis cada kilogramma.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 2 de 28 de fevereiro ultimo, pag. 40, lin. 37, onde se lê «officiaes graduados e antigos», deve ler-se «officiaes mais graduados ou antigos».

Na mesma ordem, e no regulamento para as provas especiaes de aptidão para a promoção ao posto de general de brigada, onde se lê «brigada mixta», deve ler se «destacamento mixto».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Mendonça
General de Brigada.

João

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE MAIO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução o regulamento para o serviço de etapes.

Paço, em 16 de março de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas relativamente ao modo como devem ser considerados, para os effeitos do regulamento sobre substancias explosivas de 24 de dezembro de 1902, os rastilhos, capsulas, mechas, vélas mixtas e outras composições analogas: manda Sua Magestade El-Rei declarar, de harmonia com o parecer respectivo da commissão dos explosivos, que taes artefactos se devem considerar como artificios pyrotechnicos e não como derivados da polvora ordinaria.

Paço, em 17 de abril de 1905. = *Antonio Augusto Pereira de Miranda.*

2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Declara-se que, em portaria de 13 de dezembro ultimo, expedida pela direcção geral de saude e beneficencia pu-

*47.6.2.23
(1a) de 31.02.05
de 1902*

blica, foi prorogado até 14 de dezembro do corrente anno o praso estabelecido no artigo 327.º do regulamento sobre substancias explosivas de 24 de dezembro de 1902, para a inscripção dos estabelecimentos n'elle comprehendidos, que provem a sua existencia anteriormente á publicação do referido regulamento e que satisfaçam ao disposto nos artigos 326.º, 327.º e 328.º

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartiçã

Para facilitar a fiscalisação dos saques de consignações e de auxilios para rancho que os conselhos administrativos dos corpos tenham de fazer, e, bem assim, da importancia das consignações abonadas a dinheiro pelas baterias, esquadrões ou companhias ás praças de 2.ª classe não arranchadas: determina-se que, a partir do corrente mez, se mencione nas relações mensaes de vencimentos o numero de rações de rancho em genero distribuidas a cada praça, separando-se as do rancho de sargentos das do rancho geral.

Para este fim será aproveitada e dividida em duas a ultima columna da direita das referidas relações de vencimentos, substituindo-se a designação *Etape* pelas seguintes: *Do rancho de sargentos* — *Do rancho geral*.

Fica consequentemente sem effeito desde o mez corrente o disposto no n.º 5.º da ordem do exercito n.º 16 (1.ª serie) de 14 de novembro de 1904.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 9. — Lisboa, 18 de abril de 1905. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Tendo-se suscitado duvidas sobre se as praças de pret das unidades montadas de engenharia e de artilheria e as de cavallaria e da companhia de equipagens, que tratarem de cavallos praças de officiaes, podem ter direito ao abono da respectiva gratificaçã, nos termos da portaria de 20 de novembro de 1903, quando sejam encarregadas do tratamento de mais de um cavallo: encarrega-me s. ex.ª o mi-

nistro de dizer a v. ex.^a, para conhecimento dos corpos que lhe estão subordinados, que ás referidas praças deverá ser feito o mencionado abono quando, alem do cavallo praça do official, tratarem de outro que ao mesmo official esteja distribuido para sua montada. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, e direcções geraes do serviço de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 34-A. — Lisboa, 8 de maio de 1905. — Ao sr. general commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.^a o ministro determina o seguinte:

1.º Em cada districto de recrutamento e reserva do continente serão convocadas para serviço ordinario, por trinta dias, a começar em 1 do proximo mez de agosto, nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 7.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, approvado por decreto de 2 de novembro de 1899, 200 praças da 2.^a reserva, classe de 1919, ou alistadas como refractarios da classe de 1922 que não serviram no exercito activo, nos termos do n.º 6.º do artigo 44.º do citado regulamento, com as que se constituirão as convenientes companhias de infantaria de reserva.

2.º A convocação far-se-ha começando pelas praças que tiverem numero mais baixo no sorteio do contingente de 1903 e só se alistaram no anno de 1904, e no contingente d'este anno, realisando-se a sua distribuição pelas freguezias de cada districto de recrutamento e reserva na mesma proporção, e seguindo as mesmas regras que para a distribuição do contingente de recrutas. Havendo praças com o mesmo numero de sorteio nos contingentes de 1903 e de 1904, serão chamadas primeiro as do contingente de 1903.

3.º Os reservistas recenseados n'um districto de recrutamento e reserva, que pelo seu numero de sorteio devam ser chamados ao serviço, e que tenham mudado o seu domicilio para outro districto, serão chamados n'este districto, para o que os commandantes dos districtos em que os reservistas foram recenseados farão as convenientes communicações aos commandantes d'aquelles em que os alludidos reservistas se foram domiciliar.

4.º São dispensadas da convocação a que se referem os numeros anteriores, as praças que tiverem remido a obrigação do serviço activo, as residentes no estrangeiro, no ultramar ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença, e as apuradas conditionalmente.

5.º O reservistas convocados para serviço apresentar-se-hão nos locaes indicados no quadro annexo a esta circular.

6.º Nos districtos de recrutamento e reserva em que se marca mais de um local de reunião, os commandantes das respectivas divisões fixarão quaes os concelhos ou freguezias que devem corresponder a cada um d'elles.

7.º O primeiro dia de marcha para todos os reservistas será o dia 1 de agosto.

8.º Na organização dos itinerarios a seguir pelos reservistas devem aproveitar-se todas as linhas ferreas, por fórma que o percurso se realise no menor numero de dias, ainda que para esse fim tenham de atravessar o territorio pertencente a outras divisões.

9.º Os reservistas que não tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, até aos locaes de reunião, deverão seguir por estrada ordinaria e apresentar-se no dia 1 de agosto até ao toque de recolher.

10.º Os reservistas que tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, mas cujo domicilio esteja a menos de 30 kilometros da estação do caminho de ferro mais proximo, deverão apresentar-se, o mais tardar, no dia 2 de agosto.

11.º Aos reservistas que tiverem de percorrer por estrada ordinaria distancias superiores a 30 kilometros, formular-se-hão os respectivos itinerarios de modo a percorrerem em cada dia, approximadamente, esta distancia.

12.º Nas listas de convocação (modelo n.º 2) indicar-se-ha na casa «Observações» o itinerario dos reservistas para cada parochia.

13.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão aos administradores dos concelhos as guias de caminho de ferro necessarias, para serem mandadas entregar por estas auctoridades, ou pelos regedores, aos reservistas que devam aproveitar este meio de transporte, podendo as referidas auctoridades passal-as, por conta do ministerio da guerra, quando por qualquer circumstancia não as tiverem recebido. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, governador do campo entrincheirado de Lisboa, e direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Quadro a que se refere o n.º 5.º da circular n.º 34-A
de 8 de maio de 1905

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Distritos de recrutamento e reserva a que pertencem os reservistas	Local da apresentação
Norte	3.ª	5.ª	Dist. de rec. ^{to} e res. n.º 3 ..	Viannado Castello.
			Idem, n.º 8	Valença.
		6.ª	Idem, n.º 6	Br. ga.
			Idem, n.º 18	Porto.
			Idem, n.º 19	Porto.
	6.ª	11.ª	Idem, n.º 20	Chaves.
			Idem, n.º 20	Guimarães.
		12.ª	Idem, n.º 10	Amarante.
			Idem, n.º 10	Bragança.
			Idem, n.º 13	Mirandella.
Centro	2.ª	3.ª	Dist. de rec. ^{to} e res. n.º 9...	Lamego.
			Idem, n.º 14	Vizeu.
		4.ª	Idem, n.º 12	Guarda.
			Idem, n.º 21	Almeida.
	5.ª	9.ª	Idem, n.º 21	Castello Branco.
			Idem, n.º 21	Covilhã.
		10.ª	Idem, n.º 23	Coimbra.
			Idem, n.º 24	Aveiro.
			Idem, n.º 7	Leiria.
			Idem, n.º 15	Thomar.
Sul	1.ª	1.ª	Dist. de rec. ^{to} e res. n.º 1. .	Lisboa.
			Idem, n.º 2	Lisboa.
		2.ª	Idem, n.º 5	Lisboa.
			Idem, n.º 16	Lisboa.
			Idem, n.º 11	S-tubal.
	4.ª	7.ª	Idem, n.º 11	Evora.
			Idem, n.º 22	Abrantes.
		8.ª	Idem, n.º 22	Po-talegre.
			Idem, n.º 4	Faro.
			Idem, n.º 17	Tavira.
			Beja.	
			Lagos.	

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 35-A. — Lisboa, 9 de maio de 1905. — Ao sr. general commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.^a o ministro determina que na reunião das praças da 2.^a reserva, que não serviram no exercito activo, que deve realizar-se no proximo mez de agosto, se observe o seguinte:

1.º Em cada uma das localidades indicadas no quadro annexo á circular n.º 34-A, datada de 8 do corrente mez, constituir-se hão as companhias de infantaria de reserva que v. ex.^a julgar conveniente, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 48.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, elevando se, porém, a 3 o numero de subalternos por companhia.

2.º Alem dos quadros nomeados por v. ex.^a e constituidos pela fórma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 48.º, deverá v. ex.^a mandar nomear os soldados do exercito activo que julgar necessarios para o serviço de quarteleiros, e bem assim para o serviço de rancho nas localidades em que não estiverem de guarnição tropas do exercito activo.

3.º Para cada districto de recrutamento e reserva deverá v. ex.^a mandar nomear um official superior, para auxiliar o commandante do districto na superintendencia e fiscalisação do serviço de instrucção da 2.^a reserva.

Quando o commandante do districto se ausentar da séde do districto no desempenho dos serviços que lhe são commettidos no regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, o referido official superior assumirá o commando das companhias de infantaria de reserva.

4.º Fica v. ex.^a auctorisado, a mandar fazer serviço, durante o periodo de instrucção, nas companhias de infantaria de reserva, os officiaes dos batalhões de caçadores, e bem assim os officiaes de infantaria em disponibilidade e os do estado maior da mesma arma que não desempenhem commissões de serviço, residentes na área da divisão do seu commando, se v. ex.^a assim o julgar conveniente.

5.º Os subalternos de reserva de infantaria, auctorisados a fazer serviço nas companhias de infantaria de reserva, deverão apresentar-se no dia 24 de julho nas companhias em que forem mandados fazer serviço, e conservar-se-hão na effectividade do serviço até ao dia do licenciamento das ditas companhias.

6.º Os quadros das companhias de infantaria de reserva

deverão estar reunidos, nas localidades em que as companhias se organisarem, no dia 24 de julho proximo futuro. Os alludidos quadros, para que desempenhem cabalmente a sua missão de instructores, serão dispensados de todo o serviço nas unidades activas a que pertencerem e receberão a conveniente instrucção.

7.º Os reservistas deverão ser inspeccionados, no acto da apresentação, por um medico, nomeado por v. ex.^ª

8.º Os commandantes das unidades activas, em cujos quartéis se devam reunir companhias de infantaria de reserva, farão preparar os alojamentos convenientes para as ditas companhias, devendo ser destinadas casernas especiaes para os reservistas, cabos e corneteiros dos quadros das mesmas companhias e uma casa para arrecadação.

9.º Os referidos commandantes fornecirão todos os artigos de mobilia e utensilios para os ditos alojamentos, sendo estes artigos entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 29 de julho. Terminado o periodo de chamamento ordinario, os commandantes das alludidas companhias procederão immediatamente á entrega dos artigos que estavam a seu cargo.

10.º Para o alojamento das companhias de infantaria de reserva, nas localidades onde não houver tropas activas de guarnição, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva farão as convenientes requisições de mobilia e utensilios, de fórma que estes artigos estejam nas ditas localidades no dia 30 de julho, o mais tardar.

11.º Os commandantes dos regimentos ou batalhões de infantaria ou caçadores, que estiverem de guarnição em localidade onde se organisem companhias de infantaria de reserva, fornecirão a estas, mediante requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, os artigos de armamento e equipamento que forem necessarios, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão ser entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 30 de julho e restituídos ás unidades activas em 2 de setembro.

12.º Para as companhias de infantaria de reserva que se organisarem em localidades onde não houver de guarnição tropas activas de infantaria ou caçadores, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão ao deposito geral do material de guerra os artigos de armamento e equipamento necessarios para essas companhias, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão estar nas localidades em 30 de julho.

13.º Quando v. ex.ª julgar, pelas exigencias da instrucção de tiro, em pontos afastados das localidades de reunião dos reservistas, de necessidade o uso de bornaes e cantis, providenciará para que sejam fornecidos estes artigos.

14.º A direcção geral do serviço de artilheria ordenará que o fornecimento dos artigos, a que se referem os dois numeros anteriores, seja feito pelo deposito geral do material de guerra ou por qualquer corpo, como julgar mais conveniente e economico.

15.º As diversas auctoridades que fornecerem artigos de material de guerra ou de mobilia e utensilios indicarão logo qual o destino a dar aos referidos artigos quando forem licenciadas as praças das companhias de reserva.

16.º A secção de fardamento do serviço de administração militar fornecerá ao commandante de cada districto de recrutamento e reserva os artigos precisos para completar 400 lenços brancos, 200 barretes de policia e igual numero de jalecos, pares de calças de brim e toalhas de mãos. Cada um dos districtos com a séde em Lisboa deverá ter mais 60 lenços e 30 artigos de cada uma das demais especies supraditas.

Os commandantes dos districtos requisitarão á mencionada secção de fardamento os artigos acima mencionados de que carecerem e o numero de pares de alpercatas ou, excepcionalmente, de botas que julgarem preciso.

Os artigos deverão ser entregues aos commandantes dos districtos até 15 de julho, e ás companhias de infantaria de reserva, o mais tardar, até 30 do referido mez.

17.º Todos os artigos mencionados no numero antecedente, que não forem levados pelas praças por os haverem pago, ficarão á responsabilidade dos districtos, para servirem em subseqüentes chamamentos da 2.ª reserva.

Os ditos artigos, antes de guardados, devem ser convenientemente lavados e beneficiados.

18.º O rancho para as companhias de infantaria de reserva, que forem organisadas em quartéis de unidades activas, será fornecido por estas unidades, entregando os commandantes das ditas companhias aos conselhos administrativos ou eventuaes das unidades activas as importancias despendidas com os mesmos ranchos.

19.º Será ministrada a todos os reservistas a instrucção de tiro elementar da 2.ª classe, devendo v. ex.ª mandar organizar os programmas de instrucção, em conformidade com o disposto no artigo 26.º das instrucções relativas á arma de infantaria, approvadas por portaria de 22 de de-

zembro de 1900, tendo em consideração que as marchas de ida e regresso para as carreiras de tiro se façam com a menor perda de tempo para a instrucção, aproveitando-se para esse fim, sempre que seja possível, os dias feriados.

Se v. ex.^a julgar preciso que algumas das companhias de infantaria de reserva, da divisão do commando de v. ex.^a, vão receber instrucção de tiro n'uma carreira pertencente a outra divisão, para melhor aproveitamento de tempo, mais conveniente utilização das linhas ferreas, ou outra qualquer causa, deverá v. ex.^a entender-se com o commandante da alludida divisão, para tomarem as medidas conducentes á melhor execução d'este ramo de serviço, a que s. ex.^a o ministro deseja que todos consagrem a mais desvelada attenção.

20.º Todos os documentos de despeza por quaesquer abonos ás praças da 2.ª reserva, bem como por subsidios, transportes ou quaesquer abonos motivados pela reunião para instrucção das alludidas praças, serão feitos em separado, para serem pagos pela verba de remissões.

21.º Os commandantes dos corpos activos de todas as armas ficam auctorisados a conceder licença registada, durante o mez de agosto, a todos os soldados que a solicitarem, ainda que estejam no 1.º anno do seu alistamento, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de outubro de 1899.

22.º Os commandantes das divisões e directores geraes dos serviços de engenharia, artilheria e infantaria tomarão, no uso das suas attribuições, todas as medidas que julgarem necessarias para a boa execução d'este serviço.—*José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, governador do campo entricheirado de Lisboa, e direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 13. — Lisboa, 15 de maio de 1905. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Para execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento da reserva, ordenado pela circular da 3.ª repartição d'esta secretaria d'estado n.º 34-A de 8 do corrente mez, determina s. ex.^a o ministro que se observem as seguintes disposições:

1.ª Todas as requisições de artigos de material que hajam de fazer-se, e todos e quaesquer documentos que digam respeito ao chamamento da 2.ª reserva, cujas despesas têm de ser feitas pela verba de remissões, devem ter escripto a tinta vermelha, no alto da primeira pagina, em caracteres bem visiveis, e sobre um traço horisontal, a seguinte designação:

C. 2.ª R.—1905

Deverá, portanto, lançar-se esta designação:

a) Nos documentos relativos aos pretos, gratificações, abonos para rancho, rações de pão e requisições de transporte das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço;

b) Em todas as requisições de transporte e nos recibos de soldo e de gratificações relativos aos subalternos de reserva de que trata o n.º 5 da circular n.º 35-A de 9 do corrente mez, da referida 3.ª repartição, que recebam vencimento pelo ministerio da guerra;

c) Em todas as requisições de transporte e nos titulos para abonos de subsidios ou quaesquer outros vencimentos extraordinarios a que tenham direito os officiaes e praças de pret do exercito activo, por effeito unico do chamamento da reserva, incluindo as gratificações aos officiaes que estejam na situação de disponibilidade e no estado maior da arma, sem commissão;

d) Nas requisições de transporte de material pelos caminhos de ferro ou pela via ordinaria;

e) Nos recibos de rendas de edificios destinados ao alojamento de praças;

f) Nos recibos das indemnisações a que tenham direito os habitantes das localidades que fornecerem alojamentos ás praças por mais de seis dias, nos termos do § unico do artigo 18.º do regulamento de 11 de outubro de 1899;

g) Finalmente, em todos os documentos de despesas consequentes do chamamento da reserva.

Os pretos e outros vencimentos normaes das praças dos quadros permanentes dos districtos de recrutamento e reserva, e dos officiaes e praças do exercito activo em serviço nos districtos, por effeito do chamamento das reservas, serão requisitados e escripturados separadamente e abonados pelas respectivas verbas orçamentaes.

2.ª O soldo e gratificação dos subalternos de reserva que forem chamados para os effeitos do § 1.º do artigo 103.º do regulamento das reservas serão iguaes aos vencimentos de igual natureza dos officiaes de infantaria do mesmo

posto, do exercito activo, em serviço nos regimentos. Estes vencimentos deverão ser-lhes, ou não, abonados na sua totalidade ou em parte d'ella, observando-se para este fim as disposições do artigo 90.º e seu paragrapho do mencionado regulamento.

3.ª As praças de pret da reserva chamadas ao serviço terão direito ao vencimento diario, unico, de 100 réis durante a marcha das localidades onde residam até aos quartéis dos districtos.

4.ª Nos termos do disposto pelo artigo 80.º do regulamento das reservas e pelo regulamento para o abono de vencimentos ás praças de pret, de 3 de março de 1904, ás referidas praças será abonado desde o dia da sua apresentação nos quartéis dos districtos até ao ultimo do periodo do chamamento, o pret diario de 20 réis e a alimentação a que têm direito como praças de 2.ª classe.

As que voluntariamente não receberem alimentação em genero, vencerão mais a quantia diaria de 45 réis e o equivalente em dinheiro a uma ração de pão.

As que se apresentarem devidamente uniformisadas por conta propria ou adquirirem a prompto pagamento os artigos de uniforme que tenham de ser-lhes distribuidos, vencerão mais diariamente 35 réis.

5.ª Aos reservistas que tenham de concorrer a carreiras de tiro fóra do local do seu aquartelamento, serão mais abonados os vencimentos de marcha a que teriam direito, nas mesmas condições, as praças do exercito activo.

6.ª A cada praça serão distribuidos os precisos artigos de uniforme designados no artigo 81.º do regulamento para a organização das reservas, sendo a gravata substituida por dois lenços; ser-lhe-hão mais distribuidos tres lençoes para cama, duas fronhas, uma toalha, e os numeros e a competente letra R destinados ao barrete de policia. Ser-lhe-ha tambem distribuido um par de alpercatas ou, muito excepcionalmente, de botas, se for absolutamente necessario. Todos estes artigos, com excepção das alpercatas, serão restituidos pelas praças findo que seja o periodo do chamamento, salvo se voluntariamente os tiverem pago.

7.ª O commandante de cada districto requisitará á secção de fardamento do serviço de administração militar os artigos de que precisar, alem dos que tiver em deposito, para distribuir a duzentas praças. Cada um dos districtos com séde em Lisboa calculará a distribuição a fazer para mais trinta praças. A direcção geral do serviço de arti-

lheria fornecerá á secção de fardamento os numeros para barretes e as competentes letras R que a secção lhe requisitar, e a officina e deposito de fardamento da grande circumscripção militar do sul satisfará á mesma secção as requisições respeitantes aos demais artigos do uniforme, com excepção das alpercatas que serão requisitadas directamente ao arrematante.

8.ª A importancia total, por praça, do abono para rancho, quando não seja fornecido pelos corpos activos, será a que for julgada indispensavel, não devendo exceder a dispendida nos regimentos activos mais proximos.

9.ª Ás praças de pret da reserva chamadas ao serviço, que estejam nas condições especiaes do § 1.º do artigo 80.º do regulamento das reservas, e pretendam aproveitar-se das vantagens concedidas pela mesma determinação, não será abonado vencimento algum nem distribuido nenhum artigo de uniforme ou de roupa de cama. Se, porém, declararem querer rancho e pão, ou se for preciso distribuir-lhes fardamento ou roupas, terão de entregar a importancia de 160 réis por cada dia em que lhes seja fornecido pão e rancho, e a quantia diaria de 35 réis, para fardamento, desde o dia da apresentação até o ultimo do periodo do chamamento.

10.ª Para se cumprir o disposto no § 3.º do artigo 12.º do regulamento das reservas, o auxilio para rancho a abonar aos sargentos durante o tempo da instrucção dos reservistas será de 120 réis diarios, quando não arrancharem nos corpos activos a que estejam addidos para esse fim.

11.ª As importancias entregues pelas praças para pagamento immediato dos artigos de fardamento que pretendam adquirir, bem como as quantias recebidas pelos districtos nos casos previstos na ultima parte da disposição 9.ª, serão abatidas a favor da fazenda nas relações de vencimentos.

Aos artigos de fardamento, novos, adquiridos pelas praças, serão dados os preços fixados pela determinação 5.ª da ordem do exercito n.º 1 (1.ª serie) do corrente anno.

12.ª Nos termos do artigo 24.º do regulamento das reservas, compete aos districtos toda a administração relativa ás praças dos respectivos quadros permanentes, reservistas chamados para instrucção e mais praças que lhes estejam addidas, ainda mesmo quando as companhias organisadas se aquartelem em localidades differentes. Os commandantes farão para este fim escripturar os precisos

registos, organizar relações de vencimentos e todos os mais documentos necessarios, e requisitarão por meio de titulos submettidos a processo, na repartição competente, as importancias precisas, incluindo as que tenham de entregar aos corpos do exercito activo para pagamento dos ranchos por elles fornecidos e as que tenham de dispender com a beneficiação dos artigos de fardamento e de cama, a que deverão proceder antes de convenientemente os arrecadarem.

13.ª Os districtos de recrutamento e reserva escripturarão na 2.ª parte do registo n.º 5, os artigos que receberem da secção de fardamento do serviço de administração militar, darão saída aos que distribuirem e, tindo o periodo do chamamento, tendo recebido das praças os mesmos artigos, dar-lhes-hão entrada na 3.ª parte do referido registo.

As entradas e saídas dos artigos das duas partes do registo n.º 5 serão feitas sómente com designação das suas especies e numeros totaes. Quando os artigos saídos da 2.ª parte forem vendidos ás praças a prompto pagamento, assim deverá declarar-se expressamente no registo, designando-se o numero e o nome da praça a quem foram entregues.

Na pagina D das cadernetas das praças serão os artigos, distribuidos a cada uma, designados apenas pela sua especie e numero; seguidamente, quando a praça os restituir, escrever-se ha: «Restituídos». Se, porém, algum dos artigos tiver sido propositadamente extraviado ou inutilisado, a verba a escrever será a seguinte: «Restituídos com exclusão de ... (um jaleco, um barrete, etc.), extraviado (ou inutilisado) propositadamente».

No registo n.º 5 far-se-ha menção do motivo por que o artigo não fica arrecadado.

14.ª A manutenção militar formulará conta especial das rações de pão que fornecer com destino aos reservistas, e envia-a-ha para processo á repartição competente, a fim de ser paga pelo fundo de remissões, como se acha determinado. Similhantermente procederá a direcção geral do serviço de artilheria com relação aos numeros e ás letras que fornecer á secção de fardamento.

A secção de fardamento formulará e enviará á 5.ª repartição d'esta secretaria d'estado conta dos artigos que, para distribuir aos districtos de reserva, lhe forem fornecidos pela officina e deposito de fardamento, e das alpercatas para o mesmo fim recebidas do arrematante, designando

as suas importancias totaes, a fim de serem mandadas abonar pelo fundo de remissões.

15.ª Entre os utensilios que os commandantes dos corpos activos deverão fornecer aos districtos de reserva, nos termos do n.º 9.º da circular da 3.ª repartição n.º 35-A, comprehendem-se as latas para rancho e os pucaros para café: para este fim, os corpos da grande circumscripção militar do sul requisitarão, d'estes artigos, os precisos á officina e deposito de fardamento, escripturando-os opportunamente na 2.ª e na 3.ª parte do registo n.º 5. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, governador do campo entrincheirado de Lisboa, e direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE MAIO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na lei de 30 de junho de 1903 e conforme o preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 9:429\$293 réis, por conta da 2.ª serie do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, auctorizado pela referida lei de 30 de junho de 1903, para ser applicado no indicado exercicio ao pagamento das despesas constantes do mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e faz parte do presente decreto; devendo os respectivos documentos de despesa ser incluídos no capitulo 10.º na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao sobredito exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de maio de 1905. = REL. = José Luciano de Cas-

tro = Eduardo José Coelho = Arthur Pinto de Miranda Montenegro = Manuel Affonso de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles = Manuel Antonio Moreira Junior = Antonio Eduardo Villaça = D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio.

Mappa da distribuição do credito de 9:429\$293 réis
auctorizado por decreto da presente data para as despesas liquidadas
no exercicio de 1904-1905
por conta do emprestimo de 4.500:000\$000 réis

Designação da despesa	Importancia
Vencimentos extraordinarios a officiaes e operarios em comissão no estrangeiro assistindo ao fabrico das baterias de artilheria de campanha	2:989\$530
Despesa feita pelo arsenal do exercito com a escolha do material de artilheria de campanha a adoptar no exercito	6:439\$763
	9:429\$293

Paço, em 18 de maio de 1905. = Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no que se estabelece no artigo 25.º, § 6.º, da lei de 13 de maio de 1896, no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 84:322\$348 réis, com applicação no exercicio de 1904-1905 ao pagamento das despesas constantes do mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e faz parte do presente decreto; devendo os respectivos

documentos de despeza ser classificados no capitulo 6.º na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao sobredito exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de maio de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Mappa da distribuição do credito de 84:322\$348 réis, auctorisado por decreto da presente data para as despezas liquidadas no exercicio de 1904-1905, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar

Designação da despeza	Importancia
Terceira prestação do custo das 14:400 granadas com bala.....	30:194\$240
Transporte e seguro marítimo do dito material.....	873\$240
Primeira prestação para pagamento da despeza com a transformação dos reparos de artilheria de costa	13:866\$600
Despezas com as experiencias feitas com a bateria automovel de obuses.....	1:388\$268
Para aquisição de 2.000:000 de caixas para cartuchos e de igual numero de balas.....	38:000\$000
	<u>84:322\$348</u>

Paço, 18 de maio de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no que se estabelece no artigo 25.º, § 6.º, da lei de 13 de maio de 1896, do artigo 154.º, § 4.º, do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito de 24 de dezembro de 1901, e conforme o preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despeza do estado

para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 10:000\$000 réis, a addicionar á importancia de 25:000\$000 réis auctorizada por decreto de 17 de outubro de 1904 para applicar á despeza com os serviços do recrutamento; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 8.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra do referido exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de maio de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e conforme o preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 19:605\$450 réis, somma das importancias que por conta das verbas auctorizadas em diversos capitulos e artigos da tabella das despezas ordinarias e extraordinarias do sobredito ministerio da guerra foram liquidadas e não pagas nos exercicios de 1902-1903 e 1903-1904; devendo as referidas sommas, para se effectuar o seu pagamento no exercicio de 1904-1905, serem

distribuidas pelos capitulos e artigos indicados no mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de maio de 1905.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Eduardo José Coelho*—*Arthur Pinto de Miranda Montenegro*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Manuel Antonio Moreira Junior*—*Antonio Eduardo Villaça*—*D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Mapa das sobras dos créditos autorisados para despesas do ministerio da guerra, relativas aos exercicios de 1902-1903 e 1903-1904, que por decreto d'esta data são transferidas para o exercicio de 1904-1905

Capitulos e artigos, segundo as respectivas tabellas das despesas	Designação da despesa	Importancias			Capitulos e artigos, segundo a tabella das despesas para 1904-1905
		Por artigos	Por capitulos	Por exercicios	
1902-1903					
3.º	Serviço do estado maior	1:260\$000			3.º
3.º	Divisões e commandos militares	100\$'00			5.º
3.º	Despesas diversas das divisões, etc.	121\$000	1:481\$000		3.º
4.º	Despesas diversas das fortificações e dos serviços dos torpedos	33\$000	33\$000		6.º
5.º	Serviços das diferentes armas	4:258\$000	4:258\$000		3.º
7.º	Serviços de administração militar	102\$500	102\$500		7.º
9.º	Conselhos de guerra — gratificações a officiaes	268\$500	268\$500		4.º
11.º	Fornecimento de pão e forragens	976\$300			5.º
11.º	Auxilio para rancho	4:943\$300			11.º
11.º	Rações de bordo a pessoal nas fortificações maritimas ..	600\$000	6:519\$600		5.º
12.º	Fardamentos	5:478\$800	5:478\$800	18:141\$400	11.º

5.º	12.º	5.º	12.º
5.º	Despesas diversas dos serviços das diferentes armas...	1:099,000	1:099,000
	Despeza extraordinaria		
6.º	- Acquisição de material de guerra.....	365,050	-
		1:464,050	
		19:605,450	

Paço, em 18 de maio de 1905. = Sebastião Custodio de Sousa Telles.

2.º—Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro de 1901, e em harmonia com a carta de lei de 24 de novembro de 1904, proceder á distribuição do contingente militar no anno de 1905 pelos districtos de recrutamento e reserva, conforme as tabellas juntas, que vão assignadas pelo general de brigada, José Honorato de Mendonça, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 25 de maio de 1904. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

N.º 1

Tabella demonstrativa da distribuição
do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva
no anno de 1905

Districtos de recrutamento e reserva	Sede dos districtos	Numero de mancoebos inscritos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	Contingente	
					Armada	Exercito (comprehendendo guardas municipais e fiscaes)
1	Lisboa.....	1:761	34	1:727	23	430
2	Lisboa.....	1:848	26	1:822	24	454
3	Vianna do Castello.....	3:289	120	3:169	42	789
4	Faro.....	2:923	47	2:876	38	716
5	Lisboa.....	1:810	35	1:775	23	442
6	Porto.....	2:498	131	2:367	31	589
7	Leiria.....	2:465	43	2:422	32	603
8	Braga.....	2:788	97	2:691	36	670
9	Lamego.....	2:772	43	2:729	36	679
10	Mirandella.....	2:602	63	2:539	34	632
11	Setubal.....	2:162	66	2:096	28	522
12	Trancoso.....	2:728	49	2:679	35	667
13	Villa Real.....	2:419	34	2:385	31	594
14	Santa Comba Dão.....	3:119	81	3:038	40	756
15	Thomar.....	2:533	40	2:493	33	621
16	Lisboa.....	1:889	19	1:870	25	466
17	Lagos.....	2:813	200	2:613	34	650
18	Porto.....	2:686	108	2:578	34	642
19	Chaves.....	2:613	291	2:322	31	578
20	Amarante.....	2:443	135	2:308	30	575
21	Castello Branco.....	2:435	97	2:338	31	582
22	Abrantes.....	2:426	64	2:362	31	588
23	Coimbra.....	2:638	38	2:600	34	647
24	Aveiro.....	3:335	74	3:261	43	812
25	Angra do Heroismo.....	1:607	27	1:580	21	393
26	Ponta Delgada.....	1:777	30	1:747	23	435
27	Funchal.....	2:109	29	2:080	27	518
		66:488	2:021	64:467	850	16:050

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de maio de 1905. = O director geral, José Honorato de Mendonça, general de brigada.

N.º 2

Tabella demonstrativa, por concelhos, do numero de recenseados para o serviço militar no anno de 1905

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de manebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
1	Leiria	Caldas da Rainha	188	2	186	
		Obidos	221	-	221	
		Peniche	107	15	92	
	Lisboa	Lourinhã	155	1	154	
		Torres Vedras	411	5	406	
		Mafra	269	-	269	
		Cintra	243	-	243	
		Oeiras	93	11	82	
		Cascaes	74	-	74	
			1:761	34	1:727	
	2	Lisboa	4.º bairro	703	4	699
			Almada	142	-	142
			Seixal	65	1	64
Barreiro			62	-	62	
Moita			68	-	68	
Aldeia Gallega do Ribatejo			115	6	109	
Alecochete			65	6	59	
Santarem		Coruche	144	1	143	
		Benavente	82	1	81	
		Salvaterra de Magos	100	1	99	
	Almeirim	196	3	193		
	Chamusca	106	3	103		
		1:848	26	1:822		

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscritos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente		
3	Vianna do Castello.....	Melgaço	168	4	164		
		Monção	282	7	275		
		Valença	176	1	175		
		Villa Nova da Cerveira	109	1	108		
		Caminha	144	5	139		
		Paredes de Coura	175	6	169		
		Arcos de Valle de Vez	360	6	354		
		Ponte do Lima	396	4	392		
		Ponte da Barca	149	4	145		
		Vianna do Castello... ..	577	43	534		
	Braga	Esposende	197	15	182		
		Barcellos	556	24	532		
				3:289	120	3:169	
	4	Beja.....	Castro Verde.....	89	4	85	
Ourique.....			123	-	123		
Mertola			287	8	279		
Almodovar			134	-	134		
Faro.....		Alcoutim.....	129	-	129		
		Castro Marim	125	1	124		
		Albufeira	134	3	131		
		Loulé	610	3	607		
		Faro	500	5	495		
		Olbão.....	298	16	282		
		Tavira.....	364	2	362		
		Villa Real de Santo Antonio.....	130	5	125		
					2:923	47	2:876
		5	Lisboa.....	Cadaval	176	11	165
Alemquer	366			2	364		
Arrada dos Vinhos... ..	90			2	88		
Sobral de Monte Agraço	95			-	95		
Loures.....	209			5	204		
1.º bairro	595			10	585		
2.º bairro	279			5	274		
			1:810	35	1:775		

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de manebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuiçao do contingente
6	Porto	2.º bairro (occidental)	962	88	874
		Bouças	255	23	232
		Villa Nova de Gaya..	930	10	920
	Aveiro.....	Castello de Paiva....	138	2	136
		Arouca	213	8	205
				2:498	131
7	Coimbra	Mira	83	-	83
		Cantanhede	300	8	292
		Montemor-o-Velho....	262	2	260
		Figueira da Foz	502	2	500
		Leiria	654	7	647
		Batalha	103	1	102
		Porto de Moz	150	7	143
		Pederneira	77	-	77
Alcobaça.....	334	16	318		
			2:465	43	2:422
8	Braga	Terras do Bouro.....	79	3	76
		Villa Verde	471	12	459
		Amares	175	6	169
		Vieira	197	14	183
		Povoa de Lanhoso ...	240	9	231
		Braga	825	31	794
		Villa Noya de Fama- licão.....	429	14	415
Porto.....	Santo Thyrso.....	372	8	364	
			2:788	97	2:691
9	Vizeu	Sinfães	321	6	315
		Rezende.....	292	4	288
		Lamego	485	5	480
		Armamar	166	3	163
		Tabuaço	132	1	131
		S. João da Pesqueira..	191	3	188
		Tarouca.....	191	6	185
			1:778	28	1:750

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos ou legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
9	Vizeu	<i>Transporte</i>	1:778	29	1:750
		Penedono	103	1	102
		Moimenta da Beira...	203	1	202
		Castro Daire	259	3	256
		Sernancelhe	158	3	155
		Villa Nova de Paiva..	79	2	77
		Satam.....	192	5	187
				2:772	43
10	Bragança.....	Vinhaes.....	314	7	307
		Bragança	436	18	418
		Vimioso	153	3	150
		Macedo de Cavalleiros	274	5	269
		Mirandella	285	-	285
		Miranda do Douro ...	141	7	134
		Alfandega da Fé.....	113	1	112
		Mogadouro	255	7	248
		Villa Flor.....	119	2	117
		Carrazeda de Anciães	208	4	204
		Torre de Moncorvo...	192	6	186
Fr.º de Espada-á-Cinta	112	3	109		
		2:602	63	2:539	
11	Lisboa.....	Cezimbra	133	17	116
		Setubal	410	2	408
		Alcacer do Sal.....	149	2	147
		Grandola	90	-	90
		S. Tiago do Cacem...	273	9	264
11	Evora	Mora	73	-	73
		Arrayollos.....	120	1	119
		Montemor-o-Novo....	212	15	197
		Evora	278	12	266
		Redondo.....	108	3	105
		ReguengosdeMonsaraz	106	3	103
		Mourão	55	-	55
		Vianna do Alemtejo..	59	1	58
Portel	96	1	95		
		2:162	66	2:096	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
12	Guarda	Villa Nova de Fozcoa	203	6	197
		Meda	141	4	137
		F.ª de Castello Rodrigo	175	9	166
		Aguiar da Beira	99	1	98
		Trancoso	205	-	205
		Pinhel	186	2	184
		Almeida	188	2	186
		Fornos de Algodres ..	131	1	130
		Celorico da Beira	197	-	197
		Guarda	447	8	439
		Gouveia	292	8	284
		Ceia	464	8	456
		2:728	49	2:679	
13	Villa Real	Villa Real	534	2	532
		Alijó	268	4	264
		Santa Marta de Penaguião	165	1	164
		Sabrosa	178	4	174
		Mesão Frio	108	6	102
		Peso da Regua	262	4	258
				2:419	34
13	Porto	Marco de Canavezes ..	475	6	469
		Baião	429	7	422
		2:419	34	2:385	
14	Vizeu	S. Pedro do Sul	299	8	291
		Penalva do Castello ..	175	3	172
		Vouzella	182	13	169
		Oliveira de Frades ..	131	2	129
		Vizeu	812	22	790
		Mangualde	387	3	384
		Nellas	211	5	206
		Tondella	438	21	417
		Carregal	199	2	197
		Santa Comba Dão	167	2	165
Mortagua	118	-	118		
		3:119	81	3:038	

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
15	Coimbra	Soure	210	-	210	
		Penella	104	-	104	
	Leiria	Pombal	400	-	400	
		Figueiró dos Vinhos ..	99	-	99	
		Ancião	148	1	147	
		Pedrogam Grande....	184	3	181	
		Alvaiazere	131	-	131	
	Castello Branco	Certã	255	10	245	
		Proença-a-Nova	140	6	134	
		Villa de Rei	72	5	67	
	Santarem	Ferreira do Zezere...	130	3	127	
		Villa Nova de Ourem	307	7	300	
		Thomar	353	5	348	
				2:533	40	2:493
	16	Lisboa	Azambuja	130	-	130
Villa Franca de Xira			189	1	188	
3.º bairro			300	3	297	
Santarem		Cartaxo	158	1	157	
		Santarem	445	4	441	
		Rio Maior	124	2	122	
		Gollegã	67	2	65	
		Torres Novas	420	6	414	
		Villa Nova da Barquinha	56	-	56	
					1:889	19
17	Beja	Alvito	37	-	37	
		Vidigueira	90	-	90	
		Cuba	80	1	79	
		Moura	236	14	222	
		Barrancos	39	-	39	
		Ferreira do Alemtejo..	108	1	107	
		Beja	430	142	288	
		Serpa	226	6	220	
		Aljustrel	85	3	82	
Odemira	235	1	234			
			1:566	168	1:398	

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
17	Faro	<i>Transporte</i>	1:566	168	1:398	
		Aljezur	51	-	51	
		Monchique	175	1	174	
		Silves	425	14	411	
		Villa Nova de Portimão	165	5	160	
		Lagoa	174	7	167	
		Lagos	193	5	188	
		Villa do Bispo	64	-	64	
				2:813	200	2:613
		18	Porto	Povoa de Varzim	304	28
Villa do Conde	290			12	278	
Maia	247			4	243	
Paços de Ferreira	164			9	155	
Paredes	284			7	277	
Vallongo	159			4	155	
Gondomar	419			4	415	
1.º bairro (oriental)	819			40	779	
		2:686	108	2:578		
19	Villa Real	Montalegre	265	2	263	
		Chaves	768	246	522	
		Boticas	152	25	127	
		Valle Passos	392	3	389	
		Villa Pouca de Aguiar	208	3	205	
		Ribeira de Pena	99	1	98	
		Murça	147	2	145	
		Mondim de Basto	108	2	106	
	Braga	Celorico de Basto	270	5	265	
		Cabeceiras de Basto	204	2	202	
		2:613	291	2:322		
20	Braga	Fafe	363	39	324	
		Guimarães	726	48	678	
	Porto	Felgueiras	276	17	259	
		Lousada	237	9	228	
		Amarante	441	13	428	
		Penafiel	400	9	391	
			2:443	135	2:308	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros de recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
21	Guarda	Manteigas	47	-	47
		Sabugal	365	6	359
	Castello Branco	Belmonte	68	-	68
		Covilhã	516	14	502
		Penamacor	171	21	150
		Fundão	406	24	382
		Idanha-a-Nova	230	9	221
		Oleiros	124	8	116
		Castello Branco	430	15	415
	Villa Velha de Rodam	78	-	78	
			2:435	97	2:338
	Santarem	Constância	29	-	29
		Abrantes	314	1	313
		Sardoal	52	-	52
Mação		181	9	172	
22	Portalegre	Nisa	171	15	156
		Gavião	60	2	58
		Castello de Vide	79	1	78
		Marvão	98	2	96
		Portalegre	228	5	223
		Crato	66	4	62
		Ponte de Sor	101	1	100
		Alter do Chão	67	1	66
		Arronches	55	-	55
		Aviz	72	-	72
		Fronteira	43	2	41
		Monforte	56	1	55
		Campo Maior	66	3	63
		Sousel	57	-	57
Elvas	187	1	186		
Evora	Estremoz	197	3	194	
	Borba	70	1	69	
	Villa Viçosa	76	3	73	
	Alandroal	101	9	92	
		2:426	64	2:362	

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Número de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legamente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
23	Aveiro.....	Mealhada.....	114	3	111
		Oliveira do Hospital..	350	9	341
	Coimbra.....	Tábua.....	248	2	246
		Penacova.....	233	1	232
		Coimbra.....	613	6	607
		Poiares.....	96	-	96
		Arganil.....	244	5	239
		Goes.....	143	-	143
		Condeixa.....	146	2	144
		Miranda do Corvo....	164	4	160
		Lousã.....	124	1	123
Pampilhosa.....	163	5	158		
		2:638	38	2:600	
24	Aveiro.....	Espinho.....	72	1	71
		Feira.....	595	21	574
		Macieira da Cambra..	176	13	163
		Ovar.....	364	5	359
		Oliveira de Azemeis..	415	5	410
		Éstarreja.....	436	8	428
		Sever do Vouga.....	117	3	114
		Albergaria-a-Velha..	153	2	151
		Aveiro.....	242	4	238
		Agueda.....	219	6	213
		Ilhavo.....	111	3	108
		Vagos.....	114	-	114
		Oliveira do Bairro...	113	1	112
Anadia.....	208	2	206		
		3:335	74	3:261	
25	Angra do Heroísmo.....	Angra do Heroísmo..	444	5	439
		Calheta.....	96	1	95
		Praia da Victoria....	170	3	167
		Santa Cruz da Graciosa.....	96	-	96
		Vélas.....	88	3	85
		894	12	882	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
25	Horta	<i>Transporte</i>	894	12	882	
		Horta	322	4	318	
		Lagens do Pico	117	1	116	
		Santa Cruz das Flores	50	-	50	
		Corvo	3	2	1	
		Lagens das Flores ...	57	1	56	
		S. Roque do Pico	70	4	66	
		Magdalena	94	3	91	
				1:607	27	1:580
		26	Ponta Delgada	Lagoa	172	4
Nordeste	129			3	126	
Ponta Delgada	747			10	737	
Povoação	152			4	148	
Ribeira Grande	349			6	343	
Villa Franca do Campo	149			2	147	
Villa do Porto	79			1	78	
				1:777	30	1:747
27	Funchal	Calheta	256	5	251	
		Camara de Lobos	247	3	244	
		Funchal	551	5	546	
		Machico	157	1	156	
		Ponta do Sol	265	1	264	
		Porto Santo	39	1	38	
		Sant'Anna	160	1	159	
		Santa Cruz	214	4	210	
		S. Vicente	140	6	134	
		Porto Moniz	80	2	78	
		2:109	29	2:080		

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de maio de 1905. — O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE JUNHO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral da contabilidade publica
2.ª Repartição

Não tendo sido ainda votado pelo parlamento o projecto de lei fixando as receitas e despesas do estado no exercicio de 1905-1906: manda Sua Magestade El-Rei, pela direcção geral da contabilidade publica, declarar a todas as estações onde se arrecadam e escripturam receitas ou fundos do estado, se ordenam ou realisam despesas ou fazem pagamentos de conta do thesouro, que, nos termos do artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896, continuam provisoriamente em vigor, até resolução das côrtes, e a datar de 1 de julho de 1905 inclusive, todas as disposições da lei de 24 de novembro de 1904, que auctorisou a cobrança dos rendimentos e recursos do estado no exercicio de 1904-1905 e fixou as despesas do mesmo exercicio, devendo n'estes termos continuar a realisar-se a cobrança do imposto adicional estabelecido no artigo 2.º da lei de 25 de junho de 1898, declarado de execução permanente pela lei de 5 de julho de 1900.

Paço, aos 27 de junho de 1905. — *Manuel Affonso de Espregueira.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda prorogar até 31 de dezembro do corrente anno o praso para o uso das cobertu

ras de cabeça do antigo padrão dos officiaes combatentes e não combatentes a que se refere o decreto de 15 de dezembro de 1904.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Antonio Ferreira Coelho, do lugar do Agro, freguezia de Beduido, concelho de Estarreja, districto de Aveiro, pedindo licença para estabelecer uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes no lugar do Agro, freguezia de Beduido, concelho de Estarreja, districto de Aveiro;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Antonio Ferreira Coelho a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo e foguetes, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50,5000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª a) A officina só poderá ser construida no interior do pinhal, 200 metros a oeste da estrada a macadam indicada na planta;

b) Os dois compartimentos da officina só poderão comunicar pelo exterior, devendo supprimir-se a communicação que o desenho da planta indica;

c) O compartimento mais pequeno será destinado á manipulação da polvora que o requerente pretende fabricar em muito pequena escala e apenas para a confecção dos foguetes e outros artificios. O compartimento maior será destinado á preparação dos artificios;

d) A 100 metros da officina deverá o requerente levantar outra pequena construcção destinada a deposito;

e) Não poderá ter em deposito dynamite.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceptar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

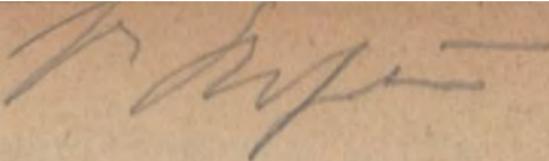
Dado no paço, em 31 de dezembro de 1904.—EL-REI.—
Antonio Augusto Pereira de Miranda.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Almeida
General de Brigada.



N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE AGOSTO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e em conformidade com o n.º 4.º do artigo 25.º da carta de lei de 24 de novembro de 1904: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que dentro dos mesmos capitulos da tabella das despezas ordinarias do ministerio da guerra, relativa ao exercicio de 1904-1905, se effectuem as seguintes transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica.

Capitulo 2.º — Do artigo 3.º para o artigo 4.º, 180,5000 réis.

Capitulo 3.º — Do artigo 5.º para o artigo 6.º, réis 1:000,5000.

Capitulo 9.º — Do artigo 23.º para o artigo 22.º, réis 1:800,5000.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de junho de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmento Osorio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e conforme o preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904-1905 datada de 24 de novembro de 1904: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 3:5135840 réis, somma das importancias que, por conta das verbas auctorizadas em diversos capitulos e artigos, das tabellas das despezas ordinarias do sobredito ministerio da guerra foram liquidadas e não pagas nos exercicios de 1902-1903 e 1903-1904, devendo a referida somma, para se effectuar o seu pagamento no exercicio de 1904-1905, ser distribuida pelos capitulos e artigos indicados no mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo, Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Mapa-das sobras dos creditos auctorisados para despesas do ministerio da guerra, relativas aos exercicios de 1902-1903 e 1903-1904, que, por decreto d'esta data, são transferidas para o exercicio de 1904-1905

Capitulos e artigos segundo as respectivas tabellas das despesas	Designação da despesa	Importancias			Capitulos e artigos segundo a tabella das despesas do exercicio de 1904-1905
		Por artigos	Por capitulos	Por exercicios	
	1902-1903				
7.º - 15.º	Companhias e estabelecimentos de saude.....	1:938\$900	1:938\$900	1:938\$900	7.º - 15.º
	1903-1904				
5.º - 11.º	Serviços das diferentes armas.....	179\$250	179\$250	179\$250	5.º - 11.º
7.º - 18.º	Despesas dos diversos estabelecimentos de saude.....	145\$900	145\$900	145\$900	7.º - 18.º
8.º - 21.º	Despesas dos diversos estabelecimentos de instrução...	436\$600	436\$600	436\$600	8.º - 21.º
10.º - 26.º	Companhias de reformados.....	7\$000	7\$000	7\$000	10.º - 26.º
12.º - 31.º	Transportes, etc.....	210\$000	210\$000	210\$000	12.º - 31.º
12.º - 32.º	Lenha e luzes para os corpos de guarda, etc.....	12\$000	12\$000	12\$000	12.º - 32.º
12.º - 33.º	Obras em quartéis.....	87\$760	87\$760	87\$760	12.º - 33.º
12.º - 34.º	Mobilia e utensilios.....	384\$630	384\$630	384\$630	12.º - 34.º
12.º - 37.º	Despesas diversas.....	111\$800	111\$800	111\$800	12.º - 37.º
			806\$190	1:574\$940	
				3:513\$840	

Paço, em 30 de junho de 1905. = Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Com fundamento no que se estabelece no artigo 25.º, § 6.º, da lei de 13 de maio de 1896, no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905 datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar, um credito especial pela quantia de 2:060\$432 réis com applicação, no exercicio de 1904-1905, ao pagamento das despesas constantes do mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, e faz parte do presente decreto; devendo os respectivos documentos de despesa ser incluídos no capitulo 6.º na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao sobredito exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de julho de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Vellasques Sarmiento Osorio*.

Mapa da distribuição do credito de 2:060\$432 réis auctorizado por decreto da presente data para pagamento das despesas liquidadas no exercicio de 1904-1905, por conta dos fundos provenientes da remissão do serviço militar

Designação da despesa	Importancia
Despesas de transporte até Hamburgo do material de artilheria para ser modificado.....	742\$192
Despesa com a aquisição de 15:000 cartuchos das novas armas, para experiencia com as metralhadoras.....	440\$250
Transporte de material de artilheria de costa para o campo entrincheirado.....	877\$990
	2:060\$432

Paço, em 22 de julho de 1905. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Portarias

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Direcção geral dos correios e telegraphos — 4.ª Repartição

Em observancia do disposto no n.º 2.º do artigo 61.º da organização dos serviços dos telegraphos, correios e fiscalisação das industrias electricas, approvada por decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901, e em harmonia com as disposições do regulamento para o serviço dos correios de 14 de junho de 1902: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que seja approvada a adjunta tabella dos funcionarios e mais entidades do reino e ilhas adjacentes auctorizados a expedir, e para quem, correspondencias officiaes pelo correio.

Paço, em 20 de junho de 1905. — *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio.*

Para o conselheiro director geral dos correios e telegraphos.

Vide
fundação
de 18 de
outubro de
1905.
O.º 2.º de 10
(10) de 17
de novembro

Tabela designativa das repartições, auctoridades e funcionarios aos quaes é concedida a faculdade de expedir e receber correspondencia official, e limites d'esta faculdade

Ministerio dos negocios da guerra

Repartições, auctoridades e funcionarios que podem expedir correspondencia official	Entidades a que podem ser dirigidas correspondencias officiaes
Director geral e chefes de repartição da direcção geral.	A todas as repartições, funcionarios e auctoridades.
Chefe do gabinete e ajudante de campo do ministro	Idem.
Commandantes das divisões militares territoriaes.	Idem.
Commandantes das brigadas...	Idem.
Officiaes dos estados maiores das divisões e brigadas.	Idem.
Governador do campo entrincheirado de Lisboa e officiaes do respectivo estado maior.	Idem.
Commandantes dos sectores de defeza.	Idem.
Commandantes do serviço de torpedos.	Idem.
Generaes inspectores e officiaes do respectivo estado maior.	Idem.
Commandantes militares dos Açores e Madeira.	Idem.
Governadores das praças de guerra e respectivos majores de praça.	Idem.
Presidente e secretario do supremo conselho de justiça militar.	Idem.
Presidentes, auditores, promotores, defensores e secretarios dos conselhos de guerra territoriaes.	Idem.
Officiaes da policia judiciaria...	Idem.
Presidentes e secretarios do conselho superior de promoções e das diversas commissões militares.	Idem.
Directores, chefes do estado maior e chefe das repartições das direcções geraes do serviço do estado maior e das demais armas.	Idem.
Inspector, sub inspector e chefe de serviço da inspecção geral dos telegraphos militares.	Idem.
Director do deposito de material de guerra.	Idem.

Inspectores do serviço de saúde	Idem
Inspectores de engenharia e artilheria.	Idem.
Directores dos estabelecimentos fabris.	Idem.
Chefes das secções de material de guerra.	Idem.
Caeserneiros	Idem.
Commandantes, immediatos e officiaes de inspecção dos diversos corpos de tropas.	Idem.
Commandantes das companhias de reformados.	Idem.
Commandantes de quaesquer forças em marcha ou destacados.	Idem.
Commandantes dos districtos de recrutamento e reserva.	Idem.
Chefes dos serviços de recrutamento de animaes e vehiculos.	Idem.
Director da manutenção militar	Idem.
Chefe do serviço de transportes.	Idem.
Chefe da secção de fardamento..	Idem.
Chefe da agencia militar.	Idem.
Escola do exercito	Idem.
Real collegio militar	Idem, e aos chefes de familia as relações de aproveitamento e procedimento dos respectivos alumnos.
Escolas praticas de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.	A todas as repartições, funcionarios e auctoridades.
Director da carreira de tiro de Lisboa.	Idem.
Commandantes do presidio militar, do deposito disciplinar e das casas de reclusão.	Idem.
Directores dos hospitaes militares.	Idem.
Commandante do hospital de invalidos militares.	Idem.
Director gerente e fiscal do governo junto da cooperativa militar.	Idem.
Auctoridades militares superiores portuguezas da fronteira.	As auctoridades militares superiores hespanholas da fronteira.

Paço, em 20 de junho de 1905. = *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saúde e beneficencia publica
1.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas relativamente ao modo como deve ser considerada, para os effeitos do regulamento so-

bre substancias explosivas, de 24 de dezembro de 1902, a expressão «capsulas» exarada na portaria de 17 de abril ultimo: manda Sua Magestade El-Rei declarar, de harmonia com o parecer respectivo da commissão dos explosivos, que as cargas completas para revolveres não estão incluídas na referida designação «capsulas», devendo porém as escorvas para armas de caça ser consideradas como artificios pyrotechnicos.

Paço, em 27 de julho de 1905. = *Eduardo José Coelho.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
4.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Antonio Francisco, da freguezia do Porto da Carne, concelho e districto da Guarda, pedindo licença para estabelecer uma officina pyrotechnica, nos termos do artigo 10.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902, na freguezia do Porto da Carne, concelho e districto da Guarda:

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Antonio Francisco a licença para a installação de uma officina pyrotechnica nos termos do artigo 10.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Construirá a officina no sitio das Côrtes:

a) Dividirá a casa destinada ao fabrico das polvoras em duas officinas por um muro forte, sendo pelo menos um dos restantes menos fraco;

b) Construirá um paiol com duas divisões, uma para guarda das polvoras e outra para armazenagem de artificios;

c) O paiol, officina pyrotechnica e polvoraria serão distanciadas convenientemente ou separadas por comoros de terra.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permitindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 24 de abril de 1905. = EL-REI. =
Antonio Augusto Pereira de Miranda.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Antonio Ribeiro, do logar da Povia do Bispo, freguezia de Ourentã, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra, pedindo licença para estabelecer no logar da Povia do Bispo, freguezia de Ourentã, concelho de Cantanhede, districto de Coimbra, uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, nos termos do artigo 11.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Antonio Ribeiro a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª O barracão de 3^m,5 em quadro, e que se destina á officina, deve ficar do lado de oeste com uma das portas na direcção d'aquelle rumo e a outra voltada para o norte, para assim ficarem essas aberturas em opposição aos caminhos indicados na planta;

a) Nos dois outros barracões ficarão voltadas as portas para o lado do norte:

b) A distancia do barracão mais proxima do caminho que segue do norte para sul será de 10 metros, como se indica no respectivo projecto, mas a distancia da officina ao barracão mais approximado d'ella será de 14 metros em lugar de 7 como indica o mesmo projecto;

c) O requerente será obrigado a fazer uma plantação de giestas ou de salgueiros, ou qualquer outra arvore de ramagem espessa, ao longo da serventia publica desde o limite que separa o predio em que assentam as officinas, da propriedade de Antonio Francisco Couceiro até o caminho que extrema o dito predio onde ficam as officinas com a propriedade da viuva de Vicente dos Santos Pires, havendo conveniencia até que fique todo o terreno já afastado, circuitado de arvoredo.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permitindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica

e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 10 de junho de 1905. — EL-REI. —
Eduardo José Coelho.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Martins & Mata, estabelecidos na rua Serpa Pinto da cidade de Evora, pedindo licença para estabelecer na propriedade denominada Barreiros, situada na freguezia da Sé, do concelho e districto de Evora, um paiol para deposito de polvora ordinaria para revenda;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Martins & Mata a licença para a installação de um paiol para deposito de polvora ordinaria para revenda, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

3.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

4.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem as-

sim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

5.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 10 de junho de 1905. = EL-REI. =
Eduardo José Coelho.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Azevedo
General de Brigada.

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE SETEMBRO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na lei de 30 de junho de 1903, e conforme o preceituado no artigo 32.º, § 1.º, da lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro do anno findo: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 15:141\$302 réis, por conta da 2.ª serie do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, auctorisado pela referida lei de 30 de junho de 1903, para ser applicada no indicado exercicio ao pagamento das despesas constantes do mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e faz parte do presente decreto; devendo os respectivos documentos de despesa ser incluídos no capitulo 10.º, na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao sobredito exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de agosto de 1905. = REI. = José Luciano de Castro = Eduardo José Coelho = Arthur Pinto de Miranda Montenegro = Manuel Affonso de Espregueira = Sebastião

Custodio de Sousa Telles = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmento Osorio*.

Mappa da distribuição do credito de 15:141\$302 réis, auctorisado por decreto da presente data, para pagamento das despezas liquidadas no exercicio de 1904-1905, por conta do empréstimo dos 4.500:000\$000 réis

Designação da despeza	Importancias
Vencimentos extraordinarios ao pessoal em commissão no estrangeiro, assistindo ao fabrico das baterias de artilheria de campanha.....	234\$000
Ditos, idem ao fabrico das armas para infantaria....	4:944\$412
Despeza com os transportes até Lisboa da primeira remessa do material de artilheria de campanha ..	1:148\$000
Custo de dezoito carros de munições para granadas explosivas.....	8:523\$900
Despeza na alfandega e transporte de artilheria de campanha vinda do estrangeiro.....	290\$990
	15:141\$302

Paço, em 10 de agosto de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e em conformidade com o n.º 4.º do artigo 25.º da carta de lei de 24 de novembro de 1904: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que dentro dos mesmos capitulos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra, relativa ao exercicio de 1904-1905, se effectuem as seguintes transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica:

Capitulo 3.º — Do artigo 5.º para o artigo 6.º — réis 1:200\$000.

Capitulo 8.º — Do artigo 19.º para o artigo 20.º — 500\$000 réis.

Capitulo 10.º — Do artigo 25.º para o artigo 26.º — 600\$000 réis.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de agosto de 1905. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Eduardo José Coelho* — *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Manuel Antonio Moreira Junior* — *Antonio Eduardo Villaça* — *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no que se estabelece no artigo 20.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro de 1904, e conforme o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º da mesma lei: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 2:000\$000 réis, a addicionar á importancia de 8:000\$000 réis autorisada por decreto de 17 de outubro do dito anno, com applicação ao pagamento da despeza liquidada a maior com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret do exercito, empregadas em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 7.º na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra referida ao sobredito exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de agosto de 1905. — REI. — *José Luciano de Castro* — *Eduardo José Coelho* — *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* — *Manuel Affonso de Espregueira* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *Manuel Antonio Moreira Junior* — *Antonio Eduardo Villaça* — *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo os melhoramentos progressivos realizados no edificio do real collegio militar ampliado o alojamento dos alumnos, permittindo conceder as vantagens de admissão no referido collegio a um maior numero de candidatos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. O numero de alumnos porcionistas do real collegio militar é fixado em cento vinte e oito, sendo oitenta e dois filhos de officiaes do exercito e da armada, em conformidade com o disposto na segunda parte do decreto de 11 de dezembro de 1851, e os quarenta e seis restantes, filhos de individuos da classe civil, que se obriguem a satisfazer a pensão estabelecida pelo decreto de 20 de agosto de 1904.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1905. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approved por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por José de Oliveira Meira, morador na rua de S. Damaso, em Guimarães, pedindo licença para estabelecer no local denominado Serra de S. Miguel o Angelo, limites da freguezia de Vermil, concelho de Guimarães, districto de Braga, um paiol para deposito de dynamite ou outras substancias explosivas;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito José de Oliveira Meira

a licença para a installação de um paiol para deposito de dynamite ou outras substancias explosivas, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª O paiol será construido como vem descripto no projecto e protegido por um pára-raios, ficando tudo de accordo com o disposto nos artigos 76.º a 79.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902. O concessionario, no acondicionamento das substancias explosivas, cumprirá o determinado nos artigos 155.º a 162.º do mesmo regulamento.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 10 de junho de 1905. — EL-REI. —

Eduardo José Coelho

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por

José Gonçalves Campos, do logar do Monte da Venda, da freguezia Sant'Agões, concelho de Villa do Conde, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer no logar do Monte do Crasto, freguezia de Sant'Agões, concelho de Villa do Conde, districto do Porto, um paiol para deposito de dynamite, nos termos do artigo 12.º do regulamento de 24 de dezembro de 1902;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito José Gonçalves Campos a licença para a installação de um paiol para deposito de dynamite, conforme o projecto apresentado, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 100\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª O muro de alvenaria projectado em volta do paiol será substituido por um espaldão de terra com 2^m,50 de altura.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 4 de julho de 1905. = EL-REI. =
Eduardo José Coelho.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Manuel da Cunha Machado, do concelho de Guimarães, districto de Braga, pedindo licença para estabelecer no local denominado Boa Vista, limites da freguezia de S. Claudio do Barco, concelho de Guimarães, districto de Braga, dois paiões para deposito de substancias explosivas;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel da Cunha Machado a licença para a installação de dois paiões para deposito de substancias explosivas, conforme os projectos apresentados, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbi-trada.

2.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

3.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

4.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

5.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funciona-

rios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 5 de agosto de 1905. — EL-REI. —
Eduardo José Coelho.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que o periodo de validade do concurso realisado em 6 de junho de 1904, para preenchimento do terço das vacaturas no posto de alferes do corpo de officiaes de administração militar, é prorogado até 6 de agosto de 1906.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes autoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 34. — Lisboa, 9 de agosto de 1905. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que a esta secretaria d'estado sobem amiudadas vezes assumptos cuja solução cabe perfeitamente na competencia dos officiaes que dirigem as estações por onde elles transitam, o que só serve para avolumar o expediente ; por isso ordena o mesmo ex.º ministro que v. ex.ª recomende ás auctoridades suas subordinadas o exacto cumprimento do conteudo da ordem circular n.º 5, expedida pela 2.ª repartição d'esta direcção geral em 30 de novembro de 1900, publicada na ordem do exercito n.º 21 do mesmo anno ; chamando mais especialmente a attenção de todas as referidas auctoridades para o penultimo paragrapho do citado diploma, a fim de que nas informações que acompanham as petições dirigidas a esta secretaria d'estado, se evite por completo a fórmula vaga, que nada significa — *para ser tomada na consideração que merecer* — e outras semelhantes.

A informação das auctoridades competentes para a prestarem, sendo o principal meio de se reconhecer da justiça do pretendente, deve ser muito clara e muito completa, e exprimir nitidamente a opinião do informante e as rasões em que baseia o seu parecer.

O informante deve procurar todos os meios ao seu alcance para prestar uma informação justa, não sendo por isso a allegação de que ignora se são verdadeiras as rasões apresentadas pelo requerente, motivo para não informar cabalmente. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, direcções geraes dos serviços do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, governo do campo entrincheirado de Lisboa, escola do exercito e real collegio militar.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 4.^a Repartição. — Circular. — Lisboa, 21 de agosto de 1905. — Ao sr. commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Sendo urgentes e de mediana importancia a maior parte das obras que ha a fazer nos quartéis e outras construcções militares; e tornando-se necessario abreviar os processos de execucao das indicadas obras, sem prejuizo da devida economia: determina s. ex.^a o ministro da guerra que as disposições dos artigos 41.^o, 51.^o e seus paragraphos, 53.^o, 54.^o, 57.^o e 86.^o do regulamento do serviço das inspecções de engenharia de 26 de dezembro de 1893 e a da circular d'este ministerio de 28 de outubro de 1882, sejam provisoriamente alteradas pelo modo seguinte:

1.^o As empreitadas e os fornecimentos de materiaes, cuja importancia não exceder a 500\$000 réis por cada obra auctorisada, e por cada contracto, ou grupo de contractos com o mesmo empreiteiro, ou fornecedor, poderão ser contractados, sem concurso publico, pelos conselhos administrativos dos corpos e estabelecimentos militares, de accordo e sob as condições especiaes que lhes forem apresentadas pelos officiaes de engenharia, encarregados da direcção das obras, ou pelos respectivos inspectores, comtanto que os referidos conselhos administrativos tenham convidado, com a antecedencia de cinco dias, pelo menos, por meio de annuncios, editaes ou officios, os empreiteiros,

ou fornecedores, que forem idoneos para taes trabalhos, ou fornecimentos, e que houver na localidade das obras e suas immediações, a apresentarem as respectivas propostas dentro d'esse praso;

2.º Os contractos a que se refere o numero precedente, serão feitos, quanto possivel, em conformidade com os modelos n.ºs 7 ou 8 do citado regulamento, não podendo, porém, ter execução emquanto não forem approvados pelo director geral do serviço de engenharia, e registados na repartição da contabilidade do ministerio da guerra;

3.º As empreitadas e os fornecimentos de materiaes cuja importancia não exceder a 100\$000 réis por cada obra auctorizada, e por cada contracto, ou grupo de contractos com o mesmo empreiteiro, ou fornecedor, poderão ser contractados verbalmente pelos conselhos administrativos, de accordo e sob as condições que lhes apresentarem os officiaes de engenharia, encarregados da direcção das obras, quando, por motivo de maior urgencia, ou por outro, não poderem ser contractados com as formalidades indicadas nos numeros precedentes. Comprehende-se n'esta faculdade a compra de materiaes no mercado, ou nas fabricas e officinas onde sejam preparados;

4.º A faculdade de que trata este ultimo numero, poderá ser ampliada pelos inspectores de engenharia a contractos, ou grupos de contractos, de importancia não excedente a 200\$000 réis, e pela direcção geral do serviço de engenharia aos que não excederem a 500\$000 réis, quando as circumstancias assim o exigirem;

5.º As empreitadas e os fornecimentos de materiaes que excederem os limites indicados no primeiro dos numeros precedentes, continuam a ficar sujeitas ao regimen do concurso publico nos termos do citado regulamento, podendo, no emtanto, reduzir-se a quinze dias o praso para o concurso, e deixar-se de publicar os annuncios na folha official, quando a importancia das empreitadas, ou fornecimentos, não exceder a 5:000\$000 réis;

6.º As pequenas obras urgentes, cuja importancia não exceder a 20\$000 réis, poderão ser auctorizadas pela direcção geral do serviço de engenharia, mediante a apresentação da competente estimativa, correndo a despeza por conta dos fundos de que a mesma direcção geral dispor para taes obras;

7.º A admissão e emprego nas obras militares, dos apontadores, olheiros, apparelhadores, ferramenteiros, operarios e trabalhadores ou serventes, e bem assim a designação dos

respectivos salarios por dia, ou por unidade de trabalho, é da competencia dos officiaes de engenharia que dirigirem as obras; devendo, no emtanto, intervir n'esses assumptos os inspectores de engenharia, quando o julgarem necessario;

8.º A admissão e emprego de conductores de trabalhos, desenhadores e encarregados ou mestres de obras, e, bem assim, a designação dos respectivos salarios, será resolvida, em cada caso, pela direcção geral do serviço de engenharia, sob proposta dos directores das obras e informação dos inspectores;

9.º Quando as obras forem executadas em localidades differentes d'aquellas em que funcionam os conselhos administrativos, poderão estes delegar em um dos seus membros, ou em outro official da sua confiança, a execução de todos os actos que os mesmos conselhos não poderem praticar nas suas sédes, devendo tomar conta amiudadamente de taes actos a esses seus delegados; o pagamento, porém, dos materiaes e empreitadas deverá ser feito, quanto possivel, pelos proprios conselhos administrativos, nas suas sédes, aos empreiteiros e fornecedores, mediante a apresentação dos competentes documentos, formulados, verificados e assignados em conformidade com o disposto no citado regulamento das inspecções de engenharia;

10.º A delegação das attribuições de que trata o numero precedente, em officiaes não pertencentes aos conselhos administrativos, não poderá ter logar sem previo consentimento das auctoridades a quem estiverem immediatamente subordinados aquelles officiaes;

11.º Os officiaes directores das obras deverão assistir frequentes vezes ao pagamento das folhas dos jornaes e tarefas, a fim de prestarem aos conselhos administrativos, ou aos seus delegados, os esclarecimentos que forem precisos sobre a identidade dos individuos que se apresentarem para receber as quantias inscriptas nas ditas folhas. Na falta dos referidos officiaes, prestarão esses esclarecimentos os apontadores das obras, aos quaes é defezo, assim como ao restante pessoal jornaleiro, effectuar pagamento algum relativo ás obras;

12.º A direcção geral do serviço de engenharia dará aos inspectores e directores de obras militares as instrucções que forem necessarias para o conveniente desempenho das funções que ficam consignadas a estes officiaes nos numeros precedentes, podendo, em casos particulares,

restringir os limites das faculdades que vão indicados. =
José Honorato de Mendonça, general de brigada.

. Identica aos commandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, campo entrincheirado de Lisboa, escola do exercito, real collegio militar, presidio militar e hospital de invalidos militares.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE OUTUBRO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tornando-se necessario harmonisar o regimen de estudos do real collegio militar com as disposições decretadas para o ensino sêcundario em 29 de agosto ultimo: hei por bem approvar o regulamento litterario do real collegio militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 17 de outubro de 1905. — REI. — *Eduardo José Coelho* — *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Regulamento litterario do real collegio militar
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Do plano de estudos

Artigo 1.º O curso de estudos do real collegio militar comprehende sete classes de um anno cada uma, agrupadas em tres secções: a inferior, que abrange as tres primeiras; a média, que se compõe das duas seguintes; a superior, que incluye as duas ultimas.

As duas primeiras secções correspondem ao curso geral dos lyceus, e a terceira ao curso complementar de sciencias dos lyceus centraes.

Art. 2.º As cinco primeiras classes do curso do collegio comprehendem as seguintes disciplinas :

- 1.ª Portuguez ;
- 2.ª Latim ;
- 3.ª Francez ;
- 4.ª Inglez ;
- 5.ª Geographia e historia ;
- 6.ª Mathematica ;
- 7.ª Sciencias physicas e naturaes ;
- 8.ª Desenho.

Art. 3.º As duas ultimas classes do curso do collegio abrangem as seguintes disciplinas :

- 1.ª Inglez ;
- 2.ª Geographia ;
- 3.ª Mathematica ;
- 4.ª Physica ;
- 5.ª Chimica ;
- 6.ª Sciencias naturaes.

Art. 4.º As disciplinas que constituem cada uma das classes e o numero de lições semanaes respectivamente destinadas ao seu ensino são as que constam do seguinte quadro :

Disciplinas	Classes							Total
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	
Portuguez.....	5	4	3	3	3	-	-	18
Latim.....	-	-	-	3	3	-	-	6
Francez.....	4	3	3	2	2	-	-	14
Inglez.....	-	4	4	3	3	4	4	22
Geographia e historia.....	3	3	2	2	2	-	-	12
Geographia.....	-	-	-	-	-	2	2	4
Sciencias physicas e naturaes..	3	2	4	4	4	-	-	17
Sciencias naturaes.....	-	-	-	-	-	2	2	4
Physica.....	-	-	-	-	-	4	4	8
Chimica.....	-	-	-	-	-	3	3	6
Mathematica.....	5	4	4	3	3	5	5	29
Desenho.....	3	3	3	3	3	-	-	15
	23	23	23	23	23	20	20	155

§ unico. No curso complementar haverá, para cada classe, duas lições semanaes destinadas á pratica do desenho á vista.

CAPITULO II

Do regimen do ensino

Art. 5.º O anno lectivo, periodo mais especialmente consagrado ao ensino, começa no dia 20 de outubro e termina em 28 de junho seguinte.

§ unico. O anno escolar começa no mesmo dia, mas prolonga-se até 19 de outubro seguinte.

Art. 6.º A distribuição das lições e mais trabalhos escolares pelos dias uteis da semana em cada classe e o respectivo horario serão organizados pelo director, ouvido o conselho litterario, antes de principiar cada anno lectivo, e submettidos á approvação do ministro da guerra.

Art. 7.º O horario deverá ser subordinado ás seguintes disposições :

1.ª Cada aula dura cincoenta e cinco minutos, e entre cada dois tempos de aula successivos haverá o intervallo de dez minutos.

2.ª Em cada classe as lições serão intercaladas com outros exercicios escolares, de modo que não haja mais de duas lições seguidas.

3.ª Em cada dia não deverá haver para a mesma classe mais de um tempo de aula da mesma disciplina, salvo no ensino do desenho, para o qual poderá haver duas lições seguidas, e bem assim nas disciplinas do curso complementar, nas quaes, mediante auctorisação do director, poderão ser reunidos dois tempos de aula, quando o segundo seja destinado a trabalhos praticos.

4.ª As quintas feiras serão especialmente destinadas a exercicios praticos, trabalhos manuaes, experiencias nos gabinetes, sessões de projecções luminosas, excursões escolares e outros meios educativos ; cumpre, por isso, desembaraçal-as, o mais possivel, de aulas.

5.ª Cada professor acompanhará geralmente os alumnos até que elles concluam cada secção, não convindo, porém, que o ensino da mesma disciplina seja feito durante todo o curso do collegio pelo mesmo professor.

6.ª O numero de alumnos de uma classe não deve, em principio, ser superior a trinta em cada classe. Um excesso de mais de seis alumnos em qualquer classe determina o seu desdobramento em turmas ou cursos parallelos, devendo, n'este caso, o mesmo professor ensinar a mesma disciplina a todas as turmas.

Art. 8.º O ensino das diversas disciplinas deverá ser

feito de conformidade com os programmas preceituados para os lyceus e observações annexas.

§ 1.º O professor, no ensino, recorrerá amplamente aos processos intuitivos, utilizando para isso os modelos escolares e multiplicando o mais possível os trabalhos praticos.

§ 2.º A progressão e intensidade das lições serão graduadas pela capacidade média dos alumnos, devendo merecer ao professor especiaes cuidados aquelles que se revelem menos intelligentes, a fim de conseguir, quanto possível, nivelar o adeantamento de toda a classe.

§ 3.º Terminado o ensino de cada parte do programma de qualquer disciplina, os alumnos deverão executar, na aula, um exercicio escripto referente a essa materia.

§ 4.º Cada professor, na distribuição das lições, deverá ter sempre em vista os trabalhos escolares a que os alumnos têm de satisfazer nas outras disciplinas da classe.

§ 5.º Os conselhos de classe deverão distribuir as materias dos programmas de todas as disciplinas da classe pelas diversas semanas ou mezes, de maneira que nas diferentes aulas seja feito simultaneamente o ensino das materias que tenham mais estreitas relações.

Art. 9.º Alem das ferias geraes, são feriados: os domingos e dias santificados de guarda, o dia da commemoração dos fieis defuntos, desde o dia 23 de dezembro inclusive até ao dia 6 de janeiro, desde o sabbado immediatamente anterior ao domingo da quinquagesima até quarta feira de cinzas, os dez dias que decorrem depois do domingo de Ramos, os dias de grande gala e de luto nacional.

CAPITULO III

Do quadro dos professores

Art. 10.º Para effeito do ensino, com as disciplinas professadas no collegio formar-se-hão duas secções e sete grupos.

§ 1.º Pertencem á secção de letras as disciplinas de portuguez, latim, francez, geographia e historia. Pertencem á secção de sciencias as disciplinas de geographia sciencias phisicas e naturaes, mathematica e desenho. A lingua ingleza não é considerada para o effeito da distribuição por secções.

§ 2.º Os grupos de disciplinas são os seguintes:

1.º Portuguez e latim;

- 2.º Francez e portuguez;
- 3.º Inglez e francez;
- 4.º Geographia e historia;
- 5.º Mathematica, physica e chimica;
- 6.º Sciencias naturaes, physica e chimica;
- 7.º Desenho e mathematica.

Art. 11.º As disciplinas que constituem o curso do collegio serão regidas por quinze professores, distribuidos pelos diversos grupos, da fôrma seguinte:

- Para o 1.º grupo, dois professores;
- Para o 2.º grupo, um professor;
- Para o 3.º grupo, dois professores;
- Para o 4.º grupo, dois professores;
- Para o 5.º grupo, tres professores;
- Para o 6.º grupo, tres professores;
- Para o 7.º grupo, dois professores.

§ 1.º O trabalho normal de cada professor será de doze tempos de aula semanaes, podendo, porém, nos termos do § 1.º do artigo 83.º, reger até o maximo de dezoito tempos de aula semanaes.

§ 2.º A fim de restringir o numero de professores empregados no ensino de cada classe, são elles obrigados a ensinar qualquer disciplina da sua secção nas tres primeiras classes e qualquer disciplina do seu grupo nas demais classes.

Art. 12.º Os professores serão nomeados pelo governo, precedendo concurso de provas publicas prestadas no collegio, conforme as prescripções do capitulo XIII d'este regulamento.

§ unico. Quando no quadro dos professores se der vaga ou falta prolongada, que não possa ser temporariamente supprida por outro professor, o governo nomeará, para reger interinamente quaesquer das disciplinas professadas no collegio, um official do exercito habilitado com o curso da respectiva arma ou corpo, ou que possua habilitações litterarias em que se incluam as mesmas disciplinas. Esta nomeação será feita mediante proposta do director do collegio, ouvido o conselho litterario, e cessará logo que a vaga seja definitivamente provida.

CAPITULO IV

Da admissão dos alumnos

Art. 13.º Os requerimentos para admissão á matricula na 1.ª classe do curso do collegio deverão ser dirigidos a

Sua Magestade até 30 de julho de cada anno, por intermedio da 3.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, e acompanhados dos seguintes documentos, devidamente legalizados:

a) Certidão em que se mostre que o candidato no dia preceituado para começo do anno lectivo tem dez annos de idade completos e menos de onze;

b) Certificado de approvação no exame de instrucção primaria do 2.º grau ou em qualquer dos exames seus equivalentes, a que se refere o artigo 26.º do decreto de 14 de agosto de 1895;

c) Attestado com que prove ter sido vaccinado ou ter tido variola.

§ unico. No caso do candidato ter obtido em qualquer lyceu do reino passagem para a 2.ª ou 3.ª classe ou approvação no exame de admissão a qualquer d'estas classes, poderá a primeira matricula no collegio ser feita na classe, para cuja frequencia prove estar habilitado, comtanto que, no começo do anno lectivo, tenha menos de doze annos de idade.

Art. 14.º Pelo que respeita ao regimen da frequencia, haverá no collegio só uma categoria de alumnos, effectuando-se a matricula, por classes completas, só em uma classe e ordenadamente desde a classe em que principia a frequencia.

§ 1.º Para a matricula na 4.ª classe é condição indispensavel a approvação no exame do curso geral, 1.ª secção; para a matricula na 6.ª classe, approvação no exame do curso geral, 2.ª secção; para a matricula na 2.ª, 3.ª, 5.ª ou 7.ª classes, ter obtido passagem na classe immediatamente inferior.

§ 2.º O secretario do collegio lavrará, em livros para isso destinados, termos de matricula dos alumnos das diversas classes do curso.

Art. 15.º Até ao fim do mez de março, é permittido a qualquer alumno do collegio transferir, durante o anno lectivo, a sua matricula para qualquer lyceu, quando obtenha baixa do effectivo do batalhão collegial e prove, perante o lyceu para onde pretende transitar, que não perdeu o anno.

§ unico. Serão excluidos da concessão a que se refere este artigo os alumnos a quem tenha sido applicada a pena de expulsão aggravada, os quaes, no anno lectivo em que a soffrerem, não poderão ser admittidos á frequencia nem a exame em lyceu algum. Para tal fim, o secretario do

collegio enviará a todos os lyceus nota dos alumnos incur-
sos em tal penalidade.

CAPITLO V

Do funcionamento das aulas

Art. 16.º No dia designado para começo do anno lectivo, realisar-se-ha a abertura das aulas, em sessão solemne, lendo por essa occasião um dos professores designado pelo conselho litterario uma oração accommodada ao acto, e conferindo-se depois aos alumnos, que no anno lectivo findo se houverem revelado mais distinctos, os premios e diplomas a que tiverem direito.

Art. 17.º Em seguida á entrada do professor e dos alumnos para qualquer aula, o continuo tomará o ponto e nomeará em voz alta, pelos seus numeros, os alumnos ausentes.

Art. 18.º Para o registo da frequencia em cada aula, o respectivo professor terá um caderno, no qual consignará as faltas dadas por cada alumno, e bem assim as notas por cada um obtidas nos diversos trabalhos escolares e qualquer outro esclarecimento interessante para a apreciação do aproveitamento.

§ unico. No fim de cada trabalho escolar, o professor enviará para a secretaria um boletim, que será presente ao chefe da respectiva classe, e do qual conste o assumpto versado, os numeros dos alumnos que faltaram, as occorrencias extraordinarias e qualquer outra indicação que julgue conveniente mencionar.

Art. 19.º O alumno que, em uma aula, der numero de faltas superior á quinta parte do numero total de lições, perderá o anno, embora essas faltas provenham de motivo attendivel.

§ 1.º No principio de cada anno lectivo será publicado na ordem do collegio o numero de faltas com que se perde o anno em cada aula.

§ 2.º O apuramento dos alumnos nas condições d'este artigo será feito na secretaria, em presença das partes das aulas entregues em cada dia pelo official de inspecção, e dos boletins, publicando-se depois na ordem do collegio os numeros e nomes d'esses alumnos.

§ 3.º Aos alumnos nas condições do paragrapho antecedente será permittida a saída do collegio, logo que seu pae ou tutor assim o solicite.

Art. 20.º Os trabalhos escolares, alem dos meios edu-

cativos a que se refere a disposição 4.ª do artigo 7.º, comprehenderão:

a) Nas aulas de portuguez, latim, francez e inglez, lições, repetições e exercicios praticos, oraes e escriptos;

b) Nas aulas de geographia e historia, lições, repetições e exercicios praticos;

c) Nas aulas de mathematica, sciencias physicas e sciencias naturaes, lições, repetições, provas escriptas e exercicios praticos;

d) Nas aulas de desenho, lições, repetições e exercicios praticos.

Art. 21.º O valor de cada exercicio escolar (habilitação litteraria) será designado numericamente, de conformidade com a seguinte escala:

0 a 4, mau;

5 a 9, mediocre;

10 a 14, sufficiente;

15 a 17, bom;

18 a 20, muito bom.

Art. 22.º A classificação do aproveitamento dos alumnos é feita em relação a quatro periodos do anno lectivo, em sessões dos respectivos conselhos de classe presididas pelo director do collegio, e exprime-se numericamente segundo a escala do artigo anterior, dando cada professor, em relação a cada aula que reger, uma nota que represente, globalmente, o seu conceito ácerca do aproveitamento litterario de cada alumno n'essa aula durante o periodo a que corresponde.

§ 1.º Os periodos a que este artigo se refere são os seguintes:

1.º O que decorre desde a abertura das aulas até ao fim de dezembro;

2.º O que abrange os mezes de janeiro e fevereiro;

3.º O que comprehende os mezes de março e abril;

4.º O que vae desde o começo de maio até ao encerramento das aulas.

§ 2.º Comquanto as notas periodicas de classificação sejam da responsabilidade do respectivo professor, cumpre que cada um d'estes, nas sessões do conselho de classe, procure orientar-se sobre a situação escolar de cada um dos seus alumnos, não só para assim poder distribuir mais proficuamente os seus esforços didacticos, como tambem para mais equitativamente regular a sua apreciação.

§ 3.º O desenho, no curso complementar, não dá lugar

a notas periódicas de classificação, devendo, porém, as notas que os alumnos obtenham nas lições d'esta disciplina ser tomadas em linha de conta para a concessão de saídas extraordinarias e outras recompensas escolares.

Art. 23.º Em um dos primeiros dias uteis posterior ao encerramento das aulas, o conselho litterario, tendo presentes os livros de frequencia de todas as classes, fará o apuramento final da habilitação litteraria dos alumnos, nos termos d'este regulamento.

§ 1.º Sommando as quatro notas obtidas por cada alumno em cada disciplina e dividindo essa somma por quatro, obtem-se a média da disciplina em relação a todo o anno lectivo. Todos os quocientes são calculados até ás decimas, contando-se depois, para a expressão da média, como uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

§ 2.º Os alumnos de qualquer classe, que em duas ou mais disciplinas da classe obtiverem média inferior a 10 valores, consideram-se como tendo perdido o anno para todos os effeitos; os que não estiverem n'estas condições, transitam para a classe immediata se frequentarem qualquer das classes 1.ª, 2.ª, 4.ª ou 6.ª, e são admittidos a exame se frequentarem as classes 3.ª, 5.ª ou 7.ª

§ 3.º Feito o apuramento, o secretario do collegio lavrará os termos de encerramento nos respectivos livros de matricula, e organizará as relações dos alumnos habilitados para exame em cada classe. N'esses termos, que deverão ser assignados pelo respectivo chefe de classe e pelo secretario, designar-se-ha a média das médias de disciplina, a qual representará a classificação geral da frequencia.

CAPITULO VI

Dos exames

Art. 24.º Salvas as excepções consignadas nos artigos 38.º e 39.º, haverá uma só epocha de exames, que começará no primeiro dia util depois de 5 de julho.

§ unico. Sómente é permittida a admissão a exame no collegio aos alumnos internos e aos externos a que se refere o artigo 49.º

Art. 25.º Ao director do collegio, ouvido o conselho litterario, compete regular o serviço dos exames.

Art. 26.º Os exames são das seguintes especies:

- 1.º Do curso geral, 1.ª secção;
- 2.º Do curso geral, 2.ª secção;
- 3.º Do curso complementar de sciencias.

§ unico. Nos casos a que se refere a segunda parte do § 1.º do artigo 37.º, haverá tambem exames singulares de disciplina, que serão feitos nos primeiros dias de outubro.

Art. 27.º Os jurys dos exames do curso geral (1.ª e 2.ª secções), e do curso complementar, constituem-se respectivamente com os professores da 3.ª, 5.ª ou 7.ª classes.

§ unico. A presidencia dos jurys dos exames do curso geral, 1.ª secção, pertence ao chefe da 3.ª classe; a dos exames do curso geral, 2.ª secção, poderá ser exercida por um lente de estabelecimento de instrucção superior ou pelo chefe da 5.ª classe, conforme o ministro da guerra resolver; a dos exames do curso complementar, será sempre exercida por um lente de estabelecimento de instrucção superior, designado pelo ministro da guerra. Se o lente nomeado for militar, deverá ser mais graduado do que os vogaes que constituem o jury.

Art. 28.º O presidente do jury é o fiscal das disposições legais; compete-lhe vigiar pela legalidade e moralidade dos exames, communicando ao director do collegio qualquer facto extraordinario n'elles occorrido, para que este tome as providencias que julgar convenientes.

§ 1.º Deverá tomar as devidas precauções para evitar qualquer fraude nas provas escriptas, e, se conhecer que algum alumno tenta commettel-a ou a commetteu, mandal-o-ha prestar prova com outro ponto em logar afastado dos restantes examinandos. Se a fraude se descobrir depois de ultimadas as provas, ficam estas sem effeito, devendo por isso ser repetidas.

§ 2.º O presidente do jury dos exames do curso complementar, e bem assim o dos exames do curso geral, 2.ª secção, quando não fizer parte do corpo docente do collegio, apresentarão ao ministro da guerra um relatorio circumstanciado ácerca dos mesmos exames.

Art. 29.º Todos os exames constarão de provas escriptas e de provas oraes. As escriptas precederão as oraes e, no caso de classificação desfavoravel, terão effeito eliminatório.

Art. 30.º Os pontos para as provas escriptas serão redigidos pelos professores das respectivas disciplinas, rubricados pelo director, depois de approvados pelo conselho litterario, e tirados á sorte pelo alumno inscripto em primeiro logar na lista dos examinandos. Não serão menos de dez por disciplina, e hão de conformar-se com os programas correlativos.

§ unico. Nenhum ponto poderá servir para mais de um exame.

Art. 31.º As provas escriptas, prestadas conjunctamente por todos os alumnos de cada classe, deverão realizar-se em mais de um dia, designando-se previamente quaes as disciplinas que em cada dia deverão ser assumpto d'essas provas.

§ 1.º O presidente do jury deverá proceder, na presença dos examinandos e antes da extracção, á contagem e verificação dos pontos.

§ 2.º As provas escriptas serão feitas sob a inspecção do presidente e do professor que houver leccionado a disciplina sobre que versa a prova, aos quaes incumbe vigiar por que se não dê nenhuma fraude e se não exceda o tempo destinado para ellas.

Quando falte um quarto de hora para findar o tempo destinado á prova de cada disciplina, o presidente fará em voz alta esse aviso.

§ 3.º Para estas provas só será permittido o uso de dictionarios e tabellas.

Art. 32.º As provas escriptas são as seguintes:

a) No exame do curso geral, 1.ª secção:

- 1.ª Exercício de portuguez (hora e meia);
- 2.ª Exercício de francez (uma hora);
- 3.ª Exercício de inglez (uma hora);
- 4.ª Exercício de mathematica (hora e meia);
- 5.ª Exercício de desenho (duas horas).

b) No exame do curso geral, 2.ª secção:

- 1.ª Composição em portuguez (hora e meia);
- 2.ª Traducção de latim para portuguez (uma hora);
- 3.ª Composição em francez (uma hora);
- 4.ª Composição em inglez (uma hora);
- 5.ª Exercício de physica ou chimica (uma hora);
- 6.ª Exercício de algebra ou geometria (hora e meia);
- 7.ª Exercício de desenho (duas horas).

c) No exame do curso complementar de sciencias:

- 1.ª Traducção de portuguez para inglez (uma hora);
- 2.ª Exercício de chimica (uma hora);
- 3.ª Exercício de physica (uma hora);
- 4.ª Exercício de arithmetica ou algebra e de geometria ou trigonometria (duas horas).

Art. 33.º Concluidas as provas escriptas, reunir-se-ha em conferencia o respectivo jury, a fim de proceder á sua apreciação e classificação, segundo a escala de valores estabelecida no artigo 21.º

§ 1.º Cada membro do jury, a começar pelo menos graduado ou mais moderno, arbitrará, com respeito a cada prova, o numero de valores que ella merecer. A média d'esses valores constitue a classificação d'essa prova.

§ 2.º Serão considerados reprovados, e portanto excluidos das provas oraes, os alumnos que nas provas escriptas de duas ou mais disciplinas obtiverem médias inferiores a 6 valores no exame do curso geral, 1.ª secção, a 8 valores no exame do curso geral, 2.ª secção, e a 10 valores no exame do curso complementar.

Art. 34.º Os trabalhos de desenho executados pelos alumnos durante o curso complementar serão apreciados, segundo a escala a que se refere o artigo 21.º, por um jury especial de tres professores designados pelo conselho litterario.

Art. 35.º As provas escriptas dos exames, depois de avaliadas pelo jury, serão lacradas e archivadas na secretaria, procedendo-se á sua inutilisação, sob as vistas do sub-director do collegio, depois de findo o anno escolar immediato.

Art. 36.º As provas oraes versam principalmente sobre as materias da 3.ª, 5.ª ou 6.ª e 7.ª classes, conforme o exame é do curso geral, 1.ª secção, do mesmo curso, 2.ª secção, ou do curso complementar.

§ 1.º Estas provas serão dadas perante todo o jury singularmente por alumno, em mais de um dia, designando-se previamente quaes as disciplinas sobre que em cada dia deverão ser interrogados os alumnos de cada grupo.

§ 2.º Cada professor interrogará, em regra, sómente na disciplina ou disciplinas que houver ensinado. O presidente, quando o julgar necessario, poderá dirigir perguntas aos examinandos sobre quaesquer disciplinas.

§ 3.º Os interrogatorios durarão, por cada disciplina enumerada no quadro do artigo 4.º, quinze a vinte minutos nos exames do curso geral, 1.ª ou 2.ª secção, e vinte a trinta minutos nos do curso complementar.

Art. 37.º Findas as provas oraes de cada grupo de alumnos, proceder-se-ha por modo analogo ao indicado no § 1.º do artigo 33.º

§ 1.º O alumno que, nas provas oraes, obtiver em cada disciplina a média de 10 valores, pelo menos, está approvado. Ao alumno que não obtiver esta classificação apenas em uma disciplina, é conferido o direito de fazer exame singular d'essa disciplina na epocha extraordinaria de exames, em outubro, e, se obtiver approvação, será con-

siderado como approved no respectivo exame do curso geral, 1.ª ou 2.ª secção, ou do curso complementar. Os demais examinandos, visto haverem sido reprovados, consideram-se como tendo perdido o anno para todos os effectos.

§ 2.º Apuradas as votações, o professor menos graduado ou mais moderno do jury lavrará os respectivos termos de exame, que serão assignados por todos os membros. D'esses termos, que serão individuaes para cada alumno, constarão, em fôrma de quadro, as médias dos valores obtidos em cada disciplina, quer nas provas escriptas quer nas oraes, e bem assim a média das médias de disciplina d'estas ultimas provas, que será registada como classificação final do exame, sendo tal valor o que tão sómente deverá figurar nas respectivas certidões, acompanhado da designação complementar de «distincção», quando seja igual ou superior a 15 valores.

Art. 38.º O alumno que, por motivo justificado ou por doença, faltar ao exame ou deixar de o ultimar, será admittido a novas provas nos dias que forem marcados pelo director, dentro dos primeiros dias do mez de outubro.

§ unico. O alumno que der parte de doente no acto do exame será logo apresentado ao facultativo de dia.

Art. 39.º Tambem nos primeiros dias de outubro serão submettidos a exame singular de disciplina os alumnos a que se refere a segunda parte do § 1.º do artigo 37.º

§ 1.º O jury para cada um d'estes exames compor-se-ha do professor que ao alumno leccionou a disciplina sobre que versa o exame, e mais dois professores da classe, comprehendendo sempre o respectivo chefe.

§ 2.º Os exames singulares constarão de prova escripta e prova oral, prestadas ambas no mesmo dia, com precedencia da primeira, e regular-se-hão, na parte applicavel, pelas disposições estabelecidas para os outros exames, devendo, porém, a prova oral constar de dois interrogatorios feitos por dois membros do jury. É applicavel ao julgamento da prova escripta dos exames singulares o disposto no § 2.º do artigo 33.º; o alumno que na prova oral obtem 10 valores pelo menos, é approved.

§ 3.º Findo cada exame singular, o jury fará no livro correspondente dos exames do curso geral ou do curso complementar o respectivo additamento.

CAPITULO VII

Dos premios

Art. 40.º Por applicação litteraria podem ser concedidos os seguintes premios :

Premios pecuniarios de 30\$000 réis ;

Medalha de oiro ;

Medalha de prata.

Art. 41.º Os premios pecuniarios de 30\$000 réis serão concedidos aos alumnos da 7.ª classe que tenham satisfeito ás seguintes condições :

1.ª Terem obtido na classificação final da frequencia 15 valores, pelo menos, não sendo nenhuma das médias de disciplina inferior a 12 valores.

2.ª Haverem alcançado distincção no exame do curso complementar ;

3.ª Terem bom procedimento moral.

Art. 42.º As medalhas de oiro serão concedidas aos alumnos da 3.ª ou da 5.ª classes que tenham satisfeito ás seguintes condições :

1.ª Terem obtido na classificação final da frequencia 15 valores, pelo menos, não sendo nenhuma das médias de disciplina inferior a 12 valores ;

2.ª Haverem alcançado distincção no respectivo exame do curso geral, 1.ª ou 2.ª secção ;

3.ª Terem bom procedimento moral.

Art. 43.º As medalhas de prata serão concedidas aos alumnos da 1.ª, 2.ª, 4.ª ou 6.ª classes que tenham satisfeito ás seguintes condições :

1.ª Haverem obtido na classificação geral da frequencia 15 valores, pelo menos, não sendo nenhuma das médias de disciplina inferior a 12 valores ;

2.ª Terem bom procedimento moral.

Art. 44.º Aos alumnos que obtiverem 15 ou mais valores na apreciação das provas de desenho no curso complementar, a que se refere o artigo 34.º, será conferido um premio, que constará de uma obra especial sobre arte ou de um artigo de util applicação no desenho.

Art. 45.º Nenhum alumno poderá adquirir direito a premio no anno em que for repetente por deficiente classificação no anno anterior.

Art. 46.º O apuramento dos alumnos com direito a premio será feito em conselho litterario, reunido em seguida á terminação dos exames da epocha ordinaria.

§ unico. Os diplomas serão assignados pelo director do collegio e pelo respectivo chefe de classe.

Art. 47.º Os nomes e numeros dos alumnos premiados serão publicados na ordem do collegio, no dia da abertura das aulas, e bem assim na ordem do exercito.

Art. 48.º Nas cartas do curso do collegio serão mencionados os premios obtidos pelos alumnos nas diversas classes.

CAPITULO VIII

Dos alumnos externos

Art. 49.º Sómente aos filhos dos professores e officiaes em serviço no collegio será permittida a matricula como alumnos externos, sem direito, comtudo, ás vantagens que as leis conferem aos alumnos internos, que terminarem o curso.

§ 1.º O professor ou official que pretenda matricular um filho como alumno externo em qualquer classe do curso do collegio, deverá requerer a abertura da matricula ao director, acompanhando a petição com os seguintes documentos:

a) Para a matricula na 1.ª classe, os que foram designados no artigo 13.º para os alumnos internos;

b) Para a matricula na 4.ª ou 6.ª classes, certidão de idade, certidão de approvação no exame do curso geral, 1.ª ou 2.ª secção, feito em qualquer lyceu do reino, e attestado de vaccina ou de ter tido variola;

c) Para a matricula na 2.ª, 3.ª, 5.ª ou 7.ª classes, certidão de idade, certidão em que prove ter obtido passagem nas classes respectivamente anteriores em qualquer lyceu ou n'elle ter sido approvado no exame de admissão á classe em que pretenda matricular-se, e attestado de vaccina ou de ter tido variola.

§ 2.º Serão dispensados da apresentação de certidões os alumnos que tiverem dado as suas provas no collegio.

§ 3.º Aos alumnos nas condições d'este artigo, que tiverem cursado no collegio tres annos successivos, será permittido continuar o curso, embora o pae deixe de pertencer ao pessoal do collegio.

Art. 50.º Os termos de matricula dos alumnos externos serão lavrados em livro especial, designando cada um d'elles o nome, filiação, naturalidade e idade do alumno, e a classe que vae frequentar. Cada termo será assignado pelo secretario e pelo alumno.

Art. 51.º A transferencia de matricula dos alumnos ex-

ternos, durante o anno lectivo, de um lyceu para o collegio ou vice-versa, será permittida, se for solicitada ao governo, com justo fundamento, até ao fim do mez de março.

§ 1.º Para a transferencia é sempre necessario que o alumno não haja perdido o anno no instituto de onde procede, nem esteja incurso em qualquer penalidade que obste á continuação dos seus estudos.

§ 2.º O reitor do lyceu de onde vem o alumno prestará ao director do collegio todas as informações e notas da sua frequencia. De igual modo procederá o director do collegio para com o reitor do lyceu para onde o alumno tenha requerido transferencia.

Art. 52.º Os alumnos externos não têm direito aos premios a que se refere o artigo 40.º Aquelles que estiverem nas condições em que aos alumnos internos é conferido premio, será dada, na sessão solemne da abertura das aulas, uma obra de reconhecido valor.

Art. 53.º A concessão a que se refere o artigo 49.º cessará logo que o alumno incorra em falta que importe grave offensa da boa ordem e da disciplina do collegio, e bem assim quando houver reincidencia no commettimento de faltas.

§ unico. Para a applicação do disposto n'este artigo, é necessaria a opinião conforme do conselho de disciplina.

Art. 54.º Aos alumnos externos será applicavel o preceituado nos artigos 96.º e 97.º, e bem assim as disposições estabelecidas para a frequencia e exames dos alumnos internos.

CAPITULO IX

Do director

Art. 55.º Ao director, na parte litteraria, incumbe:

1.º Velar incessantemente por que em cada classe, e entre todas, impere a unidade de espirito e de acção, que é uma das condições essenciaes para a completa realisação dos fins da instrucção ministrada no collegio;

2.º Convocar as reuniões do conselho litterario, exercendo a sua presidencia;

3.º Presidir ás sessões dos conselhos de classe em que se dêem as notas de frequencia, promovendo que haja a possivel unidade de criterio na apreciação;

4.º Superintender na observancia dos programmas, e fazer cumprir aos professores os deveres que lhes estão marcados;

5.º Promover a acquisição do material escolar necessa-

rio para que o ensino seja sempre elucidado pelos correspondentes trabalhos praticos;

6.º Resolver, ouvindo sempre o chefe da classe, ou, quando o julgue necessario, o conselho litterario, quaesquer duvidas ácerca de programmas, tendo em vista o character typico elementar do ensino secundario;

7.º Organisar, antes do começo do anno lectivo, a distribuição do serviço das aulas e dos professores, e fazer em tempo competente a distribuição dos exames.

CAPITULO X

Do conselho litterario

Art. 56.º A reunião de todos os professores em effectivo serviço constitue o conselho litterario do collegio, incumbido de consultar sobre tudo o que respeita á sua administração pedagogica.

§ 1.º O conselho poderá funcionar sempre que esteja presente a maioria de seus membros.

§ 2.º Na falta ou impedimento do director, presidirá ao conselho litterario o professor mais graduado ou mais antigo.

Art. 57.º Todos os assumptos serão resolvidos em votação nominal, começando nos membros menos graduados ou mais modernos, pela maioria do numero legal dos professores necessarios para constituir o conselho.

§ 1.º O presidente, nas votações nominaes, só vota no caso de empate; nas votações por escrutinio secreto, vota sempre, e, quando o numero total de votantes seja par, dispõe de dois votos.

§ 2.º Em todos os assumptos que envolverem interesses pessoaes, a votação será por escrutinio secreto.

§ 3.º É prohibido a qualquer vogal do conselho a abstenção de voto ou de parecer.

Art. 58.º O secretario do conselho, a cargo do qual está o livro das actas, é o professor menos graduado ou mais moderno.

Art. 59.º O conselho litterario terá em cada anno as seguintes sessões ordinarias:

a) Em um dos primeiros dias do mez de outubro, para tomar conhecimento do horario e distribuição dos professores no anno lectivo que vae principiar, e bem assim para escolher os livros que, durante elle, devam ser adoptados nas diversas aulas;

b) Em seguida ao encerramento das aulas, para fazer o

apuramento da frequencia dos alumnos, tomar conhecimento da distribuição do serviço dos exames e approvar os pontos para as provas escriptas;

c) Em seguida á terminação dos exames, para fazer o apuramento dos alumnos com direito a premio, designar o professor que ha de pronunciar a oração na proxima sessão solemne de abertura das aulas, proceder, de dois em dois annos, á eleição do bibliothecario, e tomar conhecimento da distribuição dos exames na epocha extraordinaria.

Art. 60.º Haverá sessões extraordinarias sempre que o director, para melhor esclarecimento de qualquer assumpto, julgue conveniente ouvir a opinião do corpo docente. A ordem de convocação designará, em regra, o assumpto sobre que o conselho terá de pronunciar-se.

§ unico. Estas sessões realisar-se-hão, quanto possivel, em dia e hora que não causem prejuizo ao ensino.

CAPITULO XI

Dos conselhos de classe

Art. 61.º A reunião dos professores de uma classe constitue o conselho d'essa classe, e a elle incumbe resolver sobre a melhor orientação a dar ao ensino e apreciar a situação escolar dos alumnos. Os conselhos de classe são o orgão de mais capital importancia no regimen da instrucção secundaria.

§ 1.º A presidencia, quando não assista o director, cabe ao professor mais graduado ou mais antigo, que terá a designação de chefe da classe.

§ 2.º Exercerá as funcções de secretario da classe o professor menos graduado ou mais moderno.

Art. 62.º Os conselhos de classe, alem das reuniões preceituadas no artigo 22.º, reunir-se-hão n'um dos primeiros dias do anno lectivo, a fim dos professores se entenderem ácerca dos methodos e processos de ensino, escolherem os dias da semana destinados a lições sobre materia nova, revisões, trabalhos escriptos e praticos, etc., e bem assim, em regra nos primeiros dias de cada mez, a fim dos professores colherem informações ácerca de cada alumno e assentarem na melhor fórma de orientar o ensino para se conseguir o adiantamento dos que se mostrem menos habilitados.

§ unico. Estas reuniões serão sempre feitas com previo conhecimento do director, e realisar-se-hão, de ordina-

rio, em dia e hora que não causem prejuizo ao regular funcionamento dos trabalhos escolares.

Art. 63.º São attribuições do chefe de classe :

- 1.º Convocar as reuniões do conselho de classe ;
- 2.º Promover a execução ajustada dos programmas ;
- 3.º Regular, a tempo competente, a distribuição dos trabalhos nas aulas, gabinetes e salas de estudo, de modo que se evite sobrecarregar os alumnos em qualquer disciplina com exercicios que, pelo seu numero ou difficuldade, não devam ser accumulados no mesmo dia com as lições das outras disciplinas ;
- 4.º Dar aos regentes de estudo as indicações que se tornem necessarias para o melhor aproveitamento dos alumnos ;
- 5.º Centralisar as informações dos professores ácerca da applicação e aproveitamento dos alumnos, transmittindo-as ao director do collegio, quando entenda que se torna necessaria a intervenção d'elle ;
- 6.º Verificar, uma ou outra vez, o methodo seguido nas lições e o modo como se effectua o estudo dos alumnos ;
- 7.º Procurar, por meios suavorios ou coercivos, que os alumnos menos applicados se dediquem ao estudo ;
- 8.º Requisitar o material escolar necessario para o ensino ;
- 9.º Submitter á approvação do director qualquer decisão extraordinaria tomada pelo conselho da classe, e bem assim as propostas para qualquer excursão escolar ou outro meio educativo.

Art. 64.º Ao secretario de classe incumbe :

- 1.º Expedir os avisos para as reuniões do conselho de classe ;
- 2.º Lavrar, no livro respectivo, as actas das sessões, em que sejam dadas as notas de frequencia dos alumnos. Essas actas serão assignadas pelo director e por todos os professores da classe.

CAPITULO XII

Dos regentes de estudo

Art. 65.º A sala de estudo de cada uma das cinco companhias, em que os alumnos estão divididos, será presidida por um capitão ou tenente de qualquer arma, habilitado com o respectivo curso, e denominado regente de estudo.

§ unico. A nomeação d'estes officiaes será feita pelo governo, precedendo concurso documental aberto perante o conselho litterario, conforme as prescrições do capitulo XIV.

Art. 66.º Compete aos regentes de estudo:

1.º Presidir aos estudos gèraes dos alumnos internos, fazendo manter o devido silencio e esclarecendo quaesquer duvidas que lhes sejam apresentadas;

2.º Assistir aos trabalhos praticos que pelo director lhes sejam designados;

3.º Acompanhar os alumnos nas excursões escolares e outros meios educativos;

4.º Presidir ás leituras que os alumnos façam na bibliotheca do collegio, e vigiar o estudo nos tempos livres das aulas. Para tal serviço será diariamente nomeado um dos regentes de estudo.

§ unico. Durante as ferias, o serviço dos regentes de estudo será determinado pelo director na ordem do collegio.

Art. 67.º As explicações individuaes e excepcionalmente simultaneas feitas pelos regentes de estudo nas respectivas salas, serão rigorosamente adequadas ao texto dos compendios adoptados e ao methodo seguido pelos respectivos professores, devendo para isso procurar orientar-se sobre a progressão e regimen das lições.

§ unico. O regente de estudo colherá dos respectivos chefes de classe as precisas informações ácerca da situação escolar de cada alumno e dos pontos em que mais convenha exercer a sua acção. Nas suas explicações, ás quaes deverá sempre presidir o espirito da mais escrupulosa igualdade, procurará não antepor-se ao trabalho intellectual do alumno, o que teria graves inconvenientes, mas apenas orientar-o e esclarecel-o. Para tal fim, muito se recommenda o emprego do methodo socratico, o qual, por um apropriado encadeamento de perguntas, deverá conduzir o alumno ao conhecimento dos pontos sobre que se lhe offereciam difficuldades de entendimento.

CAPITULO XIII

Da admissão, deveres e direitos dos professores

Art. 68.º Logo que occorra vacatura no quadro do professorado do collegio, será no *Diario do governo* annunciada a abertura do respectivo concurso, com a designação do grupo em que a vagatura se dá.

§ 1.º O praso do concurso será de trinta dias, contados da data do *Diario do governo*, em que for feito o annuncio.

§ 2.º O annuncio será tambem publicado na primeira

ordem do exercito posterior á publicação no *Diario do governo*.

Art. 69.º Poderão concorrer capitães ou tenentes de qualquer arma, serviço ou corpo do exercito, e bem assim primeiros ou segundos tenentes das corporações da armada, habilitados com o respectivo curso e com bom procedimento.

§ 1.º Os requerimentos, remettidos pelo corpo ou estabelecimento em que o candidato servir, deverão dar entrada na secretaria do collegio até ás tres horas da tarde do ultimo dia do concurso, e serão instruidos com os seguintes documentos:

1.º Carta do curso;

2.º Certidão do que constar do livro de matricula e registo disciplinar;

3.º Informação do chefe sob cujas ordens servir.

§ 2.º Será facultado aos candidatos juntarem aos seus requerimentos quaesquer outros documentos abonatorios da sua especial aptidão para o logar a que concorrerem.

Art. 70.º Findo o praso do concurso, o conselho litterario reunir-se-ha para apreciar quaes os candidatos apurados, formular os pontos para as provas, quer escriptas quer oraes, e designar os dias em que estas deverão ser dadas pelos diversos candidatos.

§ unico. A lista dos candidatos admittidos será enviada ao ministerio da guerra e affixada no atrio do collegio, com o aviso do dia em que começam as provas.

Art. 71.º O jury do concurso será constituído pelos professores do collegio que façam parte da secção a que pertencem as disciplinas do grupo para que o concurso foi aberto, e presidido pelo director. Para este effeito, a lingua ingleza considera-se incluída na secção de letras.

§ unico. Servirá de secretario do jury o seu membro menos graduado ou mais moderno, e a elle cabe lavrar as actas das diversas sessões, que deverão ser assignadas por todos os membros presentes.

Art. 72.º Cada concurso abrange trez especies de provas, escriptas, oraes e praticas, devendo as escriptas preceder as oraes.

Art. 73.º A prova escripta será dada simultaneamente por todos os candidatos, perante o presidente, o secretario e um outro membro designado pelo jury.

§ unico. O ponto será o mesmo para todos, e tirado á sorte pelo mais graduado ou mais antigo dos candidatos.

Art. 74.º As provas oraes, em cada grupo, constam de

tantos interrogatorios quantas as disciplinas do grupo, feitos na mesma sessão por outros tantos vogaes do jury sobre pontos tirados á sorte com quarenta e oito horas de antecedencia. O interrogatorio relativo a cada disciplina dura tres quartos de hora.

§ 1.º Os candidatos serão chamados a prestar a prova oral, a começar pelos mais graduados ou mais antigos.

§ 2.º Os candidatos, que prestarem provas no mesmo dia, têm o mesmo ponto.

§ 3.º Todos os membros do jury são obrigados a assistir ás provas oraes.

§ 4.º Durante as provas oraes estarão patentes ao jury as provas escriptas dos candidatos, que em cada dia forem interrogados.

Art. 75.º Os programmas e mais disposições complementares das provas do concursò regular-se-hão, na parte applicavel, pelo preceituado para os concursos de professores dos lyceus.

Art. 76.º Ultimadas todas as provas do concurso, reunir-se-ha o jury em conferencia para apreciar o merito de cada candidato.

§ 1.º Em primeiro logar incidirá uma votação sobre a sua approvação ou reprovação em merito absoluto.

§ 2.º Para escolher, de entre os candidatos approvados na votação a que se refere o paragrapho anterior, aquelle que alcança approvação em merito relativo, proceder-se-ha primeiro a uma votação que designe a preferencia entre os dois candidatos mais graduados ou mais antigos, depois entre o preferido e o terceiro, e assim por diante, considerando se approvado em merito relativo o que na ultima votação obtiver a preferencia.

§ 3.º Todas as votações serão por escrutinio secreto, dispondo o presidente, quando o numero de votantes seja par, de dois votos.

Art. 77.º Findas as votações, será proposto ao ministro da guerra, em consulta do jury, o candidato preferido, sendo-lhe tambem remettido todo o processo do concurso.

§ unico. O director informará, na nota de remessa, tudo quanto se lhe offereça, não sómente com respeito aos actos do concurso, mas ás circumstancias do candidato proposto.

Art. 78.º No caso de não ter sido apurado candidato algum, abrir-se-ha novo concurso.

Art. 79.º A primeira nomeação para professor será provisoria, e só se tornará definitiva passados dois annos de

tirocinio de ensino, mediante parecer favoravel do conselho litterario.

Art. 80.º A permanencia dos professores no quadro do collegio regular-se-ha pelas disposições similares actualmente estabelecidas para os lentes da escola do exercito.

§ unico. O disposto n'este artigo não se applica aos actuaes professores do collegio, que forem officiaes reformados por estarem incapazes do serviço activo, ou que, sendo lentes ou professores de escolas não dependentes do ministerio da guerra, estejam fóra dos respectivos quadros.

Art. 81.º O professor condemnado em conselho de guerra perderá a cadeira, e regressará logo ao serviço da arma a que pertencer.

§ unico. A applicação a qualquer professor de pena disciplinar, que tenha como effeito a transferencia de corpo, dará tambem logar á perda da cadeira, depois de consulta affirmativa do supremo conselho de justiça militar, instruida com a informação circumstanciada do director e exposição por escripto do professor.

Art. 82.º São deveres dos professores :

1.º Prestar aos trabalhos escolares o tempo que lhes esteja destinado ;

2.º Corrigir a tempo competente os exercicios escriptos ;

3.º Cumprir integralmente os programmas, procurando no methodo de ensino conformar-se com os principios formulados n'este regulamento e com as resoluções tomadas no conselho litterario ou nos conselhos de classe ;

4.º Completar o ensino ministrado nas aulas e nos gabinetes com as excursões escolares e outros meios instructivos, para o que fará as devidas propostas ao chefe da classe ;

5.º Aproveitar todas as occasiões favoraveis para aprimorar a educação dos alumnos ;

6.º Não exercer directa ou indirectamente o ensino particular ;

7.º Não obrigar os alumnos á compra ou á lição de livros que não sejam os adoptados no collegio para a respectiva aula ;

8.º Executar pontualmente os serviços proprios das suas funções, que constem das prescrições regulamentares ou sejam determinados pelo director.

Art. 83.º O vencimento annual dos professores constará do soldo da patente e de 360\$000 réis de gratificação.

§ 1.º Sempre que, por desdobramento de turmas ou por qualquer outro motivo, tiver mais de doze tempos de aula

por semana, receberá um augmento de gratificação na razão de 35000 réis mensaes por cada tempo de aula a mais, não podendo, porém, este augmento ser superior a 185000 réis.

§ 2.º O professor que desempenhar as funcções de chefe de uma ou mais classes terá, por esse motivo, o augmento mensal de gratificação de 55000 réis.

§ 3.º Os augmentos de gratificação a que se referem os dois paragraphos antecedentes começam quando se abrirem as aulas e cessam quando ellas se encerrarem.

CAPITULO XIV

Da nomeação dos regentes de estudo

Art. 84.º Logo que occorra alguma vacatura de regente de estudo, será, no *Diario do governo* e na ordem do exercito, annunciada a abertura do respectivo concurso, com o praso de trinta dias, designando-se as classes em cujo estudo terá de superintender.

Art. 85.º Poderão concorrer capitães ou tenentes de qualquer arma, habilitados com o respectivo curso e com bom procedimento.

§ unico. Com respeito ao modo de requerer, seguir-se-hão os preceitos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 69.º

Art. 86.º Findo o praso do concurso, reunir-se-ha o conselho litterario, para proceder á apreciação dos documentos apresentados pelos diversos candidatos, e votar a sua admissibilidade.

§ unico. No atrio do collegio será affixada uma lista dos candidatos que foram admittidos no concurso.

Art. 87.º Em seguida o conselho, para escolher de entre os candidatos admittidos o que reúna melhores condições, procederá por modo analogo ao preceituado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 76.º

Art. 88.º Terá applicação á nomeação dos regentes de estudo o preceituado nos artigos 77.º, 78.º e 79.º d'este regulamento.

Art. 89.º A permanencia dos regentes de estudo no collegio não poderá ir alem da sua promoção ao posto de major; todavia, se essa promoção se der durante o anno lectivo, conservar-se-hão em serviço até ao fim da epocha ordinaria de exames.

Art. 90.º O vencimento annual dos regentes de estudo constará do soldo da patente e de 2405000 réis de gratificação.

CAPITULO XV

Dos estabelecimentos auxiliares do ensino
e respectivo pessoal

Art. 91.º Para os exercicios escolares, haverá no collegio, alem das aulas e das salas de estudo, uma bibliotheca, um gabinete de physica, um laboratorio de chimica, um museu de exemplares de sciencias naturaes, um jardim botanico, uma estação meteorologica, um museu geographico, uma sala para projecções luminosas e conferencias, officinas para trabalhos manuaes, um gymnasio, uma sala de esgrima, um picadeiro e uma carreira de tiro reduzido.

§ 1.º O bibliothecario será um professor eleito, de dois em dois annos, pelo conselho litterario.

§ 2.º A direcção, conservação e engrandecimento do gabinete de physica, laboratorio de chimica e estação meteorologica ficarão a cargo do professor mais graduado ou mais antigo do 5.º grupo.

§ 3.º A superintendencia no museu de modelos de sciencias naturaes e do jardim botanico caberá ao professor mais graduado ou mais antigo do 6.º grupo.

§ 4.º O museu geographico estará a cargo do professor mais graduado ou mais antigo do 4.º grupo.

§ 5.º Os trabalhos manuaes e as projecções luminosas estarão sob a superintendencia do professor mais graduado ou mais antigo do 7.º grupo.

§ 6.º O gymnasio, a sala de esgrima, o picadeiro e a carreira de tiro reduzido, estarão a cargo dos respectivos instructores.

Art. 92.º O pessoal instructivo do collegio será completado com os seguintes funcionarios:

Um instructor de gymnastica;

Um instructor de esgrima;

Um instructor de equitação;

Um instructor auxiliar de tactica e tiro;

Um conservador dos gabinetes e museus;

Um mestre de musica;

Um mestre de dança;

Mestres de trabalhos manuaes.

§ 1.º Os officiaes instructores de gymnastica, esgrima e equitação continuarão a ter os deveres e direitos consignados na legislação vigente, cabendo tambem ao de esgrima o ensino da velocipedia e jogos de destreza.

§ 2.º O capitão ou tenente instructor auxiliar de tactica

e tiro, alem de coadjuvar o official ajudante do collegio n'esta instrucção, terá a seu cargo a administração do pessoal menor e agrupará no serviço de inspecção com os commandantes de companhia, vencendo gratificação igual á d'estes.

§ 3.º O conservador, empregado civil contractado, tem por dever conservar em boa ordem tudo o que se contenha nos gabinetes e museus, preparar as lições de physica, chimica e sciencias naturaes segundo as indicações que lhe forem dadas pelos respectivos professores, coadjuvando-os nas experiencias, effectuar as pequenas reparações nos instrumentos de precisão e auxiliar a execução das projecções luminosas.

§ 4.º Os mestres de musica, dança e trabalhos manuaes serão contractados pelo conselho administrativo do collegio.

CAPITULO XVI

Disposições diversas

Art. 93.º São validos para todos os effectos e equiparados aos dos lyceus centraes os exames feitos no real collegio militar.

Art. 94.º Ao capellão do collegio cabe, alem da assistencia moral junto dos alumnos, o ensino da doutrina christã, historia sagrada e praticas religiosas.

Art. 95.º Os livros a adoptar no ensino do collegio serão escolhidos pelo conselho litterario, antes de começar cada anno lectivo, de entre os approvados para o ensino nos lyceus.

Art. 96.º Serão despedidos do collegio os alumnos internos que não obtiverem passagem, ficarem reprovados ou perderem o anno por faltas dois annos successivos na mesma classe.

§ unico. Se as perdas do anno forem motivadas por doença, o alumno só será abatido ao effectivo, do batalhão collegial, quando tal facto se repita seguidamente pela terceira vez.

Art. 97.º Nenhum alumno interno permanecerá no collegio depois do dia em que completar dezoito annos de idade; se, porém, estiver frequentando a 6.ª ou 7.ª classes, ser-lhe-ha permittido continuar até ao fim do curso, em quanto pelo seu procedimento se tornar merecedor d'esta concessão e tiver aproveitamento em todas as disciplinas.

Art. 98.º As alterações e modificações no regimen litte-

rario dos lyceus serão seguidamente introduzidas no regulamento litterario do collegio, ouvido previamente o conselho de aperfeiçoamento.

Art. 99.º Ficam revogadas as disposições do regulamento litterario do collegio, decretado em 3 de outubro de 1895.

CAPITULO XVII

Disposições transitorias

Art. 100.º Aos alumnos do collegio, que no anno lectivo findo houverem perdido o anno por falta de média apenas em latim e em outra disciplina, é conferido o direito de transito á classe immediata, se houverem frequentado qualquer das classes 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª ou 6.ª Aos da 5.ª e 7.ª classes, que estiverem n'estas condições, é conferido o direito de admissão a exame na epocha extraordinaria do corrente anno.

Art. 101.º Aos alumnos do collegio que, no anno lectivo findo, houverem sido excluidos em exame de 5.ª ou 7.ª classes apenas por uma disciplina, é conferido o direito de fazerem exame singular d'essa disciplina em que não obtiveram média.

§ unico. Se, tratando-se do exame de 7.ª classe, a disciplina pela qual havia sido excluido não fizer parte do curso complementar de sciencias, ser-lhe-ha passada a carta do curso de saída do collegio, sem dependencia de novo exame; se fizer parte do curso de sciencias, é-lhe conferido o direito a exame singular d'essa disciplina.

Art. 102.º Aos alumnos do collegio que, no anno lectivo findo, tiverem sido adiados nos exames de 5.ª ou 7.ª classes, ou que, tendo sido admittidos, o não tenham feito por motivo justificado, é conferido o direito de fazel-o na epocha extraordinaria do corrente anno, podendo o exame da 7.ª classe versar só sobre as disciplinas do curso complementar de sciencias, caso assim o requeiram.

Art. 103.º O conselho litterario reunir-se-ha para verificar quaes os alumnos a quem póde ser applicada a doutrina dos tres artigos antecedentes, e para regular o serviço dos exames na epocha extraordinaria.

Art. 104.º As modificações introduzidas pelo decreto de 29 de agosto do corrente anno no regimen vigente de instrucção secundaria entrarão em vigor, no collegio, em todas as classes no proximo anno escolar. O ensino será feito pelos novos programmas; em todas as classes, a partir da 2.ª, deverão os professores confrontal-os com os program-

mas anteriores, a fim de fazerem n'aquelles as modificações indispensaveis para evitar longas repetições ou lacunas no ensino. Nas reuniões de classe realisadas no começo do proximo anno lectivo deverá muito especialmente ser considerado este assumpto.

§ 1.º Nos casos em que, por este regulamento, é anticipado o ensino de uma disciplina, toma-se como inicial o programma do primeiro anno em que esse ensino devia começar; nos casos em que o ensino é retardado, o trabalho escolar limitar-se-ha a revisões das materias já ensinadas.

§ 2.º Com excepção dos alumnos da 6.ª e 7.ª classes, que continuarão o estudo da lingua allemã, todos os mais substitui-o-hão pelo do inglez, devendo o respectivo professor dar ao ensino a intensidade compativel com o estudo das outras disciplinas.

§ 3.º Aos alumnos que, no anno lectivo de 1905-1906, se matricularem na 7.ª classe, será permittido frequental-a segundo o regimen do regulamento litterario approved por decreto de 3 de outubro de 1895, se assim o requererem.

Art. 105.º Aos militares habilitados com o curso complementar segundo o regimen de instrucção secundaria decretado em 3 de outubro de 1895 ou outro anterior, é permittido fazer exame singular de inglez no collegio, quando se destinem a cursos militares, em que esta lingua seja taxativamente exigida.

Art. 106.º Os actuaes professores proprietarios continuam nos grupos em que estão providos.

§ 1.º Os officiaes, que actualmente estão nomeados para exercerem no collegio as funcções de professor e que n'elle não têm nomeação para outro cargo, serão, sob proposta do conselho de aperfeiçoamento, providos nas disciplinas dos diversos grupos, segundo as suas habilitações, caso tenham exercido, com boas informações, o magisterio no collegio ou em qualquer lyceu por mais de seis annos.

Para os que não satisfizerem a esta ultima condição, a nomeação será provisoria, e só se tornará definitiva quando completarem aquelle tempo de magisterio com boas informações, precedendo parecer favoravel do conselho litterario.

§ 2.º Para a lingua ingleza fará o governo a primeira nomeação provisoria, de um official devidamente habilitado.

Art. 107.º Enquanto o numero de professores não for

inferior a quinze, não se abrirá concurso nem se admitirão professores interinos para as vagas que vierem a dar-se, as quaes serão preenchidas por convenientes transferencias de grupo.

Art. 108.º As alterações feitas pelo presente regulamento ao regimen actualmente em vigor deverão ser realisadas por fórma a não se exceder a verba consignada, no orçamento geral do estado para o anno economico de 1905-1906, com destino ao pagamento do pessoal do collegio.

Paço, em 17 de outubro de 1905. = *Eduardo José Coelho* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que foram approvados e mandados pôr em execução o tomo II do regulamento para a instrucção tactica da cavallaria e o regulamento para a instrucção a pé na companhia de equipagens.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publicam os seguintes alvarás:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Manuel Correia Alves, do logar das Pedras de Baixo, freguezia de Arada, concelho de Ovar, districto de Aveiro, pedindo licença para estabelecer no logar das Pedras de Baixo, da freguezia de Arada, concelho de Ovar, districto de Aveiro, uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes ou manipulações analogas de corpos explosivos, e venda directamente para consumo dos productos da officina;

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel Correia Alves a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes ou manipulações analogas de corpos explosivos, e para venda directamente para o consumo dos productos da officina, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.^a Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.^a Construirá a officina com 4 metros por 5 metros, deixando-a parcialmente enterrada, 2 metros em média;

a) Empregará na obra materiaes ligeiros, taes como madeiras, enxaiméis ou ripas cobertas com argamassa de cal e areia ou de barro;

b) Á distancia de 6 metros da officina, dos lados de oeste e sul, construirá os convenientes espaldões para protecção das casas;

c) Será absolutamente prohibido que se accenda lume nas proximidades da officina e, pelo menos, n'um raio de 50 metros;

d) Na cobertura da officina fará uso de telha não aramada assente sobre ripado sem forro algum, de modo a ficar em telha-vã.

3.^a Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.^a Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.^a Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.^a Não effectuar trabalho nocturno, sendo-lhe expressamente prohibido o ingresso de noite na officina.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 5 de agosto de 1905.—EL-REI.—
Eduardo José Coelho.

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Joaquim Guedes Melro, da freguezia de Seroa, concelho de Paços de Ferreira, districto do Porto, pedindo licença para estabelecer no lugar da Bouça, freguezia de Seroa, concelho de Paços de Ferreira districto do Porto, uma officina exclusivamente destinada a preparação pyrotechnica, artificios de fogo, foguetes ou a manipulações analogas de corpos explosivos:

Vista a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Joaquim Guedes Melro a licença para a installação de uma officina exclusivamente destinada a preparação pyrotechnica, artificios de fogo, foguetes ou a manipulações analogas de corpos explosivos, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª A divisoria em tabique que separa a officina propriamente dita da arrecadação de materias primas e productos manufacturados será substituida por uma parede de alvenaria da espessura minima de 0^m,60, que se prolongará 0^m,30 para cima e para fóra da fachada do edificio, constituindo guarda fogo:

a) A cobertura dos dois edificios será leve;

b) Não poderá ter em deposito mais de 2 kilogrammas de dynamite.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo ins-

pector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

4.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

5.ª Acceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

6.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, em 17 de agosto de 1905.— EL-REI.—
Eduardo José Coelho.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Azevedo
General de Brigada.

João Sousa Telles

N.º 40

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE NOVEMBRO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Decretos**

Ministerio dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sendo de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz; e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do regulamento approved por decreto de 26 de julho de 1899: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até á quantidade de quatro milhões de kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de setembro de 1905. — REI. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles* — *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Ósorio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no artigo 20.º da carta de lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904—1905, datada de 24 de novembro de 1904, e conforme o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º da mesma lei: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 2:000\$000 réis, a addi-

cionar á somma de 10:000\$000 réis auctorizada por decretos de 17 de outubro de 1904 e 31 de agosto do corrente anno, com applicação ao pagamento da despeza liquidada com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret do exercito empregadas em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 7.º, na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra referida ao sobredito exercicio de 1904-1905.

O tribunal de contas declarou achar este credito em termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de outubro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmento Osorio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no artigo 20.º da lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904-1905 datada de 24 de novembro de 1904, e conforme o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º da mesma lei, em vigor no exercicio de 1905-1906 nos termos do disposto no artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 27 de junho de 1905: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 10:000\$000 réis, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1905-1906 a despeza que se liquidar com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret do exercito empregados em serviços que não sejam determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados na conta das despezas extraordinarias do ministerio da guerra sob a seguinte designação: Capitulo 7.º, Despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no artigo 25.º, § 6.º, da lei de 13 de maio de 1896, no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, na lei de 31 de março de 1902 e do preceituado nós §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º da lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905 em vigor no exercicio de 1905-1906, conforme o disposto no artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 27 de junho de 1905: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 252:247\$472 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1905-1906 ao pagamento das despesas constantes do mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e faz parte do presente decreto; devendo os respectivos documentos de despesa ser incluídos na conta das despesas extraordinarias do ministerio da guerra, sob a seguinte designação: Capitulo 6.º, Despesa com aquisição de artigos de material de guerra.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião*

Custodio de Sousa Telles = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Mappa da distribuição do credito de 252:247\$472 réis auctorisado por decreto da presente data para pagamento de despesas liquidadas no exercicio de 1905-1906 com aquisição de artigos de material de guerra, por conta do fundo da remissão do serviço militar

Designação da despesa	Importancias
Quarta prestação do custo do material de artilheria de costa.....	243:333\$335
Custo de uma peça de tiro rapido.....	2:822\$665
Transporte do material de guerra para as fortificações do campo entrincheirado de Lisboa.....	1:586\$657
Reparação do material de equipagens do regimento de engenharia e aquisição de material de caminhos de ferro.....	1:000\$000
Custo de cinco carros para transportes militares..	840\$000
Segunda prestação para pagamento da despesa com a modificação dos reparos de artilheria de costa (por conta)	2:664\$815
	<hr/> 252:247\$472

Paço, em 3 de novembro de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei 13 de maio de 1896, artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, e conforme o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º da carta de lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905 datada de 24 de novembro de 1904, em vigor no exercicio de 1905-1906 nos termos do disposto no artigo 7.º da carta de lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 27 de junho de 1905: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 55:000\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1905-1906 ao pagamento das despesas que se liquida-

rem com os serviços do recrutamento e instrução das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço activo; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados na conta das despesas extraordinarias do ministerio da guerra, sob as seguintes designações: Capitulo 8.º, Despeza com os serviços de recrutamento, 30:000\$000 réis. Capitulo 9.º, Despeza com a instrução das praças da 2.ª reserva, 25:000\$000 réis.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo o ministerio dos negocios da marinha e ultramar requisitado em 31 de outubro findo, um corpo de tropas das differentes armas e serviços, a fim de destacar para a provincia de Angola: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que seja posto á disposição do mesmo ministerio um corpo expedicionario composto de uma companhia de engenharia, uma bateria de artilheria, um esquadrão de cavallaria, uma companhia de caçadores para serviço de metralhadoras, um batalhão de infantaria a quatro companhias e as competentes secções dos serviços de saude, de administração militar e comboio.

2.º Que os effectivos das forças sejam os que constam do mappa junto.

3.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas, sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900, sendo os vencimentos das praças de pret harmonisados com o disposto no regulamento approvedo por decreto de 3 de março de 1904.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1905. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Mapa da força

Unidades	Officiaes								
	Coronel	Major	Capitães	Subalternos	Médicos	Veterinarios	Pharmaceutico	Capellão	Officiaes de adminis- tração militar
Quartel general	1	-	2	5	-	-	-	-	-
Uma companhia do regimento de engenharia	-	-	1	3	1	-	-	-	1
Uma bateria do grupo de baterias de artilheria a cavallo	-	-	1	3	1	1	-	-	1
Um esquadrão do regimento de ca- vallaria n.º 9	-	-	1	4	1	1	-	-	1
Uma companhia do batalhão de ca- çadores n.º 6, para serviço de me- tralhadoras	-	-	1	3	1	1	-	-	1
Um batalhão } Duas companhias do de infan- } regimento de infan- teria com- } teria n.º 12	-	1	2	7	1	-	-	1	1
posto por } Duas companhias do regimento de infan- teria n.º 13	-	-	2	6	-	-	-	-	-
Serviço de saúde	-	-	1	3	-	-	1	-	-
Serviços administrativos	-	-	1	3	-	-	-	-	-
Comboio	-	-	1	1	-	-	-	-	-
Somma	1	1	13	38	5	3	1	1	5

Em cada bateria, esquadrão e companhia, um dos officiaes subalternos por praças das companhias de telegraphistas, de caminhos de ferro e de

da columna

Sargentos			Artífices										Solípedes			
Ajudante	Primeiros	Segundos	Primeiros cabos	Mestre ou contramestre de corneteiros	Corneteiros e clarins	Serralheiros-ferreros	Carpinteiros	Espingardeiros	Correiros	Ferradores	Segundos cabos e soldados	Total	Cavallos	Muares	Total	
-	2	2	1	-	-	-	-	-	-	-	8	21	10	4	14	
-	1	12	12	-	3	-	-	-	-	-	60	94	6	8	14	
-	1	6	6	-	3	1	1	-	1	1	48	75	7	34	41	
-	1	6	16	-	4	-	1	1	1	3	84	125	125	2	127	
-	1	6	6	-	3	-	-	1	-	1	48	73	7	34	41	
1	2	12	32	1	8	-	1	1	1	-	268	340	21	18	39	
-	2	12	32	-	8	-	-	-	-	-	268	330	5	8	13	
-	-	5	10	-	-	-	1	-	-	-	10	31	4	4	8	
-	1	6	10	-	-	-	1	-	-	1	10	33	4	4	8	
-	-	2	4	-	-	1	1	-	1	1	10	22	20	28	48	
1	11	69	129	1	29	2	6	3	4	7	814	1:144	205	140	345	

deve pelo menos ser tenente. A força de engenharia deve ser composta pontoneiros.

2.º — Portarias

Ministerio das obras publicas, commercio e industria — Direcção geral dos correios e telegraphos — 4.ª repartição

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que na tabella descriptiva das repartições, auctoridades e funcionarios, aos quaes é concedida a faculdade de expedir correspondencia official, approvada por portaria datada de 20 de junho ultimo, sejam includos os seguintes funcionarios:

No ministerio dos negocios da guerra:

Sub-inspectores, chefes de secção e mais officiaes das inspecções do serviço de engenharia — Á direcção geral do serviço de engenharia, e a todas as repartições, funcionarios e auctoridades da respectiva circumscripção militar.

Guardas de engenharia — Á direcção geral do serviço de engenharia, e officiaes da inspecção do mesmo serviço na respectiva circumscripção militar.

Inspectores dos monumentos militares — Ao ministerio da guerra, direcções geraes dos serviços de engenharia e artilheria, commandos das divisões e mais auctoridades militares.

Commandante do deposito de deportados — Ao commandante da 1.ª divisão militar, corpos do exercito, corpo de marinheiros da armada, direcção geral do ultramar, e repartição de abonos e processo.

Paço, em 13 de setembro de 1905. — *João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio.*

Ministerio dos negocios da fazenda — Inspecção geral dos impostos

Tendo de ser substituidas por outras de diverso typo as seguintes estampilhas:

Imposto do sêllo
 Contribuição industrial
 Contribuição de juros
 Justiça
 Leis sanitarias
 Propinas de matriculas
 Especialidades pharmaceuticas

manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela inspecção geral dos impostos:

1.º Cessar á no dia 31 de dezembro de 1905 a venda, circulação e validade das estampilhas adoptadas no corrente anno com aquellas designações, devendo começar a usar-se no dia 1 de janeiro de 1906 as do typo novamente creado;

2.º A troca das estampilhas mandadas retirar da circulação effectuar-se-ha nos termos da alinea a) do artigo 7.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, nas differentes recebedorias da receita eventual, dos bairros e conceelhos, até 31 de janeiro de 1906;

3.º Até 31 de março do mesmo anno, os diversos recebedores, conforme a alinea b) do já citado artigo 7.º, enviarão, por intermedio das respectivas repartições de fazenda districtaes, á casa da moeda e papel sellado, as existencias em seu poder das estampilhas de que se trata;

4.º Decorrido aquelle praso, não serão acceitas para nenhum effeito as estampilhas declaradas caducas.

Outrosim manda o mesmo Augusto Senhor declarar que todos os restantes valores sellados actualmente em uso e de emissões anteriores ao regulamento de 24 de agosto de 1902 deverão igualmente ser retirados da circulação, passando tão sómente a usarem-se os das emissões d'aquelle anno ou posteriores a elle.

Paço, em 25 de outubro de 1905. — *Manuel Affonso de Espregueira.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartiçã

Sua Magestade El-Rei determina que os conselhos administrativos dos corpos, quando tenham de enviar fundos para destacamentos ou diligencias, o façam por meio de titulos processados por conta dos saques quinzenaes de pretos ou em vales postaes, sempre que as localidades onde se encontrem as forças permittam a adopção de algum d'estes meios e, consequentemente, se possam evitar nomeações de officiaes ou sargentos para conducção dos mesmos fundos.

As pequenas importancias a dispender para o emprego de vales postaes, serão pagas pelo fundo regimental para diversas despezas.

4.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Permittindo o artigo 116.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada de 24 de dezembro de 1901, que os mancebos inspeccionados nas provincias ultramarinas, ou ali residentes, que assim o desejem, sejam incorporados nas unidades das respectivas guarnições se lhes pertencer a obrigação do serviço activo; e Considerando que podem suscitar-se duvidas sobre se os referidos mancebos ficam obrigados ás reservas do mesmo exercito, qual o tempo do serviço activo, ou se devem ficar isentos de todo o serviço militar, nos termos do artigo 48.º da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, após dois annos de serviço, por terem effectuado o seu alistamento no ultramar:

Manda Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

Os mancebos nas condições acima referidas que, nos termos do artigo 116.º do regulamento dos serviços de recrutamento, se tenham alistado nas unidades das guarnições ultramarinas, ficarão obrigados ao serviço das reservas, servindo o tempo em harmonia com a sua classificação de praça, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 8.º do citado regulamento, segundo a consulta da secretaria d'estado dos negocios da guerra, expendida no officio n.º 31 da 2.ª repartição, de 31 de maio do corrente anno, sendo tambem licenciados para a 1.ª reserva quando recrutados depois de dois annos de serviço, em conformidade com o § 1.º do artigo 8.º acima citado, e no fim de seis annos de serviço quando sejam refractarios.

5.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Preceituando o artigo 162.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada de 24 de dezembro de 1901, que os mancebos de dezeseis annos completos, com a altura e robustez necessarias, podem alistar-se como voluntarios antes de chegarem á idade legal de serem recenseados;

Considerando que o artigo 116.º do citado regulamento permite o alistamento nas unidades das guarnições ultra-

marinas aos mancebos ali inspeccionados ou residentes, quando lhes pertença a obrigação do serviço activo;

Considerando que não se acha previsto poderem os mancebos residentes no ultramar, nas condições acima referidas, antecipar o seu alistamento, effectuando-o nas unidades das guarnições ultramarinas:

Manda Sua Magestade El-Rei que, em conformidade com a consulta da secretaria d'estado dos negocios da guerra, expendida nos seus officios n.º 31 de 7 de julho e de 18 de agosto do corrente anno, se observe o seguinte:

Aos mancebos de dezeseis annos completos com a altura e robustez necessarias, residentes nas provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, é-lhes permitido o alistamento como voluntarios nas unidades das respectivas guarnições, antes de chegarem á idade legal de serem recenseados, devendo apresentar os documentos a que se refere o artigo 163.º do regulamento dos serviços de recrutamento, sendo feitas pelos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor as communicações de que trata o artigo 167.º do mesmo regulamento, a fim de que os mancebos sejam incluídos no recenseamento quando chegarem á idade competente.

Não é, porém, admittido o alistamento como voluntarios, nas unidades das guarnições ultramarinas, aos mancebos nas condições acima referidas, já recenseados, mas ainda não incorporados.

Os mancebos nas condições acima citadas serão licenciados para a 1.ª reserva depois de dois annos de serviço.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Lisboa, 8 de novembro de 1905. — Circular n.º 26. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral. — A fim de poder ser formulada conta especial das despezas pagas pelo ministerio da guerra, provenientes da expedição militar ao sul de Angola que está sendo organizada, determina s. ex.ª o ministro da guerra que em todos os documentos de despezas d'aquella natureza que sejam enviados para processo á repartição

de abonos, se inscreva, a tinta vermelha, no alto da primeira pagina a seguinte designação:

Expedição ao sul de Angola

1905-1906

Deverá, pois, assim proceder-se: nos documentos relativos a quaesquer vencimentos extraordinarios que por aquelle motivo sejam abonados aos officiaes e ás praças, incluindo os subsidios de marcha e de residencia eventual, nas requisições de transportes em caminhos de ferro para pessoal, animal e material e em quaesquer outros titulos ou contas de despezas evidentemente originadas pela referida organização.

De ordem do mesmo ex.^{mo} ministro, servir-se-ha v. ex.^a assim o communicar a todas as unidades de tropas que lhe estão subordinadas para que lhe dêem cumprimento na parte que lhes disser respeito.—*José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira e direcções geraes de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição. — Lisboa, 14 de novembro de 1905. — Circular n.º 27. — Ao sr. commandante da 1.^a divisão militar. — Lisboa. — Do director geral. — Tendo sua ex.^a o ministro mandado organizar conta especial de todos os vencimentos que sejam abonados pelo ministerio da guerra ás praças de pret do exercito que constituam a expedição militar ao sul de Angola, encarrega-me o mesmo ex.^{mo} sr. de dizer a v. ex.^a, em additamento á circular n.º 26 expedida pela 5.^a repartição d'esta secretaria no dia 8 do corrente, se sirva determinar ás unidades de tropas que lhe estão subordinadas e a que pertençam praças nomeadas para a referida expedição, que as relações de vencimentos d'essas praças sejam organisadas em separado desde o dia 16 do corrente mez até áquelle em que, de regresso de Africa, desembarquem no reino; sendo tambem feitos em separado os saques das precisas quantias e separadamente formuladas as resultas geraes d'esses vencimentos.

No alto da primeira pagina das relações de vencimentos e respectivas resultas respeitantes ás praças expedicionarias será escripta a tinta vermelha a designação de:

Expedição ao sul de Angola

1905-1908

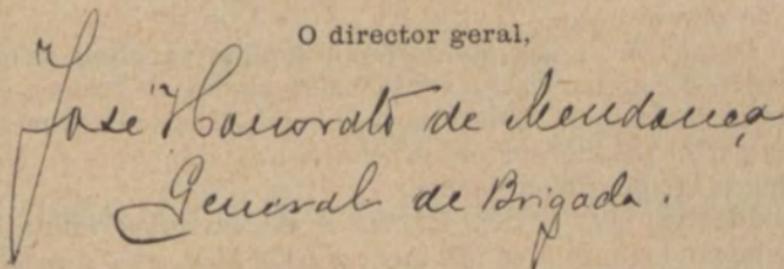
José Honorato de Mendonça, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, direcções geraes do serviço de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,



José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE NOVEMBRO DE 1905

—
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Considerando que o regulamento geral da contabilidade publica, approvado pelo decreto com força de lei de 31 de agosto de 1881, preceituou que os fornecimentos para o serviço do exercito e da marinha, ou para qualquer outro serviço, sejam contractados precedendo concurso publico, com as excepções mencionadas no mesmo regulamento;

Considerando que a experiencia tem demonstrado a necessidade de definir as differentes fórmulas que o referido concurso poderá revestir, com o fim de conseguir, pelo emprego de uma ou outra d'ellas, não sómente obter maior proveito para o estado, mas ainda procurar libertar a praça, quando haja a suspeita de n'ella pretenderem exercer perniciosa preponderancia quaesquer influencias monopolisadoras;

Considerando que as disposições militares vigentes sobre arrematações de fornecimentos, serviços ou vendas contêm disposições gravosas ou incommodas para o commercio, que podem ser eliminadas ou reduzidas, sem prejuizo para os interesses publicos, tornando mais facil a concorrência aos alludidos fornecimentos;

Considerando que a organização de uma instancia superior e independente, destinada a conhecer, com a devida competencia technica, dos recursos dos fornecedores con-

tra quaesquer decisões desfavoraveis relativas á qualidade das mercadorias fornecidas, constituirá para o commercio em geral uma valiosa garantia da imparcialidade com que deverão ser executados os contractos realizados;

Considerando que a lição de factos desfavoraveis para os interesses da administração da fazenda publica impõe o maior cuidado na elaboração dos contractos de fornecimentos, procurando evitar n'elles todas as omissões que, na sequencia da sua execução, venham a redundar na impossibilidade de garantir devidamente aquelles interesses;

Considerando que se torna de necessidade assegurar as conveniencias do estado em materia de fornecimentos, inserindo por modo bem definido nos respectivos contractos: a sanção a applicar pela falta do cumprimento das respectivas clausulas, as causas que possam ser motivo de rescisão e as consequencias que d'este actõ derivem para o adjudicatario, impondo simultaneamente a devida responsabilidade á corporação ou auctoridade incumbida da execução do contracto, pela falta de participação á auctoridade superior, quando essas causas de rescisão venham a occorrer;

Considerando ser da maior conveniencia, para o devido conhecimento e facilidade de execução dos serviços publicos, a codificação das differentes disposições que regem cada um d'elles em um unico diploma:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo, para que desde logo comece a ter execução, como n'elle se dispõe, o regulamento para a formação de contractos em materia da administração militar, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições contidas em quaesquer decretos que não tenham força de lei, portarias, regulamentos, instrucções ou ordens em vigor, que se refiram a assumptos de adjudicação em materia de administração militar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de novembro de 1905. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Regulamento para a formação de contractos em materia
de administração militar

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Os contractos para arrematação de fornecimentos, serviços ou vendas, que se não refiram a obras militares ou a material de guerra, e a que tenha de proceder-se, em tempo de paz, nos corpos, estabelecimentos ou repartições militares, serão, em regra, feitos por concurso publico, nos termos preceituados pelo presente regulamento, que é applicavel tanto aos conselhos administrativos como ás commissões especialmente nomeadas para presidir áquelles actos.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição do presente artigo:

a) Os fornecimentos ou serviços que convenha á segurança ou ás conveniencias militares do estado conservar secretos;

b) Os fornecimentos ou serviços que se refiram a manufacturas ou industrias com privilegios de invenção ou de introdução de nova industria;

c) Os fornecimentos ou serviços que não tenham obtido proponentes em dois concursos publicos successivos, ou que só tenham recebido offertas de preços inacceptaveis;

d) Os fornecimentos ou serviços que, em casos de manifesta urgencia, provenientes de circumstancias imprevistas, não possam soffrer demora na execução;

e) Os fornecimentos de productos estrangeiros que não tenham similares no paiz.

§ 2.º Quando as conveniencias militares e os interesses da fazenda publica o justificarem, poderá o governo:

a) Fazer manufacturar nos estabelecimentos fabris do estado quaesquer artigos reclamados pelas exigencias materiaes da administração militar;

b) Confiar, por contracto directo, aos estabelecimentos penaes ou de beneficencia publica, a manufactura de artigos da referida especie;

c) Adquirir generos alimenticios ou forragens directamente dos productores, precedendo a publicação de annuncios nas regiões interessadas, em que sejam claramente especificadas as condições d'essa aquisição.

Art. 2.º Em qualquer dos casos previstos no § 1.º do

artigo anterior, o ministro da guerra poderá proceder, para a realisação dos fornecimentos ou execução dos serviços indicados, pela fórmula que entender mais economica e vantajosa para o estado e designadamente:

a) Por administração directa, isto é, por compra no mercado;

b) Por contracto directo com pessoa que goze da devida idoneidade para esse fim;

c) Por concurso de licitação escripta entre as pessoas previamente reconhecidas pelo governo com os requisitos necessarios para realisar a empreza que se pretender, sem que esse acto fique obrigado a prazos ou formalidades determinadas.

§ unico. Todos os contractos derivados das precedentes disposições poderão ser sujeitos ás garantias que o presente regulamento fixa para os contractos realizados por adjudicação publica, o que será resolvido pelo ministro da guerra no acto de optar pelo processo a seguir.

Art. 3.º Os concursos para arrematação de quaesquer fornecimentos, serviços ou vendas, de natureza differente entre si, devem realisar-se em separado.

§ unico. Poderá, porém, proceder-se no mesmo concurso á arrematação de fornecimentos, serviços ou vendas, cujas applicações sejam similares.

Art. 4.º Os contractos periodicos terão a duração que for superiormente fixada, não podendo ir alem de tres annos.

§ 1.º Quando os periodos não tiverem sido fixados, entender-se-ha que durarão um anno, terminando nas seguintes datas:

31 de dezembro: para artigos de fardamento, calçado, equipamento e respectivos accessorios, comprehendendo a materia prima, manufacturas, concertos e despezas correlativas;

30 de novembro: para generos alimenticios, combustiveis e dietas;

30 de junho: para medicamentos para homens e solipedes, venda de estrumes, fornecimento de agua e de quaesquer generos ou artigos aqui não especialmente indicados.

§ 2.º Quaesquer contractos de fornecimentos, serviços ou vendas, que eventualmente convenha realisar, terão a duração que os concelhos administrativos fixarem, não devendo exceder a um anno.

§ 3.º Quando houver sido auctorizada a administração ou contracto directos de qualquer fornecimento, serviço

ou venda, entender-se-ha que essa concessão não vae alem do periodo em que deveria vigorar o respectivo contracto, se tivesse havido arrematação.

Art. 5.º Os concursos publicos podem ser de duas naturezas :

1.ª Concurso illimitado, em que poderão ser accites, no começo da sessão publica, todas as propostas que satisfazam ás condições fixadas nos respectivos annuncios ;

2.ª Concurso limitado, em que só poderão ser accites as propostas apresentadas pelos concorrentes, que satisfazam ás condições de idoneidade previamente fixadas, transcriptas nos mesmos annuncios, as quaes serão, findo o praso do concurso, verificadas em sessão previa reservada.

§ unico. O concurso limitado será empregado por ordem expressa do ministro da guerra nos casos restrictos em que os fornecimentos ou serviços a adjudicar só possam ser confiados a pessoas com capacidade reconhecida, satisfazendo a condições determinadas, e em vista dos documentos comprovativos de idoneidade para esse fim exigidos nas condições do concurso.

Art. 6.º O ministro da guerra não poderá intervir nas contestações que possam existir ou se levantem entre os arrematantes e seus sublocatarios ou credores.

Art. 7.º Todas as questões suscitadas sobre a interpretação e modo de execução das differentes clausulas estipuladas nos contractos de fornecimentos, serviços ou vendas serão definitivamente resolvidas pelo ministro da guerra, ouvida a procuradoria geral da corôa e fazenda.

Art. 8.º O ministro da guerra reserva-se a faculdade de fazer verificar, quando o entender opportuno, nos armazens, fabricas, officinas ou quaesquer outros locais destinados á preparação dos fornecimentos para uso do exercito, não sómente os processos seguidos e o modo como são cumpridas e asseguradas as clausulas constantes dos cadernos de encargos, mas de ali mandar colher as amostras ou productos, em qualquer estado de preparação, que forem necessarios para effectuar as convenientes analyses.

§ 1.º O uso da faculdade consignada no presente artigo é restricta ao individuo ou individuos que o ministro da guerra expressamente designar para tal fim, devendo ser-lhes dados pelos gerentes d'aquelles estabelecimentos os esclarecimentos verbaes ou escriptos de que necessitarem para o cumprimento da missão que lhes houver sido confiada. Os resultados de taes visitas serão exarados em

certificados passados pelos visitadores, que deverão ser também assignados pelos alludidos gerentes ou pessoas que no acto os representem. As amostras colhidas, devidamente autenticadas, serão appensas aos referidos certificados.

§ 2.º Com o fim de estudar os processos de fabricação das fazendas de lã, algodão e linho, de coiro ou de qualquer outros productos, bem como a maneira de analysar e experimentar a qualidade das respectivas materias primas, os proprietarios das fabricas que tenham contractos de fornecimento com o ministerio da guerra, deverão permitir que ahi façam os convenientes tirocinios, as pessoas que o ministro da guerra nomear para esse fim, devendo ser-lhes fornecidos os esclarecimentos e auxilios indispensaveis, mas ficando as despesas com vencimentos ou qualquer outras a cargo do estado.

Art. 9.º São competentes, em regra, para decidir sobre a acceitação, rejeição ou beneficiamento dos artigos, generos ou mercadorias fornecidas pelos arrematantes, na parte que se refere ás condições a que essas materias devem satisfazer, quer geraes quer especiaes, as pessoas que, pela natureza do cargo que exercem ou pela sua nomeação legal, tiverem de tomar parte na verificação ou exame das alludidas materias. As rejeições ou ordens de beneficiamento serão sempre motivadas e communicadas por escripto aos adjudicatarios, que deverão accusar a recepção.

§ unico. A competencia indicada é extensiva ao disposto no § 2.º do artigo 17.º

Art. 10.º Das decisões a que se refere o artigo precedente cabe recurso para a commissão permanente do contencioso em materia de fornecimentos militares, nos termos e pela fórma indicada no capitulo VII.

§ unico. Não é admissivel recurso para a dita commissão, com respeito aos generos alimenticios rejeitados sob fundamento de serem alterados, falsificados, avariados ou corruptos, devendo, n'este caso, proceder-se em conformidade com as instrucções annexas ao presente regulamento, e que d'elle fazem parte integrante.

Art. 11.º Depois de examinado e aceite qualquer producto ou artigo, não poderá, em caso algum, voltar ao poder do arrematante.

§ unico. Se, nos termos do respectivo contracto, o custo do transporte d'esse producto ou artigo, desde o lugar da verificação até o do destino, dever correr por conta do arrematante, será o estado quem fará a transferencia, mas

a despesa resultante entrará na respectiva liquidação de contas.

Art. 12.º Á excepção dos fornecimentos cuja entrega não admittir delongas e que, em caso de recusa ou beneficiamento, devam ser immediatamente substituídos, o que será expresso nos cadernos de encargos respectivos, a substituição de todas as mais materias rejeitadas ou mandadas beneficiar deverá ser feita dentro dos prazos concedidos nos mesmos cadernos, que decorrerão:

a) Não havendo recurso, do dia immediato áquelle em que tiver sido notificada a decisão tomada;

b) No caso contrario, do dia immediato ao da notificação do resolvido pela commissão do contencioso em materia de fornecimentos militares.

§ unico. Quando o arrematante não houver retirado no prazo indicado a materia rejeitada, ou mandada beneficiar, a remoção poderá ser determinada pela auctoridade militar, mas por conta e risco do referido arrematante, nos termos do n.º 2.º do artigo 40.º

Art. 13.º Os cadernos de encargos designarão, para cada caso particular, a natureza das analyses ou verificações a que serão sujeitos os artigos, generos ou mercadorias fornecidas e as quantidades maximas sobre que podem recair as experiencias, sem que o adjudicatario tenha direito a indemnisação pelas deteriorações que venham a soffrer, por tal motivo, as materias examinadas.

§ 1.º O ministro da guerra reserva-se o direito de auctorisar o emprego, em quaesquer verificações ou analyses, dos instrumentos ou processos que sejam reputados mais perfectos, em substituição dos precedentemente usados, devendo d'esta resolução dar conhecimento ao adjudicatario, sem direito de reclamação por parte d'este.

§ 2.º O numero de exames a realisar sobre quaesquer artefactos ou manufacturas não terá limitação determinada, salvo declaração contraria no caderno de encargos. Mas se, em consequencia do maior numero de analyses ou verificações realisadas, houver novo trabalho a produzir ou perdas de material para o adjudicatario, que sejam superiores ás consignadas no caderno de encargos, o prejuizo correrá por conta do ministerio da guerra, se o exame não justificar a rejeição ou a necessidade de beneficiamentos. No caso contrario, o prejuizo será por conta do adjudicatario.

§ 3.º Os cadernos de encargos farão conhecer, segundo os diversos casos especiaes, quaes os timbres com que o

ministro da guerra se reserva o direito de fazer marcar as materias rejeitadas ou destinadas a serem beneficiadas.

§ 4.º Quando ocorrerem quaesquer contestações originadas em divergencias entre os padrões que serviram de base á licitação, e as respectivas descripções existentes nos contractos, serão estas que prevalecerão.

Art. 14.º Se a demora no pagamento das contas liquidadas e approvadas exceder a um mez, contado da data em que a liquidação se fizer, será abonado ao fornecedor juro na rasão de 5 por cento ao anno.

§ unico. Para os effeitos do presente artigo, a liquidação das contas das materias entregues e acceitos considerar-se-ha effectuada trinta dias depois das mesmas contas haverem sido apresentadas pelo adjudicatario nas datas especificadas no contracto, salvo se tiver havido contestação, em que o deverá ser desde a solução d'esta.

CAPITULO II

Dos actos que precedem a sessão publica da adjudicação

Art. 15.º Os concursos para as arrematações periodicas effectuar-se-hão dois mezes antes de terminar o contracto anterior, sendo, em regra, a regulação dos seus pormenores, desde a indicação do dia em que devem ser realisados e fórma dos annuncios da competencia dos conselhos administrativos que a elles deverem presidir.

Annuncios para os concursos

Art. 16.º Os concursos, qualquer que seja a sua natureza, periodica ou extraordinaria, devem ser annunciados nos dois jornaes que tiverem maior circulação na localidade e, fóra de Lisboa e Porto, nos logares mais publicos d'ella, com quinze dias de anticipação, pelo menos, indicando:

a) O local, dia e hora em que o concurso se deve realisar;

b) As auctoridades que presidem;

c) A natureza do fornecimento, serviço ou venda, que constitue o objecto do concurso;

d) O praso da duração do contracto;

e) O local onde podem ser dados quaesquer esclarecimentos que os concorrentes desejarem, e examinados o caderno de encargos, o presente regulamento e quaesquer outros documentos que importe tornar conhecidos dos di-

tos concorrentes, bem como os padrões, modelos ou desenhos que, porventura, hajam sido adoptados para base da licitação, devendo a autenticidade d'elles ser garantida pelo sêllo official, apposto de modo a evitar qualquer violação ou substituição;

f) O local onde, e o dia e hora até quando, deverão ser apresentadas, não só as propostas para o concurso e as importancias que as devem caucionar, mas quaesquer amostras cuja apresentação seja exigida dos concorrentes;

g) Se os proponentes devem apresentar livremente os preços que tenham por adequados ou indicar a percentagem de abatimento a offerecer sobre os preços superiormente fixados, e indicados no caderno de encargos, para base da arrematação.

§ 1.º Quando a importancia dos serviços, vendas ou fornecimentos sobre que versar a arrematação exceder a 5:000\$000 réis, será tambem feita a publicação dos annuncios no *Diario do governo*.

§ 2.º Quando a importancia total dos referidos fornecimentos, serviços ou vendas seja inferior a 200\$000 réis, são dispensados os annuncios nos jornaes, excepto em Lisboa e no Porto.

§ 3.º O numero de annuncios affixados nos logares publicos das localidades será proporcional á sua importancia, mas nunca inferior a tres.

§ 4.º Nos casos em que o primeiro concurso haja ficado deserto e nos extraordinarios, que sejam urgentes, poderá ser reduzido, até cinco dias, com auctorisação do ministro da guerra, o praso que deve mediar entre a data da publicação dos annuncios e a da adjudicação.

§ 5.º Á respectiva auctoridade administrativa serão enviados os annuncios destinados a serem affixados nos logares mais publicos da localidade, solicitando-lhe o cumprimento d'esse serviço e a remessa do certificado respectivo, o qual será junto ao auto de arrematação.

Caderno de encargos

Art. 17.º O caderno de encargos é o documento destinado a fixar as condições que devem reger os contractos e as obrigações reciprocas dos contractantes. Segundo as circumstancias, mencionará:

a) A natureza do fornecimento e as quantidades a fornecer, que poderão ser certas ou approximadas, sendo fixado, n'este ultimo caso, um maximo e um minimo, não devendo aquelle exceder este em mais de 25 por cento;

sendo o fornecimento dividido em lotes distinctos, a especificação da faculdade concedida aos proponentes pelo § 3.º do presente artigo; permitidas as ofertas de quantidades inferiores ao conjuncto do fornecimento, a indicação da quantidade minima admissivel, nas termos do § 1.º do artigo 26.º;

b) As condições geraes a que deve ser subordinada a entrega das diversas partidas requisitadas; os maximos e minimos de tolerancia admittidos na quantidade dos fornecimentos parciaes, não devendo os maximos exceder um vigesimo dos minimos; a obrigação das taras indicarem de modo visivel e indelevel o respectivo peso;

c) As regras de fiscalisação que a administração se reserva adoptar para evitar as fraudes, abusos e negligencias; o direito de fazer desmanchar ou inutilisar, por conta do adjudicatario, uma determinada proporção dos artigos manufacturados, para apreciar a qualidade dos respectivos componentes; a descripção dos timbres destinados á marcação das materias rejeitadas ou destinadas a serem beneficiadas; a consignação da faculdade de fazer visitar e colher amostras, por delegado determinado, nas fabricas, estabelecimentos, depositos ou armazens aonde se manipularem, manufacturarem ou guardarem os artigos, generos ou mercadorias de qualquer especie, destinados a constituir a materia do fornecimento, a fim de conhecer das suas condições e qualidades; a declaração de existencia de praso de garantia para a comprovação de determinadas clausulas, quando se reconheça a sua necessidade;

d) A descripção das condições especiaes a exigir da materia dos fornecimentos contractados; a natureza das provas experimentaes a que devem satisfazer; a força das decisões tomadas depois de qualquer exame; a admissão de recurso contra as referidas decisões ou sua recusa, no caso do § unico do artigo 10.º; a estancia competente para d'elle conhecer; a declaração da existencia e do local da conservação dos padrões com os quaes os adjudicatarios hajam de harmonisar as mercadorias fornecidas, quando elles sejam estabelecidos;

e) A previsão dos casos de demora no cumprimento ou falta de observancia das condições impostas nos contractos e multas a applicar, salvos os casos de força maior comprovados em praso legal, nos termos do artigo 53.º; as importancias e qualidade das cauções provisórias, para os proponentes, e das definitivas, para os adjudicatarios; os casos de rescisão do contracto;

f) As epochas e modo dos pagamentos;

g) As declarações: de que o presente regulamento regerá para todos os casos em que o caderno de encargos seja omisso; de que as contestações que se possam apresentar, quer sobre a interpretação das diversas clausulas, quer sobre o modo de execução dos serviços, quer sobre qualquer outro assumpto relativo ao cumprimento do contracto serão exclusivamente resolvidas pelo ministro da guerra, nos termos do artigo 7.º; de que as contestações admissiveis ácerca da recusa, beneficiamento ou deducções motivadas por defeitos dos artigos, generos ou mercadorias serão, pela mesma fórma, resolvidas pela commissão permanente do contencioso em materia de fornecimentos militares, nos termos do capitulo VII;

h) No caso do fornecimento ser dividido em lotes, a declaração expressa sobre se cada concorrente poderá obter a adjudicação de todos elles ou sómente de algum ou alguns, e, n'este ultimo caso, quantos poderão competir a cada adjudicatario;

i) A indicação do modelo segundo o qual devem ser feitas as propostas.

§ 1.º O caderno de encargos poderá permittir a admissão de concorrentes que se obriguem a fornecer apenas uma parte da totalidade dos productos ou artigos que se pretendam adquirir, comtanto que ella não seja inferior á parcella que o mesmo caderno deverá fixar. A aquisição da totalidade dos mesmos productos ou artigos, no acto da adjudicação, far-se-ha, n'este caso, segundo a regra do artigo 26.º

§ 2.º O caderno de encargos poderá auctorisar a recepção de materias que excepcionalmente contenham pequenos defeitos de fabrico, que não permittam beneficiamento, com a clausula expressa de serem feitas nos preços do contracto as deducções correspondentes á superficie ou volume defeituosos e ás perdas que subsequentemente se possam ainda produzir, por causa dos ditos defeitos, quando se tratar de realisar o córte ou divisão de cada peça nos diversos fragmentos exigidos pelo consumo.

§ 3.º No caso do fornecimento ser constituido por lotes distinctos, com a clausula de cada concorrente não poder tomar mais do que determinado numero d'elles, poderão os proponentes, não obstante, declarar que os preços por elles offerecidos se tornarão extensivos ao conjuncto do fornecimento, nos casos de não haver concorrentes para determinado numero de lotes ou de serem inaccitaveis os

preços por elles offercidos. Para que seja valida esta declaração, no acto da adjudicação, deverá ella ser feita na proposta a que se refere o artigo seguinte.

§ 4.º Será permittida a inclusão nos cadernos de encargos de quaesquer clausulas differentes das que ficam preceituadas no presente regulamento, quando a sua conveniencia seja reconhecida para melhor garantia dos interesses do estado e o ministro da guerra as haja expressamente auctorisado.

Propostas para as adjudicações

Art. 18.º Os individuos que pretendam concorrer ás adjudicações apresentarão propostas escriptas, satisfazendo ás seguintes condições, e a quaesquer outras especialmente descriptas nos cadernos de encargos:

1.ª Ser elaboradas conforme o modelo indicado no caderno de encargos.

2.ª Indicar o nome, estado, naturalidade, occupação e residencia commercial do proponente.

3.ª Designar de modo claro e preciso, por extenso, e depois em algarismos, sem emendas, rasuras ou entrelinhas:

a) As quantidades offercidas, expressas segundo o systema metrico decimal;

b) Os preços em réis offercidos para as unidades tomadas para base do concurso no caderno de encargos, devendo ser consideradas: como nulla, qualquer fracção de preço alem do decimo de real; como validas, as quantias escriptas por extenso, quando haja divergencia entre ellas e as escriptas em algarismos.

4.ª Não conter qualquer clausula restrictiva, resolutiva ou excepcional.

5.ª Declaração de serem accites as clausulas estabelecidas no caderno de encargos e, nos casos omissos, as que constarem do presente regulamento.

6.ª Enumeração e especificação das amostras apresentadas com as proprias propostas, no caso previsto pela ultima parte do artigo 22.º

§ 1.º As propostas assim concebidas serão entregues, até á hora annunciada nos avisos de arrematação, em envolvero fechado e lacrado pelo seu signatario ou legitimo procurador, quando munido de documento legal que n'esta qualidade o faça reconhecer para tomar parte nos actos do concurso, devendo na face anterior do mesmo envolvero ser declarado que este contém proposta ou propostas relativas ao concurso publico que estiver aberto.

§ 2.º No caso do proponente se fazer representar por procurador, nos termos do paragrapho precedente, tanto a proposta, como a adjudicação e o contracto deverão ser feitos em nome e por conta da pessoa do mandante, representada n'esses actos pelo mandatario, devendo a procuração ser junta ao auto de que trata o § 2.º do artigo 33.º

§ 3.º Não são admissiveis as propostas que conttenham a offerta de preços indeterminados, embora mais favoraveis do que as de quaesquer outros proponentes, tanto no caso previsto no presente artigo, como durante a sequencia de todo o concurso.

§ 4.º Os cadernos de encargos poderão auctorisar que as propostas dos concorrentes sejam enviadas pelo correio, devidamente registadas, sem que a demora na entrega possa, comtudo, ser allegada para fundamento de qualquer reclamação.

Art. 19.º Uma proposta póde conter offertas para os differentes productos ou artigos que o concurso abranja; mas cada offerta importa compromisso distincto e a rejeição ou não admissão de qualquer d'ellas não importa a rejeição das demais.

§ unico. Depois de apresentada qualquer proposta, não poderá ser retirada. Será, porém, licito a qualquer concorrente apresentar uma nova proposta até o momento de terminar a leitura dos documentos a que se refere o artigo 24.º e do presidente declarar que vae mandar proceder á abertura das propostas recebidas. N'este caso, serão abertas as duas propostas, sendo considerada subsistente a mais favoravel aos interesses da fazenda publica.

Art. 20.º Quando um concurso publico abranja fornecimento destinado a varias guarnições, cada concorrente poderá limitar a sua proposta á guarnição ou guarnições que expressamente declarar.

Cauções provisórias

Art. 21.º As propostas deverão ser acompanhadas das importancias exigidas nos annuncios para caucionarem a responsabilidade contrabida pela admissão ao concurso, não devendo ser superiores ás que constituirem a caução provavel definitiva.

§ 1.º As alludidas importancias poderão ser entregues em dinheiro ou representadas por documento que prove acharem-se depositadas na caixa geral de depositos ou suas filiaes, á ordem do conselho administrativo que tenha de presidir á arrematação.

Poderão igualmente ser representadas pelos seguintes titulos do estado ou garantidos pelo estado, endossados ao portador :

Bilhetes do thesouro, divida fluctuante ;

Titulos da divida publica portugueza ;

Obrigações do banco de Portugal, classes inactivas ;

Obrigações da companhia dos tabacos de Portugal ;

Obrigações de 6 por cento do banco nacional ultramarino.

§ 2.º Ao proponente será entregue uma cedula com o numero de ordem, dia e hora da entrega da sua proposta, e indicação da importancia ou dos titulos equivalentes recebidos (modelo n.º 1). Quando a proposta haja sido remettida pelo correio, identicas declarações serão feitas no registo de recepção apresentado pelo distribuidor postal.

§ 3.º Os estabelecimentos officiaes são dispensados de apresentar a caução provisoria ou a definitiva nas arrematações, se estiverem auctorisados a concorrer a ellas por disposição legal ou concessão do ministro competente, o que deverá constar dos documentos que conferirem poderes aos seus representantes para licitar no acto da adjudicação, e deverão ser assignados pelos respectivos directores ou provedores e sellados com o sello do estabelecimento.

§ 4.º Afóra a concessão feita pelo paragrapho anterior, e a dispensa de papel sellado e sellos nos contractos definitivos, os referidos estabelecimentos não gozam de qualquer outro privilegio ou isenção, ficando sujeitos a todas as regras prescriptas no presente regulamento e á sancção a applicar pela falta de execução de quaesquer clausulas dos respectivos contractos.

Art. 22.º Se a adjudicação tiver de ser effectuada sobre amostras determinadas, poderão ellas ser escolhidas e fixadas antes do acto do annuacio do concurso ou exigida a sua apresentação dos proprios concorrentes conjunctamente com as propostas escriptas para o respectivo fornecimento.

CAPITULO III

Sessão publica da adjudicação

Art. 23.º O presidente do conselho administrativo tem a direcção da policia da sala das sessões, incumbindo-lhe manter a ordem e a dignidade, impedindo as conversas entre os assistentes, na sala ou suas proximidades, para o que usará de todos os meios de moderação e prudencia ; mas, se estes não bastarem, recorrerá aos meios de auctori-

dade que para tal fim lhe competem, empregando, se necessario for, a força publica.

§ 1.º No exercicio das funcções conferidas pelo presente artigo, o presidente poderá prender os perturbadores da ordem.

§ 2.º Organizado, sem delongas, o respectivo auto de corpo de delicto, o presidente remettel-o-ha com os individuos capturados á auctoridade judicial competente para conhecer do delicto commetido.

Licitação verbal

Art. 24.º No local, dia e hora indicados nos annuncios reunir-se-ha o conselho, declarando o seu presidente, depois de haver garantido o livre accesso na sala, aberta a sessão publica e enunciando o fim a que é destinada, mandando ler em seguida, em voz alta, um dos annuncios, o caderno de encargos e quaesquer documentos que tenham estado presentes ao exame dos concorrentes, se alguma das pessoas presentes solicitar a leitura d'estes ultimos, para o que será feita a respectiva pergunta. Sobre a mesa do conselho estará sempre um exemplar do presente regulamento, e outro de cada um dos jornaes que publicaram os annuncios da arrematação.

§ 1.º O presidente mandará seguidamente abrir as propostas apresentadas, pela ordem da sua entrega; declarará em voz alta o numero d'ellas e os nomes dos respectivos signatarios, convocando depois o conselho a uma conferencia, na qual será resolvido:

a) Excluir os concorrentes que estejam inhibidos de ser admittidos nos concursos publicos para arrematações, por effeito do disposto nos artigos 49.º e 50.º do presente regulamento, ou qualquer outro preceito legal;

b) Não admittir as propostas concebidas em termos irregulares e insanaveis no' acto;

c) Auctorisar a modificação das propostas que contemham defeitos sanaveis no proprio acto;

d) Admittir as propostas concebidas em termos legais.

O presidente dará conhecimento publico d'estas decisões, convidando os signatarios das propostas a que se refere a precedente alinea c) a introduzir-lhe as modificações auctorisadas, finda a execução do que serão lidas, em voz alta, e pela ordem da sua entrega, todas as propostas admittidas, e declarada a qualidade e importancia dos respectivos depositos caucionarios.

§ 2.º Os concorrentes excluidos ou aquelles cujas propostas não hajam sido admittidas, poderão interpor recurso para o ministro da guerra. Esse recurso será enviado ao seu destino pelo presidente, acompanhado com a devida informação. O recurso não tem effeito suspensivo.

§ 3.º No acto da abertura das propostas, o presidente reproduzirá n'ellas o numero indicativo da sua ordem de apresentação, antecedentemente marcado no envolucro, datando-as e rubricando-as devidamente.

§ 4.º Seguidamente proceder-se-ha á licitação verbal, tomando para base, segundo as clausulas da arrematação, ou os preços minimos offerecidos nas propostas, ou a maior percentagem de abatimento sobre os preços fixados para base da arrematação, sendo feita a adjudicação provisoria, no primeiro caso, ao licitante que, em praça, offerecer preço menor ou a adjudicação definitiva, no segundo, ao que houver proposto a maior percentagem de abatimento.

§ 5.º No caso de dois ou mais concorrentes proporem preços iguaes e de se não prestarem á licitação verbal, proceder-se-ha entre elles ao sorteio, immediato e publico, que indicará a quem deva ser feita a adjudicação.

§ 6.º Os preços offerecidos nas licitações verbaes serão subordinados, em cada lanço, aos limites que o conselho houver fixado e o presidente annuciado no começo da sessão, os quaes devem ser mencionados no auto respectivo.

§ 7.º Não deverá ser feita a adjudicação provisoria ou definitiva sem que hajam mediado cinco minutos desde o ultimo lanço offerecido, o que será prevenido, em voz alta, pelo presidente na occasião opportuna. O cumprimento d'esta formalidade será mencionado no auto da arrematação.

§ 8.º O presidente do conselho fará, em voz alta, declaração verbal dos preços por que ficaram provisoriamente adjudicados os fornecimentos, serviços ou vendas em arrematação, e dos nomes dos respectivos adjudicatarios, os quaes, desde esse momento, são responsaveis pelo exacto cumprimento de todas as consequentes obrigações, nos termos expressos n'este regulamento.

§ 9.º O acto da adjudicação liberta de quaesquer responsabilidades os proponentes a quem ella não haja aproveitado, pelo que a importancia das respectivas cauções lhes deverá ser restituída, desde logo, ficando sómente em deposito, até a approvação do contracto, as relativas aos adjudicatarios provisorios.

§ 10.º A ausencia dos proponentes no acto da licitação não annulla os direitos e deveres que elles hajam contrahido pelo facto de haverem apresentado as respectivas propostas e cauções e sido julgados idoneos para serem admittidos á adjudicação.

§ 11.º Todas as questões suscitadas no decurso de qualquer sessão de arrematação serão resolvidas pelo conselho que a ella presidir, por maioria de votos, mencionando-se o occorrido no respectivo auto. Deverá fazer a declaração do seu voto o membro vencido.

§ 12.º Os membros do conselho, durante a sessão, não poderão afastar-se da sala em que ella se realisar. No caso em que qualquer exigencia determine o afastamento de algum d'elles, o presidente, sem levantar a sessão, suspenderá a sequencia dos trabalhos até que o alludido membro retome o seu lugar.

Art. 25.º Havendo um só concorrente, o conselho convidal-o-ha a fazer redução nos preços offerecidos e enviará a proposta, com ou sem essa modificação, segundo as circumstancias occorrentes, á estação superior competente.

Art. 26.º Se as quantidades offerecidas na proposta do adjudicatario forem inferiores á importancia total do fornecimento a realisar, o presidente declarará, finda essa parte da sessão, qual a quantidade que ainda resta para adjudicar, abrindo sobre ella, entre os primitivos concorrentes, nova licitação verbal ou escripta, segundo a fôrma indicada nos annuncios. Havendo novas offertas, será feita a adjudicação da parte restante ao concorrente que offerecer preços mais vantajosos, embora superiores aos primeiros adjudicados. Se a quantidade offerecida não for, comtudo, bastante ainda para constituir a totalidade do fornecimento annuciado, repetir-se-ha o procedimento descripto por tantas vezes quantas as necessarias para obter esse conjuncto pela somma das adjudicações parciaes. Não havendo offertas que preencham aquella totalidade, o presidente declarará qual a quantidade que fica por adjudicar.

§ 1.º As offertas inferiores á quantidade total sobre que versar o concurso não poderão reduzir-se a menos da parte que houver sido indicada no respectivo caderno de encargos.

§ 2.º No caso previsto no presente artigo, a prioridade do fornecimento pertencerá ao adjudicatario que houver offerecido preços mais favoraveis para a fazenda publica.

Licitação escripta

Art. 27.º Quando circumstancias especiaes o aconselharem e o ministro da guerra o auctorisar, a licitação verbal poderá ser substituida pela licitação escripta, a qual seguirá as normas precedentemente indicadas, sómente com as variantes que passam a ser expostas.

§ 1.º Terminada a leitura das propostas apresentadas, a adjudicação será feita, desde logo, ao concorrente que, segundo as clausulas da arrematação, offerecer os preços minimos, ou a maior percentagem de abatimento sobre os preços fixados para base da arrematação.

§ 2.º No caso de haver dois ou mais preços minimos iguaes, o presidente convidará os signatarios das respectivas propostas, ou seus legitimos procuradores, a addital-as com novos preços, não podendo estes ser superiores aos precedentemente offerecidos. No caso de accederem a tal convite, o presidente assegurar-se-ha de que nenhum accordo se possa estabelecer entre os interessados, antes de escripta a nova declaração, que o será em logar inteiramente reservado.

§ 3.º No caso do conselho verificar nova igualdade de preços n'esses additamentos, a preferencia entre os offerentes será pronunciada por meio de sorteamento realiado com toda a publicidade e acto continuo.

§ 4.º As clausulas da arrematação poderão, tambem, prescrever que, em logar da licitação escripta, regulada pelo § 2.º, seja adoptada a licitação verbal para derimir a preferencia entre os offerentes de preços iguaes.

Licitação sobre amostras apresentadas pelos concorrentes

Art. 28.º No caso previsto na segunda parte do artigo 22.º, o conselho administrativo reunir-se-ha, em sessão reservada preparatoria, na data que houver sido indicada para tomar conhecimento das amostras que deverão servir para base da arrematação, e procederá ao seu exame, com ou sem o auxilio dos peritos que entender convenientes, mas que, no caso affirmativo, devem ter sido designados no caderno de encargos, fazendo a classificação dos exemplares apresentados pela ordem numerica da sua valia, lavrando de tudo o conveniente auto, assignado por todas as pessoas que houverem tomado parte no dito exame.

§ 1.º No caso da licitação ser verbal, aberta a sessão

publica, o presidente declarará qual a amostra escolhida e que sobre ella deverão recair os preços dos licitantes. Seguidamente, fará ler as propostas apresentadas, seguindo os mais termos indicados no artigo 24.º

§ 2.º No caso da licitação ser por escripto, só os concorrentes cujas amostras tenham sido admittidas poderão tomar parte na adjudicação. As propostas dos demais ser-lhes-hão restituidas, sem serem abertas, terminado o acto da adjudicação.

§ 3.º No caso precedente, as propostas dos concorrentes admittidos, ordenadas pela ordem da apresentação, serão abertas na sessão publica e lidas em voz alta, procedendo seguidamente o conselho á sua classificação, segundo a comparação entre os preços offerecidos e a ordem numerica obtida pelas respectivas amostras no exame a que se refere o presente artigo.

§ 4.º Em vista do referido exame comparativo, o conselho decidirá qual a amostra que lhe merece a preferencia, fazendo a adjudicação provisoria ao respectivo proponente.

§ 5.º Na paridade de offertas, será aberto concurso entre os concorrentes que tenham apresentado preços iguaes, com as formalidades indicadas nos artigos 24.º ou 27.º, segundo o concurso for verbal ou por escripto.

§ 6.º As amostras que obtiveram a preferencia serão pagas aos adjudicatarios, se elles assim o desejarem, pelos preços por que a adjudicação houver sido feita. As demais amostras serão restituidas aos seus apresentantes, terminada a sessão publica, salvo se houverem sido feitas quaesquer reclamações, porque, n'este caso, só o serão depois d'ellas resolvidas.

Segunda praça

Art. 29.º Quando na primeira praça não tenha havido concorrentes ou haja ficado por arrematar uma parte dos fornecimentos, serviços ou vendas que constituíam o fim da arrematação, o conselho administrativo procederá immediatamente, sem dependencia de ordem especial, á publicação dos avisos para convocação de segunda praça, dando conhecimento do facto á estação superior.

§ unico. As disposições do presente regulamento, que regulam as sessões de adjudicação em primeira praça, são igualmente applicaveis á segunda praça.

Concurso de propostas particulares

Art. 30.º No caso de se não terem apresentado ainda concorrentes na segunda praça, para a totalidade ou parte do fornecimento annuciado, o presidente, sem dependencia de ordem especial, declarará, em voz alta, antes de encerrar a sessão, que o conselho receberá, durante o praso de tres dias uteis, offertas particulares de quaesquer das pessoas que satisfizerem ás condições que no caderno de encargos eram exigidas para os concorrentes, esclarecendo os termos em que essas propostas devem ser concebidas e realisadas as cauções.

§ 1.º O presidente, seguidamente ao encerramento da sessão para segunda praça, fará affixar á porta ou immedições do quartel aviso declarando que o conselho receberá propostas particulares no praso e nas condições supra indicadas, solicitando, com urgencia, da respectiva auctoridade administrativa a affixação de outros dois avisos nos logares mais apropriados da localidade.

§ 2.º Findo o praso indicado, o conselho reunirá novamente, em conferencia, procedendo nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 24.º, sendo a adjudicação provisoria feita, desde logo, ao proponente que offerecer preços mais favoraveis. No caso de duas ou mais propostas lidas offerecerem preços iguaes, o sorteio publico e immediato indicará o concorrente a quem deva ser feita a dita adjudicação.

§ 3.º As disposições do presente artigo não são applicaveis aos concursos urgentes, cujo praso annunciativo haja sido reduzido, salvo quando superiormente tenha sido determinado o contrario.

Concursos simultaneos

Art. 31.º Em casos especiaes, o ministro da guerra poderá determinar que se realizem no mesmo dia e hora, mas em localidades differentes, e sujeitos ás mesmas condições, os concursos simultaneos do fornecimento, serviço ou venda que se pretenda effectuar.

§ 1.º No caso previsto no presente artigo, o ministro da guerra designará qual o conselho administrativo ou commissão expressamente nomeada, não sómente para unificar os resultados obtidos nos diversos concursos parciaes, mas para pronunciar, em vista d'esses resultados, a competente adjudicação provisoria ou definitiva, segundo a natureza do concurso.

§ 2.º Em cada uma das localidades em que o concurso simultaneo estiver annuciado, e perante os conselhos administrativos para esse fim expressamente nomeados, se realisarão, com as formalidades prescritas n'este regulamento, as sessões publicas de adjudicação, declarando o respectivo presidente, no final da licitação, que a referida adjudicação só será effectuada pelo conselho administrativo que houver sido previamente designado e no local, dia e hora, que indicará.

§ 3.º Os differentes autos de arrematação, elaborados em conformidade com os preceitos legais, serão enviados ao seu destino em carta de officio registada, com aviso de recepção.

§ 4.º No local, dia e hora annunciados se reunirá o conselho administrativo a que se refere o § 1.º, procedendo em harmonia com as disposições applicaveis do presente capitulo, lavrando auto do occorrido, que será enviado á estação superior.

§ 5.º No caso de haver offeras de preços iguaes, o conselho, em carta de officio registada com aviso de recepção, communicará aos offerentes d'esses preços o facto, sem especificação de individualidades, declarando até que dia e hora o conselho receberá nova proposta, com redução do preço offerecido, se o interessado a quizer apresentar. Na data indicada, o conselho reunirá novamente, procedendo em conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 27.º

§ 6.º A notificação da adjudicação provisoria ou da definitiva, segundo os casos previstos no § 4.º do artigo 24.º, será feita por intermedio da auctoridade administrativa do concelho ou bairro em que tiver residencia o respectivo adjudicatario, se elle não estiver presente á sessão.

Dos autos de arrematação

Art. 32.º Do occorrido durante a arrematação será seguidamente lavrado auto, em papel commum, que constituirá para todos os effeitos legais um contracto provisorio, a cujo cumprimento os adjudicatarios só deixarão de ser obrigados se lhes não for communicada a respectiva approvação no praso legal, e fizerem por escripto a declaração de desistencia, nos termos do § 1.º do artigo 34.º

§ 1.º Os autos de arrematação, assignados pelos membros do conselho, pelos adjudicatarios, e, no caso de protesto ou reclamação apresentada durante a sessão, pe-

los seus auctores, serão sempre enviados á estação superior competente para d'elles tomar conhecimento, acompanhados de uma nota demonstrativa, organizada segundo o modelo n.º 2, em que se contenha o parecer a que se refere o paragrapho seguinte, indicando tambem a importancia provavel do fornecimento annual relativa aos preços offerecidos e a differença, para mais ou para menos, em relação ao contracto anterior.

§ 2.º O conselho administrativo, depois de se informar escrupulosamente das condições do mercado, formulará, em termos francos e precisos, o seu parecer sobre a resolução a tomar, devendo opinar pela não approvação do contracto, quando entender que os preços offerecidos são exaggerados e que o fornecimento poderá ser feito em melhores condições. Suspeitando ter havido conluio entre os concorrentes, deverá informar d'esta circumstancia. No caso de segunda praça, seguida do concurso a que se refere o artigo 30.º, occorrendo circumstancias identicas ou reputando inaceitaveis ainda os preços offerecidos, o conselho deverá informar do modo como entender que deverá ser mais favoravel para os interesses da fazenda publica a realisação do fornecimento, serviço ou venda de que se tratar.

§ 3.º A nota (modelo n.º 2) acompanhará o auto, ainda nos casos em que o conselho opine não merecerem approvação os resultados obtidos, ou se verifiquem as hypotheses previstas nos artigos 25.º e 29.º

§ 4.º Se, no momento da assignatura do auto, o adjudicatario não estiver presente ou devidamente representado, ou não quizer assignal-o, assim será declarado n'aquelle documento, ao qual será junta a proposta por elle apresentada.

§ 5.º Extrahida copia autentica do mesmo auto, no caso previsto no paragrapho anterior, o presidente solicitará da auctoridade administrativa que a faça notificar ao interessado, juntando ao processo a certidão d'este acto. Approvado superiormente o contracto, o presidente promoverá, pela mesma fórma precedentemente indicada, que seja feita ao adjudicatario a conveniente notificação.

§ 6.º Os contractos devem ser escriptos em caracteres bem intelligiveis, sem espaços em branco, emendas, rasuras, abreviações ou qualquer especie de correcção. Havendo algum engano, serão sublinhadas as palavras que o constituirem, sendo seguidamente feita a rectificação, precedida da palavra «digo». Se o engano for sómente reconhecido na se-

quencia ou no fim do trabalho da escripta, serão sublinhadas as palavras que o constituirem, sendo feita a devida rectificação antes do documento ser subscripto e assignado, fazendo-se referencia ao numero das linhas e das paginas a que aquella rectificação se refere.

Art. 33.º Dos autos das arrematações, segundo a natureza respectiva, deverá constar:

a) O local, dia e hora em que se reuniu a commissão ou conselho; quaes os seus membros; por quem nomeados; quaes os fornecimentos, serviços ou vendas que constituíram o fim da adjudicação realisada e suas quantidades;

b) Os meios pelos quaes se tornaram publicos os annuncios, juntando um exemplar de cada um dos jornaes que os inseriram e o certificado a que se refere o § 5.º do artigo 16.º;

c) A leitura, em sessão publica, das condições constantes do caderno de encargos, que serão reproduzidas com a declaração de que os proponentes a ellas se sujeitaram, bem como, nos casos omissos, a todas as mais expressas no presente regulamento;

d) Como se procedeu seguidamente; qual o numero de propostas apresentadas e por quem; nomes, estados, naturalidades, occupações e moradas dos proponentes a quem os fornecimentos foram adjudicados, depois de cumprida a formalidade prescripta no § 7.º do artigo 24.º; preços por que o foram, quantidades respectivas e as importancias entregues para caução provisoria;

e) Modo pelo qual foi reconhecida a identidade dos concorrentes a quem tiver sido feita qualquer adjudicação;

f) Descripção minuciosa das reclamações ou protestos apresentados durante o acto da arrematação, ou declaração de não ter havido qualquer incidente que n'elle pudessem ter exercido influencia;

g) Termo de junção ao auto de quaesquer propostas que hajam sido excluidas por falta de capacidade dos apresentantes, de formalidades legais ou outro qualquer motivo que não houvesse sido possível sanar logo no começo da sessão;

h) Declaração de que o auto foi lido em voz alta perante duas testemunhas, que o deverão assignar, aos respectivos adjudicatarios, que com elle se conformaram.

§ 1.º A identidade dos concorrentes a quem haja sido feita qualquer adjudicação verificar-se ha ou pelo proprio conhecimento que d'elles tenham todos ou alguns dos

membros do conselho, ou por meio de testemunhas abonatorias, o que será especificado no auto, devendo, no segundo caso, ser este documento tambem assignado pelas referidas testemunhas, cujo estado civil ou militar deverá ser descripto.

§ 2.º No caso do adjudicatario se haver feito representar por procurador, mencionar-se-ha no auto o nome, idade, estado, naturalidade, occupação e morada d'este, juntando-se ao processo a respectiva procuração.

§ 3.º Os autos de arrematação e contractos definitivos poderão ser escriptos por amanuenses, mas serão subscriptos pelos secretarios dos conselhos e sob a responsabilidade d'estes. Antes de subscriptos, deverão declarar o numero de folhas de que constarem e o dos documentos appensos. Os alludidos autos e contractos serão datados por extenso e assignados pelos membros do conselho, adjudicatarios e respectivas testemunhas abonatorias, se as houver. O presidente do conselho e o secretario rubricarão todas as folhas em que não houver a sua assignatura.

§ 4.º Quando algum adjudicatario não souber escrever, intervirão duas testemunhas, que o reconheçam e assignem com o seu nome por inteiro, do que se fará menção antes do documento ser subscripto pelo secretario.

§ 5.º Nos casos previstos nas segundas partes da alinea g) do artigo 16.º e do § 4.º do artigo 24.º, em vez do auto de arrematação será logo lavrado o contracto definitivo; mas, se tiver havido protesto ou reclamação, n'elle se fará expressa menção de que a sua execução ficará dependente da decisão superior, a qual será devidamente communicada ao interessado nos termos do § 2.º do artigo 34.º No contracto será lançada declaração d'aquella decisão, por modo analogo ao indicado no modelo n.º 3.

Resoluções superiores sobre o auto de adjudicação

Art. 34.º A estação que receber o auto communicará opportunamente ao conselho a resolução que superiormente tiver sido dada ao contrato provisorio, devolvendo-o, se não tiver sido rejeitado na integra.

§ 1.º Quando a approvação da adjudicação provisoria não houver sido communicada ao interessado no praso de trinta dias, no continente, e de sessenta, nas ilhas adjacentes, a contar da data do concurso, o adjudicatario terá o direito de renunciar á execução do contracto, se assim o declarar, por escripto, na secretaria do corpo ou estabele-

cimento em que o dito concurso foi realisado, devendo, desde logo, ser-lhe restituída a caução provisória.

§ 2.º O secretario do conselho, por ordem do presidente, notificará aos adjudicatarios a approvação, rejeição ou modificações conditionalmente exigidas, convidando os a declarar, n'este ultimo caso, se as accitam, e, quando haja de lavrar-se contracto definitivo, indicar-lhes-ha, por escripto, o dia e hora em que elle terá de ser assignado, bem como a importancia da caução definitiva que terão de apresentar.

§ 3.º A notificação, quando entregue por proprio, será acompanhada por uma guia de remessa, que o adjudicatario assignará e devolverá. Se for enviada pelo correio, será devidamente registada, com aviso de recepção.

§ 4.º No caso do adjudicatario estar legalmente impedido de comparecer, quer no acto da assignatura do contracto provisório quer no do definitivo, poderá fazer-se representar por pessoa competente, munida da procuração legal expressamente passada para ser usada n'aquelles actos.

Art. 35.º Todos os contractos de fornecimentos, quer sejam feitos em hasta publica quer particularmente, de valor excedente a 10:000\$000 réis, carecem de approvação do conselho de ministros para serem executados. Sendo de valor inferior a 10:000\$000 réis e superior a 500\$000 réis, serão submettidos á approvação do ministro da guerra. Sendo de valor inferior a 500\$000 réis, e não tendo havido protesto, reclamação ou recurso, poderão ser approvados pelo respectivo director geral.

CAPITULO IV

Da formulação do contracto definitivo ⁽¹²⁾

Art. 36.º A caução definitiva será, em regra, de 5 a 15 por cento do valor annual calculado do fornecimento, serviço ou venda contractada, e será depositada na caixa geral de depositos ou nas suas filias á ordem do conselho administrativo ou da auctoridade que for indicada, sendo em seguida restituída a caução provisória.

§ 1.º O valor dos titulos offerecidos para caução será calculado: para as adjudicações provisórias, pela cotação official que tiverem na vespera do dia em que o deposito se realisar; para a adjudicação definitiva, pela cotação official que tiverem no dia da approvação d'essa adjudicação.

(12) A. G. O. de 10 de 1914, pag. 708 publica, de harmonia com o disposto neste Regulamento, Instruções para a formulação de contractos com entidades civis para a prestação de serviços clinicos no Hospital (bet. 7).

Os titulos com coupons deverão apresentar intactos os que ainda não estiverem vencidos á data da sua apresentação. As letras do thesouro serão recebidas pelo seu valor nominal.

§ 2.º Se o adjudicatario preferir, a caução definitiva poderá ser constituída pela importancia do pagamento das primeiras partidas realizadas, que só serão satisfeitas quando o contracto finalizar e as responsabilidades do fornecedor hajam terminado. N'este caso, a caução provisória só será entregue quando a definitiva estiver constituída.

§ 3.º As guias passadas para a realisação de qualquer deposito devem ser singulares ou em relação a cada adjudicatario.

Art. 37.º Quando o ministro da guerra julgar conveniente poderá exigir, desde o começo ou no decurso da vigencia de um contracto, que a caução seja substituída, no todo ou em parte, pelo deposito da quantidade equivalente da materia cujo fornecimento constituir o objecto do dito contracto, vencendo o seu valor o juro de 3 por cento ao anno, que será satisfeito pelo estado ao adjudicatario, por semestres vencidos.

§ 1.º No começo da vigencia do contracto, e emquanto não for apresentado o deposito em materia, subsiste a caução provisoria ou definitiva em titulos.

§ 2.º O estado terá o direito de dispor, quando lhe approuver, do deposito a que se refere o presente artigo, com a condição de satisfazer a respectiva importancia nos prazos e pelo modo por que se realisar o pagamento dos fornecimentos ordinarios.

§ 3.º No caso previsto pelo § anterior, o adjudicatario deverá, no mais curto praso, reconstituir o deposito caucionario.

§ 4.º Quando se verifique a hypothese prevista no § 2.º, o pagamento da materia de que o estado tenha disposto não se realisar á emquanto o adjudicatario não haja reconstituído o deposito caucionario, não vencendo juro algum o respectivo valor, ainda após o praso indicado no artigo 14.º

§ 5.º Findo o contracto, o alludido deposito ficará á conta do estado, mas o ministro da guerra terá o direito de o incluir na quantidade minima annual do fornecimento fixado pelo mesmo contracto, sendo feita para tal fim ao interessado a devida communicação com seis mezes de antecedencia, para o que o respectivo conselho administra-

tivo promoverá, com a antecedencia devida, a resolução superior.

§ 6.º Para que haja renovação na materia do deposito, a fim de evitar a sua deterioração, será ella substituida, pela ordem de antiguidade, e valor a valor, pelas novas partidas entradas.

§ 7.º Se o adjudicatario for um estabelecimento official, o ministro da guerra poderá determinar que elle entregue, no praso e nos locaes que forem designados, como deposito de reserva, a quantidade de materia equivalente á que devesse constituir o valor da caução fixada no respectivo caderno de encargos para quaesquer outros concorrentes, ficando esse deposito sujeito ás regras estabelecidas no presente artigo e seus §§ 2.º, 3.º, 5.º e 6.º

Art. 38.º O contracto definitivo será lavrado em papel sellado, nos termos da lei vigente, sendo as despezas a cargo dos adjudicatarios, e d'elle constará o seguinte:

a) O local, dia e hora em que foi lavrado; os membros da commissão ou conselho perante os quaes foi feito e por quem nomeados; qual o fornecimento, serviço ou venda que constitue o fim do dito contracto e sua importancia;

b) O dia em que se procedeu ao concurso publico, a maneira como elle foi annuciado, e as condições geraes e especiaes do respectivo caderno de encargos;

c) O documento official que communicou a approvação do contracto provisorio e, tendo ella sido condicional, declaração de haver o adjudicatario acceitado as novas condições impostas, e descrição d'estas;

d) O nome, estado, naturalidade, occupação e morada do adjudicatario e testemunhas; modo por que foi reconhecida a identidade d'aquelle; quantidades e preços por que o fornecimento, serviço ou venda foi contractada;

e) Declaração de haver sido lido em voz alta ao adjudicatario o contracto, na presença de duas testemunhas, que o devem assignar, tendo aquelle acceitado sem reserva as suas condições e, nos casos omissos, todas as mais exigidas por este regulamento, obrigando a sua pessoa e bens presentes e futuros, havidos ou por haver, ao fiel cumprimento do dito contracto;

f) Importancia depositada pelo adjudicatario, para garantia das obrigações contrahidas, na caixa geral de depositos ou em alguma das suas filiaes; qual a sua natureza e a ordem de quem ficou esse deposito.

§ unico. O contracto definitivo será lavrado e assignado no praso de tres dias, a contar da data da recepção da

nota que communique a approvação do contracto provisório.

Art. 39.º No caso do consumo realisado durante a vigencia de um contracto exceder o maximo do fornecimento n'elle fixado, o ministro da guerra reserva-se o direito de adquirir os artigos, generos ou mercadorias que se tornarem necessarios ou por accordo directo com o adjudicatario ou recorrendo a qualquer dos processos de fornecimento auctorizados pelo presente regulamento.

Art. 40.º Quando outras condições não hajam sido estipuladas nos contractos, entender-se-ha ficarem a cargo do adjudicatario:

1.º As despesas de transporte, bem como os riscos e perdas occasionadas até o momento dos artigos, generos ou mercadorias haverem sido entregues nos edificios ou locaes militares a que sejam destinados;

2.º As despesas de transporte das materias rejeitadas ou mandadas beneficiar, bem como os riscos e perdas occasionadas desde o momento em que tenham saído dos edificios ou locaes militares a que eram destinadas;

3.º As despesas com o pagamento de direitos, imposto de sello ou de qualquer outra natureza, occorridas durante o transitio dos ditos artigos, generos ou mercadorias, nos casos previstos nos numeros anteriores;

4.º As despesas de papel sellado, sellos e quaesquer outras destinadas a legalisar devidamente os contractos formulados.

Art. 41.º Lavrado e assignado o contracto definitivo, o conselho fará extrahir d'elle copia autentica destinada ao archivo do corpo ou estabelecimento, devendo ser enviado á estação superior o contracto original, acompanhado do auto que tiver constituido o contracto provisório. N'este se lavrará, em seguida ás respectivas assignaturas, declaração, devidamente autenticada (modelo n.º 3), de haver sido approvado na integra, ou com as alterações que deverão ser transcriptas.

§ 1.º No caso da identidade do adjudicatario haver sido reconhecida por prova testemunhal, o contracto respectivo será, tambem, assignado pelas testemunhas abonatorias.

§ 2.º Nos casos em que o contracto definitivo deva ser lavrado e assignado seguidamente á adjudicação, deverá elle ser acompanhado para a estação superior de todos os documentos que o presente regulamento prescreve sejam juntos aos contractos provisórios.

Art. 42.º Assignado o contracto definitivo, o adjudica-

tario receberá, gratuitamente, copia autentica d'elle e amostras, quando seja possível, de cada um dos padrões que serviram de base á adjudicação, devidamente autenticadas e resguardadas por fórma a evitar alterações ou substituições, passando recibo de tudo, que será junto á copia do contracto definitivo destinado ao archivo.

§ unico. Igualmente poderá ser dada copia autentica de quaesquer documentos que tenham estado patentes para o concurso quando o adjudicatario a solicite.

Art. 43.º Quando o arrematante não tiver o seu domicilio na localidade em que o fornecimento tenha de ser feito, apresentará no acto da assignatura do contracto definitivo procuração nomeando pessoa competente para n'ella o representar. Essa procuração será junta ao contracto destinado ao archivo do corpo, e communicada, por copia, ao ministerio da guerra.

§ unico. O governo poderá recusar o representante oferecido quando assim o entender conveniente.

Art. 44.º Se o fornecedor for estrangeiro será, não obstante, considerado como nacional para todos os effectos do contracto, entendendo-se que, pelo simples facto de o aceitar e assginar, prescinde, em tudo quanto disser respeito á execução do mesmo contracto, de quaesquer direitos, foros ou regalias que lhe possam pertencer na sua qualidade de estrangeiro.

CAPITULO V

Da sancção dos contractos

Art. 45.º Os conselhos administrativos e, em geral, as auctoridades que tiverem a seu cargo a administração economica de qualquer corpo, estabelecimento ou repartição militar, são os competentes para fiscalisar a execução das diversas clausulas dos contractos, para exigir dos adjudicatarios o seu fiel cumprimento e para lhes impor, pelas faltas ou abusos commettidos, as penalidades que constituirem a respectiva sancção, ficando responsaveis pela omissão do dever que lhes é conferido pelo presente artigo.

Art. 46.º Nos contractos figurará sempre, em clausulas especiaes, a sancção a applicar pela falta do respectivo cumprimento, quer seja na exactidão da data da entrega dos productos, quer na da sua substituição nos casos de rejeição ou beneficiamento, quer em quaesquer outros actos que representem obrigações contrahidas pelo adjudicatario.

§ 1.º Para os effeitos do presente artigo, os avisos ao adjudicatario serão feitos por escripto, dos quaes elle deverá accusar recepção. N'esses documentos especificar-se-ha o serviço a executar ou a natureza e quantidade do fornecimento a realizar, bem como os prazos da execução ou da entrega. No caso d'estes terminarem em dia feriado, considerar-se-hão alongados até o dia immediato. Reciprocamente, da recepção dos fornecimentos requisitados será passada ao adjudicatario a declaração devida, sem prejuizo, comtudo, dos resultados que possam derivar da opportuna analyse ou verificação das qualidades a que devam satisfazer as materias entregues.

§ 2.º O ministerio da guerra incorre na responsabilidade que pertence ao depositario, durante o tempo decorrido entre a data da entrega dos fornecimentos nos depositos do estado e a d'aquella em que seja tomada a resolução de acceitação, beneficiamento ou rejeição.

§ 3.º No caso previsto pelo paragrapho precedente, o valor de qualquer deterioração será regulado de accordo com o adjudicatario, sem que possa exceder o que derivar dos preços fixados no contracto respectivo.

§ 4.º Quando os alludidos prejuizos sejam devidos a incuria ou imprevidencia, o ministro da guerra, subsequente-mente á liquidação da sua importancia com o adjudicatario, imporá a devida responsabilidade a quem ella couber, segundo se haja apurado do auto de investigação a que deverá proceder-se, logo que se tenha verificado a existencia de qualquer falta ou damno em materias a que seja applicavel a doutrina do presente artigo.

Art. 47.º Os adjudicatarios provisorios, como taes proclamados, perderão o direito ás importancias das respectivas cauções nos casos seguintes:

- a) Quando se negarem a assignar o respectivo auto;
- b) Quando, devidamente prevenidos, deixarem de assignar no dia e hora fixados, por si ou procurador legitimo, o contracto definitivo;
- c) Quando não fizerem, no prazo legal, os depositos das cauções de que trata o capitulo IV.

Art. 48.º Se, durante a execução de um contracto de fornecimento, o adjudicatario deixar de satisfazer qualquer dos seus compromissos, independentemente da applicação da respectiva multa, ser-lhe-ha feita intimação por escripto de que, se lhe não der prompto cumprimento no prazo que constar do caderno de encargos ou, na falta d'esta indicação, n'aquelle que n'essa intimação seja indicado, se

executará aquelle acto por conta e risco do dito adjudicatario.

§ 1.º O praso referido poderá ser tão breve quanto o exigirem as necessidades do serviço.

§ 2.º Terminado o praso indicado, o conselho administrativo procederá em conformidade com a intimação realisada. Se a quantia que houver despendido for menor do que a resultante da letra do contracto, a differença reverterá em favor do estado; se for maior, será lançada á conta do adjudicatario, devendo a indemnisação ser feita pela caução, e, quando esta não seja bastante, pelos meios judiciais, se o adjudicatario se recusar ao pagamento voluntario.

§ 3.º Quando, da mesma partida requisitada, houver por duas vezes successivas rejeições de materia, poderá a porção rejeitada ser adquirida no mercado, por conta e risco do adjudicatario, nos termos do precedente paragraho.

Casos de rescisão dos contractos

Art. 49.º O ministro da guerra poderá rescindir qualquer contracto de fornecimentos ou serviços, em harmonia com o que se concluir de um auto de investigação de natureza administrativa, em que seja ouvido o adjudicatario, sem dependencia de qualquer outro acto judicial ou de natureza differente, nos casos seguintes:

1.º Quando o adjudicatario haja revelado negligencia no cumprimento do seu contracto:

a) Não fazendo entrega, nos prazos ajustados, por tres vezes, dos artigos, generos ou mercadorias que lhe tivessem sido requisitados;

b) Não fazendo a entrega por uma só vez, se a demora occorrida exceder quarenta dias.

2.º Quando as rejeições excederem a quarta parte da importancia total das requisições feitas desde o começo da vigencia do contracto.

3.º Quando o adjudicatario abandonar a execução do contracto ou faltar repetidas vezes a uma ou mais clausulas do caderno de encargos e seus annexos.

4.º Quando o adjudicatario, sem permissão do ministro da guerra, houver sublocado ou transferido para outrem todo ou parte do fornecimento a que se tenha obrigado, ou substituído a materia procedente de origem consignada no contracto por outra, embora de natureza semelhante, ou encarregado outrem da execução do contracto ou de uma parte d'elle.

5.º Quando uma sociedade adjudicatária houver modificado a sua constituição sem permissão do ministro da guerra ou entrar em liquidação por qualquer motivo.

6.º Quando se reconhecer a existencia de generos alterados, falsificados, avariados ou corruptos, em quaesquer fornecimentos destinados á alimentação dos homens ou solipedes, independentemente de qualquer penalidade que possa competir pela legislação em vigor.

7.º Quando, em quaesquer artigos, generos ou mercadorias forem encontrados elementos diferentes e inferiores aos que deveriam entrar na sua constituição, segundo as clausulas do contracto.

8.º Quando, na execução d'este, se verificarem fraudes de qualquer natureza ou outros factos previstos pela legislação penal, quer civil, quer militar.

9.º Quando tenha sido incluída, entre os artigos, generos ou mercadorias fornecidas, materia que já tivesse sido precedentemente verificada, sem obter a admissão.

10.º Quando o adjudicatario não apresentar a caução exigida para a constituição do contracto definitivo.

11.º Quando, posteriormente á assinatura do contracto definitivo, se reconhecer que o adjudicatario estava incurso na exclusão prevista pelo artigo 50.º

§ 1.º Nos casos mencionados no presente artigo, a corporação ou auctoridade incumbida da execução do contracto, nos termos do artigo 45.º, dará conhecimento ao ministro da guerra, pelas vias legaes, das circumstancias occorridas, ficando cada um pessoalmente responsavel pela omisão d'este preceito.

§ 2.º No caso de rescisão do contracto, por qualquer dos fundamentos constantes do presente artigo, o arrematante perderá a caução em favor do estado.

§ 3.º A applicação das multas em que os respectivos adjudicatarios precedentemente hajam incorrido, segundo as clausulas dos contractos, não prejudica a rescisão d'estes.

§ 4.º O despacho do ministro da guerra, lançado no auto de investigação a que se refere o presente artigo, com a declaração de ter como accessorios os effeitos previstos no § 2.º do presente artigo e no artigo 50.º, será notificado ao adjudicatario, para o que o presidente do conselho administrativo dirigirá a devida solicitação á auctoridade administrativa. A certidão de intimação será enviada ao ministerio da guerra para ser junta ao alludido auto.

§ 5.º No caso previsto no n.º 11.º do presente artigo, o

adjudicatario ficará sujeito á responsabilidade descripta no artigo 47.º

Art. 50.º O arrematante que houver commettido qualquer dos factos que podem dar causa a rescisão do contracto, o que produzir repetidas contestações, ou dolosamente se afastar da fiel execução dos seus compromissos não poderá ser admittido nos concursos publicos para arrematações, que ulteriormente se realizem.

§ 1.º Nos casos precedentemente referidos e não previstos no artigo 49.º, a exclusão será pronunciada pelo ministro da guerra, baseada tambem em investigação de natureza administrativa em que seja ouvido o interessado.

§ 2.º São competentes para mandar proceder ás investigações constantes do artigo 49.º e paragrapho precedente, não só o ministro da guerra, mas os commandantes das divisões e directores geraes das differentes armas e serviços do exercito que hajam tido conhecimento dos respectivos factos.

Responsabilidade especial derivada do praso de garantia

Art. 51.º Os cadernos de encargos poderão fixar prazos de garantia para mais completa verificação da qualidade de determinadas materias que façam objecto do fornecimento, mencionando a sancção a impor pela falta de cumprimento das condições a que ellas devam satisfazer.

§ unico. Para os fins do presente artigo se procederá a um auto de investigação, em que será ouvido o interessado, no qual deverá ser verificado o facto da falta do cumprimento integral ou parcial do contracto. Este procedimento será igualmente seguido no decurso da vigencia do contracto, quando se reconhecer que quaesquer materias fornecidas, entregues ou não ao consumo, deixaram de corresponder, dentro do praso de garantia, ás condições exigidas no caderno de encargos.

Art. 52.º As cauções definitivas só podem ser restituídas aos adjudicatarios por ordem do ministerio da guerra, terminado o praso da duração do contracto ou do de garantia da execução de qualquer das suas clausulas, se a houver, e depois do conselho administrativo ou auctoridade a cargo de quem tenha estado a execução e fiscalização do contrato informar que os ditos adjudicatarios estão quites e isentos de quaesquer responsabilidades contrahidas.

CAPITULO VI

Das alterações nos contractos

Art. 53.º Os arrematantes não terão direito a indemnisação alguma quando os fornecimentos contractados hajam de cessar, no todo ou em parte, por motivos de força maior, suppressão, redução ou transferencia das unidades ou effectivos a que eram destinados, ou quando, para effectos de instrucção, convenha que sejam temporariamente realisados por administração directa.

Art. 54.º O ministro da guerra, a todo o tempo da vigencia de um contracto, conserva o direito de adoptar novos padrões ou modificar como entender mais conveniente as condições especiaes a que devam satisfazer os artigos, generos ou mercadorias que constituam o objecto do fornecimento.

§ 1.º Para que esta faculdade possa ser exercida será necessario:

a) Que o arrematante haja sido avisado d'essa resolução com seis mezes de antecedencia da data em que ella deva entrar em execução;

b) Que lhe seja adquirida a materia de que o mesmo arrematante já dispuzer ou tiver em via de preparação, o que será apurado, no caso de contestação, em inquerito administrativo, mas não poderá exceder ao minimo annual do consumo, segundo o contracto, levada em conta a parte já recebida desde o começo do anno.

§ 2.º Quando as alterações de padrão ou modificação das condições especiaes importem as dos preços fixados no contracto respectivo, serão os novos preços fixados por accordo directo com o adjudicatario ou por meio de arbitragem contradictoria.

§ 3.º N'este ultimo caso, a revisão de preços será sempre feita em Lisboa por tres peritos: um nomeado pelo ministro da guerra, o outro pelo adjudicatario e o terceiro pelo juiz de direito da 1.ª vara do tribunal do commercio.

§ 4.º As alterações aos preços primitivos devem ter unicamente em attenção o maior ou menor valor resultante das modificações determinadas pelo governo, não podendo os peritos attender a quaesquer outras circumstancias.

§ 5.º A resolução dos peritos constitue apenas um laudo conciliatorio, ficando as partes contractantes no pleno direito de optarem pela rescisão do contracto, quando com aquelle se não conformarem.

Art. 55.º Quando occorram casos de força maior ou acontecimentos fortuitos que possam prejudicar o regular cumprimento das clausulas constantes dos contractos firmados, os prazos n'estes accordados para execução das mesmas clausulas poderão ser prolongados, se taes factos houverem sido communicados por escripto á auctoridade contractante no prazo de tres dias, contado da data em que houverem occorrido ou que d'elles tenha havido conhecimento.

§ unico. Os adiamentos referidos serão da exclusiva competencia do ministro da guerra quando excedam a quarenta dias.

Art. 56.º O caso de guerra não dispensa o arrematante das obrigações contrahidas.

§ unico. Se as condições geraes do mercado houverem sido, porém, notavelmente alteradas, o arrematante, comprovando os argumentos addusidos, poderá solicitar do ministro da guerra, em alternativa, a rescisão do seu contracto ou o abono de determinada indemnização, ficando livre ao governo a opção por qualquer d'estas soluções.

Art. 57.º No caso de alteração dos direitos pautaes sobre artigos, generos ou mercadorias, cujo fornecimento haja sido antecedentemente contractado, o arrematante terá o direito de solicitar do ministro da guerra, em alternativa, a rescisão do seu contracto ou o abono de determinada indemnização, ficando livre ao governo a opção por qualquer d'estas soluções.

Art. 58.º No caso de insolvencia, fallencia ou morte do arrematante, poderá o contracto continuar a ser executado pela massa fallida ou pelos herdeiros, assistindo, porém, ao ministro da guerra o direito de rescindir o contracto.

CAPITULO VII

Dos recursos contra as decisões de rejeição, benefciamento ou deducções por defeitos

Art. 59.º Para conhecer dos fundamentos dos recursos apresentados pelos fornecedores, será constituida, com a séde em Lisboa, uma commissão permanente, denominada do contencioso em materia de fornecimentos militares, que será formada pelo modo seguinte:

Um official general, presidente;

Dois coroneis de qualquer arma, vogaes effectivos;

Um official superior de qualquer das armas do exercito, que será o relator;

Um official superior do corpo de administração militar, que exercerá as funções de secretario da commissão.

§ 1.º Para supprir a falta ou impedimento dos effectivos, haverá dois membros supplentes, dos quaes um será coronel e o outro official superior, ambos de qualquer arma do exercito, que exerçam outra commissão de serviço em Lisboa, substituindo o primeiro os vogaes effectivos e o segundo o relator ou o secretario.

§ 2.º O exercicio dos cargos indicados no presente artigo é cumulativo com o de outras commissões de serviço, com séde em Lisboa, sendo apenas remunerados, com as gratificações de 10\$000 réis mensaes, os cargos de relator e secretario.

Art. 60.º Os officiaes superiores, que deverem exercer as funções de relator e seu supplente, serão escolhidos entre os da respectiva graduacão que tenham revelado provas de competencia para o exercicio do cargo, quer pela natureza das commissões especiaes que hajam exercido, quer pelas habilitações technicas que possuam.

Art. 61.º Quando entre algum dos membros da commissão e o recorrente se der alguma das circumstancias referidas em os quatro primeiros numeros do artigo 197.º do codigo de justiça militar, deverá o dito membro ser considerado impedido e substituido pelo respectivo supplente.

Art. 62.º Os assumptos submettidos á commissão só serão resolvidos com o voto conforme da maioria absoluta dos membros que a constituem.

§ 1.º No caso de empate, será convocada nova reunião da commissão; mas, se n'ella ainda se reproduzir aquelle facto, o presidente terá voto de qualidade.

§ 2.º É permittido a qualquer membro da commissão fazer inserir na acta declaração de voto ou assignar vencido qualquer decisão.

Art. 63.º Os recursos dos adjudicatarios serão apresentados nas secretarias dos corpos, estabelecimentos ou repartições a quem aproveitarem os fornecimentos, no praso de tres dias, a contar d'aquelle em que lhes houver sido communicada a decisão de rejeição, beneficiamento ou deducção por defeitos, sendo do alludido documento pasado aos interessados o respectivo recibo.

§ 1.º Os recursos serão enviados ao seu destino no praso de quarenta e oito horas depois de recebidos, não podendo

ser recusados quando estejam redigidos em termos convenientes. No caso de recusa, porém, o interessado poderá apresentar aquelle documento directamente ao secretario da commissão do contencioso em materia de fornecimentos militares, que d'elle lhe passará recibo.

§ 2.º Desde que haja recurso, a materia que originou a contestação será immediatamente isolada e guardada em recipientes fechados ou cintada por fórma a evitar a sua violação; em ambos estes casos lacrada e rubricada pelo recorrente ou por quem o represente, e pelo presidente do conselho administrativo ou auctoridade encarregada da fiscalisação do contracto.

Art. 64.º Os recursos serão officialmente enviados ao secretario da commissão permanente do contencioso em materia de fornecimentos militares, acompanhados, segundo os fundamentos addusidos:

1.º De uma copia do respectivo contracto da arrematação;

2.º De amostras dos artigos, generos ou mercadorias recusadas, mandadas beneficiar ou deduzidas por defeitos, devendo ser vedadas e selladas pelo modo indicado na segunda parte do § 2.º do artigo precedente;

3.º Das materias consideradas defeituosas, quando, por tal motivo, tenham sido feitas deducções reputadas sem fundamento ou exaggeradas;

4.º Dos padrões que serviram de base á arrematação, quando os tenha havido;

5.º De quaesquer autos ou documentos que hajam servido para base das decisões recorridas;

6.º De informação do conselho administrativo ou da auctoridade que haja tomado a resolução que motivou o recurso.

Art. 65.º A commissão tem competencia para conhecer:

1.º Dos fundamentos dos recursos contra as decisões de rejeição, beneficiamento ou reduções por defeitos, relativas a artigos, generos ou mercadorias apresentadas pelos adjudicatarios;

2.º Dos fundamentos dos recursos contra quaesquer outras resoluções, nos casos restrictos em que os respectivos cadernos de encargos hajam consignado, como auctorisação do ministro da guerra, o direito de recurso ácerca d'ellas.

§ 1.º No exercicio da competencia que lhe é dada pelo presente artigo, a commissão poderá:

1.º Ouvir, como peritos ajuramentados, as pessoas que,

em rasão de officio, arte, profissão ou qualquer outra poderem prestar as informações que se tornarem necessarias para a justa decisão da causa;

2.º Requisitar, com o mesmo fim, dos laboratorios do estado, que entender competentes para conhecer do assumpto, as analyses necessarias;

3.º Reclamar maior porção dos artigos, generos ou mercadorias rejeitadas, mandadas beneficiar ou deduzidas por defeitos, quando reconheça insufficientes as amostras que acompanharam o recurso;

4.º Delegar em uma sub-commissão, composta de um dos vogaes effectivos, do relator e do secretario, a missão de examinar no local em que estiver guardada toda a partida rejeitada, mandada beneficiar ou em que se hajam feito deducções por defeitos, se esse exame, que constará de um auto devidamente formulado, se tornar necessario.

§ 2.º Às pessoas consultadas como peritos serão feitos os mesmos abonos auctorizados no tribunal do commercio de Lisboa, e o custo das analyses será regulado pela tabella dos preços que vigorarem nos respectivos laboratorios.

§ 3.º As despesas a que se refere o paragrapho precedente correrão por conta do fornecedor recorrente, quando não seja dado provimento ao recurso. Em caso contrario, serão satisfeitas pelo ministerio da guerra.

§ 4.º Quando o recurso apenas seja attendido parcialmente, a commissão, na sua decisão, fixará a parte das despesas que deverá pertencer ao recorrente e a que deve caber ao ministerio da guerra, tomando para base d'esta distribuição a proporcionalidade entre a materia rejeitada e a mandada acceitar definitivamente. Quando, porém, toda a materia haja sido pela commissão mandada receber, mas sob a clausula de ser modificada ou beneficiada, as despesas caberão sómente ao recorrente. Em todos os mais casos não previstos, a commissão resolverá definitivamente pelo modo que entender de maior equidade.

§ 5.º A caução do contracto de fornecimento responde pela importancia das despesas realisadas, quando o interessado as não satisfaça no praso de trinta dias, a contar da data da decisão tomada pela commissão.

Art. 66.º As decisões da commissão são irrevogaveis.

Art. 67.º Quando os artigos, generos ou mercadorias rejeitados ou mandados beneficiar divergirem dos padrões adoptados ou das descripções constantes dos cadernos de en-

cargos apenas por pequenos defeitos, que não possam prejudicar de modo sensível nem a apparencia das tropas, nem a saude dos homens ou animaes, nem a consistencia e tempo de duração da materia que constituir o fornecimento, poderá a commissão, como acto excepcional, resolver a sua acceitação, fixando, desde logo e precisamente, o desconto que deve ser feito no preço do contracto, correspondente ao menor valor da materia cuja recepção foi contestada.

Art. 68.º Ao presidente compete:

1.º Convocar a commissão, indicando os assumptos que hajam de ser tratados na reunião;

2.º Dirigir as discussões;

3.º Tomar as providencias necessarias para que a resolução dos recursos apresentados seja, quanto possivel, breve;

4.º Convocar os membros supplentes, na falta ou impedimento dos effectivos;

5.º Requisitar da auctoridade competente a apresentação dos individuos que a commissão haja resolvido ouvir como peritos;

6.º Solicitar, das estações que a commissão indicar, as analyses ou esclarecimentos que sejam necessarios para a justa decisão de qualquer causa;

7.º Providenciar para que sejam satisfeitas opportunamente as despezas feitas com os exames de peritos e as analyses nos laboratorios;

8.º Rubricar os termos de abertura e encerramento dos livros da commissão.

§ unico. Na falta ou impedimento do presidente, presidirá ás sessões o official mais graduado.

Art. 69.º Ao relator compete preparar e relatar todos os processos de recurso que subirem á apreciação da commissão, não sómente instruindo-os com os exames de peritos ou analyses pela mesma determinadas, e a indicação de casos julgados analogos ou identicos, mas, bem assim, lavrando nos autos as decisões tomadas, que serão motivadas, redigidas em fórma de accordão e assignadas por todos os membros presentes.

Art. 70.º Ao secretario compete, alem das funcções de vogal effectivo:

1.º Expedir os avisos da convocação da commissão;

2.º Autuar os processos de recurso, submittendo-os seguidamente ao despacho do presidente para que os faça conclusos ao relator;

3.º Fazer todo o expediente a que houver de dar origem a instrução dos differentes processos;

4.º Redigir as actas das sessões, que serão assignadas pelo presidente e vogaes que a ellas houverem assistido, e por elle secretario subscriptas;

5.º Communicar, tanto ao recorrente como ao recorrido, copia autentica da decisão tomada pelo conselho;

6.º Providenciar para que sejam restituídas á estancia competente as materias que tenham acompanhado quaesquer recursos;

7.º Organisar devidamente o archivo da commissão, catalogando systematicamente o seu inventario e elaborando o repertorio dos differentes casos julgados.

CAPITULO VIII

Da responsabilidade na execução do presente regulamento

Art. 71.º Os officiaes do corpo de administração militar, que fizerem parte dos conselhos administrativos ou commissões a quem mais especialmente cumpre assegurar a fiel execução do presente regulamento, serão os primeiros responsaveis pela falta de cumprimento das suas disposições ou pela omissão das formalidades prescriptas. Na sua falta, essa responsabilidade pertencerá aos respectivos presidentes.

§ unico. As responsabilidades alludidas sómente se dirimem pelas declarações constantes das actas respectivas, ou que acompanharem os processos remettidos á estancia superior.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 72.º As disposições contidas no presente regulamento sómente serão applicaveis aos fornecimentos, serviços ou vendas a contractar posteriormente á data d'este regulamento.

§ unico. Os contractos provisorios que estiverem pendentes, só poderão obter approvação quando os respectivos adjudicatarios declarem conformar-se com as disposições do presente regulamento para os casos omissos nos cadernos de encargos respectivos, o que ficará expresso nos contractos definitivos que houverem de ser lavrados.

Paço, em 16 de novembro de 1905. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Instrucções a que se refere o § unico do artigo 10.º do presente regulamento, relativas aos generos alimenticios reputados alterados, falsificados, avariados ou corruptos

Segundo o artigo 1.º do decreto de 23 de agosto de 1902, para os effeitos da policia hygienica da alimentação, deve entender-se por :

Genero alimenticio — toda a substancia destinada a consumo para servir ao homem de alimento ou bebida, exceptuadas as drogas medicinaes, e bem assim qualquer substancia empregada na composição ou preparação do alimento humano, incluindo os condimentos.

Genero alterado — o genero alimenticio improprio para consumo, por alteração das suas qualidades, composição ou natureza, qualquer que seja a causa d'essa alteração, quer por defeito na producção, fabrico ou conservação do genero, quer por falsificação, avariação ou corrupção.

Genero falsificado :

a) aquelle a que forem adicionadas substancias ou ingredientes estranhos á sua composição e natureza, alimentares ou não, nocivos ou não á saude, e em qualquer quantidade, no intuito de lhe augmentar o peso ou volume, ou encobrir a má qualidade ou deterioração do genero, ou com qualquer outro fim illicito;

b) aquelle que constituido por substancias, alimentares ou não, nocivas ou não á saude, se substitue para consumo a generos alimenticios, cujas qualidades imita fraudulentamente;

c) aquelle a que se extrahiou alguma ou algumas das substancias constituintes, de modo a desvirtual-o ou empobrecel-o nas suas qualidades nutritivas.

Genero avariado — aquelle que pela acção do meio ou do tempo, ou pela dos agentes a que esteve exposto, se deteriorou ou soffreu modificações de qualquer ordem que o tornem improprio para consumo.

Genero corrupto — aquelle que entrou em putrefacção ou decomposição, e bem assim aquelle que encerra gemes que possam ser nocivos á saude, ou seus productos.

Quando, nos termos referidos, qualquer genero destinado á alimentação de tropas se tornar suspeito de alteração, falsificação, avariação ou corrupção, será immediatamente chamado um dos medicos ou, na sua falta ou

impedimento, o veterinario do corpo, a fim de o examinar devidamente.

Se o medico, ou o veterinario, entender que o referido genero é improprio para o consumo, deverá o adjudicatario ser avisado para apresentar, desde logo, porção identica á recusada.

Quando as exigencias do serviço não derem, porém, tempo a que nem o medico nem o veterinario sejam consultados, o official que tiver a seu cargo a direcção da alimentação intimará o adjudicatario a fazer a substituição immediata do genero reputado suspeito, sem prejuizo d'este ser opportunamente verificado por um medico ou veterinario militar, se o adjudicatario assim o solicitar por escripto.

Se esse medico, ou o veterinario, se conformar com o procedimento havido, assim será communicado ao adjudicatario, pelo secretario do conselho administrativo. Quando succeder o contrario, o genero será destinado ao consumo da tropa, se o medico, ou o veterinario, entender que a demora lhe não altera as qualidades exigidas.

No caso do adjudicatario não substituir promptamente a porção do genero recusada, será, por sua conta e risco, adquirida no mercado quantidade equivalente.

As recusas de generos alimenticios serão communicadas por escripto aos adjudicatarios, com especificação da causa que as motivou, nos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

*

Sempre que um medico, ou veterinario, entender que algum genero alimenticio deve ser considerado improprio para o consumo das tropas, por algum dos motivos especificados no artigo 1.º do decreto de 23 de agosto de 1902, será dado immediato conhecimento do facto á auctoridade local encarregada da fiscalisação dos generos alimenticios, nos termos dos regulamentos approvados pelos decretos de 24 de dezembro de 1901 e 22 de julho de 1905, fornecendo se-lhe simultaneamente os elementos essenciaes para que a mesma auctoridade possa proceder em conformidade com os preceitos contidos nos referidos diplomas.

Para cumprimento da presente disposição observar-se-hão as regras seguintes :

a) De cada um dos productos recusados levantar se-hão tres amostras, devidamente autenticadas, das quaes duas serão enviadas á auctoridade encarregada da fiscalisação

dos generos alimenticios, acompanhando a respectiva participação do occorrido, e a restante ficará em poder do fornecedor ou de quem o representar.

b) Poder-se-ha juntar ás amostras qualquer substancia que sirva para a sua conservação, empregando-a em quantidade perfeitamente determinada, nos termos das instrucções a que se refere o artigo 34.º do decreto de 22 de julho de 1905.

c) O genero recusado ficará guardado no quartel ou estabelecimento em que haja sido entregue, com as formalidades prescritas no § 2.º do artigo 63.º do presente regulamento.

d) A participação a que se refere a alinea a) deverá conter as seguintes indicações:

1.ª O nome do producto;

2.ª O nome ou firma do fornecedor;

3.ª A natureza e local do estabelecimento de onde provém o producto recusado;

4.ª A quantidade e qualidade da substancia conservadora, nos casos especiaes em que esta seja empregada;

5.ª A marca ou qualquer signal por que se distingam os recipientes, caixas, saccoes ou vasilhas de onde for extra-hida;

6.ª A data em que a amostra foi colhida;

7.ª O nome do official que a colheu;

8.ª Declaração do local aonde se conserva o producto recusado.

e) A quantidade de cada amostra colhida será a determinada nas instrucções a que se refere a alinea b).

f) Quando os productos agricolas alimentares sejam encerrados em recipientes fechados, de capacidade inferior á exigida para a amostra, tomar-se-hão tantos recipientes fechados quantos sejam necessarios para perfazer o volume ou o peso exigido para a amostra.

g) Os compartimentos, vasilhas, caixas ou recipientes que contenham os productos suspeitos serão vedados e sellados por modo seguro e expedito, nos termos do § 2.º do artigo 63.º do regulamento de que as presentes instrucções fazem parte.

h) Será encarregado da colheita das amostras e sua devida preparação um dos medicos ou, na sua falta ou impedimento, o veterinario do corpo ou estabelecimento.

i) Dos resultados que a diligencia tiver, será solicitada informação á competente auctoridade fiscal, não sómente para dar o destino, conforme com a resolução tomada, aos

productos que ficaram em deposito, mas para os effeitos do n.º 6.º do artigo 49.º do presente regulamento.

Paço, em 16 de novembro de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Jose Honorato de Almeida
General de Brigada.

MODELO N.º 1

Regimento de ...

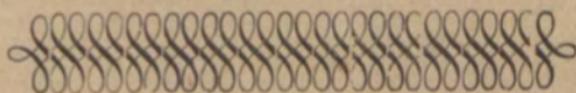
Cédula n.º ...

Foram entregues a (a) ..., por (b) ..., em ... de ... de ..., ás ... horas e ... minutos, a proposta, que recebeu o n.º ..., para fornecimento dos lotes n.ºs ... na arrematação a que se ha de proceder em ... de ... de ..., e bem assim, para servir de caução provisoria (c) ...

Quartel (ou sala da commissão), em ... de ... de ...

O secretario,
F...

- (a) Comissão ou conselho.
(b) Nome do proponente ou do seu procurador.
(c) Especificação da importância e qualidade da caução.



F...

O secretario,

Talão da cédula n.º ...
Nome do proponente ...
Hora da entrega da proposta ...
Numeros dos lotes ...
Data da arrematação ...
Caução provisoria ...
Quartel (ou sala da commissão), em ... de ... de ...

MODELO N.º 3

Tendo sido superiormente approvada a arrematação constante do presente auto (ou com as seguintes alterações . . . , especificando-as precisamente), conforme a comunicação recebida em nota n.º . . . de . . . , expedida pela (a) . . . , e tendo os adjudicatarios (b) . . . e apresentado documentos de haverem depositado na caixa geral de depositos, á ordem de (c) . . . , as importancias fixadas para garantia do exacto cumprimento das suas obrigações, a saber: F. . . a quantia de . . . réis; F. . . a de . . . réis, etc., foi n'esta data lavrado e assignado devidamente o respectivo contracto definitivo nos termos e condições supra indicadas.

Quartel (ou repartição ou sala da commissão), aos . . . de . . . de . . .

A commissão (ou o conselho)

F . . .

F . . .

F' . . .

a) Estação superior que fez a comunicação.

b) No caso de ter havido alterações, declaração de as haverem acceptado os adjudicatarios.

c) Designação da corporação respectiva.

(Formato: 0^m,34 × 0^m,225).

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE NOVEMBRO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Presidencia do conselho de ministros

Na ausencia de Sua Magestade El-Rei, meu muito respeitado e amado pae, que hoje partiu para fóra do reino, como lhe permite o artigo 8.º da carta de lei de 24 de julho de 1885: assumo a regencia, que me incumbem as leis da monarchia, em cuja conformidade juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber; e bem assim guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Carlos I, e entregar lhe o governo logo que regresse ao reino. Prometto formalmente reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação reunidas no praso legal; e para os devidos effeitos declaro que me apraz conservar os actuaes ministros e secretarios d'estado no exercicio de suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar, publicando-se esta proclamação. Paço, em 20 de novembro de 1905. — PRINCIPE REGENTE. — José Luciano de Castro = Eduardo José Coelho = Arthur Pinto de Miranda Montenegro = Manuel Affonso de Espregueira = Sebastião Custodio de Sousa Telles = Manuel Antonio Moreira Junior = Antonio Eduardo Villaça = D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio.

Presidencia do conselho de ministros

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que durante a minha regencia, em nome de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Carlos I, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., devem ser expedidos os diplomas e actos do governo e das auctoridades que mandam em nome do mesmo Augusto Senhor: hei por bem, tendo em vista a constituição politica da monarchia e a carta de lei de 12 de feveiro de 1862, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte :

1.º

A promulgação das leis será feita sob esta formula: «D. Luiz Filippe, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei, fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte».

2.º

A formula de cartas patentes e quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «D. Luiz Filippe, Principe Real, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

3.º

A formula dos alvarás será: «Eu, Principe Real, Regente, em nome do Rei, faço saber».

4.º

As cartas regias para subditos portuguezes dirão no lugar competente: «Eu, Principe Real, D. Luiz Filippe, Regente, em nome do Rei», e para estrangeiros dirão: «Eu, Principe Real, D. Luiz Filippe, Regente de Portugal e dos Algarves, em nome de El-Rei».

5.º

Os decretos terão a formula ordinaria, accrescentando-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei».

6.º

As portarias do governo terão o formulario: «Manda o Principe Real, Regente, em nome de El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.»; e nas expedidas pelos

tribunaes, nos casos do estylo, se usará da formula : «Manda o Principe Real, Regente, em nome do Rei, pelo tribunal, etc.».

7.º

As supplicas, representações e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelos tribunaes, empregarão o tratamento de «Alteza Real» e principiarão : «Senhor»; a direcção externa será : «A Sua Alteza Real, o Principe Regente, em nome do Rei».

Toda a correspondencia official será expedida sob o titulo : «Serviço nacional e real».

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de novembro de 1905.—PRINCIPE REGENTE.—*José Luciano de Castro*—*Eduardo José Coelho*—*Arthur Pinto de Miranda Montenegro*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Manuel Antonio Moreira Junior*—*Antonio Eduardo Villaça*—*D. João de Alarcão Velasques Sarmento Osorio*.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Almeida
General de Brigada.

N.º 45 .

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE DEZEMBRO DE 1905

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento na lei de 30 de junho de 1903, e conforme o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º da lei da receita e despesa do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro de 1904, em vigor no exercicio de 1905-1906 segundo o disposto no artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 27 de junho de 1905: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 492:297\$024 réis, por conta da 2.ª serie do emprestimo de 4.500:000\$000 réis, auctorisado pela lei de 30 de junho de 1903, para ser applicado no exercicio de 1905-1906 ao pagamento das despesas liquidadas constantes do mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e faz parte do presente decreto; devendo os respectivos documentos de despesa ser classificados na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra, sob a seguinte designação: Capitulo 10.º, Despesa com a aquisição de baterias de artilheria de campanha, armas para as tropas de infantaria e correspondentes munições.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de novembro de 1905.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Eduardo José Coelho*—*Arthur Pinto de Miranda Montenegro*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Manuel Antonio Moreira Junior*—*Antonio Eduardo Villaça*—*D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Mapa da distribuição do credito de 492:297\$024 réis, auctorisado por decreto da presente data, para pagamento das despezas liquidadas no exercicio de 1905-1906, por conta do emprestimo dos 4.500:000\$000 réis

Designação da despeza	Importancia
Vencimentos extraordinarios aos officiaes em commissão no Creusot, assistindo ao fabrico das baterias de artilheria de campanha.....	1:534\$045
2.ª prestação do custo do material de artilheria de campanha.....	487:496\$880
Vencimentos extraordinarios a officiaes, etc., em commissão em Berlim, assistindo ao fabrico das armas para infantaria.....	3:266\$099
	492:297\$024

Paço, em 16 de novembro de 1905.—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e conforme o preceituado no artigo 32.º, §§ 1.º e 2.º, da lei da receita e despeza do estado para o exercicio de 1904-1905, datada de 24 de novembro de 1904, em vigor no exercicio de 1905-1906 conforme o disposto no artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 27 de junho de 1905: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 10:215\$363 réis, somma

das importancias que, por conta das verbas auctorisadas em diversos capitulos e artigos das tabellas das despezas ordinarias e extraordinarias do sobredito ministerio da guerra, foram liquidadas e não pagas nos exercicios de 1901-1902, 1902-1903 e 1903-1904; devendo a referida somma, para se effectuar o seu pagamento no exercicio de 1905-1906, ser distribuida por capitulos e artigos indicados no mappa junto, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de novembro de 1905.—REI.—*José Luciano de Castro*—*Eduardo José Coelho*—*Arthur Pinto de Miranda Montenegro*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Sebastião Custodio de Sousa Telles*—*Manuel Antonio Moreira Junior*—*Antonio Eduardo Villaça*—*D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

Mapa das sobras dos creditos auctorisados para as despesas do ministerio da guerra, relativas aos exercicios de 1901-1902, 1902-1903, 1903-1904, que, por decreto d'esta data, são transferidas para o exercicio de 1905-1906

Capitulos e artigos segundo a respectiva tabella das despesas	Designação da despesa	Importancias			Capitulos e artigos segundo a tabella das despesas para o exercicio de 1905-1906
		Por artigos	Por capitulos	Por exercicios	
	1901-1902				
10.º	30.º	113\$600	113\$600		12.º 28.º
12.º	32.º	37\$400	37\$400	151\$000	12.º 28.º
	1902-1903				
7.º	15.º	345\$700	345\$700		7.º 15.º
8.º	20.º	500\$000	500\$000		8.º 20.º
9.º	23.º	1:500\$000	1:500\$000	2:345\$700	5.º 11.º
	1903-1904				
4.º	10.º	800\$000	800\$000		4.º 10.º
10.º	25.º	2:400\$000	2:400\$000		10.º 25.º
10.º	26.º	560\$000	560\$000	2:960\$000	10.º 26.º
12.º	34.º	218\$870	218\$870	218\$870	12.º 34.º

Despeza extraordinaria			
2.º	Construção de quartéis	915\$000	2.º
6.º	Acquisição de material de guerra	203\$280	6.º
8.º	Despeza com os serviços de recrutamento	483\$751	8.º
9.º	Despeza com a instrução das praças da 2.ª reserva ..	2:137\$762	9.º
		7:718\$663	
		10:215\$363	

Paço, em 16 de novembro de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral
da contabilidade publica

Nos termos do que se estabelece no artigo 25.º, § 6.º, da lei de 13 de maio de 1896, no decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901 e na lei de 31 de março de 1902, e do preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 32.º de lei da receita e despeza do estado para o exercicio da 1904-1905, em vigor no exercicio de 1905-1906 conforme o disposto no artigo 7.º da lei de 3 de abril de 1896 e portaria de 27 de junho de 1905: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 12:841\$705 réis por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação ao completo pagamento da segunda prestação do custo das modificações nos reparos de artilheria de costa, na importancia de 10:955\$040 réis, e ao pagamento da primeira prestação do custo de um barco a vapor para serviço do campo entrincheirado de Lisboa, na importancia de 1:886\$665 réis; devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 6.º, na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao sobredito exercicio de 1905-1906.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de novembro de 1905. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Eduardo José Coelho* = *Arthur Pinto de Miranda Montenegro* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Manuel Antonio Moreira Junior* = *Antonio Eduardo Villaça* = *D. João de Alarcão Velasques Sarmiento Osorio*.

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sua Alteza o Principe Real, Regente em nome de El-Rei, a quem foram presentes os pareceres da commissão no-

meada por portaria de 24 de fevereiro do corrente anno, relativos á substituição dos tecidos de linho adoptados no fardamento do exercito e da guarda fiscal por outros de algodão: determina, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que na manufactura dos jalecos e calças em que eram empregados o brinsão e o brim e na dos jalecos, calças, capas de barretes e de capacetes em que era adoptado o tecido de algodão da côr de folhas mortas, sejam esses tecidos substituidos pelo cotim de algodão de côr cinzenta, cujo padrão é approvedo n'esta data.

A referida substituição começará no dia 1 de abril de 1906, devendo os artigos actuaes continuar a ser usados emquanto poderem ser convenientemente aproveitados.

Paço, em 18 de dezembro de 1905. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome de El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra que, em conformidade com a opinião unanime da commissão nomeada por portaria de 24 de fevereiro do corrente anno, no concurso simultaneo para o fornecimento de tecidos de lã e algodão, destinados para o fardamento e outros serviços do exercito e da guarda fiscal, durante o periodo que decorrer desde 1 de abril de 1906 até 31 de dezembro de 1908, tenham plena execução as condições geraes para admissão ao dito concurso e caderno de encargos que baixam assignados pelo general de brigada, director geral da referida secretaria d'estado, José Honorato de Mendonça.

Paço, em 19 de dezembro de 1905. — *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Condições geraes para admissão ao concurso para o fornecimento de tecidos destinados ao fardamento do exercito e da guarda fiscal, durante o periodo que decorrer de 1 de abril de 1906 até 31 de dezembro de 1908

Limitação do concurso

Artigo 1.º O concurso é limitado aos proprietarios ou arrendatarios das fabricas de tecidos nacionaes de lã ou al-

godão, quando disponham dos meios de produção correspondentes ao numero de lotes cuja adjudicação pretendem.

§ 1.º Os concorrentes não poderão obter o fornecimento de tecidos estranhos á laboração das suas fabricas.

§ 2.º Só em casos de força maior, taes como greve, incendio, explosão, desarranjo grave no machinismo e outros analogos, será permitido ao adjudicatario, precedendo auctorisação do ministro da guerra, mandar executar o fornecimento por outros fabricantes, devendo n'estes casos as respectivas peças apresentar a firma do fabricante eventual. A falta de cumprimento da presente condição importará a rescisão do contracto e a exclusão do adjudicatario das futuras arrematações.

§ 3.º A tintura dos tecidos poderá ser effectuada em officinas estranhas, quando o adjudicatario as não possua, com as seguintes clausulas especiaes:

a) O adjudicatario será o unico responsavel pela boa execução do trabalho;

b) No acto da assignatura do contracto será declarada a officina encarregada dos trabalhos de tinturaria, que ficará sujeita igualmente ás disposições contidas no artigo 41.º e seus paragraphos do caderno de encargos;

c) Á officina de tinturaria, a que se refere a alinea antecedente, é extensiva a doutrina do § 2.º, salvo na parte relativa á marcação da firma do tintureiro eventual.

Das propostas

Art. 2.º Os concorrentes deverão apresentar em uma das secretarias dos conselhos administrativos perante os quaes se realizar o concurso, á sua escolha, os seguintes documentos:

1.º Proposta escripta, elaborada em conformidade do modelo junto ás presentes condições, indicando:

a) A firma e o local onde o proponente exerce a sua industria;

b) A quantidade de lotes pretendida, expressa por modo claro e preciso, por extenso e depois em algarismos, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com designação da numeração dos referidos lotes;

c) O preço offerecido sobre cada uma das especies de tecido a que a proposta se refira, sendo considerada nulla qualquer fracção de real e como valida a quantia escripta por

extenso, se houver divergencia entre ella e a escripta em algarismos;

2.º Certidão passada pelo engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria a que a fabrica do proponente pertencer, de que ella tem a capacidade productiva necessaria para a quantidade de tecidos cuja adjudicação se pretenda;

3.º Certificado do juiz da 1.ª vara do tribunal do commercio ou do juiz de direito da comarca onde estiver estabelecida a séde da sociedade, de que esta não está em fallencia nem em liquidação social;

4.º Especificação dos contractos de fornecimentos ou serviços que o proponente tenha tido com o estado, quer individualmente, quer em sociedade com outrem;

5.º Documento que prove achar-se depositada na caixa geral de depositos ou suas filiaes, á ordem do conselho administrativo que tenha de presidir á arrematação, a caução da responsabilidade contrahida pela admissão ao concurso, podendo, comtudo, a apresentação da propria caução substituir o documento referido.

Art. 3.º As sociedades anonymas, alem dos documentos exigidos no artigo precedente, devem apresentar declaração da respectiva direcção, devidamente legalizada, da qual conste o nome da pessoa que, segundo os estatutos da sociedade ou deliberação da direcção, tem qualidade para intervir nos actos da arrematação.

Art. 4.º As sociedades em nome colectivo, em commandita ou por quotas apresentarão os documentos exigidos no artigo 2.º, e no artigo 3.º com respeito aos directores ou gerentes da sociedade.

Art. 5.º Não deverá ser feita proposta com preços distinctos para o fornecimento do mesmo tecido, embora este forme diversos lotes; se, porém, se fizer, sómente será considerado como applicavel a todos elles o preço inferior.

Art. 6.º As propostas nunca poderão abranger fornecimento superior á capacidade productiva da fabrica do concorrente.

Art. 7.º Nenhum concorrente poderá apresentar propostas em mais de uma das praças que simultaneamente se realisarem, sob pena de todas ellas serem excluidas pela commissão encarregada de proceder ao apuramento dos resultados obtidos nas diversas praças simultaneas e á adjudicação definitiva.

Art. 8.º Não serão admittidas as propostas que conti-

verem qualquer clausula restrictiva, resolutiva ou excepcional.

Art. 9.º Não são igualmente admissiveis as propostas que contenham a offerta de preços indeterminados, embora mais favoraveis do que as de outros proponentes.

Art. 10.º Depois de apresentada uma proposta devidamente caucionada, não poderá ser retirada. Será, porém, licito ao proponente apresentar uma nova proposta até ao momento da sessão publica, a que se refere o artigo 13.º, em que o respectivo presidente declarar que vae mandar proceder á abertura das propostas recebidas. N'este caso, serão abertas as duas propostas, sendo considerada subsistente a mais favoravel aos interesses da fazenda publica, e a outra annullada.

§ unico. Na sessão de apuramento dos resultados obtidos nas differentes praças simultaneas, a que se refere o artigo 17.º, não é admissivel a apresentação de qualquer proposta.

Art. 11.º As propostas organisadas na conformidade das disposições precedentes serão entregues, até á hora annunciada nos avisos de arrematação, em envolvero fechado e lacrado, pelo proprietario ou arrendatario da sua fabrica, ou legitimo procurador, quando munido de documento legal que n'esta qualidade o faça reconhecer para tomar parte nos actos do concurso, devendo na face anterior conter a seguinte declaração: «*Proposta para o fornecimento de . . . lotes, com os n.ºs . . . , no concurso para fornecimento de tecidos de . . . (lã ou algodão), destinados ao fardamento e a outros serviços do exercito e da guarda fiscal*».

§ unico. As propostas alludidas e respectivas cauções poderão ser enviadas pelo correio, devidamente registadas e dirigidas ao presidente do respectivo conselho administrativo, até á vespera da data do concurso, mas sem que a demora na entrega possa ser allegada para fundamento de qualquer reclamação.

Da caução provisoria

Art. 12.º As cauções provisorias serão de 5 por cento do valor annual do fornecimento maximo de tecidos a que se referir cada proposta, calculado sobre os preços fixados no caderno de encargos para base da licitação, podendo as respectivas importancias ser entregues aos respectivos

conselhos administrativos ou depositadas á sua ordem na caixa geral de depositos ou suas filiaes.

Poderão as cauções ser em dinheiro ou representadas pelos seguintes titulos do estado ou garantidos pelo estado, endossados ao portador, tendo, os que forem de *coupons*, intactos os não vencidos:

- Letras do thesouro, divida fluctuante;
- Titulos da divida publica portugueza;
- Obrigações do banco de Portugal, classes inactivas;
- Obrigações da companhia de tabacos de Portugal;
- Obrigações de 6 por cento do banco nacional ultramarino.

§ 1.º O valor dos titulos offerecidos para caução será calculado pela cotação official que tiverem na vespera do dia em que o deposito se realizar. As letras do thesouro serão recebidas pelo seu valor nominal.

§ 2.º Será dada ao proponente uma cedula com o numero de ordem, dia e hora da entrega da sua proposta, e indicação da importancia ou dos titulos equivalentes recebidos. Quando a proposta haja sido remettida pelo correio, identicas declarações serão feitas no registo da recepção apresentado pelo distribuidor postal.

§ 3.º O acto da adjudicação definitiva liberta de quaesquer responsabilidades os proponentes a quem ella não haja aproveitado, pelo que a importancia das respectivas cauções provisórias lhes serão restituídas logo que haja conhecimento do resultado final.

Sessão publica do concurso

Art. 13.º No dia e hora annunciados nos annuncijs respectivos, aberta a sessão publica do concurso do fornecimento, depois de cumpridas as formalidades prescriptas no regulamento de 16 de novembro ultimo, serão lidos em voz alta os numeros de ordem da recepção das propostas e nomes dos respectivos signatarios, passando seguidamente o conselho a conferencia reservada, na qual será resolvido:

- a) Excluir os concorrentes que estejam inhibidos de ser admittidos nos concursos publicos para arrematações;
- b) Não admittir as propostas concebidas em termos irregulares e insanaveis no acto;
- c) Auctorisar a modificação das propostas que contemham defeitos sanaveis no proprio acto;
- d) Admittir as propostas concebidas em termos legaes.

O presidente dará, em seguida, conhecimento publico d'estas decisões, convidando os signatarios das propostas a que se refere a precedente alinea c) a introduzir-lhe as modificações auctorizadas, finda a execução do que só então serão lidas, em voz alta, e pela ordem da sua entrega, todas as propostas admittidas, e declarada a qualidade e importancia dos respectivos depositos caucionarios.

§ unico. Os concorrentes excluidos ou aquelles cujas propostas não hajam sido admittidas, poderão interpor recurso para o ministro da guerra. Esse recurso será enviado, no mesmo dia da apresentação, ao seu destino pelo presidente, acompanhado da devida informação. O recurso não tem effeito suspensivo.

Art. 14.º Proceder-se-ha seguidamente á licitação verbal dos lotes postos a concurso, fixando para base de cada um o menor preço offerecido sobre os preços fixados para base da arrematação e tomando nota das ultimas ofertas de cada um dos concorrentes relativamente ao numero de lotes, por elles pretendidos.

§ 1.º Nos tecidos de que houver mais de um lote, não se apresentando em alguns d'elles concorrentes a licitar sobre a base do menor preço offerecido, será adoptado para nova base o preço immediatamente superior áquelle, e assim successivamente.

§ 2.º O preço mais favoravel para o estado offerecido por um concorrente sobre determinado lote considerar-se-ha extensivo aos demais lotes da mesma especie de tecido cuja adjudicação o interessado pretender, nos termos da sua proposta para a admissão ao concurso.

§ 3.º Não deverá ser fechada a praça para cada lote sem que hajam mediado cinco minutos desde o ultimo lanço offerecido, o que será prevenido pelo presidente, em voz alta, na occasião opportuna.

§ 4.º O presidente do conselho administrativo fará, seguidamente, declaração em voz alta dos differentes preços offerecidos para cada um dos lotes, e dos nomes dos respectivos proponentes, accrescentando que a adjudicação definitiva será effectuada pela commissão indicada no annuncio do concurso, a qual reunirá no edificio da officina e deposito de fardamento, em Lisboa, no dia 18 de janeiro, pelas dez horas da manhã.

§ 5.º Findo o acto, será affixado em logar conveniente do edificio, aonde possa ser examinado durante tres dias pelas pessoas que o desejarem, um mappa, assignado pelos membros do conselho, contendo os differentes pre-

ços offerecidos pelos concorrentes. Uma copia d'este mappa será remettida immediatamente ao ministerio da guerra.

§ 6.º Do occorrido durante a sessão será seguidamente lavrado auto, em papel commum, que será logo enviado ao director da officina e deposito de fardamento em carta de officio registada, conjunctamente com um duplicado do mappa a que se refere o paragrapho precedente.

Art. 15.º A ausencia dos proponentes ao acto da licitação não annulla os direitos ou deveres que elles hajam contrabido pelo facto de haverem apresentado as respectivas propostas e cauções e sido julgados idoneos para serem admittidos á adjudicação.

§ unico. Esta disposição não prejudica, porém, a execução do disposto no artigo 14.º e seus paragraphos.

Art. 16.º Todas as questões e demais incidentes suscitados no decurso de qualquer das sessões do concurso serão resolvidas por maioria de votos, pelos respectivos conselhos administrativos, não podendo a sessão ser adiada ou interrompida sob qualquer fundamento.

§ unico. Os membros do conselho, durante os actos da sessão, não poderão afastar-se da sala em que ella se realizar.

Da adjudicação

Art. 17.º No local, dia e hora annunciados nos avisos do concurso se reunirá, em sessão reservada, a commissão designada no annuncio do concurso, encarregada de proceder ao apuramento dos resultados obtidos nas diversas praças simultaneas, a fim de examinar os autos das sessões dos conselhos administrativos dos regimentos de artilheria n.º 1, cavallaria n.º 9 e infantaria n.ºs 20, 21, 22 e 23, e elaborar um mappa contendo os differentes preços offerecidos, em cada praça, para os diversos lotes constitutivos do fornecimento geral, com designação dos nomes dos offerentes.

Em vista d'esse mappa serão apurados para adjudicatarios de cada lote ou grupo de lotes os concorrentes que hajam offerecido, no conjuncto das diversas praças simultaneas, os maiores abatimentos sobre os preços fixados para base da arrematação, de modo que todos os lotes de cada tecido sejam distribuidos, embora por preços differentes.

§ 1.º Aberta a sessão publica, o presidente, depois de

mandar ler em voz alta os autos e mappa precedentemente referidos, proclamará os adjudicatarios como taes reconhecidos pela commissão, declarando seguidamente:

1.º Quaes os lotes que ficam por adjudicar por não terem obtido proponentes;

2.º Quaes os lotes que igualmente deixam de ser adjudicados por haverem tido offertas de preços iguaes.

§ 2.º No caso de haver offertas de preços iguaes para determinada especie de tecido que constitua um unico lote, ou da distribuição, no caso do tecido constituir varios lotes, não poder ser completamente realisada nos termos indicados no presente artigo por motivo de haver offertas iguaes para quantidade de tecido superior áquella que haja para distribuir, se os offerentes d'esses preços iguaes estiverem presentes, abrir-se-ha entre elles licitação verbal; mas se algum estiver ausente, o presidente da commissão declarará que esta recebe novas propostas dos ditos offerentes até ao dia 25 de janeiro, pelas dez horas da manhã, communicando immediatamente esta resolução a todos os interessados por meio de carta de officio registada com aviso de recepção, sem especificação de individualidades, repetindo que o conselho receberá nova proposta com redução do preço offerecido, até ao dia e hora referidas, se o interessado a quizer apresentar ou remetter pelo correio, sem que a demora na entrega possa, n'este ultimo caso, ser allegada para fundamento de qualquer reclamação. Na data indicada, a commissão reunirá novamente, procedendo á adjudicação pelo maior abatimento offerecido ou procedendo ao sorteamento no caso de nova igualdade de preços.

§ 3.º Terminada a licitação ou o sorteamento, o presidente declarará em voz alta os nomes dos respectivos adjudicatarios e preços do fornecimento a que se obrigarem.

§ 4.º Uma copia do mappa a que se refere o presente artigo, completado com todos os resultados do concurso e assignado pelos membros da commissão, será affixada em lugar conveniente do edificio, aonde possa ser examinada, durante tres dias, pelas pessoas que o desejarem.

Art. 18.º A notificação da adjudicação e a formação do respectivo contracto serão feitas no mais breve praso pela commissão que presidir á sessão de apuramento dos resultados obtidos nas diversas praças simultaneas, pela fórma prescripta no regulamento approvedo por decreto de 16 de novembro ultimo.

§ unico. Dos lotes não arrematados dará a dita comissão conhecimento immediato ao ministerio da guerra.

Art. 19.º A commissão alludida prevenirá immediatamente dos resultados obtidos os conselhos que presidiram a actos do concurso, a fim de que possam ser restituídas as cauções provisórias aos concorrentes que não hajam aproveitado da adjudicação.

Art. 20.º O referido regulamento approved por decreto de 16 de novembro ultimo regerá nos casos omissos nas presentes condições.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de dezembro de 1905.—O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

MODELO

(§ 1.º do artigo 2.º das condições geraes do concurso)

Proposta para o fornecimento de ¹ . . . lotes de tecidos de ² . . . ,
com os n.ºs ³ . . . , relativa ao concurso para o fornecimento de tecidos
destinados ao fardamento
e a outros usos militares do exercito e guarda fiscal

F ⁴ . . . , representado por ⁵ . . . , fabricante de tecidos de ² . . . em ⁶ . . . , concelho de . . . , districto de . . . , com domicilio, para os effeitos do referido concurso e do contracto que venha a ser realisado, em . . . , rua . . . n.º . . . ;

Depois de haver tomado conhecimento do aviso para o concurso e suas condições, caderno de encargos e respectivas instrucções technicas, regulamento para a formação de contractos em materia de administração militar, approved por decreto de 16 de novembro ultimo, e das amostras dos padrões que servem de base ao concurso para o fornecimento de tecidos destinados ao fardamento e a outros usos militares do exercito e guarda fiscal, relativo ao periodo que decorrer desde 1 de abril de 1906 até 31 de dezembro de 1908 ;

Declaro:

1.º Que me submetto a todas as clausulas estipuladas nas referidas condições do concurso, caderno de encargos e instrucções technicas, e, nos casos omissos n'estes diplomas, aos preceitos constantes do referido regulamento de 16 de novembro ultimo ;

2.º Que tomo a meu cargo o fornecimento de ¹ ... lotes de tecidos de ² ... com os n.ºs ³ ..., pelos preços seguidamente mencionados:

		Réis
8	Panno para dolmans e jaquetas de sargentos ⁷	\$...
	ou	
	Mescla azul para calções de soldados ⁷	\$...
	ou	
	\$...

A manufactura dos referidos tecidos será feita na minha fabrica de ⁶ ..., e as operações de tinturaria nas officinas pertencentes a ..., situadas em ..., ou, na referida fabrica.

Feito em ... de ... de 19...

(Firma proponente ou assignatura do individuo que representar a sociedade).

¹ Indicar, por extenso, a quantidade de lotes.

² Lã ou algodão.

³ Indicar os numeros constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do caderno de encargos, devendo referir os numeros extremos dos lotes da mesma especie de tecido, quando a quantidade de lotes a arrematar seja superior á dos que o proponente deseje fornecer. Exemplo: 4 lotes comprehendidos entre o n.º 2 e o n.º 6, ou 1 lote, entre o n.º 12 e o n.º 18, etc.

⁴ Firma do proponente ou designação da sociedade anonyma.

⁵ Nome do individuo que tem qualidade para intervir no acto da arrematação, quando o proponente for uma sociedade ou se fizer representar por um procurador.

⁶ Localidade da fabrica.

⁷ Designar, por extenso e em algarismos, a importancia do preço offerecido, que não poderá conter fracção de real nem ser igual ou maior do que o indicado no artigo 1.º do caderno de encargos. Exemplo: Dois mil e quinhentos (23500) réis.

⁸ Devem n'este logar ser mencionados os tecidos que constituirem os lotes a que a proposta se refere, segundo a nomenclatura empregada nos artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do caderno de encargos.

Caderno de encargos para o fornecimento
de tecidos ao exercito e guarda fiscal desde 1 de abril de 1906
até 31 de dezembro de 1908

Natureza do fornecimento e preços para base da arrematação

Artigo 1.º A arrematação do fornecimento de tecidos para o serviço do fardamento do exercito e guarda fiscal,

no periodo que decorrer de 1 de abril de 1906 até 31 de dezembro de 1908, versará sobre as especies comprehendidas nos grupos seguidamente indicados, tomando para base da licitação os preços por metro corrente correspondentemente designados:

1.º GRUPO

Tecidos de lã

	Preços
Panno azul para dolmans e jaquetas de sargentos	2\$750
Panno azul para dolmans e jaquetas de soldados	2\$450
Mescla azul para calções de sargentos.....	2\$400
Mescla azul para calções de soldados.....	2\$000
Mescla azul para capotes.....	2\$000
Panno escarlate para guarnições	2\$250
Panno carmezim para guarnições	2\$250
Panno azul claro para guarnições.....	2\$200
Panno preto azulado para guarnições	2\$200
Serafina preta.....	\$780
Serafina escarlate.....	\$800
Flanella azul para impedidos de officiaes.....	1\$300

2.º GRUPO

Tecidos de algodão

	Preços
Cotim para jalecos e calças.....	\$260
Panno cru para lençoes.....	\$215
Panno cru para camisas, ceroulas, fronhas e forros	\$098
Toalhas.....	\$125
Lenços.....	\$055

§ 1.º As propostas dos concorrentes deverão indicar qual o preço offerecido para cada especie de tecido, que deverá ser menor do que o tomado para base da arrematação.

§ 2.º Posto que a obrigação do fornecimento comece em 1 de abril de 1906, as requisições dos tecidos arrematados poderão ser feitas antes d'aquella data, se os interessados declararem por escripto estar habilitados a satisfazer-as nos prazos prescriptos no presente caderno de encargos. Se assim não succeder, o minimo do fornecimento, relativo ao anno civil de 1906, poderá ser reduzido da quarta parte.

Das quantidades a fornecer

Art. 2.º O fornecimento dos tecidos indicados no artigo precedente será dividido em lotes, constituídos exclusivamente por tecidos dos mesmos grupos.

Art. 3.º Os tecidos de lã (1.º grupo) serão divididos em lotes, cuja composição será a indicada no quadro seguinte, com os correspondentes maximos e minimos:

Nume- ração de cada lote	Nomenclatura dos tecidos	Quantidade de lotes	Numero de metros de cada lote	
			Minimo do fornecimento annual	Maximo do fornecimento annual
1	Panno azul para dolmans e jaquetas de sargentos	1	2:200	2:750
2 a 6	Panno azul para dolmans e jaquetas de soldados	5	4:000	5:000
7	Mescla azul para calções de sargentos.....	1	500	620
8 a 11	Mescla azul para calções de soldados.....	4	6:800	8:500
12 a 18	Mescla azul para capotes.....	7	3:800	4:750
19	Panno escarlate para guarnições ..	1	2:000	2:500
	Panno carmezim para guarnições..		20	60
20	Panno azul claro para guarnições..	1	50	60
	Panno preto azulado para guarnições.....		1:500	1:870
21 e 22	Serafina preta.....	2	5:500	6:880
23	Serafina escarlate	1	800	1:000
24	Flanella para impedidos de officiaes	1	2:500	3:120

§ 1.º O preço a offerecer sobre cada um dos lotes n.ºs 19 e 20 deverá ser um unico, embora ambos sejam constituídos por duas especies de tecido.

§ 2.º Nos lotes supra indicados estão incluidos os tecidos destinados á guarda fiscal na quantidade seguinte:

Numeração de cada lote	Nomenclatura dos tecidos	Numero de metros de cada lote	
		Mínimo annual	Máximo annual
1	Panno azul para dolmans e jaquetas de sargentos.....	1:400	1:750
8	Mescla azul para calções de soldados...	1:080	1:470
12	Mescla azul para capotes	1:600	2:000
19	Panno escarlata	90	112
21	Serafina preta	1:130	1:412
23	Serafina escarlata.....	9	11

Art. 4.º Os cotins de algodão (2.º grupo) serão divididos em 10 lotes, numerados de 25 a 34, cada um dos quaes terá como minimo annual de fornecimento a totalidade de 20:000 metros, e como maximo a de 25:000 metros.

§ unico. No lote n.º 25 está comprehendido o fornecimento destinado á guarda fiscal, com o minimo annual de 8:500 metros e o maximo de 10:625 metros.

Art. 5.º Os restantes tecidos de algodão (2.º grupo) serão divididos em lotes cuja composição se indica no quadro seguinte, com a designação dos respectivos maximos e minimos:

Numeração de cada lote	Nomenclatura dos tecidos	Quantidade de lotes	Numero de metros ou quantidades de cada lote	
			Mínimo do fornecimento annual	Máximo do fornecimento annual
35 e 40	Panno cru para lençoes.....	6	20:000	25:000
41 a 55	Panno cru para camisas, ceroulas fronthas e forros.....	15	20:000	25:000
56 a 58	Toalhas.....	3	10:000	12:500
59 a 64	Lenços	6	10:000	12:500

§ unico. No lote n.º 35 comprehende-se o fornecimento de panno cru para lençoes destinado á guarda fiscal, com o minimo annual de 3:000 metros e o maximo de 3:750 metros; no lote n.º 37 comprehende-se o fornecimento de panno cru para forros para a dita guarda fiscal, com o minimo annual de 4:900 metros e o maximo de 6:125 metros.

Art. 6.º Os lotes serão postos em praça um a um, pela ordem da sua numeração, podendo ao mesmo concorrente ser adjudicados qualquer quantidade de lotes.

Da qualidade dos tecidos a fornecer

Art. 7.º A descripção, condições especiaes a que devem satisfazer e processos de verificação a que serão submittidos os tecidos apresentados pelos adjudicatarios para poderem ser admittidos, constam das instrucções approvadas por portaria de 19 do corrente mez, que formam appenso ao presente caderno de encargos e d'elle fazem parte integrante para todos os effeitos.

§ unico. O ministro da guerra reserva-se a faculdade de auctorisar o emprego, em quaesquer verificações ou analyses de tecidos, dos instrumentos ou processos que sejam reputados mais perfeitos, em substituição dos que constam das referidas instrucções, dando previo conhecimento aos interessados d'essa resolução.

Dos padrões e amostras

Art. 8.º Os padrões que servem de base ao presente concurso, devidamente sellados e authenticados pelo director geral da secretaria da guerra, estarão depositados na officina e deposito de fardamento, aonde poderão ser examinados pelos interessados, desde já e a todo o tempo da vigencia do contracto.

§ unico. Todos os tecidos deverão ser conformes pela qualidade, tom da côr e mais especialidades do fabrico aos padrões referidos e respectivas descripções.

Art. 9.º Depois de assignado o contracto definivo da adjudicação, o director da referida officina entregará gratuitamente a cada um dos adjudicatarios copia d'aquelle documento e uma amostra de cada padrão dos tecidos arrematados, ou duas se forem tintos, caso este em que uma das amostras será acondicionada de modo a evitar as alterações da côr.

§ unico. As amostras, selladas e rubricadas devidamente pelo director da referida officina, terão as dimensões de $0^m,2 \times 0^m,2$ e d'ellas será passado recibo por cada adjudicatario a quem sejam entregues.

As referidas amostras servirão de guia aos adjudicatarios para a manufactura dos artigos e para minucias que não poderiam ser indicadas nas descripções.

As amostras, no caso de contestação, não poderá ser attribuido valor identico ao dos padrões.

Art. 10.º Quando occorrer divergencia entre os padrões que serviram de base á arrematação e as respectivas descripções constantes do presente caderno de encargos, serão estas descripções as que prevalecerão.

Dos adjudicatarios e seus representantes

Art. 11.º Quando o adjudicatario não dirigir as varias especialidades da sua industria, poderá, para os effeitos da execução do contracto, ter um representante munido dos competentes poderes, ao qual serão remetidas as communicações que sobre o assumpto hajam a fazer-se-lhe.

§ unico. O governo, quando o entender conveniente, poderá exigir a substituição do alludido representante.

Das requisições

Art. 12.º As requisições serão periodicas ou eventuaes.

As requisições periodicas, em regra, serão trimestraes e na importancia da quarta parte do consumo minimo, sem que estas disposições constituam compromisso formal do governo.

As requisições eventuaes serão formuladas em qualquer epocha do anno, não devendo a sua importancia, junta á das requisições periodicas annuaes, exceder o maximo obrigatorio.

§ 1.º Quando o consumo annual, realisado durante a vigencia do contracto, vier a exceder o maximo n'elle fixado, o ministro da guerra reserva-se o direito de adquirir os tecidos que se tornarem necessarios, recorrendo a qualquer dos processos de fornecimento auctorizados pela legislação vigente, quando os adjudicatarios não estejam de accordo em fazer esse excesso de fornecimento nas mesmas condições do seu contracto.

§ 2.º No caso de redução do effectivo do exercito, posteriormente á adjudicação, o ministro da guerra poderá

reduzir os minimos, sem direito de indemnisação por parte dos adjudicatarios.

Art. 13.º Os fornecimentos periodicos deverão ser entregues em quatro partidas iguaes, por especies de tecidos, com intervallos de dez dias, perfazendo no conjuncto o periodo de quarenta dias, a contar da data da requisição. O adjudicatario poderá, porém, antecipar a entrega de todas ou de alguma das partidas, sem direito, porém, a antecipação correspondente do pagamento. Os fornecimentos eventuaes poderão ser exigidos trinta dias depois da data da entrega da requisição correspondente.

§ 1.º Será concedida tolerancia de 1 por cento, para mais ou para menos, na totalidade dos tecidos a entregar periodica ou eventualmente.

§ 2.º O adjudicatario é obrigado a participar, no praso minimo de tres dias, a recepção da requisição.

§ 3.º As requisições serão numeradas por annos civis.

Da entrega dos tecidos

Art. 14.º Os tecidos requisitados serão entregues á custa do adjudicatario no local da capital designado na requisição.

§ unico. Ficará tambem a cargo do adjudicatario a remoção dos artigos rejeitados e para beneficiar, bem como a sua devolução e substituição.

Art. 15.º Os tecidos serão acompanhados d'uma guia de talão picado, fornecida pela officina e deposito de fardamento e assignada pelo adjudicatario ou pelo seu representante.

Na guia designar-se-hão: o tecido, os numeros de fabrico das peças, o numero de metros de cada uma, o numero e data da requisição a que pertence a entrega e as demais indicações que os regulamentos prescreverem ou a pratica demonstrar necessarias.

O talão, depois de separado da guia, devidamente authenticado na dita officina, servirá de documento de recepção.

Da competencia para a verificação dos tecidos

Art. 16.º O estabelecimento que o governo determinar, representado pelo seu pessoal technico ou por quaesquer commissões organisadas devidamente, é o competente para decidir sobre a acceitação, rejeição ou espera (para beneficiamento) dos tecidos apresentados pelos adjudicatar-

rios, depois de effectuadas as verificações determinadas pelas instrucções constantes do annexo ao presente regulamento.

Art. 17.º Poderão ser acceptas as peças de tecido que, em partes da sua extensão, contenham pequenos defeitos de fabrico, que não permittam beneficiamento, com a clausula de serem feitas nos preços das ditas peças as deducções correspondentes á superficie defeituosa e ás perdas que subseqüentemente se possam ainda produzir, por causa dos ditos defeitos, quando se tratar de realizar o córte de cada peça nos diversos fragmentos exigidos pelo consumo. O estabelecimento alludido, representado nos termos do artigo anterior, é o competente para marcar as superficies defeituosas e avaliar as deducções correspondentes.

Dos recursos

Art. 18.º Aos adjudicatarios é concedido o direito de recurso contra as decisões a que se referem os artigos 16.º, 17.º, e 34.º para a commissão superior do contencioso em materia de fornecimentos militares, com a séde em Lisboa, nos termos prescriptos no regulamento para a formação de contractos em materia de administração militar, approvado por decreto de 16 de novembro ultimo, excepto quando as rejeições ou esperas tiverem alguma das seguintes causas: faltas ou excessos de peso, de dimensões, de condições dynamometricas, de numero de fios ou do da fiação, de numero de cabos que devam formar os fios e, em geral, qualquer outro defeito susceptivel de ser medido ou expresso numericamente, se as medidas ou os numeros correspondentes estiverem inscriptos no presente caderno de encargos.

§ 1.º No caso da excepção prevista no presente artigo, deverão ser repetidas na presença do adjudicatario as devidas experiencias de verificação, se elle assim o solicitar.

§ 2.º Quando as peças de tecidos rejeitadas ou mandadas beneficiar divergirem na totalidade da sua extensão dos padrões adoptados ou das descripções constantes do presente caderno de encargos apenas por pequenos defeitos, que não possam prejudicar de modo sensivel nem a apparencia das tropas, nem a saude dos homens, nem a consistencia e tempo de duração dos ditos tecidos, poderá a commissão permanente do contencioso em materia de fornecimentos militares, como acto excepcional, resolver a

sua acceitação, fixando, desde logo e precisamente, o desconto que deve ser feito no preço do contracto, correspondente ao menor valor do respectivo tecido.

Art. 19.º O recurso do adjudicatario deverá ser apresentado na secretaria da officina e deposito de fardamento no praso de tres dias, a contar d'aquelle em que houver sido recebida a communicação da decisão que o motive, devendo do dito recurso ser passado ao interessado recibo de recepção.

Art. 20.º Não tendo sido apresentado recurso no praso legal contra as decisões a que se referem os artigos 16.º, 17.º e 34.º, consideram-se estas firmes e subsistentes, devendo então os differentes tecidos rejeitados, esperados ou que soffrerem deducções ser marcados com os timbres competentes.

Art. 21.º A commissão permanente do contencioso em materia de fornecimentos militares, para a conveniente resolução dos recursos interpostos, tem, entre outras competencias, as de:

a) Ouvir, como peritos ajuramentados, as pessoas que, em rasão de officio, arte, profissão ou qualquer outra, poderem prestar as informações que se tornarem necessarias para a justa decisão da causa;

b) Requisitar, com o mesmo fim, dos laboratorios do estado, que entender competentes para conhecer do assumpto, as analyses necessarias.

§ unico. As pessoas consultadas como peritos serão feitos os mesmos abonos auctorizados no tribunal do commercio de Lisboa, e o custo das analyses será regulado pela tabella dos preços que vigorarem nos respectivos laboratorios.

Art. 22.º As despesas a que o paragrapho anterior se refere serão as unicas que correrão por conta do adjudicatario recorrente, quando não seja dado provimento ao recurso. Em caso contrario, serão satisfeitas pelo ministerio da guerra.

§ 1.º Quando o recurso apenas seja attendido parcialmente, a commissão permanente do contencioso, na sua decisão, fixará a parte das despesas que deverá pertencer ao recorrente e a que deve caber ao ministerio da guerra, tomando para base d'esta distribuição a proporcionalidade entre a materia rejeitada e a mandada acceitar definitivamente. Quando, porém, toda a materia haja sido pela commissão mandada receber, mas sob a clausula de ser modificada ou beneficiada, as despesas caberão

sómente ao recorrente. Em todos os mais casos não previstos, aquella commissão resolverá definitivamente, pelo modo que entender de maior equidade.

§ 2.º A caução do contracto de fornecimento responde pela importancia das despezas realisadas com qualquer recurso, quando o interessado a não satisfaça no praso de trinta dias, a contar da data da decisão tomada pela commissão.

Art. 23.º As decisões da commissão permanente do contencioso em materia de fornecimentos militares são irrevogaveis.

Dos adiamentos, rejeições e praso de substituição

Art. 24.º Os artigos para beneficiar serão, quando não tenha havido recurso, conservados nos depositos da officina e deposito de fardamento durante cinco dias, a contar da data da recepção do aviso da respectiva decisão, findos os quaes, se não forem retirados pelo adjudicatario, ser-lhe-hão remettidos por sua conta e risco.

Art. 25.º As peças para beneficiar (esperadas) serão marcadas, de modo indelevel, com um carimbo contendo a data da decisão, e deverão ser devolvidas no praso de tres mezes depois de recebidas pelo arrematante. Passado este praso não poderão ser admittidas.

§ unico. As peças para beneficiar, quando assim seja requisitado pela auctoridade para esse fim competente, deverão ser substituidas por outras no praso de quinze dias, sem prejuizo de poderem ser reenviadas por conta de novas partidas requisitadas, no praso supra indicado.

Art. 26.º As peças beneficiadas que, em novo exame, não forem julgadas nos casos de ser approvadas, serão rejeitadas definitivamente, salvo recurso do adjudicatario.

§ unico. A rejeição poderá ter por causas não só o beneficiamento incompleto, mas a verificação de defeitos que não existiam ou se não descobriram no primeiro exame.

Art. 27.º As peças rejeitadas serão marcadas, não havendo recurso ou quando elle não tenha obtido provimento, com a letra R de 25 millimetros de altura, posta a fogo no ourelo da ponta exterior, e os lenços e toalhas com a letra R de 5 millimetros de altura, posta com tinta indelevel n'um dos ourelos.

§ 1.º Os artigos rejeitados serão conservados á disposição do adjudicatario nos depositos da officina e deposito de fardamento durante cinco dias depois da recepção do

aviso, findos os quaes, se não forem retirados, ser-lhe-hão remettidos por sua conta e risco.

§ 2.º Os tecidos rejeitados deverão ser substituidos no praso de trinta dias a contar da data da recepção do aviso.

Art. 28.º Os prazos designados para a substituição dos tecidos rejeitados ou esperados decorrerão :

a) Não havendo recurso, do dia immediato áquelle em que tiver sido notificada a decisão tomada;

b) No caso contrario, do dia immediato ao da notificação do resolvido pela commissão do contencioso em materia de fornecimentos militares.

Das penalidades

Art. 29.º O adjudicatario que não entrar com o seu fornecimento nos prazos marcados nos artigos 13.º, 25.º e seu § unico, e no § 2.º do artigo 27.º, será multado em cada dia que exceder aquelles prazos, e durante os primeiros quinze dias, em 0,5 por mil da importancia do fornecimento em atraso, e em 1 por mil, e por dia, a partir do 16.º dia. A importancia total das multas não excederá a 10 por cento do valor dos artigos em atraso, durante cada trimestre.

§ 1.º A importancia total das multas impostas em cada trimestre será descontada na respectiva factura trimestral.

§ 2.º Para a liquidação da importancia das multas, a data da entrega dos tecidos será referida á data do talão da guia de que trata o artigo 15.º

Art. 30.º As multas serão applicadas pelo director da officina e deposito de fardamento, sem processo especial, e immediatamente á expiração dos prazos competentes.

Art. 31.º Os adjudicatarios provisorios, como taes proclamados, perderão o direito ás importancias das respectivas cauções nos casos seguintes:

a) Quando se negarem a assignar o respectivo auto;

b) Quando, devidamente prevenidos, deixarem de assignar no dia e hora fixados, por si ou procurador legitimo, o contracto definitivo;

c) Quando não fizerem, no praso legal, os depositos das cauções definitivas.

Art. 32.º Se, durante a execução de um contracto de fornecimento, o adjudicatario deixar de satisfazer a qualquer acto dos seus compromissos, independentemente da applicação da respectiva multa, ser-lhe-ha feita intimação por escri-

pto de que, se lhe não der prompto cumprimento no prazo que constar do presente caderno de encargos ou, na falta d'esta indicação, n'aquelle que seja indicado n'essa intimação, se executará aquelle acto por conta e risco do dito adjudicatario.

§ 1.º O prazo referido poderá ser tão breve quanto o exigirem as necessidades do serviço.

§ 2.º Terminado o prazo indicado, o director da officina e deposito de fardamento procederá em conformidade com a intimação realisada. Se a quantia que houver despendido for menor do que a resultante da letra do contracto, a differença reverterá em favor do estado; se for maior, será lançada á conta do adjudicatario, devendo a indemnisação ser feita pelos pagamentos subsequentes ou pela caução, quando aquelles não sejam bastantes.

Art. 33.º Havendo, por duas vezes successivas, rejeições de tecidos da mesma partida requisitada, poderá a porção rejeitada ser adquirida no mercado, por conta e risco do adjudicatario, nos termos do § 2.º do artigo precedente.

Da responsabilidade do adjudicatario e do prazo de garantia

Art. 34.º Não obstante as verificações a que se referem os artigos 16.º e 41.º, a responsabilidade do adjudicatario pela má qualidade dos tecidos fornecidos prolongar-se-ha durante um anno depois de recebidos definitivamente, para comprovação de cujo prazo as marcas de acceitação e os avisos d'esta resolução, communicados ao interessado pela officina e deposito de fardamento, deverão designar não sómente a data em que o acto foi realiado, mas os numeros das peças dos tecidos a que elle se referir.

§ 1.º Os artigos de fardamento que, até seis mezes depois de haverem sido distribuidos ás praças, apresentarem mudança sensivel no tom da côr ou revelarem a má qualidade da materia prima ou dos processos da fabricação, que os tornem incapazes do serviço, darão causa a indemnisação por parte do adjudicatario.

§ 2.º Para os fins do paragrapho precedente, se procederá a um auto de investigação, em que seja ouvido o adjudicatario, no qual deverá ser apurado o fundamento d'aquella arguição e a importancia da indemnisação que elle deverá satisfazer.

Este procedimento será igualmente seguido no decurso

da vigencia do contracto, quando se reconhecer que quaesquer tecidos fornecidos, entregues ou não ao consumo, deixaram de corresponder, dentro do praso de garantia, ás condições exigidas no caderno de encargos.

§ 3.º A importancia da indemnização será a do valor dos artigos, constante da respectiva tabella da officina e deposito de fardamento, com a deducção correspondente ao tempo de serviço que cada um d'elles tiver, em relação ao tempo de duração normal.

§ 4.º A indemnização recebida será distribuida pelo director da referida officina nos termos preceituados nos regulamentos em vigor.

§ 5.º A responsabilidade a que o presente artigo se refere termina, porém, seis mezes depois de findo o contracto.

§ 6.º Ao director da officina e deposito de fardamento compete a applicação do disposto no presente artigo, em vista do que se concluir do alludido auto e de quaesquer outros elementos de apreciação de que o referido director disponha.

§ 7.º Da decisão do director poderá o adjudicatario recorrer para a commissão superior do contencioso em materia de fornecimentos militares.

Da caução

Art. 35.º A caução definitiva poderá ser constituida:

a) Em dinheiro;

b) Nos seguintes titulos do estado ou garantidos pelo estado, endossados ao portador, devendo os que tiverem *coupons* apresentar intactos os que ainda não estiverem vencidos á data da sua apresentação:

Bilhetes do thesouro, divida fluctuante;

Titulos da divida publica portugueza;

Obrigações do banco de Portugal, classes inactivas;

Obrigações da companhia dos tabacos de Portugal;

Obrigações de 6 por cento do banco nacional ultramarino.

O valor d'estes titulos será calculado pela cotação official que tiverem no dia da approvação da adjudicação, sendo as letras do thesouro recebidas pelo seu valor nominal.

§ unico. O adjudicatario terá a faculdade de substituir, quando lhe convier, a caução em titulos pela caução em dinheiro, ou inversamente.

Art. 36.º Se as conveniencias do estado assim o aconselharem, poderá o ministro da guerra exigir, desde o começo ou no decurso da vigencia do contracto, que a caução constituida por alguma das fórmulas precedentemente descriptas seja substituida, no todo ou em parte, pelo deposito de quantidade equivalente de tecidos, vencendo, n'este caso, o valor d'estes o juro de 3 por cento ao anno, que será satisfeito pelo estado ao adjudicatario por semestres vencidos. Os tecidos que constituirem este deposito cautionario ficarão sujeitos á verificacão exigida no presente caderno de encargos para poderem ser admittidos. Depois da admissão definitiva, o adjudicatario não poderá dispor do referido deposito sem permissão do ministro da guerra.

§ 1.º Em geral, a caução será da especie dos tecidos arrematados, isto é, se o adjudicatario contractou fornecer panno para dolmans, a caução constará d'este tecido, todavia, poderá o adjudicatario ficar com a caução constituida por outra especie de tecidos, se assim convier aos interesses do estado.

§ 2.º Enquanto não for constituido o deposito em tecidos, subsiste a caução provisoria ou a definitiva existentes.

§ 3.º No caso previsto pelo presente artigo, o estado terá o direito de dispor, quando lhe approuver, dos tecidos que constituirem a caução, com a condiçãõ de satisfazer a respectiva importancia no praso e pelo modo por que se realisar o pagamento dos fornecimentos ordinarios, devendo o adjudicatario reconstituir no mais breve praso o referido deposito cautionario, sem o que não receberá o pagamento dos tecidos de que o governo tenha disposto, não vencendo juro algum a respectiva importancia.

§ 4.º Findo o contracto, o alludido deposito poderá ficar á conta do estado, tendo o ministro da guerra o direito de o incluir no minimo annual do fornecimento fixado pelo contracto, quando, para tal fim, haja sido feita ao interessado a devida communicacão com seis mezes de antecedencia.

§ 5.º Se o ministro da guerra o preferir, o deposito cautionario, terminado o contracto, poderá ficar á conta do futuro adjudicatario, que deverá satisfazer a sua importancia ao adjudicatario cessante, em conformidade com a clausula que, em tal caso, deverá ser inserida no respectivo caderno de encargos.

Art. 37.º Em todos os casos previstos no artigo precedente, o valor da caução definitiva representará 5 por

cento do valor dos lotes arrematados, calculado pelo maximo do fornecimento normal.

Art. 38.º As cauções em dinheiro ou titulos serão depositadas na caixa geral dos depositos ou nas suas filiaes á ordem do director da officina e deposito de fardamento, sendo restituída a caução provisoria logo que pelo interessado seja apresentado o titulo comprovativo d'aquelle deposito ou da caução em especie.

§ unico. A caução provisoria poderá ser transformada em definitiva se o interessado assim o desejar, completando a differença de valor que entre ellas possa existir.

Art. 39.º As cauções definitivas só podem ser restituídas aos adjudicatarios por ordem do ministerio da guerra, terminado o praso de garantia da execução do contracto, e depois do director da officina e deposito de fardamento informar que os ditos adjudicatarios estão quites e isentos de quaesquer responsabilidades contrahidas.

Dos encargos accessorios da adjudicação

Art. 40.º Ficam a cargo dos adjudicatarios :

1.º As despesas de transporte, bem como os riscos e perdas occasionadas até ao momento dos tecidos haverem sido entregues nos depositos do estado ;

2.º As despesas de transporte dos tecidos rejeitados ou mandados beneficiar, bem como os riscos e perdas occasionadas desde o momento em que tenham saído dos referidos depositos ;

3.º As despesas com o pagamento de direitos, imposto de sêllo ou de qualquer outra natureza, occorridas durante o transito dos ditos tecidos, nos casos previstos nos numeros anteriores ;

4.º As despesas de papel sellado, sellos e quaesquer outras destinadas a legalisar devidamente os contractos formulados.

§ unico. Os materiaes que serviram ao acondicionamento dos artigos entregues pelo adjudicatario, quando não forem utilizados na devolução dos artigos a beneficiar ou rejeitados, ficarão sendo propriedade do estado.

Da fiscalisação do fabrico

Art. 41.º O ministro da guerra reserva-se a faculdade de fazer verificar, quando o entender opportuno, nos armazens, fabricas, officinas ou quesquer outros locais des-

tinados á fabricaçãõ e tintura dos tecidos, nãõ sómente os processos designados e o modo como sãõ cumpridas e asseguradas as clausulas constantes do presente caderno de encargos, mas de ali mandar colher as amostras, em qualquer estado de preparaçãõ, que forem necessarias para effectuar as convenientes analyses.

§ 1.º O uso da faculdade consignada no presente artigo é restricto ao delegado ou delegados que o ministro da guerra designar para tal fim, devendo ser-lhes dados pelos respectivos gerentes os esclarecimentos verbaes ou escriptos de que necessitarem para o cumprimento da missãõ que lhes houver sido confiada, sempre que aquelles estabelecimentos estejam funcionando, quer de dia quer de noite, e sejam visitados.

§ 2.º Com o fim de estudar os processos de fabricaçãõ de tecidos, bem como a maneira de analysar e experimentar a qualidade das respectivas materias primas, os proprietarios das fabricas ou officinas deverão permittir que ahi façam os convenientes tirocinios as pessoas que o ministro da guerra nomear para esse fim, devendo ser-lhes fornecidos os esclarecimentos e auxilios indispensaveis, mas ficando as despezas com vencimentos ou quaesquer outras a cargo do estado.

Da creaçãõ de novos padrões

Art. 42.º O ministro da guerra poderá, durante a vigencia do contracto, adoptar novos padrões de tecidos.

§ unico. No caso de serem adoptados novos padrões, subsistindo os que servem de base á actual adjudicaçãõ, proceder-se-ha a arremataçãõ ou serãõ adquiridos os novos tecidos pela fórma que o ministro da guerra entender conveniente.

Dos pagamentos

Art. 43.º O adjudicatario receberá trimestralmente da officina e deposito de fardamento uma relaçãõ da importancia dos descontos por multas ou outras despezas que tenham de ser pagas pelo fornecedor. Por aquella relaçãõ rectificará a factura da importancia que tiver a receber, e a entregará na secretaria da officina e deposito de fardamento.

A factura será devolvida ao adjudicatario com a verba de «conferida», devidamente authenticada, para com ella

poder haver a sua importancia. O pagamento deverá ser effectuado até ao dia 15 immediato ao trimestre findo, se não houver contestação.

Art. 44.º Se, por qualquer circumstancia extraordinaria, a demora no pagamento das contas liquidadas e approvadas exceder a um mez, contado da data em que elle se deveria realisar, segundo o prescripto no artigo precedente, será abonado ao adjudicatario juro na rasão de 5 por cento ao anno.

Dos casos de força maior

Art. 45.º Quando occorrerem casos de força maior ou acontecimentos fortuitos que possam impedir o adjudicatario do regular cumprimento das clausulas constantes do contracto firmado, os prazos prescriptos para execução das mesmas clausulas poderão ser prolongados, se taes factos houverem sido communicados, por escripto, ao director da officina e deposito de fardamento no praso de tres dias, contado da data em que elles houverem occorrido ou d'elles tenha havido conhecimento.

§ unico. Os adiamentos referidos serão da exclusiva competencia do ministro da guerra quando excedam a quarenta dias, e do director da alludida officina quando não attingam aquelle praso.

Da rescisão do contracto

Art. 46.º O ministro da guerra terá o direito de rescindir o contracto, em harmonia com o que se concluir do auto de investigação de natureza administrativa a que tenha mandado proceder por um official competente, em que seja ouvido o adjudicatario, sem dependencia de qualquer outro acto judicial ou de natureza differente, nos casos seguintes:

1.º Quando o adjudicatario haja revelado negligencia no cumprimento do seu contrato:

a) Não fazendo por tres vezes entrega, nos prazos ajustados, dos tecidos que lhe tivessem sido requisitados;

b) Não fazendo a entrega por uma só vez, se a demora occorrida exceder quarenta dias.

2.º Quando as rejeições excederem a quarta parte da importancia total das requisições feitas desde o começo da vigencia do contracto.

3.º Quando o adjudicatario abandonar a execução do contracto, ou faltar repetidas vezes a uma ou mais clausulas do presente caderno de encargos.

4.º Quando o adjudicatario, sem permissão do ministro da guerra, houver sublocado ou transferido para outrem todo ou parte do fornecimento a que se tenha obrigado, ou substituido a materia procedente de uma origem consignada no contracto por outra, embora de natureza semelhante, ou encarregado outrem da execução do contracto ou de uma parte d'elle.

5.º Quando, se o adjudicatario for uma sociedade, ella houver modificado a sua constituição sem permissão do ministro da guerra ou entrar em liquidação por qualquer motivo.

6.º Quando nos tecidos forem encontrados elementos differentes e inferiores aos que deveriam entrar na sua constituição, segundo as clausulas do contracto.

7.º Quando, na execução d'este, se verificarem outras fraudes de qualquer natureza ou factos previstos pela legislação penal, quer civil, quer militar.

8.º Quando tenham sido incluídos, entre os tecidos fornecidos, alguns que já tivesse sido precedentemente verificados, sem obter a admissão.

9.º Quando, posteriormente á assignatura do contracto definitivo, se reconhecer que o adjudicatario estava incurso na exclusão prevista pelo artigo 47.º

10.º Quando o adjudicatario reincidir no fornecimento de tecidos que hajam incorrido na sanção do § 1.º do artigo 34.º

§ 1.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º bastará, para a rescisão, a verificação do facto material, sem que haja necessidade de averiguar se o arrematante ou o seu representante tomaram parte no acto fraudulento.

§ 2.º No caso de rescisão do contracto, por qualquer dos fundamentos constantes do presente artigo, o arrematante perderá a caução em favor do estado.

§ 3.º A applicação das multas em que os respectivos adjudicatarios precedentemente hajam incorrido, segundo as clausulas do contracto, não dirime a responsabilidade das faltas que importem a sua rescisão.

Art. 47.º O arrematante que houver commettido qualquer dos factos que podem dar causa a rescisão do contracto, o que produzir repetidas e infundamentadas contestações, ou dolosamente se afastar da fiel execução dos

seus compromissos, não poderá ser admittido nos concursos publicos para arrematações, que ulteriormente se realizem.

§ unico. Nos casos precedentemente referidos, e não previstos no artigo 46.º a exclusão será pronunciada pelo ministro da guerra, baseada tambem em investigação de natureza administrativa, realisada por official competente, que elle haja determinado e em que seja ouvido o interessado.

Art. 48.º A rescisão por dolo ou fraude não impedirá o processo judicial que o ministerio publico houver de intentar pelo crime commettido.

Da fallencia, morte ou liquidação

Art. 49.º No caso de fallencia do adjudicatario, poderá o contracto continuar a ser executado pela massa fallida, assistindo, porém, ao ministro da guerra o direito de rescindir o contracto.

Art. 50.º Se o adjudicatario for julgado em insolvencia e lhe for concedido pelo tribunal do commercio a continuação da laboração da sua fabrica, poder-lhe-ha ser permittida pelo ministro a subsistencia do contracto.

§ unico. No caso do tribunal do commercio não conceder ao adjudicatario em insolvencia o continuar com a laboração da sua fabrica, proceder-se-ha como no caso de fallencia.

Art. 51.º No caso de morte do adjudicatario, os herdeiros serão obrigados á execução do contracto até dois mezes depois da participação do fallecimento.

§ 1.º Os herdeiros poderão ser auctorizados a continuar por sua conta a execução do contracto, se o requererem ao ministro quando participarem o obito.

§ 2.º Se, porém, preferirem desobrigar-se da adjudicação, devem participar sem demora o obito ao director da officina e deposito de fardamento, e, por este simples acto, ficará a rescisão effectuada dois mezes depois.

§ 3.º O ministro reserva-se o direito de rescindir o contracto logo que lhe seja communicado o obito do adjudicatario.

Do caso de guerra

Art. 52.º O caso de guerra não dispensa o adjudicatario das obrigações contrahidas; mas, se as condições geraes

do mercado houverem sido notavelmente alteradas, poderá, em alternativa, solicitar do ministro da guerra, comprovando os argumentos adduzidos, a rescisão do seu contracto ou o abono de determinada indemnisação, ficando livre ao governo optar por qualquer d'estas soluções.

Do caso de alteração dos direitos pautaes

Art. 53.º No caso de alteração dos direitos pautaes sobre as materias primas dos tecidos contractados, o adjudicatario terá o direito de solicitar do ministro da guerra, em alternativa, a revisão de preços do seu contracto ou o abono de determinada indemnisação, ficando livre ao governo optar por qualquer d'estas soluções.

§ unico. Os novos preços poderão ser fixados por accordo directo ou por meio de arbitragem contradictoria, mas, n'este ultimo caso, nos termos prescriptos nas regras seguintes:

a) A revisão de preços será feita, em Lisboa, por tres peritos: um nomeado pelo ministro da guerra, o outro pelo adjudicatario e o terceiro pelo juiz de direito da 1.ª vara do tribunal do commercio;

b) As alterações aos preços primitivos devem ter unicamente em attenção o maior ou menor valor resultante das modificações determinadas pelo governo, não podendo os peritos attender a quaesquer outras circumstancias;

c) A resolução dos peritos constitue apenas um laudo conciliatorio, ficando as partes contractantes no pleno direito de optarem pela rescisão do contracto, quando com aquelle se não conformarem.

Das contestações e casos omissos

Art. 54.º Todas as questões suscitadas sobre a interpretação e modo de execução das differentes clausulas estipuladas nos contractos de fornecimentos, ou sobre qualquer outro assumpto relativo ao cumprimento dos referidos contractos, serão definitivamente resolvidas pelo ministro da guerra, ouvida a procuradoria geral da corôa e fazenda.

Art. 55.º Para todos os casos em que o presente caderno de encargos for omisso, regerão as disposições do regulamento para a formação dos contractos em materia de administração militar, approved por decreto de 16 de novembro de 1905.

Disposição transitoria

Art. 56.º Se a officina e deposito de fardamento houver sido reorganizada antes de effectuada a adjudicação a que se refere o presente caderno de encargos, deverão passar para o novo estabelecimento as attribuições aqui prescriptas para aquella officina e para o respectivo conselho administrativo as que se consignam para o actual director.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, 19 de dezembro de 1905. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome de El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com a opinião unanime da commissão nomeada por portaria de 24 de fevereiro do corrente anno, que tenham execução no serviço de verificação dos tecidos destinados ao fardamento das praças de pret do exercito, a começar de 1 de abril proximo futuro, as instrucções que seguem, assignadas pelo general de brigada, director geral da referida secretaria d'estado, José Honorato de Mendonça.

Paço, em 19 de dezembro de 1905. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Instrucções technicas para a verificação dos tecidos destinados ao fardamento das praças de pret

CAPITULO I

Disposições geraes

SECÇÃO I

Fiscalisação do fabrico

A fiscalisação dos processos de fabrico dos tecidos destinados ao fardamento das praças de pret será realisada por iniciativa do ministro da guerra ou a requisição da auctoridade a quem os regulamentos conferirem essa attribuição, quando assim se tornar necessario para a mais completa verificação da qualidade dos referidos tecidos.

A fiscalização nas fabricas ou armazens será effectuada pelo individuo ou individuos que o respectivo ministro expressamente nomear para tal fim.

Os gerentes dos estabelecimentos alludidos deverão fornecer áquelles agentes da fiscalização os esclarecimentos verbaes ou escriptos de que elles necessitarem para o cumprimento da missão que lhes houver sido confiada.

As visitas de fiscalização não serão previamente annunciadas, sendo a identidade dos agentes d'ellas encarregados confirmada pela apresentação do respectivo documento de nomeação, devidamente sellado.

A acção da fiscalização deverá abranger as differentes especialidades do fabrico, taes como a qualidade das fibras texteis, as tinturas, os preparos e outras materias primas empregadas na manufactura, os processos fabris, a força mechanica e productora e o funcionamento das machinas.

Os resultados de taes visitas serão exarados em certificados passados pelos visitadores, que deverão ser tambem assignados pelos gerentes das fabricas ou armazens, ou pessoas que no acto os representem.

Os delegados do governo, para complemento de quaesquer verificações, poderão colher, em presença do gerente ou do seu representante, e em qualquer altura do fabrico, amostras em duplicado de quaesquer productos, que juntarão aos certificados depois de devidamente authenticadas, e terão, tambem, o direito de proceder nas fabricas do adjudicatario, sempre que estejam funccionando, quer de dia quer de noite, a todas as investigações e ensaios tendentes a verificar como são cumpridas as prescripções impostas no contracto.

SECÇÃO II

Marcação das peças

Terminado o praso indicado no caderno de encargos para o fornecedor recorrer da classificação feita pelos competentes agentes da verificação, proceder-se-ha á marcação das peças.

As peças admittidas serão marcadas, de modo indelevel, no ourelo da ponta grande com o timbre que superiormente seja determinado.

As peças para beneficiar serão marcadas, pela mesma fórma e no mesmo ourelo, com o timbre igualmente mandado adoptar para este fim.

As peças rejeitadas serão marcadas, no mesmo orelho, com a letra R, de 0^m,015 de altura, posta a fogo.

As toalhas e os lenços admittidos, esperados ou rejeitados serão respectivamente marcados, n'um dos orelhos, a tinta indelevel, com as letras A, E, R, de 5 millímetros de altura.

CAPITULO II

Condições technicas relativas aos tecidos de lã

SECÇÃO I

Nomenclatura e differençação

Os pannos de lã destinados ao fardamento das tropas, que deverão ser de fabrico nacional, classificam-se nas seguintes cinco categorias de nomenclatura abreviada:

- Pannos para sargentos;
- Pannos para soldados;
- Pannos para capotes;
- Pannos para forros;
- Pannos para guarnições.

Differençam-se entre si estes diversos pannos pela qualidade da lã, que em todas ellas será cardada, pela especie de tecido, pelo peso por metro, pelo numero de fios e da fiação, pela resistencia á tracção, pelo alongamento de rotura, pela elasticidade e pelo acabamento.

A nomenclatura completa das differentes variedades de pannos consta do quadro n.º 1.

SECÇÃO II

Fabrico dos pannos de lã

O fabrico dos pannos de lã deverá satisfazer a determinadas condições, relativas:

- 1.ª Á qualidade das lãs;
- 2.ª Á tintura;
- 3.ª Á cardação, fiação e tecelagem;
- 4.ª Ao apisoamento, ao acabamento e á vaporisação;
- 5.ª Ás dimensões das peças;
- 6.ª Aos orelhos;
- 7.ª Ao peso dos pannos, numero de fios e da fiação, e

provas dynamometricas.

Seguidamente se especificam os requisitos a exigir e os processos a adoptar para verificar a existencia das alludidas condições.

1.ª — QUALIDADE DAS LÃS

As lãs serão puras, de qualidade equivalente á dos padrões, e serão lavadas, escolhidas cuidadosamente, desengorduradas e depuradas.

É expressamente prohibido não só o emprego de lã de cordeiro, de lãs mortas, cabrudas, de desperdicios de cardas, penteadeiras e tosaduras, de lãs artificiaes ou regeneradas, mas do algodão ou qualquer outra fibra vegetal.

São apenas tolerados os desperdicios da fição e da tecelagem provenientes de fios que se quebraram e foram substituidos, devendo, os que tiverem sido gommados, ser previamente lavados com agua tepida e depois seccos.

A purificação das lãs poderá fazer-se pela carbonisação chimica, não devendo, porém, a força do banho attingir 5º de acido, sendo as lãs e pannos immediatamente lavados ao sairem do banho, em agua levemente alcalina.

O ministerio da guerra reserva-se o direito de empregar todos os processos actualmente em uso, e ainda os que a sciencia descobrir, para distinguir as materias primas auctorizadas d'aquellas cujo uso se considera fraudulento.

2.ª — TINTURA

Os pannos para dolmans, calções, capotes, e bem assim o azul claro para guarnições serão tintos em lã; o panno preto para guarnições receberá, em lã, um pé de anil. Todos os outros pannos serão tintos em peça.

As lãs destinadas ao fabrico dos pannos para dolmans, jaquetas, calções, capotes, e bem assim dos pannos azul e preto para guarnições, serão tintas em cubas de anil.

Os pannos escarlata e carmezim serão tintos com cocho-nilha.

A flanella será tinta com alisarina cyanina ou com outra materia corante de igual solidez, com exclusão absoluta do sandalo, campeche ou outro qualquer producto tintorial de origem vegetal.

O panno preto será tinto com uma substancia tanninosa e um sal mineral.

É expressamente prohibido o emprego de coberturas ou o avivamento dos tons, com o fim de poupar o anil.

As lãs destinadas ao fabrico das mesclas serão muito bem misturadas antes da fição e na occasião de azeitar.

As côres dos pannos deverão satisfazer aos ensaios indicados no n.º 10 da secção III do presente capitulo.

O ministerio da guerra poderá, quando assim o entender, fazer substituir as materias corantes prescriptas nas presentes instrucções por outras, que a sciencia descubra e possuam tão grande solidez como aquellas, avisando os adjudicatarios com tres mezes de antecedencia.

3.ª — CARDAÇÃO, FIAÇÃO E TECELAGEM

As lãs para tecidos destinados ao fardamento dos soldados, depois de rissadas, deverão soffrer tres cardações, quando menos, e as destinadas aos pannos para sargentos o minimo de quatro. Os fios deverão ser bem redondos, bem unidos e regularmente torcidos, mas sem que o excesso de torção compense a falta de feltração.

A tecelagem será feita, de preferencia, em teares mechanicos.

4.ª — APISOAMENTO, ACABAMENTO E VAPORISAÇÃO

Os pannos serão lavados antes e depois do apisoamento, conforme as substancias empregadas no azeitamento, e bem limpos.

As substancias usadas no apisoamento serão de boa qualidade, não devendo endurecer o tecido seja qual for a sua especie.

Os pannos serão perfeitamente apisoados, isto é, bem feltrados; terão o tapado, o corpo, a solidez, o toque, a flexibilidade e a elasticidade dos padrões approvados pelo ministro da guerra. As passagens deverão ser tomadas com fios de côres vivas.

Os tecidos não devem ser enfraquecidos, nem desfiados no percheamento, devendo esta operação, nos destinados a dolmans, calções, capotes, flannels e serafinas, ser apenas a indispensavel para conseguir o seu acabamento. Não terão tosadura no avesso.

Só terão ultimação mais completa, sendo lustrados como os padrões respectivos, os pannos para guarnições, que devem apresentar o pello de altura regular, bem uniforme, bem farto e regularmente deitado no sentido da urdidura.

Os pannos ultimados devem apresentar, nas duas faces, os fios bem unidos e torcidos, sem aspereza, e bem e uniformemente feltrados. Deverão ser bem limpos, espinçados e perfeitamente lavados. A sua superficie deverá ser macia ao tacto, elastica e bem lisa, não deixando a impressão de gordura. O tecido não deverá cheirar a suço, oleo ou sabão.

Não se devem perceber pellos cabrudos, restos de pa-
ihas ou de cardos e outros defeitos, taes como fios gros-
sos, fios partidos e repuchados, marcas do pente, claros,
linhas, sombras, barras, buracos, serzidos, côr comida em
partes, nem quaesquer outros defeitos que possam preju-
dicar o panno, a duração, o córte e o aspecto.

O tecido, observado por transparencia, deverá apenas
deixar ver a luz por pequenissimos orificios distribuidos
uniformemente por todo o tecido, não tendo claros nem
manchas muito tapadas.

As peças de panno não deverão soffrer nunca extensão
forçada, e o emprego da ramola deverá ser muito mode-
rado, limitando-se ao restrictamente indispensavel para
produzir a necessaria esquadria nos tecidos.

Toda a aspersão de glycerina, de colla ou preparação
mucilaginoso, de argilla e, bem assim, o emprego de pro-
cessos de ultimação, tendo por fim dissimular defeitos ou
dar aos tecidos peso e espessura ficticios, serão conside-
rados como actos fraudulentos.

A vaporisação dos pannos effectuar-se-ha a temperatura
pouco elevada, sendo seguidamente enxutos nas ramolas
sem tensão forte, para que nem seja prejudicada a sua
elasticidade, nem o tecido possa retrair-se quando se mo-
lhe.

5.ª — DIMENSÕES DAS PEÇAS

O comprimento das peças, depois da vaporisação, será
de 20 metros proximamente; a largura entre os ourelos
de 1^m,40, com uma tolerancia de 0^m,03 para mais ou para
menos. O excesso de largura ficará a favor da fazenda,
sem que o arrematante possa reclamar indemnisação al-
guma, devendo o peso por metro, n'este caso, ter um
augmento proporcional ao excesso de largura.

A menor largura inferior á normal importará uma re-
ducção proporcional no comprimento, como se preceitua
no n.º 2.º da secção III do presente capitulo.

6.ª — OURELOS

Cada peça será limitada lateralmente por fachas de côr
differente da do panno, tecidas com a peça, que têm o
nome de *ourelos*. As extremidades das peças tambem têm
ourelos, sendo o exterior, denominado da *ponta grande*,
da largura de 0^m,04, pelo menos, e o da ponta interior, ou
ponta pequena, como os lateraes.

Os ourelos lateraes terão, para todos os pannos, 10 a 12
fios de urdidura, não sendo admittidas peças em que el-

les appareçam cosidos, salvo no ponto em que foram tirados para realizar a verificação do peso nas peças que sofrerem beneficiamento.

O *ourela da ponta grande* será da fórmula usual, contendo, por extenso, o nome ou a firma social do arrematante e o numero da peça pela ordem seguida do seu fabrico, sem saltos ou duplicação.

Os pannos para sargentos e soldados serão respectivamente indicados pelas letras maiusculas O e S. Estas indicações, bem como o numero da peça, serão bordados no avesso do tecido e antes do apisoamento, não sendo admittidas a exame as peças que não contiverem todas aquellas indicações.

As letras maiusculas das abreviaturas O e S terão 0^m,02 de altura; os algarismos 0^m,015.

Os ourelas das pontas dos pannos tintos em peça serão: de lã preta, para os pannos azul claro, escarlata, carmezim e flanella; de algodão branco, para o panno preto e serafinas.

7.ª — PESO DOS PANNOS, NUMERO DE FIOS E DA FIAÇÃO E PROVAS DYNAMOMETRICAS

As condições referentes a estas especialidades do fabrico são indicadas no quadro n.º 1.

O peso por metro corrente é ministrado apenas como indicação, servindo de base o do metro quadrado. Qualquer d'estes pesos não comprehende o dos ourelas lateraes.

O peso normal é o que deve ter o panno secco à temperatura de 15º centigrados, n'um estado hygrometrico comprehendido entre 50 e 80 por cento.

SECÇÃO III

Verificação dos tecidos

As operações de verificação dos pannos de lã comprehendem:

- 1.º O exame das inscrições do ourela da ponta grande;
- 2.º A medição;
- 3.º A pezagem;
- 4.º As provas dynamometricas;
- 5.º A contagem dos fios;
- 6.º A verificação do numero da fiação;
- 7.º O exame ao rôlo;
- 8.º A apreciação pelos sentidos;

- 9.º O reconhecimento, avaliação e marcação dos defeitos;
- 10.º O exame e ensaio das côres;
- 11.º O exame da natureza da fibra textil;
- 12.º O exame da impermeabilidade, nos tecidos a que for imposta esta condição.

1.º — EXAME DO OURELO

As peças que não contiverem no ourelo da ponta grande, convenientemente bordados, todos os dizeres exigidos na 6.ª condição da secção precedente serão devolvidas ao fornecedor, sem dependencia de qualquer outro exame.

Quando qualquer peça apresentar alguma irregularidade na inscripção do ourelo, deverão os verificadores, antes de proceder aos outros exames, consultar o respectivo superior ácerca da sua admissão.

Os ourelos das pontas não tecidos com as peças mas cosidos simplesmente a ellas, motivarão a rejeição como suspeitos de fraude.

2.º — MEDIÇÃO

A medição das peças far-se-ha por lanços de 3 metros, em mesas graduadas com as dimensões de $3^m \times 0^m,90$.

O panno será naturalmente estendido na mesa, de modo que fique sem pregas, mas sem maior tensão do que aquella que lhe deve ser dada pelo alfaiate na occasião do cóрте.

Na medição da largura serão despresadas as unidades inferiores ao centimetro, e, na do comprimento, a approximação será levada até ao decimetro, revertendo a favor da fazenda a medida que exceder a marcada no ourelo. Ao comprimento total da peça abater-se-ha o desconto total para defeitos, avaliado até ao decimetro, como se indica no n.º 9 da presente secção.

O *comprimento total liquido* deve ser contado entre os ourelos das pontas e medido pela dobra central ou festo, que se applicará sobre a aresta graduada da mesa. Será, tambem, medido o *comprimento total bruto*, isto é, incluindo os ourelos, a fim de avaliar o peso por metro quadrado.

A *largura liquida* (largura entre ourelos) obter-se-ha medindo, em cada lanço, meia largura da peça contada desde a dobra central até ao primeiro fio do lado interior do ourelo lateral.

Quando a dobra não for exactamente ao meio da peça, a largura será medida no lado mais estreito e, em todos os casos, será tomada junto do zero da gradação da mesa.

Medir-se-ha, tambem, a *largura bruta* (comprehendendo os ourelas) para o calculo do peso por metro quadrado.

A *largura real definitiva* deve ser a média das larguras medidas em cada lança, servindo para o calculo do comprimento, se for igual ou inferior á normal.

Para calcular o *comprimento real* da peça, a fim de saber qual a importancia que o adjudicatario terá a receber, multiplicar-se-ha a largura real definitiva pelo comprimento total liquido, com os abatimentos provenientes dos defeitos, e dividir-se-ha o producto pela largura regulamentar; o quociente, avaliado até ao decimetro, representará o comprimento que deverá ser levado a credito do fornecedor. Quando a largura real definitiva for igual ou superior á normal, o comprimento real da peça será igual ao comprimento total liquido, abatidos os defeitos.

Quando uma peça tiver largura inferior, de 0^m,015 a 0^m,020, á largura minima tolerada, mas apresentar um tecido muito tapado e notaveis qualidades de resistencia, poderá ser devolvida ao fornecedor para que, em novo trabalho de ramola, lhe faça adquirir a largura normal, sem affectar de modo algum as outras qualidades essenciaes. Este procedimento, representando apenas uma medida de equidade, não poderá constituir de modo algum direito para o adjudicatario.

3.º — PESAGEM

Antes de proceder á pesagem das peças torna-se necessario fazel-as seccar por exposiçãõ ao ar, ou por qualquer outro meio de ventilaçãõ conveniente, sendo exceptuado o emprego do calor. Finda a seccagem verificar-se-ha, por meio do psychometro, se o estado hygrometrico da sala de enxugo se mantém entre 50º a 80º.

Estas verificações effectuar-se-hãõ com todo o cuidado, especialmente quando se tratar de peças cujo peso, embora inferior, se approximar dos limites determinados, a fim de evitar uma rejeiçãõ que póde não ser perfectamente justificada.

As peças serão examinadas antes da pesagem, a fim de verificar se contêm substancias estranhas, taes como gelatina, glicerina, glycose, mucilagens, saes mineraes, etc., com o fim de augmentar o peso ou modificar o toque dos pannos.

A pesagem será feita peça por peça em balança de braços iguaes, levando a verificaçãõ até ao decagramma. Não será abatido o peso dos ourelas das pontas, e sim o dos la-

teraes, para o que se cortará de cada um d'estes o comprimento de 1 metro, no mesmo sitio da peça; pesar-se-hão os 2 metros cortados e o seu peso multiplicado pelo comprimento total bruto, será deduzido do peso da peça. Os ourelos cortados ficarão juntos á peça.

O *peso por metro quadrado* será obtido, dividindo o peso liquido pela superficie real liquida, isto é, pelo producto do comprimento total bruto pela largura real definitiva.

O *peso por metro corrente* obter-se-ha multiplicando o peso por metro quadrado pela largura normal.

Serão mandadas beneficiar as peças cujos pesos differam dos minimos menos de 2 por cento ou menos de 4 por cento dos maximos, caso satisfaçam ás demais condições exigidas. Fóra d'estes limites serão rejeitadas.

4.º — PROVAS DYNAMOMETRICAS

As tiras para as provas dynamometricas serão cortadas em qualquer ponto da peça, convindo que as destinadas ás experiencias nos sentidos da urdidura e da trama sejam cortadas no mesmo sitio, para evitar perdas inuteis.

Essas provas serão executadas pelo modo seguidamente exposto.

Desdobra-se e estende-se sobre uma mesa a parte preferida da peça para a realisação da experiencia, não devendo o tecido apresentar vincos, e com uma pequena faca composta de uma lamina do comprimento de $0^m,04$, tendo nos extremos duas outras laminas mais curtas e perpendiculares a ella, far-se-ha um golpe e dois pequenos entalhes, que deverão ser produzidos parallelamente á direcção dos fios cuja resistencia se pretenda experimentar; rasga-se o panno, segurando a parte cortada, até se obter uma tira de $0^m,20$ de comprimento, pouco mais ou menos, que deverá ter a largura de $0^m,04$ entre os fios extremos, dada pelas duas laminas lateraes da faca, separando-se a tira por meio de cóрте com thesoura.

Rasga-se a tira, e não se corta, para assim haver a certeza de que não foi cortado fio algum, isto é, de que a amostra a experimentar contém o mesmo numero de fios em toda a extensão.

Deve-se verificar, por meio de um escantilhão de metal, se a tira tem effectivamente $0^m,04$ de largura, a fim de que a experiencia se realise com determinado numero de fios.

As provas serão effectuadas no dynamometro de Perreaux, sem prejuizo da adopção de qualquer outro ins-

trumento que subsequentemente seja reconhecido preferível.

Para effectuar a prova n'aquelle dynametro, levar-se-ha primeiro ao zero a agulha do mostrador do apparelho e o cursor do parafuso, até que o indice de latão a elle preso coincida com a graduação 10 da regua graduada em centímetros e millímetros, que é movel sobre a mesa do apparelho, e cujo zero será previamente levado a coincidir com o indice do cursor da mola; collocar-se-ha depois a tira entre as maxilas dos dois cursores, de modo a ficar bem ao centro d'elles e perpendicular ás suas arestas; apertam-se moderadamente os parafusos dos cursores para segurar a tira, que deve ficar presa sem grande tensão. Imprimir-se-ha depois movimento de rotação á manivella com a velocidade de cêrca de uma volta por segundo; o parafuso sem fim preso á manivella obriga o respectivo cursor a desviar-se do outro, exercendo esforço de tracção sobre a tira até ao seu rasgamento; este esforço é transmittido á mola presa ao outro cursor, cuja tensão é indicada em kilogrammas e fracções pela agulha do mostrador. Lendo na regua graduada o numero que coincide com o indice do cursor do parafuso, ter-se-ha, em millímetros, o alongamento de rotura; levando novamente a regua ao zero e desandando com a manivella até que os dois fragmentos da tira se unam, a differença entre o alongamento de rotura e a nova leitura da regua representará a elasticidade.

As resistencias, alongamentos e elasticidades indicadas no quadro n.º 1, serão consideradas como minimos, sendo apenas concedida a tolerancia de 2 kilogrammas até á resistencia de 30 kilogrammas, e de 3 kilogrammas d'ahi para cima.

5.º — CONTAGEM DOS FIOS

Para effectuar este exame conta-se o numero de fios, tanto no sentido da urdidura como no da trama, em 1 centimetro, por meio de um *conta-fios*, que é uma lupa montada em haste de cobre, movel n'um tubo do mesmo metal ligado a um solido pé. O tubo termina por um porta-objecto, sobre o qual se colloca o panno a examinar, que se comprime levemente com uma lamina de cobre, tendo no centro uma abertura quadrada de 0^m,01 de lado, graduada em millímetros e que escorrega ao longo do tubo.

O panno será chamuscado primeiramente com um ferro quente para lhe queimar o pello. Esse ferro tem a fórma

de um maço de base rectangular com $0^m,02$ de lado por $0^m,04$ de altura.

Applica-se bem de face e rapidamente sobre a superficie do panno do lado do direito, correspondendo as arestas do maço proximamente ás duas direcções dos fios. Raspa-se depois a parte queimada para pôr a nú os fios. A amostra é collocada no porta-objecto, fazendo coincidir com duas arestas da placa de cobre as fiadas longitudinaes e transversaes do tecido, o que só se conseguirá pondo a lupa em foco.

Para certos tecidos escuros, é conveniente auxiliar a contagem dos fios da trama polvilhando a superficie do tecido com giz branco, que os permittirá distinguir mais nitidamente, seguindo o mesmo fio da urdidura ou contando-os ao longo de uma diagonal em que formam saliencias.

Póde-se tambem rasgar um pedaço de tecido de $0^m,02$ de largura, chamuscar a superficie, raspar e desfiar a pouco e pouco, contando os fios que se vão tirando e auxiliando esta tiragem por meio de córtes dos fios transversaes que vão ficando a descoberto. O numero de fios tirados, dividido por 2, dará o numero de fios n'um centimetro de urdidura ou de trama.

O numero de fios deve ser o indicado no quadro n.º 1, entendendo-se que o primeiro dos dois numeros inscriptos no referido quadro é o minimo concedido, não admittindo tolerancias, sendo rejeitados, portanto, os tecidos que não tiverem na urdidura aquelle minimo, se a sua largura for inferior á normal.

Tambem serão rejeitados os tecidos em que o numero de fios por centimetro, na trama, for inferior em dois ao minimo regulamentar.

Serão rejeitadas as peças, se o tecido apresentar uma differença de dois fios para mais do que o maximo admittido, tanto na urdidura como na trama.

Se a primeira prova de contagem não satisfizer, far-se-ha segunda e mesmo terceira, sem tirar a média.

Não serão apreciadas as fracções de fios.

6.º—VERIFICAÇÃO DO NUMERO DA FIAÇÃO

Este exame realisa-se no quadrante proprio.

7.º—EXAME AO ROLO

A passagem das peças ao rolo tem por fim verificar a identidade e regularidade do tom e os defeitos.

O rolo deverá ser collocado em frente e a pequena distancia de uma janella exposta quanto possivel ao norte, sempre em tal situação que, ás horas do exame, o sol não possa incidir directamente sobre o panno, nem qualquer outra luz reflectida por superficie illuminada das proximidades, que possa provocar erro sobre o tom da côr do tecido.

Nos pannos com correr de pello, a peça deverá passar no rolo no sentido da ponta grande á ponta pequena.

O primeiro exame será feito pelo avesso, com a face voltada para a luz, verificando-se por transparencia se o tecido é regular e igualmente tapado, examinando os rasgões, os buracos e os claros, isto é, os sitios em que o tecido deixa passar a luz em virtude de irregularidade na tecelagem, no apisoamento ou no percheamento.

Proceder-se-ha depois ao exame do direito da peça, collocando-se os verificadores contra a luz, e verificando se o panno possui a côr typo com as pequenas diferenças de tom inevitaveis, principalmente nos tons claros. Verificar-se-ha, tambem: se o panno tem a conveniente tosadura; se está livre de corpos estranhos, taes como palhas, fragmentos de madeira, nós grandes, etc.; se as pregas do panno no rolo se formam naturalmente, ou se a peça foi impregnada de qualquer preparação mucilaginoso ou mal lavada, porquanto um panno completamente livre da materia gorda, que serviu de preparo para a fiação ou para o apisoamento, é macio, e cae flacidamente em virtude do proprio peso, formando pregas numerosas e regulares no sentido da largura.

O panno bem lavado não deve cheirar a ranço, nem a sabão, ou deixar nos dedos impressão pegajosa. A côr da peça e a dos ourelos será nitida, uniforme e sem sombras.

Se o exame minucioso indicar insufficiencia de lavagem, poderá a peça ser devolvida ao fornecedor para ser beneficiada.

Depois do exame ao rolo proceder-se-ha aos abates dos defeitos que não importarem a rejeição das peças, nas condições indicadas no n.º 9 da presente secção.

8.º — APRECIAÇÃO PELOS SENTIDOS

Durante a passagem ao rolo, apreciar-se-ha se o panno tem o toque e finura iguaes ao padrão.

É pelo tacto que melhor se aprecia a qualidade da lã, a boa feltração e a elasticidade do tecido em todos os sentidos, porquanto, se o dynamometro accusa a elasticidade

dade de um certo grupo de fios, tanto no sentido da urdidura como no da trama, o tacto indica como esses fios se ligam entre si pela feltração.

Para apreciar a força e a elasticidade do tecido, segura-se uma parte d'elle entre os dedos indicadores encurvados e os pollegares estendidos das duas mãos, e exerce-se tracção obliqua ao sentido da trama e da urdidura e em direcções oppostas, procurando, por meio do apoio da unha de um dos pollegares sobre a do outro, afastar os fios, fazendo uma bolsa no panno. Se esta bolsa persistir depois de cessar o esforço ou se o panno se rasgar quando se exercer tracção moderada, deverá concluir-se que o tecido não possui a consistencia nem a elasticidade convenientes, devendo ser devolvido ao fornecedor para o beneficiar por meio de novo apisoamento.

Poderá, tambem, fazer-se a seguinte prova muito vulgar: segura-se na mão esquerda um certo numero de dobras do tecido e pucha-se rapidamente com a outra mão o panno; ouvir-se-ha um ruido tanto mais secco e sonoro quanto mais tapado, consistente e elastico for o tecido.

A finura da lã apreciar-se-ha pelos sentidos da vista e do tacto. A identidade absoluta com o padrão não poderá obter-se, por isso que cada fabricante adquire as lãs onde mais lhe convem, mas o que deverá exigir-se é que a qualidade da lã empregada não diffira sensivelmente da do padrão, a fim de se evitarem differenças notaveis no aspecto do fardamento das tropas.

Muitas vezes as differenças de finura da lã em relação ao padrão são devidas á falta de acabamento, e especialmente á deficiencia de percheamento. N'este caso, se o panno tiver resistencia, alongamento e elasticidade superiores ao minimo estabelecido, poderá ser devolvido ao fornecedor para ser beneficiado.

Os pannos com correr de pello, como são todos os pannos para guarnições, se tiverem o pello de comprimento excessivo, serão devolvidos ao fornecedor para nova tosa-dura.

9.º - RECONHECIMENTO, AVALIAÇÃO E MARCAÇÃO DOS DEFEITOS

Os defeitos que os pannos apresentem podem, pelo seu numero e disposição, motivar a rejeição das peças, ou, pelo menos, a sua espera até serem beneficiados pelo fabricante. Quando, porém, os intervallos entre os defeitos irreparaveis sejam taes que permittam o cóрте das diferentes peças de fardamento, e muito frequentemente se

dá isto nos pannos escarlates, carmezins e azues claros para guarnições, os quaes, por serem de côres muito captivas, têm maior numero de defeitos, poderão n'estes casos ser acceites taes tecidos com os convenientes descontos no comprimento das respectivas peças, se o fornecedor concordar com elles e não preferir retirar as peças defeituosas.

Reconhecimento dos defeitos

Os defeitos que se encontram nas peças de panno para o fardamento do exercito são:

- A) Soluções de continuidade;
- B) Defeitos superficiaes;
- C) Defeitos de contextura.

A) Soluções de continuidade. — Compreendem:

- a) Os buracos e os rasgões;
- b) As passagens antes e depois do apisoamento;
- c) Os serzidos;
- d) Os buracos de espinçagem;
- e) Os buracos de agulha.

a) Os *buracos e os rasgões* são difficeis de descobrir, quando não têm uma certa extensão ou foram dissimulados por meio de passagens antes ou depois do apisoamento.

b) As *passagens*, antes do apisoamento, são caracterizadas pelo engrossamento do tecido, pelo empastamento no mesmo, que é visivel nos de côr clara, e pelo seu relevo, apreciavel ao tacto em todos elles. Quasi sempre este defeito produz enfraquecimento do tecido, importando o desconto correlativo no comprimento da peça.

As *passagens*, depois do apisoamento, que têm apenas por fim evitar o augmento do buraco ou rasgão, verificar-se-hão facilmente por serem tomadas com linha de côr viva.

c) Os *serzidos*, que consistem em ligar com fio de seda da côr do tecido as soluções de continuidade que elle tiver, devidas á extracção de nós ou de corpos estranhos, não serão descontados se forem bem feitos ou o afastamento dos fios for de pequena extensão.

d) Os *buracos de espinçagem*, que não foram tomados, têm diminuta importancia, se forem pouco numerosos e apenas perceptíveis depois de um exame minucioso.

e) Os *buracos de agulha*, em grupos de dois, symetricamente collocados em relação ao festo da peça, reproduzem-se a distancias iguaes a partir da ponta grande, não

tendo importancia se aquella operação tiver sido feita com cuidado, empregando agulhas cylindricas de pequeno diametro e cordel de grossura conveniente, por isso que a agulha se limitará a afastar o fio. Se a operação não tiver, porém, sido feita cuidadosamente, haverá afastamento das fibras e produzir-se-hão rasgões.

Verifica-se a existencia do simples afastamento de fios ou da solução de continuidade, exercendo tracção no panno no sitio picado, porque, no primeiro caso, o orificio desaparecerá, alargando mais no caso de haver rasgamento.

B) Defeitos superficiaes. — Os defeitos que affectam a apparencia dos tecidos são:

- a) As manchas;
- b) As sombras;
- c) As barras;
- d) Os vestigios de espinçagem;
- e) As irregularidades da tosadura.

a) As *manchas* são os mais importantes de todos os defeitos, pela sua frequencia e diversidade, e n'alguns casos, como quando se tratar de nodoas de gordura e outras eliminaveis pela lavagem, devem as peças ser devolvidas ao fornecedor para as beneficiar.

Quando, porém, as nodoas forem indeleveis, ocasionarão os descontos correspondentes no comprimento da peça ou a sua rejeição, segundo a importancia que ellas tiverem.

Nos pannos com correr de pello ha certos accidentes que produzem o effeito de uma nodoa de gordura, taes como: o arrear do pello pela pressão dos dedos; o lustro comido pela acção de uma gota de agua arrastada pelo vapor durante a vaporisação; a modificação do tom devida á luz reflectida nas dobras do panno e o excesso de pressão em certas porções do tecido. Para distinguir, entre estes defeitos, os apparentes dos verdadeiros, verificar-se-ha se as manchas se reproduzem symetricamente no sentido da largura do panno, como acontecerá se forem devidas á absorpção da materia gorda auxiliada pela pressão e pelo calor durante a vaporisação, e examinar-se-ha o seu avesso levantando o pello em diversas direcções.

b) Se as manchas tiverem grande extensão e contornos indecisos, que então se denominam *sombras*, podem ellas ser devidas á lavagem imperfeita ao sair do pisão, por immersão em agua suja ou fortemente alcalina, ou por qualquer accidente occorrido na caldeira dos pannos tintos

em peça. Estas *sombras*, quando comprovada a sua existencia, importarão quasi sempre, em virtude de suas grandes dimensões, a rejeição da peça.

c) As *barras* são faixas transversaes, da largura do panno, produzidas pelo uso de canelas de trama com uma côr ou um tom differente do da peça, podendo a côr ter sido alterada por differentes causas.

Esse defeito nota-se principalmente nas mesclas, por causa da difficuldade em obter nas cardas uma mistura regular das lãs das duas côres que devem constituir o seu fio. A existencia de *barras* em uma peça importa um desconto, pelo menos, igual á largura d'ellas.

d) Os *vestigios de espinçagem*, que mais ou menos apparentemente se notam á superficie dos pannos por causa da extracção de palhas, nós, cardos ou pellos de jarra, tirados depois do percheamento, por haverem escapado á escolha da lã e á espinçagem, não terão importancia se forem em pequeno numero e pouco apparentes. Em caso contrario produzirão descontos ou mesmo a rejeição da peça, segundo a sua influencia.

Nos pannos escarlates e carmezins a extracção dos corpos estranhos, feita depois da tintura, deixa ver pontos esbranquiçados, por haver sido posto a descoberto o interior de tecido, sempre mais claro do que a superficie. Se esses pontos forem muito numerosos, deverá a peça ser beneficiada com novo banho de tintura.

e) Os *defeitos da tosadura*, todos reparaveis por meio de novo acabamento, são: altos de pello, que não soffreu tosadura; escadas, isto é, córtes irregulares do pello e calvas, resultantes do fio haver ficado quasi completamente a descoberto ou do pello ter sido arrancado pela machina.

C) Defeitos de contextura. — Os defeitos que podem affectar a contextura do tecido são:

- a) Os fios atados;
- b) Os fios grossos, os nós e os barbotes;
- c) Os claros;
- d) Os accidentes do pisão;
- e) As prégas;
- f) Os fios repuxados;
- g) Os ourelos fluctuantes;
- h) Os ourelos repuxados.

a) Os *fios atados* são cordões estreitos e opacos, provenientes da quebra de fios da urdidura, que o tecelão atou

sem os repartir exactamente nos dentes respectivos do pente. Estes defeitos, que se reconhecem observando o tecido pelo avesso, não affectam a sua solidez, se o panno estiver bem feltrado.

b) Os *fios grossos*, os *nós* e os *barbotes* só têm importancia quando forem visiveis á superficie, produzindo cordões salientes ou relevos irregulares facilmente reconheciveis á vista ou ao tacto.

c) Os *claros*, na trama, são faixas transversaes, em que o tecido é menos tapado, provenientes da trama empregada ser de differente grossura ou de não estarem bem afinados os descansos. Os *claros*, na urdidura, resultam da menor grossura do fio ou do afastamento anormal de certos dentes do pente, deformado pelo uso, ou finalmente da falta de um fio que se quebrou. Estes defeitos só têm importancia quando o tecido se mostrar menos resistente no sitio em que existem.

d) Os *accidentes do pisão* produzem claros irregulares e de fórma indecisa, em que o tecido não só é menos resistente, mas se pôde apresentar desagregado ou ainda rasgado.

Os *vincos do pisão* provêem de um attrito energico exercido sobre o tecido durante o apisoamento, ou da acção muito prolongada dos discos do pisão sobre um determinado ponto, quando o panno toma as mesmas pregas.

Estes defeitos alteram sempre mais ou menos a côr e a superficie do tecido, produzindo não poucas vezes o enfraquecimento do panno, podendo, portanto, motivar a rejeição da peça.

Quando os vincos não sejam muito apparentes, estando o panno estendido sobre uma mesa, o defeito não terá grande importancia.

Os *riscos da percha* são traços parallelos aos ourelas lateraes, distinguindo-se dos *vincos do pisão* em que estes são obliquos e por partes da peça, enquanto aquelles existem em todo o comprimento do tecido, podendo motivar o seu beneficiamento.

Os *vincos da prensa* distinguem-se dos do pisão em se reproduzirem symmetricamente na outra metade do tecido, o que não acontece quando devidos á acção do pisão.

e) As *pregas* ou folles são defeitos devidos a má collocação nos cartões da prensa, que não é possivel tirar com o ferro quente, e que, por isso, motivarão descontos nas peças.

f) Os *fios repuxados* na largura da peça, defeito pouco frequente, constituem faixas transversaes em que o tecido se apresenta franzido, sendo produzidas: pela desigualdade da trama; pelo uso de canelas de fio de numero differente; pela trama desigualmente batida pelo pente; pelo fio mais torcido, e portanto de differente elasticidade, repuxando a fazenda pelo fio mal vaporizado, tendo por isso tendencia para formar anneis e contrair-se, e, finalmente, quando se emprega trama molhada, pela differença de humidade nas canelas.

Para verificar se realmente existem arrepanhados, ou se estes são apparentes, é necessario observar os franzidos de perfil e á altura dos olhos, principalmente do lado do avesso.

Estes defeitos, quando numerosos, dão logar a descontos.

g) Os *ourelas fluctuantes* são o resultado da tensão excessiva ou da retracção insufficiente dos fios dos ourelas que, sendo mais grossos que os da urdidura, occupam mais espaço no cylindro e soffrem menos apisoamento. ficando por isso o tecido mais comprido nos extremos lateraes do que na parte média.

h) Os *ourelas repuxados* são produzidos por um excesso de contracção dos ourelas.

Estes dois ultimos defeitos quasi sempre desaparecem quando se tiram os ourelas e, por isso, só importarão rejeição quando persistirem no panno.

Avaliação das deducções por defeitos

A *avaliação das deducções* motivadas pelos defeitos basear-se-ha:

- a) Nas dimensões d'elles;
- b) Nas distancias relativas;
- c) Na qualidade dos tecidos e nas perdas que se possam produzir no córte dos differentes artigos de fardamento.

a) A extensão das taras deverá ser sempre avaliada pela superficie do rectangulo circumscripto ao seu perimetro.

b) Na avaliação da posição das taras attender-se-ha a que relevam de importancia: quando estejam muito proximas umas das outras; quando occupem uma zona de largura proximamente igual á da peça, ou quando a posição seja symetrica em relação ao festo, por isso que o córte do fardamento se effectua geralmente com a peça dobrada longitudinalmente.

Em contraposição, os defeitos terão menor importancia

se os buracos, rasgões, nodoas, etc., estiverem junto dos ourelos lateraes ou do festo.

c) No panno para capotes ou destinado á manufactura dos artigos de maiores dimensões, as deducções por defeitos deverão ser importantes, por isso que um só d'elles poderá inutilisar para o córte grande porção de tecido.

Nos pannos para dolmans e calções, e na flabella, poderá haver maior e melhor aproveitamento do tecido, por isso que os differentes córtes que elle soffre têm diversas dimensões, relativamente pequenas; portanto, n'estes tecidos, será menor o desconto por defeitos.

Ainda menor desconto será feito nos pannos para guarnições, visto que são pequenas as dimensões dos córtes. O desconto n'estes tecidos será proximamente igual á superficie total defeituosa.

As deducções no comprimento serão, por cada decimetro quadrado de superficie defeituosa: nas mesclas para capotes, $0^m,02$; nos pannos para dolmans e calções, e flabella, $0^m,015$ e nos destinados a guarnições de $0^m,008$.

Estes coefficients nunca poderão produzir deducções inferiores a $0^m,1$, com excepção dos pannos para guarnições em que o minimo do desconto será de $0^m,05$.

Quando houver defeitos muito proximos entre si e de pequenas dimensões, a avaliação da superficie defeituosa far-se-ha pela circumscripção de um rectangulo que os contenha.

Marcação dos defeitos

A *marcação dos defeitos* deverá ser feita pelo fabricante, na altura correspondente do ourelo lateral, por meio de um pequeno cordão branco; os que forem encontrados a mais pelos verificadores serão marcados pela mesma fórma, e todos serão por elles circumscriptos por um traço de giz, tanto pelo direito como pelo avesso da peça, a fim de não só chamar para elles a attenção do alfaiate, mas da reverificação poder comprovar a exactidão das deducções realisadas.

10.º — EXAME E ENSAIO DAS CÔRES

O exame das côres comprehende:

A) Apreciação do tom da côr com relação ao padrão tipo;

B) Verificação da materia corante;

C) Maneira como a dita materia foi applicada.

A) Apreciação do tom da côr. — A apreciação do tom da côr deverá ser feita por inspecção ocular, comparando o

tom do tecido com o do padrão, que será conservado ao abrigo da luz.

Este exame, muito facil e simples na apparencia, é, todavia, bastante delicado e poderá induzir em erros, se não forem tomadas as diversas precauções. O contraste das côres e a maneira diversa como a luz poderá incidir sobre a superficie dos tecidos, principalmente dos que tiveram acabamentoo completo, que parecem mais claros do que se tivessem sido bem vaporizados, quando conservam o brilho da calandra ou da prensa, são circumstancias que devem ser tomadas na devida conta.

A lição dos factos confirmada pela doutrina scientifica, exige que, na verificação das côres, a vista descance durante momentos, de espaço a espaço, desviando-se para ponto differente do observado.

Não procedendo por esta fórmula succederá que um determinado tecido pareça mudar radicalmente de tom e até de côr, durante uma observação prolongada. Assim, fixando demoradamente uma certa côr, verificar-se-ha que ella parece aclarar successivamente. Este facto produz-se rapidamente com as côres vivas, como o escarlate, em que se torna frisante o contraste com o verde azulado. Examinando successivamente duas côres, nota-se que uma d'ellas se mostra mais carregada, se for vista depois da côr branca ou de outra mais clara do que aquella. O panno azul escuro, visto depois do escarlate, parece esverdeado. Consequentemente, para que taes confusões se não produzam, urge descançar a vista de quando em quando.

B) Ensaio das materias corantes.— Os ensaios que vão descrever-se são exames rapidos e summarios, ficando reservado ao verificador chimico o direito de empregar todos os meios que julgar convenientes para reconhecer a identidade das materias corantes e a solidez da tintura.

No ensaio das materias corantes empregar-se-hão exclusivamente reagentes puros e da melhor qualidade, e utensilios de vidro e de porcelana, a fim de que a materia prima d'elles não possa ser atacada pelos reagentes.

Exame do anil.— Tratar-se-ha um pedaço de tecido, de $0^m,05 \times 0^m,05$, por agua acidulada pelo acido sulfurico (100 de agua distillada para 10 de acido sulfurico puro de 66º B.), que se ferve durante dois a tres minutos, não devendo o liquido córar nem mudar a côr do tecido. Se o liquido córar de azul mais ou menos esverdeado, e o tom da côr do tecido enfraquecer sensivelmente, é por-

que a materia corante é azul de anilina ou o carmim de anil (sulfato de anil). Se o liquido córar de vermelho, rosa ou violeta, e a côr do panno tambem mudar, é porque a materia corante é um azul de alisarina ou houve *cobertura*, isto é, sobre o anil foi dada uma outra tintura de sandalo, urzela, campeche, etc. A cobertura será de pau amarello se o liquido se tornar d'essa côr e baixar o tom da do panno. N'estes casos o tecido deverá ser rejeitado.

Se o liquido acido ficou incolor, e o tecido não baixou sensivelmente de tom, é indispensavel comprovar a existencia do anil, porque certos azues de alisarina resistem á acção do acido sulfurico. Com este fim lava-se muito bem o panno retirado do banho acido e dissolve-se á ebulição n'uma solução de soda caustica a 10 por cento (90 de agua distillada e 10 de soda em cylindros); poucos minutos de ebulição bastam para dissolver toda a lã, devendo ficar o anil insolavel e em pó e o liquido alcalino sem a côr azul.

Verifica-se se a tintura foi dada na lã, examinando se o córte feito com uma tesoura tem o tom da superficie do panno, ou se apresenta tom mais claro no centro da secção e mais escuro nos bordos, devendo n'este ultimo caso ser rejeitada a peça.

Será tambem rejeitado o panno que se tornar mais claro, quando raspado com uma faca afiada ou esfregado energicamente com uma escova de sedas de porco.

Exame da cochonilha. — Dissolver-se-hão 15 grammas de alumen de potassio crystalizado e incolor em 500 grammas de agua, levada á ebulição, mergulhando depois a amostra do tecido escarlata que, se for tinto com cochonilha, tomará a côr purpura ou carmezim mais ou menos carregada, ficando o banho com o mesmo tom.

Se a côr não mudar de tom, ou desaparecer, é porque o tecido não foi tinto com cochonilha, devendo, por isso, ser rejeitado.

O panno escarlata ou carmezim, mergulhado n'uma solução de acido citrico a 20 por cento (80 de agua e 20 de acido citrico crystallizado), fica com a côr alaranjada.

É necessario, tambem, examinar se a materia corante penetrou bem o tecido porque, de contrario, o panno branqueará com o tempo pela acção da escova. Cortando um bocado de tecido, se o centro do córte tiver sensivelmente o mesmo tom da superficie do panno, é porque a tintura foi bem dada.

Exame do pé de anil no panno preto. — Ferve-se durante dois a tres minutos a amostra do panno n'um ba-

inho composto de 10 partes de acido sulfurico puro de 66° B. e 100 de agua distillada; lava-se muito bem, para lhe tirar o tom vermelho produzido pela acção do acido sobre a tinta preta, e secca-se, auxiliando o enxugo pela pressão do panno entre papeis absorventes. O tecido, depois de secco, deverá ter, pelo menos, o tom do azul claro para guarnições. Raspando, o tecido não deverá branquear, e cortando-o, apresentará o centro do golpe do mesmo tom da superficie; no caso contrario o pé de anil foi daço em peça e o panno será rejeitado.

C) Ensaio physicos. — O panno não deverá córar o papel branco, quando esfregado n'elle; mergulhado durante vinte e quatro horas em quatro a cinco vezes o seu peso de agua distillada, deverá apresentar a mesma côr depois de secco e a agua ficará incolor e neutra ao papel de tornesol. Este mesmo resultado se obterá mais rapidamente ferendo, durante cinco minutos, o tecido com agua distillada.

A côr do panno não deverá mudar nem enfraquecer pela exposição aos raios solares durante quinze dias.

11.º — EXAME DA NATUREZA DA FIBRA TEXTIL

Verifica-se se foi empregado no tecido o algodão ou outra materia textil de origem vegetal, fazendo ferver um bocado de panno n'uma solução de 90 partes de agua distillada e 10 de soda caustica em cylindros. A lâ dissolver-se-ha completamente e, se houver materia vegetal, ficará esta insolúvel, devendo o processo de fabrico ser considerado fraudulento.

12.º — EXAME DA IMPERMEABILIDADE

O panno para capotes deverá ser entregue impermeavel, o que se verificará prendendo 5 decímetros quadrados de panno n'um bastidor de madeira, de modo que o tecido forme uma bolsa, cujo fundo esteja proximamente 0^m,075 abaixo do bastidor e deitando agua na bolsa assim formada, que não deverá gotejar no fim de vinte e quatro horas. Em caso contrario, será o panno entregue ao fornecedor para soffrer novo banho.

SECÇÃO IV

Classificação dos tecidos examinados

O exame dos tecidos e a sua comparação com os padrões serão feitos peça por peça e jámais por lotes

A classificação das peças examinadas será: *aprovadas*, *esperadas* e *rejeitadas*.

Serão consideradas *esperadas*, e entregues ao fornecedor, para serem *beneficiadas*, as peças que revelarem os seguintes defeitos:

1.º Falta ou excesso de peso comprehendido em limites inferiores aos que motivam a rejeição (2 por cento abaixo do minimo e 4 por cento acima do maximo admittido);

2.º Numero de fios, a menos ou a mais, que não atinja o da rejeição;

3.º Lavagem insufficiente;

4.º Menor apisoamento;

5.º Mau espinçamento;

6.º Mau percheamento;

7.º Má ou insufficiente tosadura;

8.º Tom que não seja sensivelmente igual ao do padrão;

9.º Nодоas em grande numero, nos tecidos tintos em peça;

10.º Finalmente, defeitos facilmente removiveis, em divergencia com o respectivo padrão.

Quando, durante o exame de uma peça, se encontrar algum defeito susceptivel de desapparecer pela beneficiação, continuar-se-hão, não obstante, os exames recommendados nas presentes instrucções, com excepção das provas dynamometricas, que poderão deixar de se fazer.

As peças *esperadas* serão rejeitadas no segundo exame, quando os beneficiamentos exigidos não satisfaçam ás condições devidas, embora o defeito encontrado possa desapparecer pelo beneficiamento.

Serão *rejeitadas* as peças que tiverem os seguintes defeitos:

1.º Quando o ourelo da ponta grande não contiver todas as indicações prescriptas no n.º 6.º da secção III do presente capitulo;

2.º Quando a largura for 0^m,015 inferior á minima tolerada;

3.º Quando o peso por metro quadrado não for o marcado no mesmo quadro;

4.º Quando tiverem o peso de 2 por cento abaixo do minimo ou o de 4 por cento acima do maximo determinado;

5.º Quando não satisfizerem ás provas dynamometricas;

6.º Quando o numero de fios, por centimetro, na urdi-

dura for inferior ao minimo estabelecido, e não tenham a largura de 1^m,40;

7.º Quando faltarem mais de dois fios na trama;

8.º Quando tenham dois fios a mais, quer na urdidura quer na trama;

9.º Quando não tiverem o numero de fios, tanto na urdidura como na trama, indicados no quadro n.º 1, tendo em conta os limites prescriptos nos n.ºs 6.º e 7.º;

10.º Quando aos tecidos faltar o toque, ou a lã seja de qualidade muito inferior á dos padrões;

11.º Quando os tecidos tintos em lã, e os tintos em peça, que já houverem sido beneficiados, não tiverem o tom sensivelmente igual ao do padrão;

12.º Quando os tecidos hajam soffrido processos de ultimação considerados fraudulentos;

13.º Quando apresentarem grande quantidade de defeitos, taes como barras, claros, serzidos muito frequentes ou repetindo-se periodicamente e outros analogos;

14.º Finalmente, as peças que, pelo numero de defeitos embora pequenos, apresentarem tornem impossivel qual-quer beneficiamento.

Quando, durante o exame, a commissão encontrar um motivo de rejeição que possa originar recurso, continuará o exame da peça, ainda que defeituosa, marcando todos os outros defeitos susceptiveis de beneficiamento.

CAPITULO III

Condições technicas relativas aos tecidos de algodão

SECÇÃO I

Disposições geraes

Os tecidos de algodão empregados na manufactura dos artigos de fardamento e de outros para serviço do exercito são:

Cotim para jalecos e calças;

Panno cru para camisas, ceroulas, fronhas e forros;

Panno cru para lenços;

Toalhas;

Lenços.

Todos estes tecidos, que serão de fabricação nacional, se distinguem entre si pelo ponto do tecido, pelo peso por metro, pelo numero de fios e o da fiação, pela resistencia a tracção e pela tintura, que só a alguns é applicavel.

SECÇÃO II

Condições de fabrico

NATUREZA DA FIBRA

O algodão será de boa qualidade, puro, de fibras compridas, em fio regular e torcido igual, não contendo impurezas.

Os fios da trama não terão preparo e os da urdidura apenas a que seja indispensavel á tecelagem.

A gommagem que se tiver dado ao fio da urdidura não deverá ser tal que fique demasiado rigido, nem tenha cheiro de farinha azeda, fermentada, ou de sebo; o panno, quando rasgado ou esfregado nas mãos, não deverá desprender pó.

Toda a addição de colla, gomma, glycerina, kaolino, etc., com o fim de dissimular defeitos ou dar aos tecidos um peso ficticio, será considerada como processo fraudulento.

O emprego da calandra reduzir-se-ha apenas a indireitar o panno, sem produzir o esmagamento do fio.

DIMENSÕES DAS PEÇAS E OURELOS

O comprimento das peças de algodão será de 27,5 metros proximamente, com excepção do destinado a lençoes, que será de 33,6 metros. A largura será a indicada no quadro n.º 2, com uma tolerancia de 0^m,01 para mais ou para menos. O excesso de largura reverterá a favor da fazenda, sem que o arrematante tenha direito de reclamar indemnisação alguma, devendo, n'este caso, o peso por metro corrente ter o augmento proporcional ao excesso de largura.

A insufficiencia de largura normal motivará, pelo contrario, uma redução proporcional, conforme se indica no n.º 2 da secção III do capitulo II.

Nas extremidades das peças haverá ourelas, feitos de 15 a 20 fios de algodão branco, nos tecidos tintos em fio. Os pannos crus terão os ourelas em uso no commercio e o cotim tel-o-ha nas pontas, de quinze fios de algodão branco, pelo menos.

Cada peça deverá trazer ligada á ponta exterior um rotulo contendo a firma social do fornecedor, a designação do tecido, o numero da peça e o de metros.

PESO DOS PANNOS, NUMERO DE FIOS E PROVAS DYNAMOMETRICAS

Os pannos deverão ter o peso, o numero de fios e o da fiação e a resistencia á tracção indicados no quadro n.º 2.

O peso normal é o do tecido secco á temperatura de 15º centigrados, quando o estado hygrometrico varia entre 60 a 80 por cento.

SECÇÃO III

Verificação dos tecidos

As operações da verificação dos tecidos de algodão comprehendem:

- 1.º O exame do ourelo da ponta exterior;
- 2.º A medição;
- 3.º A pesagem;
- 4.º As provas dynamometricas;
- 5.º A contagem do numero dos fios;
- 6.º O exame do numero da fiação;
- 7.º O exame da torção.
- 8.º O exame ao rolo;
- 9.º O reconhecimento e marcação dos defeitos;
- 10.º Os ensaios chimicos da materia textil e das substancias corantes;
- 11.º O exame dos preparos applicados aos tecidos.

1.º — EXAME DO OURELO

Os ourelos das pontas deverão ser tecidos com a peça e nunca a ella cosidos, sendo este facto motivo de rejeição.

2.º — MEDIÇÃO

A medição far-se-ha pelo modo indicado no n.º 2.º da secção III do capitulo II.

A medição encontrada a mais da marcada no rotulo reverterá a favor da fazenda. Ao comprimento total da peça abater-se-ha o desconto total por defeitos, avaliado até ao decimetro.

A largura real definitiva considera-se n'estes tecidos igual á largura bruta, porque os ourelos lateraes entram nas manufacturas.

O calculo do comprimento real da peça será feito conforme ficou dito no referido n.º 2.º da secção III do capitulo II.

3.º — PESAGEM

As peças serão examinadas antes da pesagem, a fim de verificar se contêm substancias estranhas, taes como gelatina, glicerina, amido, saes mineraes, etc., seja com o fim de augmentar o peso ou com o de modificar o estado hygrometrico do tecido, processo esse que, em qualquer dos casos, será considerado fraudulento.

A pesagem far-se-ha conforme foi indicado no n.º 3.º da referida secção e capitulo, não se deduzindo o peso dos ourelos lateraes e o das pontas.

Serão rejeitadas as peças que tiverem um peso não comprehendido nos limites indicados no quadro n.º 2.

4.º — PROVAS DYNAMOMETRICAS

Executar-se-hão conforme foi indicado no n.º 4.º da citada secção e capitulo, dispensando as provas de alongamento e de elasticidade.

Convem que as tiras, que serão cortadas n'este caso á tesoura pela difficuldade que ha em rasgar alguns tecidos, tenham maior largura que a exigida para exame, a fim de que, desfiando-as convenientemente até as levar á largura necessaria, haja a certeza de que as provas se fazem sempre com todos os fios inteiros.

5.º — CONTAGEM DOS FIOS

É applicavel á contagem dos fios quanto se disse no n.º 5.º da secção e capitulo mencionados, não sendo necessario chafuscar o pello por estarem apparentes.

6.º — NUMERO DA FIAÇÃO

Este exame será realisado na balança propria.

7.º — EXAME DA TORÇÃO

Este exame realisa-se com o torciometro, mas só tem especial importancia no cotim.

O fio d'este tecido deverá ser composto, tanto na urdida como na trama, por dois cabos, um branco outro preto, tendo cada um a torção de duas voltas, pelo menos, por centimetro, e o fio o minimo de seis voltas em igual comprimento.

8.º — EXAME AO ROLO

O exame das peças pela parte posterior mostrará a regularidade do tecido e certos defeitos, como buracos, fios partidos, etc.

O exame do tecido pelo direito indicará se contém corpos estranhos, casca, palha, nós grandes, barbotes e estrangulamentos, se o tom dos tecidos tintos é o do padrão com as variantes inevitaveis e se apresentâ nodoas.

Se o exame dos tecidos tintos indicar defeitos, que se possam remediar com uma lavagem, poderá a peça ser devolvida ao fornecedor para beneficiamento.

Depois do exame ao rolo, proceder-se-ha aos abates dos defeitos que, podendo prejudicar o córte, não importarem comtudo a rejeição da peça.

9.º — RECONHECIMENTO E MARCAÇÃO DOS DEFEITOS

Os principaes defeitos que os tecidos de algodão poderão apresentar são: ondulações ou franzidos provenientes de uma tensão desigual dos fios da urdidura; series horizontaes de nós na urdidura; buracos causados pela quebra de fios da urdidura; claros produzidos por um pente em mau estado; fios duplos da trama passando pelo mesmo fio da urdidura; anneis ou laçadas, provenientes de porção de trama que se não estendeu completamente durante o passeio da laçadeira; estrangulamentos, causados por uma tenção exaggerada da trama; barbotes ou dilatações dos fios, provenientes de fiação imperfeita.

A extensão dos defeitos será avaliada, como se disse no n.º 9 da secção e capitulo precedentemente mencionados. Os defeitos mais importantes deverão ser marcados pelo fabricante no sitio correspondente do ourelo lateral, por meio de um pequeno cordão branco; os que forem encontrados a mais durante o exame serão marcados pela mesma fórmula e circumscriptos por um traço de giz, tanto pelo direito como pelo avesso da peça, a fim de não só chamar para elles a attenção do alfaiate, mas da verificação poder comparar a exactidão das deducções realisadas.

A deducção será de 0^m,15 par cada decimetro quadrado de superficie defeituosa.

10.º — EXAME E ENSAIO DAS CÔRES

O exame das côres comprehende :

- a) A apreciação do respectivo tom em relação ao padrão;
- b) A verificação da sua solidez.

a) *Apreciação do tom da côr.* — O exame do tom da côr far-se-ha por inspecção ocular, comparando o tom do tecido com o do padrão.

b) *Verificação da solidez da côr.* — O panno exposto durante quinze dias á luz solar não deverá mudar sensivelmente de tom. Esfregado sobre papel branco não o deve córar; mergulhado durante vinte e quatro horas em agua fria, ou fervido com agua durante cinco minutos, não deverá mudar de côr, depois de secco, ficando a agua incolor e neutra ao papel de tornesol.

Lavando o panno em agua e sabão, á temperatura de 40º, não deverá, depois de secco, tornar-se de côr muito mais clara; mergulhado durante dois a tres minutos n'um banho frio de uma parte de acido chlorhydrico e tres partes de agua, não deverá mudar sensivelmente de côr, depois de bem lavado e secco.

Alem d'estes ensaios summarios, o verificador chimico poderá empregar os demais processos de investigação que julgar convenientes para apreciar a solidez das côres.

11.º — EXAME DOS PREPAROS

A verificação faz-se fervendo em agua distillada, durante alguns minutos, uma porção de tecido previamente secco a 100º C., lavando depois muito bem e repetindo esta operação quatro ou cinco vezes. Pesando o tecido depois de secco e subtrahindo o peso obtido do peso primitivo, ter-se-ha a quantidade de preparo, cuja percentagem não deve exceder 10 por cento.

Verifica-se se o panno contém gomma de amido ou de farinha cortando em differentes sitios da peça tres pedaços de tecido, de 10 centímetros quadrados de superficie, fazendo-os ferver durante um quarto de hora em 1 litro de agua distillada e deitando n'esta, depois de fria, cinco gotas de solução de iodo (20 grammas de agua, 1 gramma de iodo e 2 grammas de iodeto de potassio). Se o liquido azular, será indicio da presença de materia amilacea no tecido.

Para se conhecer a quantidade de substancias mineraes que o panno contém, queimam-se 2 grammas de tecido secco a 100º C. n'um cadinho aberto de porcelana de peso conhecido, até desaparecer todo o carvão; deixa-se arrefecer e pesa-se. A percentagem das cinzas nos tecidos de algodão não deverá passar de 3 por cento.

SECÇÃO IV

Classificação dos tecidos examinados

O exame dos tecidos e a sua confrontação com os padrões será feito peça por peça e nunca por lotes.

A classificação das peças será a seguinte: *aprovadas*, *esperadas* e *rejeitadas*.

Serão considerados *esperadas* e, como taes, entregues ao fornecedor para receberem beneficiamento:

- 1.º Os pannos mal lavados;

2.º Os pannos que contiverem nodoas, mas poderem ser melhorados por uma nova lavagem;

3.º Os pannos que, não sendo conformes com o respectivo padrão, tiverem comtudo defeitos facilmente corrigiveis.

Quando, durante o exame de uma peça, se encontrar algum defeito susceptivel de desaparecer pela beneficiação, continuar-se-ha o exame nos termos recommendados nas presentes instrucções.

Serão *rejeitadas* as peças que apresentarem :

1.º Largura inferior á tolerancia admittida;

2.º Peso por metro quadrado fóra dos limites marcados no quadro n.º 2;

3.º Resistencia insufficiente;

4.º Numero de fios inferior ao minimo estabelecido;

5.º Preparo superior a 10 por cento;

6.º Mistura de desperdicios;

7.º Tom de côr sensivelmente differente do padrão;

8.º Applicação de substancias estranhas, com o fim de lhes augmentar o peso ou encobrir defeitos de fabrico;

9.º Grande quantidade de defeitos que inutilisem a peça para o córte.

Quando, durante o exame, se encontrar um defeito sufficiente para a rejeição, mas que possa originar recurso, continuar-se-ha o exame da peça enquanto se lhe não encontrar causa que sem duvida alguma justifique a rejeição.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 19 de dezembro de 1905.—O director geral, *José Honorato de Mendonça*, general do brigada.

QUADROS

QUADRO
Condições de fabrico

Designação dos pannos	Qualidade do tecido	Largura entre ourelas	Tintura	Pesos limites e peso normal por metro corrente, sem ourelas		
				Mínimo	Normal	Máximo
		Mil.		Gr.	Gr.	Gr.
Panno para dolmans e jaquetas de sargentos.	Tafetá	140	Anil	705	730	750
Mescla para calções de sargentos.	Piquet	»	»	705	730	750
Mescla para capotes	Sarja cortada	»	»	730	750	780
Panno para dolmans e jaquetas de soldados.	Tafetá	»	»	710	730	760
Mescla para calções de soldados.	Setim de quatro, dobrado.	»	»	710	730	760
Flanella para fardamento de impedidos de officiaes	Sarja	»	Alisarina	550	575	605
Panno azul claro para guarnições.	Tafetá	»	Anil	480	500	540
Panno escarlate para guarnições.	Idem	»	Cochonilha	480	500	540
Panno carmezim para guarnições.	Idem	»	»	480	500	540
Panno preto azulado para guarnições.	Idem	»	Anil e tannino	480	500	540
Serafina escarlate	Sarja	»	Ponceau	330	350	380
Serafina preta	Idem	»	Campeche	330	350	380

N.º 1

dos tecidos de lã

Pesos limites e peso normal por metro quadrado, sem ourelos			Número da fição, medida decimal		Número de fios por centimetro		Resistencia, alongamento e elasticidade mínimos n'uma tira de 0 ^m ,1 × 0 ^m ,04 no dynamometro de Perreaux					
Mínimo	Normal	Maximo	Urdidura	Trama	Urdidura	Trama	Urdidura			Trama		
							Resistencia	Alongamento	Elasticidade	Resistencia	Alongamento	Elasticidade
Gr.	Gr.	Gr.					Kil.	Mil.	Mil.	Kil.	Mil.	Mil.
503	522	536	8	8	16 a 17	17 a 19	29	35	23	29	40	30
503	522	536	10	10	22 a 23	27 a 29	39	37	20	39	40	20
521	535	557	8	8	18 a 19	18 a 20	35	35	20	35	35	20
507	521	542	8	8	16 a 17	16 a 18	30	40	23	30	40	30
507	521	542	8	7	21 a 22	19 a 21	30	35	20	30	35	20
392	410	432	6	6	22 a 23	13 a 15	30	40	25	30	40	30
342	357	385	13	12	20 a 21	23 a 25	15	35	20	18	30	20
342	357	385	11	10	23 a 24	18 a 20	25	25	20	20	30	20
342	357	385	13,5	13	21 a 22	21 a 23	15	20	20	18	20	20
342	357	385	11	10	20 a 21	18 a 20	25	30	20	25	30	20
235	250	271	8½	8½	21 a 22	17 a 19	25	25	15	15	20	12
235	250	271	6½	7½	19 a 20	16 a 18	20	20	15	20	20	12

QUADRO

Designação dos tecidos	Natureza da fibra	Ponto do tecido	Largura entre ourelos — Centímetros	Comprimento — Centímetros
Cotim para jalecos e calças.....	Algodão	Tafetá	70	—
Panno cru para camisas, ceroulas, forros e fronhas.....	»	»	70	—
Panno cru para lençoes.....	»	»	132	—
Toalhas.....	»	Sarja	60	100
Lençoes.....	»	Tafetá	55	55

N.º 2

Pesos limites e peso normal por metro corrente — Grammas			Pesos limites e peso normal por metro quadrado — Grammas			Numero da fição, medida decimal		Numero de fios por centimetro		Resistencia minima á tração n'uma tira de 0 ^m ,1 × 0 ^m ,04	
Mínimo	Normal	Maximo	Mínimo	Normal	Maximo	Urdidura	Trama	Urdidura	Trama	Urdidura — Kilogr.	Trama — Kilogr.
160	178	195*	230	255	280	12	12	24 a 25	19 a 21	50	42
150	160	180	214	228	257	13 ¹ / ₂	13 ¹ / ₂	22 a 23	22 a 24	40	46
240	260	280	181	196	212	12 ¹ / ₂	14 ¹ / ₂	21 a 22	21 a 23	40	40
140	150	165	-	-	-	-	-	22 a 23	21 a 23	-	-
25	30	35	-	-	-	-	-	29 a 31	28 a 32	-	-

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Alteza o Principe Real, Regente em nome de El-Rei, que seja prorogado até 30 de junho proximo futuro o praso para o uso da barretina dos officiaes do corpo de veterinarios militares.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Na relação das freguezias que constituem o concelho de Vizeu, publicada na ordem do exercito n.º 22 (1.ª serie) de 1901, em vez de «Villa do Souto» deve ler-se: «Vil de Souto».

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Para cumprimento do artigo 26.º do regulamento sobre substancias explosivas, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1902, se publica o seguinte alvará:

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica
1.ª Repartição

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará de licença virem que, attendendo ao que me foi representado por Miguel Ferreira da Silva, da freguezia de Grimancellos, concelho de Barcellos, districto de Braga, pedindo licença para estabelecer uma officina destinada a preparações pyrotechnicas e á manipulação de polvora ordinaria e dynamite para composição dos productos de pyrotechnia, no logar do Monte da Serra, freguezia de Chavão, concelho de Barcellos, districto de Braga;

Visto a lei de 24 de maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de dezembro de 1902;

Visto o parecer da commissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Miguel Ferreira da Silva a licença para a installação de uma officina destinada a preparações pyrotechnicas e á manipulação de polvora ordinaria e dynamite para a composição dos productos de pyrotechnia, ficando o concessionario obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais ás seguintes condições geraes e especiaes:

1.ª Entrar na caixa geral de depositos, no praso de trinta dias a contar da data d'este alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importancia da caução definitiva arbitrada.

2.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escripto pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria ou por delegado seu, a requerimento do interessado.

3.ª Não effectuar a cessão ou transferencia sem previa auctorisação do governo.

4.ª Aceitar a visita ordinaria ou extraordinaria do official de artilheria inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro chefe da circumscripção dos serviços technicos da industria, permittindo-lhe que examine as condições da installação, verifique a producção da fabrica e proceda ás pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas.

5.ª Não effectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando ás auctoridades, tribunaes, funcionarios e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba.

Dado no Paço, em 26 de outubro de 1904.—EL-REI.—
Antonio Augusto Pereira de Miranda.

6.º — Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Suscitando-se duvidas sobre se deveria, ou não, contar-se os augmentos de tempo de serviço estatuidos no artigo 178.º da organisação militar do ultramar approvada por decreto de 14 de novembro de 1901 para os effeitos da concessão das medalhas militares da classe de comportamento exemplar e de assiduidade de serviço no ultramar: Manda Sua Magestade El-Rei, em harmonia com a consulta do supremo conselho de justiça militar de 30 de outubro findo, que não devem ser contados para o effeito da concessão das ditas medalhas os augmentos de tempo de serviço estatuidos no citado artigo 178.º

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete.

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—Circular n.º 64.—Lisboa, 23 de novembro de 1905.—Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.—Lisboa.—Do director geral da secretaria da guerra.—Tendo em vista que o § 5.º do artigo 194.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 24 de dezembro de 1901 estabeleceu a concessão de licença registada aos voluntarios com o fim especial de frequentarem os diversos estabelecimentos officiaes de instrução e que, assim, seja qual for o estabelecimento que frequentem, estas praças estão em circumstancias identicas ás mencionadas na 9.ª das instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900 e publicadas na ordem do exercito n.º 4 do mesmo anno: determina sua ex.ª o ministro da guerra que ás praças nas condições do citado § 5.º seja applicada a excepção de que trata a alludida instrucção 9.ª = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira e campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—Circular n.º 83.—Lisboa, 1 de dezembro de 1905.—Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.—Lisboa.—Do director geral da secretaria da guerra.—Sua ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que aos refractarios no 6.º anno do seu alistamento não deve ser applicavel o disposto no n.º 1.º do § unico do artigo 41.º do decreto de 14 de novembro de 1901. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira e campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição.—Circular n.º 36.—Lisboa, 12 de dezembro de 1905.—Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.—Lisboa.—Do director geral da secretaria da guerra.—Tendo o conselho superior de promoções ponderado no seu relatorio dos trabalhos do anno findo que nos registos

disciplinares não são averbados com toda a clareza e precisão as infracções commettidas, não especificando os factos delictuosos, o que impede o mesmo conselho de bem avaliar o comportamento dos militares punidos, pois sómente em algumas informações se cita, para qualificar a infracção, o numero de ordem que o dever militar infringido tem no artigo 3.º do regulamento disciplinar, o que é contrario ao expresso no § unico do artigo 141.º do mesmo regulamento: encarrega-me s. ex.^a o ministro da guerra de chamar a attenção de v. ex.^a sobre este assumpto, a fim de que se digne determinar que nos registos disciplinares sejam averbadas com toda a clareza as infracções commettidas. = *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica á 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a divisões militares, comandos militares dos Açores e Madeira e campo entrincheirado de Lisboa.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

J. S. Sousa

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE DEZEMBRO DE 1905

—

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar ponderado a necessidade de reforçar o destacamento expedicionario ao sul de Angola, organizado por decreto de 16 do mez proximo findo: hei por bem decretar que, para o indicado fim, sejam nomeadas ao forças com os effectivos fixados no mappa junto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de dezembro de 1905. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Mapa da força a que se refere o decreto d'esta data

Unidades	Officiaes							Sargentos			Artifices				Solipedes						
	Tenente coronel	Major	Capitães	Subalternos	Medico	Capellão	Official de administração militar	Ajudante	Primeiros	Segundos	Mestre ou contramestre de corneteiros	Corneteiros ou clarins	Carpinteiro	Expingardeiros	Correio	Ferrador	Segundos cabos e soldados	Total	Cavallos	Muares	Total
Quartel general.....	1							1			1	1	1		1		1	1			1
Praças de artilheria.....				1					2	7						1	33	43	16	16	43
Commando da infantaria.....	1			1													2	4	2	2	4
Um batalhão de infantaria com- posto por.....		1	2	7	1	1	1	1	2	12	32	1	8	1	1		268	340	21	18	39
Doas companhias do regi- mento de infantaria n.º 14			2	6					2	12	32		8				268	330			3
Doas companhias do regi- mento de infantaria n.º 15									1								2	3			3
Serviço de saude.....																					
Comboio.....																					
Somma.....	1	1	4	15	1	1	1	1	5	26	71	1	16	1	1	1	573	721	23	38	61

Em cada uma das companhias um dos officiaes subalternos deve ser tenente.

2.º -- Portaria

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de saude e beneficencia publica

1.ª Repartição

Manda o Principe Real, Regente em nome de El-Rei, de harmonia com o parecer da commissão dos explosivos e em conformidade da doutrina exposta na portaria de 24 de fevereiro ultimo, publicada no *Diario do governo* n.º 46, que :

1.º Se permitta o transporte simultaneo de dynamite e capsulas fulminantes quando o transporte se realise por via maritima ou fluvial nas condições do numero seguinte.

2.º Os cunhetes contendo dynamite devem ser de dimensões differentes e pintados com côres diversas dos que contêm capsulas fulminantes, e a arrumação da dynamite deve fazer-se n'um local do barco quanto possivel distante d'aquelle em que são arrumados os cunhetes com capsulas.

3.º Tanto nos transportes maritimos como terrestres se permitta o emprego do ferro galvanizado para o encerramento dos cunhetes contendo dynamite, em lugar dos parafusos de cobre ou latão e cavilhas de madeira exigidas pelo regulamento de 24 de dezembro de 1902.

Paço, em 16 de dezembro de 1905. — *Eduardo José Coelho.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara se que a partir de 1 de janeiro proximo futuro, o pão para o rancho e consumo dos officiaes que a manutenção militar fornecer, deve ser pago a 78 réis cada kilogramma, e as massas alimenticias a 117 réis as de 1.ª qualidade e a 100 réis as de 2.ª, tambem cada kilogramma.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 80. — Lisboa, 19 de dezembro de 1905. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Sua ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que, não

obstante a faculdade que o n.º 3.º do artigo 14.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito confere aos commandantes dos corpos para collocar e transferir de umas para outras baterias, esquadrões ou companhias os officiaes subalternos e praças de pret, e mudar soldados e cabos da classe de servente para a de conductor, e vice-versa, não devem os alludidos commandantes fazer uso da mesma faculdade sem a proposta justificada apresentada aos commandantes das divisões militares a que pertençam, sempre que os corpos tenham as suas unidades em quartéis permanentes situados em localidades afastadas e que taes transferencias exijam transportes, subsidios e mudanças de residencia temporarias ou permanentes. — *José Honorato de Mendonça*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandantes militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa e direcções geraes dos serviços de engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

José Honorato de Mendonça
General de Brigada.

986 014





